



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 23/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5380

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0

IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Em vista da petição de fl. 74, expeça-se o competente alvará de levantamento de valores em favor da impetrante, devendo a mesma ser cientificada acerca da necessidade de comprovação da aquisição do medicamento requerido na inicial.

Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64/64-v., encaminhando-se os autos à Procuradoria de Justiça para que se manifeste, se for o caso, sobre a juntada, em tese extemporânea, da defesa do Estado às fls. 53/60.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1

IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Deixo para me manifestar sobre a ratificação ou não da liminar concedida às fls. 13/14 após ouvir a autoridade coatora especificamente sobre o tema.

Portanto:

I – Intime-se a autoridade coatora com prerrogativa de foro para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de 72 horas, comunicando-a, também, sobre as informações de praxe para serem prestadas no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

II - Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09, intimando-o para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Após o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001053-9

RECORRENTE: WESLEY MESQUITA BARBOSA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO: DR. MIVANILDO MATOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715538-9

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000780-8

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR^a SANDRA MARISA COELHO E OUTROS

AGRAVADO: CELSO RODRIGUES MAIA

ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707844-1

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ALEX DE SOUSA DOURADO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000163-7

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800194-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000254-4

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: MANOEL MADEIRA CARNEIRO

ADVOGADA: DRª EDILANE DEON E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000400-3

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELICIO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706823-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ELVIS RICARDO DICK

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713485-3

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: PAULO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712437-5

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701613-6

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715933-2

RECORRENTE: TIAGO MORETH DE SANTANA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DRª ADRIANA AUGUSTA DIB FUZINATO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706684-2
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708672-5
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: THIAGO JOSE MACEDO FERNANDES
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000595-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717451-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LUANY DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712021-9
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA MORAIS E OUTROS
RECORRIDO: IRENE ANN HART
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente de 23/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001526-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.212737-1
EMBARGANTES: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA
EMBARGADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E OUTRO, contra a decisão de fls. 783/784, que inadmitiu o Recurso Especial, ante a deserção. Aduz a Embargante, que "a decisão ora embargada deu a entender, s.m.j que faltou parte do recolhimento por falta de juntada da GRU e não considerou o valor total recolhido pelos Embargantes na Guia de fls.514 e findou omitindo-se sobre a exceção à regra contida no Art.2º, parágrafo 4º da Resolução n.1 de 18/01/2011 " (SIC).

Afirma que a Guia de Arrecadação Judiciária Juntada no recurso especial é suficiente para a comprovação do preparo.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão a Embargante.

Ao contrário do afirmado, o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução n.º 1 de 18/01/2011 não dispensa o recorrente do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) que faz referência a interposição do recurso.

A dispensa tratada é a do porte de remessa e retorno por já ser cobrada por este Tribunal, devendo, ainda, o recorrente recolher a guia referente a interposição do recurso.

Além disso, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação do recolhimento das custas judiciais, inclusive as cobradas pelo tribunal de origem. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECOLHIMENTO DO PREPARO DEFICIENTE. GRU APRESENTADA SEM NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. PARTE AGRAVANTE INTIMADA A REGULARIZAR O PREPARO PERMANECEU INERTE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- A hipótese dos autos refere-se ao fato de que a comprovação do pagamento do preparo foi feita de forma deficiente, uma vez que a GRU - código 18832-8 foi apresentada sem a numeração do código de barras, impossibilitando a devida conferência, conforme informado. O agravante foi intimado a regularizar o preparo, quedando-se inerte, acarretando, portanto, a deserção do recurso.

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 517363 / RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer do recurso, pois não houve a devida comprovação do recolhimento das custas no momento de sua interposição, diante da não anexação aos autos das Guias de Recolhimento da União, indispensáveis à admissibilidade do recurso ora interposto.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000174-4

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ISIS MOURA DA COSTA

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/21.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 55.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO: JEAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 180/181.

O Recorrente alega (fls. 185/207), em síntese, que o acórdão merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 247/258.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915418-8

RECORRENTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RECORRIDO: AURINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO

FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 587/589.

O recorrente alega (fls. 596/604), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 611v.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707479-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: VILMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 90/94.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721754-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 129/133.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- e) os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade;
- f) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 164.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Em relação às demais irrisignações, verifica-se que a intenção é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000422-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ALDAIR ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 13/16.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12. 001771-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: HENRIQUE EDUARDO F DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 26/28.

O recorrente alega (fls. 31/42), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 48.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717640-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: ALDIRON ROSA DA SILVA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 301/305v.

O recorrente alega (fls. 308/317), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 37, I e II da Constituição Federal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 322/331, pugnando pelo não provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001741-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RECORRIDA: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. EDSON GENTIL DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 86/88 e 113/114.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 5º, parágrafo único, I e II, do Código Civil; art. 462 e art. 535, I do Código de Processo Civil e por divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV e ao art. 37, I e II, todos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 137/143 e fls. 144/150.

A Subprocuradora-Geral de Justiça opinou pela inadmissibilidade de ambos os recursos (fls.155/158 e 160/165).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.

2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário e admito o Recurso Especial. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000905-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: NILZA CARVALHO CUNHA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/10v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;

c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 41.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000361-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ADÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADOS: DR^a YONARA CORRÊA VARELA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/16.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 36.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando em perfeita consonância ao decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido também encontra-se em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000737-8
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS
RECORRIDA: IDALIA MARIA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 23/27.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a incidência de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e por ter afastado a incidência das taxas e tarifas cobradas no contrato.

Já no Recurso Extraordinário, afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 215.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, sequer houve análise em relação a elas no acórdão recorrido, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, ante a ausência de prequestionamento, conforme Súmula do STJ:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Afirma o Recorrente que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Verifica-se, ainda, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Assim, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos: Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000099-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/14.

A parte Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 48/58.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o decidido no paradigma REsp nº 1.063.343. Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000351-8

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ANTONIA SILVA COSTA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/19.

O Recorrente alega, em síntese, que é legal da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão às fl. 57.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que não existe sequer artigo da Constituição Federal apontado como violado, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, ofensa reflexa à Constituição Federal não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS–AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO IMPROVIDO.

– A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

– A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. – Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715116-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: KLEBER MORAES DA SILVA

ADVOGADA: DR^a LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

DECISÃO

Trata-se de petição interposta por KLEBER MORAES DA SILVA, requerendo que "seja chamado o feito à ordem, anulando-se os atos a partir do acórdão, redesignando-se nova data para julgamento da apelação",

alegando que houve equívoco por parte do Relator que julgou o caso como Ação Revisional de Contrato, quando deveria ser Exibição de Documento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Se a parte não concordou com o pronunciamento judicial, deveria ter interposto recurso cabível ao caso, especialmente quando alega haver equívoco no julgamento.

Não pode, nesse momento, requerer ao Presidente, por meio de petição, anulação de acórdão proferido pela Turma Cível deste Tribunal.

Diante do exposto, por não ser remédio processual adequado ao objetivo requerido, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me para análise do Recurso Especial interposto.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000223-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA FERREIRA ARTIMANDES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 08/9.

A parte Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 29/30.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDA: EVA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. BRUNO LIZANDRO MARTINS E OUTRO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 294/296.

O recorrente alega (fls. 299/310), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 43, 927 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 320.
É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13. 708351-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADO DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 132/135.

O Recorrente alega (fls. 139/152), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao arts. 37, II e IX, e 39, § 3º ambos da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.
Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5300 no dia 01.07.2014 e considerada publicada no dia 02.07.2014, conforme certidão de fl. 137, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 03.07.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 04.08.2014, logo, 33 (trinta e três) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso extraordinário em face de sua intempestividade.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4
RECORRENTE: BANCO INTERMÉDIO S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO INTERMÉDIO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 688/690
O Recorrente alega (fls. 707/771), em síntese, que o acórdão merece reforma.
Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 803/815.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO

APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infringindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720938-4

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: EMMANUELLE DINIZ BECCA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 82. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 20.05.2014 e que o presente recurso fora interposto 27.05.2014, resta, portanto, prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Após, à Vara de origem com as baixas necessárias.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714068-8

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA HERLANIA LOPES SILVALE

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

DESPACHO

I – Considerando que o Agravante recorre de matérias em que foram aplicadas o paradigma, conforme determinado pelo STJ, devem ser antes analisadas por este Tribunal, assim, desentranhem-se os documentos de fls. 148/161;

II – Após à Seção de protocolo judicial para registrar e autuar como Agravo Regimental;

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119050-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: CÉLIO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121386-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: CÉLIO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100032-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: CÉLIO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709455-2

RECORRENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 102/148, no prazo de 05 (cinco).

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/10/2014****Procedimento Administrativo nº 17814/2014****Origem:** Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar**Assunto:** Indicação de nomes para o VI FONAVID**DECISÃO**

- I. Embora seja relevante a participação das servidoras da Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar nos treinamentos especificados às fls. 02/04, com a finalidade de melhor alocar os recursos disponíveis, defiro parcialmente o pedido de fl. 02, e autorizo somente a participação da Pedagoga Aurilene Moura Mesquita no VI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na cidade de Campo Grande/MS, no período de 05 a 07 de novembro de 2014, com a finalidade de apresentar as campanhas desenvolvidas por esta Corte para divulgação da Lei Maria da Penha no combate a violência de gênero, e sob a condição desta se comprometer a multiplicar, nesta Corte, o conhecimento adquirido com as experiências de outros Tribunais.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/17575****Requerente:** MM. Juiz Substituto Eduardo Messaggi Dias**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, às fls. 11/11v, e, em consonância com a manifestação do Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em exercício, defiro o pedido de licença médica no período de 07 a 15.10.2014, com efeitos retroativos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 17689/2014**Origem:** 2ª Vara da Fazenda Pública**Assunto:** Nomeação de conciliadores para o projeto Conciliar é Fiscal é Legal**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, DEFIRO a nomeação dos acadêmicos de Direito, arrolados no anexo 01 deste documento digital, para atuarem como conciliadores no Projeto "Conciliar é Fiscal é Legal" naquele juízo, por aplicação extensiva do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17.125/2014**Origem:** Rodrigo Cardoso Furlan/ Juiz de Direito Titular 3º JESP CV**Assunto:** Solicita informações**DECISÃO**

1. Em atendimento ao solicitado às fls. 02/03, encaminhe-se cópia do presente procedimento ao magistrado requerente, e considerando a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls.15/15-v), no qual informa o atendimento do pleito (DD nº 15936/2014), com a remoção do servidor Jaime Moreira Elias, Técnico Judiciário, da Escola do Judiciário para o 3º Juizado Especial Cível, a contar de 07.10.2014 (Portaria n.º 1352, de 06.10.2014, DJE n.º 5367, de 07.10.2014), archive-se o presente procedimento administrativo.
2. Publique-se

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 105 - Exonerar, a pedido, **LEONARDO HOLANDA ARRUDA SOBRINHO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Sistemas, a contar de 11.10.2014.

N.º 106 - Nomear **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Sistemas, a contar de 24.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1447 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 29.10.2014, o recesso forense do Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao saldo remanescente de 2009, anteriormente marcado para o período de 20.10 a 02.11.2014, devendo os 05 (cinco) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1448 - Dispensar o servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, a contar de 23.10.2014.

N.º 1449 - Suspender, a contar de 23.10.2014, a gratificação de produtividade do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, concedida pela Portaria n.º 468, de 08.03.2013, publicada no DJE n.º 4987, de 09.03.2013 e alterada por meio da Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, republicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

N.º 1450 - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, a contar de 23.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1451, DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício GP n.º 858/2014, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (Protocolo Cruviana n.º 2014/18554),

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1442, de 21.10.2014, publicada no DJE n.º 5378, de 22.10.2014, que tornou sem efeito o afastamento do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Divisão, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no período de 20 a 27.10.2014.

Art. 2º Tornar sem efeito o afastamento da servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no período de 21 a 27.10.2014, objeto da Portaria n.º 1432, de 20.10.2014, publicada no DJE n.º 5377, de 21.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1452, DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, que entrará em vigor no dia 01.11.2014 e versa sobre a concessão de Gratificação de Produtividade, até o percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM;

Considerando que atualmente os percentuais das gratificações de produtividade incidem sobre a remuneração dos servidores e a partir do dia 01.11.2014 passarão a incidir sobre o vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a contar de 01.11.2014, a Gratificação de Produtividade dos servidores constantes do anexo único desta Portaria.

Art. 2º Havendo interesse dos servidores em continuar percebendo a Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, os chefes imediatos deverão formular o pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, impreterivelmente até o dia 01.11.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
1	Adauto Severo de Oliveira	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 205, de 03.02.2012 (DJE n.º 4727, de 04.02.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
2	Akauã da Silva Carvalho	Seção de Service Desk	Técnico em Informática	20%	Portaria n.º 917, de 14.06.2013 (DJE n.º 5051, de 15.06.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
3	Alceste Silva dos Santos	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 306, de 15.02.2012 (DJE n.º 4735, de 16.02.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
4	Aldeneide Nunes de Sousa	4.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1626, de 09.10.2012 (DJE n.º 4891, de 10.10.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
5	Alessandra Lima Resende	3.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 2201, de 17.10.2011 (DJE n.º 4655, de 18.10.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
6	Alessandro Augustinho de Castro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	20%	Portaria n.º 917, de 14.06.2013 (DJE n.º 5051, de 15.06.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
7	Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1782, de 18.08.2011 (DJE n.º 4616, de 19.08.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
8	Antônio Ricardo da Silva Junior	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 078, de 09.01.2014 (DJE n.º 5189, de 10.01.2014)
9	Augusto Santiago de Almeida Neto	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1518, de 15.07.2011 (DJE n.º 4593, de 16.07.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
10	Carlos José Sant'Ana	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo	20%	Portaria n.º 1192, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011)
11	César Barbosa Correa	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1192, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011)
12	Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo	20%	Portaria n.º 1193, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011)
13	Danielle de Miranda Stiebler Meister	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1191, de 12.08.2013 (DJE n.º 5090, de 13.08.2013)
14	David Nunes de Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1784, de 14.11.2012 (DJE n.º 4914, de 15.11.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
15	David Oliveira Santos	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário	30%	Portaria n.º 1192, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011) e Portaria n.º 692, de 25.04.2012 (DJE n.º 4779, de 26.04.2012)
16	Denilda Rodrigues Sobrinho	1.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 664, de 19.04.2012 (DJE n.º 4775, de 20.04.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
17	Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1338, de 12.09.2013 (DJE n.º 5113, de 13.09.2013)
18	Egilaine Silva de Carvalho	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 569, de 02.04.2013 (DJE n.º 5001, de 03.04.2013)
19	Eglys Regina Gomes Damasceno Batista	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1439, de 03/10/2014 (DJE n.º 5366, de 04/10/2014)
20	Elezeyde Maria Mendonça de Oliveira	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 2066, de 26.09.2011 (DJE n.º 4642, de 27.09.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
21	Eliana da Silva Carvalho	1.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1726, de 09.08.2011 (DJE n.º 4610, de 10.08.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
22	Elias Ribeiro dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1192, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011)
23	Emerson Cairo Matias da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	20%	Portaria n.º 1141, de 28.08.2014 (DJE n.º 5340, de 29.08.2014)
24	Eneias da Silva	Comarca de Rorainópolis	Motorista - em extinção	20%	Portaria n.º 1350, de 13.09.2013 (DJE n.º 5114, de 14.09.2013)
25	Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1421, de 25.09.2013 (DJE n.º 5122, de 26.09.2013)
26	Filipe Pereira Ferraz	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	20%	Portaria n.º 131, de 22.01.2014 (DJE n.º 5197, de 23.01.2014)
27	Francinaldo de Oliveira Soares	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 809, de 24.06.2014 (DJE n.º 5295, de 25.06.2014)
28	Franciones Ribeiro de Souza	Seção de Transporte	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1231, de 18.07.2012 (DJE n.º 4834, de 19.07.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
29	Francisco Barroso Pinto	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo	20%	Portaria n.º 1356, de 09.08.2012 (DJE n.º 4850, de 10.08.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
30	Francisco Luiz da Conceição Sousa	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 569, de 02.04.2013 (DJE n.º 5001, de 03.04.2013)
31	Gabriela Alano Pamplona	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Assistente Social	20%	Portaria n.º 1324, de 10.09.2013 (DJE n.º 5111, de 11.09.2013)
32	Gabriela Leal Gomes	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1193, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011)
33	Galamato Protasio Assis	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	20%	Portaria n.º 1243, de 17/09/2014 (DJE n.º 5354, de 18/09/2014)
34	Geovani de Moura	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1951, de 09.09.2011 (DJE n.º 4631, de 10.09.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
35	Gicelda Assunção Costa	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1190, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
36	Giovani da Silva Messias	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1722, de 09.08.2011 (DJE n.º 4610, de 10.08.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
37	Gleide Nádjia Lisboa Santos	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1172, de 01/09/2014 (DJE n.º 5342, de 02/09/2014)

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
38	Henrique Negreiros Nascimento	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 940, de 11.06.2012 (DJE n.º 4809, de 12.06.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
39	Humberto Almeida de Souza	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 322, de 17.02.2012 (DJE n.º 4737, de 18.02.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
40	Humberto Breno Alves de Albuquerque	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 281, de 25.02.2014 (DJE n.º 5221, de 26.02.2014)
41	Iara Régia Franco Carvalho	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 866, de 25.05.2012 (DJE n.º 4800, de 26.05.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
42	Ingrid Katiuscia de Souza Pereira	Central de Mandados	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1160, de 02.08.2013 (DJE n.º 5084, de 03.08.2013)
43	Isabela Schwarz Mainardi	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1516, de 15.07.2011 (DJE n.º 4593, de 16.07.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
44	Isaiás Andrade Leite	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1502, de 11.09.2012 (DJE n.º 4872, de 12.09.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
45	Jaffer Melo Ribas Galvão	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 067, de 07.01.2014 (DJE n.º 5187, de 08.01.2014)
46	Jean Daniel de Almeida Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1935, de 08.09.2011 (DJE n.º 4630, de 09.09.2011)
47	Jhemenson Santos Ferreira	Central de Mandados	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 247, de 13.02.2014 (DJE n.º 5213, de 14.02.2014)
48	Joaneide da Silva Souza	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1488, de 06.09.2012 (DJE n.º 4870, de 07.09.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
49	Jorge Anderson Schwinden	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 860, de 24.05.2012 (DJE n.º 4799, de 25.05.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
50	José Alexandre do Nascimento Costa	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 066, de 07.01.2014 (DJE n.º 5187, de 08.01.2014)
51	José Antônio do Nascimento Neto	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1087, de 03.07.2012 (DJE n.º 4824, de 04.07.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
52	José Ramos Figueredo	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Contadoria	Contador	20%	Portaria n.º 1523, de 18.07.2011 (DJE n.º 4594, de 19.07.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
53	José Silva Ferreira	Diretoria do Fórum	Auxiliar Administrativo	20%	Portaria n.º 1727, de 09.08.2011 (DJE n.º 4610, de 10.08.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
54	Karine Amorim Bezerra Xavier	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1408, de 23.09.2013 (DJE n.º 5120, de 24.09.2013)
55	Laurinda Neves dos Santos	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo	20%	Portaria n.º 1356, de 09.08.2012 (DJE n.º 4850, de 10.08.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
56	Luana Caroline Lucena Lima	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário	30%	Portaria n.º 1948, de 09.09.2011 (DJE n.º 4631, de 10.09.2011) e Portaria n.º 391, de 26.02.2013 (DJE n.º 4979, de 27.02.2013)
57	Luciano de Paula Meneses Silva	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário	30%	Portaria n.º 1192, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011) e Portaria n.º 692, de 25.04.2012 (DJE n.º 4779, de 26.04.2012)
58	Luciano Sampaio de Moraes	Seção de Transporte	Motorista - em extinção	20%	Portaria n.º 1243, de 17/09/2014 (DJE n.º 5354, de 18/09/2014)
59	Luciano Sanguanini	3.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 793, de 22.05.2013 (DJE n.º 5036, de 23.05.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
60	Lucimar de Souza França	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 304, de 27.02.2014 (DJE n.º 5223, de 28.02.2014)
61	Manuella de Oliveira Parente	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 371, de 21.02.2013 (DJE n.º 4976, de 22.02.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
62	Marcelo Henrique Gurgel Barreto	3.ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1252, de 26.08.2013 (DJE n.º 5100, de 27.08.2013)
63	Marcelo Moura de Souza	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 065, de 07.01.2014 (DJE n.º 5187, de 08.01.2014)
64	Maria Cristina Chaves Viana	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1936, de 08.09.2011 (DJE n.º 4630, de 09.09.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
65	Maria José Martins Pires	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1849, de 12.12.2013 (DJE n.º 5173, de 13.12.2013)
66	Marluce Teixeira de Mendonça	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1835, de 25.08.2011 (DJE n.º 4621, de 26.08.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
67	Mauro Souza Gomes	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 372, de 21.02.2013 (DJE n.º 4976, de 22.02.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
68	Mayk Bezerra Lô	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 026, de 07.01.2013 (DJE n.º 4946, de 08.01.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
69	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico em Informática	20%	Portaria n.º 918, de 14.06.2013 (DJE n.º 5058, de 26.06.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
70	Moisés Duarte da Silva	Comarca de Bonfim	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 2200, de 17.10.2011 (DJE n.º 4655, de 18.10.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
71	Moisés Teles de Jesus Neto	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1723, de 09.08.2011 (DJE n.º 4610, de 10.08.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
72	Nilsara Moraes da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 819, de 25.07.2014 (DJE n.º 5296, de 26.07.2014)
73	Odivan da Silva Pereira	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1193, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011)
74	Patricia de Souza Wickert	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 585, de 10.04.2012 (DJE n.º 4768, de 11.04.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
75	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	20%	Portaria n.º 1302, de 01.08.2012 (DJE n.º 4844, de 02.08.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
76	Paulo Pereira de Carvalho	3.ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 865, de 25.05.2012 (DJE n.º 4800, de 26.05.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
77	Paulo Sérgio Firmino	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1503, de 11.09.2012 (DJE n.º 4872, de 12.09.2012)
78	Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1190, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
79	Priscila Herbert	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1950, de 09.09.2011 (DJE n.º 4631, de 10.09.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
80	Rafaelly da Silva Lampert	Comarca de Caracará	Analista Processual	20%	Portaria n.º 1294, de 24.09.2014 (DJE n.º 5359, de 25.09.2014)
81	Regina Vasconcelos Veras	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 2519, de 09.12.2011 (DJE n.º 4688, de 10.12.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
82	Robson Leandro Lima da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1783, de 27.11.2013 (DJE n.º 5165, de 28.11.2013)
83	Romulo Willemon dos Santos Barros	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1349, de 13.09.2013 (DJE n.º 5114, de 14.09.2013)
84	Ronniely Conceição de Araújo	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 371, de 21.02.2013 (DJE n.º 4976, de 22.02.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
85	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática	20%	Portaria n.º 1170, de 06.08.2013 (DJE n.º 5086, de 07.08.2013)
86	Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1469, de 03.10.2013 (DJE n.º 5129, de 04.10.2013)

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
87	Sandro Araújo de Magalhães	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1237, de 20.07.2012 (DJE n.º 4836, de 21.07.2012) e Portaria n.º 1115, de 29.07.2013 (DJE n.º 5080, de 30.07.2013)
88	Sdaourleos de Souza Leite	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 307, de 15.02.2012 (DJE n.º 4735, de 16.02.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
89	Simone de Souza Cantanhede	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1573, de 27.09.2012 (DJE n.º 4884, de 28.09.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
90	Stênio José da Silva	Juizado Especial da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1784, de 27.11.2013 (DJE n.º 5165, de 28.11.2013)
91	Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1190, de 24.05.2011 (DJE n.º 4558, de 25.05.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
92	Tatiana Brasil Brandão	Divisão de Suporte e Manutenção	Técnico em Informática	20%	Portaria n.º 821, de 27.05.2013 (DJE n.º 5039, de 28.05.2013) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
93	Terciane de Souza Silva	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 865, de 25.05.2012 (DJE n.º 4800, de 26.05.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
94	Thaise Alonso Perdiz	2.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 392, de 02.03.2012 (DJE n.º 4744, de 03.03.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
95	Thiago dos Santos Duailibi	Comarca de São Luiz do Anauá	Analista Processual	20%	Portaria n.º 1129, de 27.08.2014 (DJE n.º 5339, de 28.08.2014)
96	Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1339, de 12.09.2013 (DJE n.º 5113, de 13.09.2013)
97	Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	4.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 402, de 05.03.2012 (DJE n.º 4745, de 06.03.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
98	Wagner Eliakim Luz Lima	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas	20%	Portaria n.º 131, de 22.01.2014 (DJE n.º 5197, de 23.01.2014)
99	Wilciane Chaves de Souza Albarado	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1473, de 08.07.2011 (DJE n.º 4588, de 09.07.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS**EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS N.º 002/2014**

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, designado pela Port. n. 859, de 03 de junho de 2013, publicada no DJE 5042, de 04 de junho de 2013, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data desta publicação, se não houver oposição, a Divisão de Gestão do Conhecimento providenciará a eliminação dos documentos relativos aos processos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis, desta Comarca de Boa Vista, arquivados entre os anos de 1995 e 2010, constantes da relação anexa.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instalada no prédio do Palácio da Justiça, sito a praça do Centro Cívico, nº 296 – Centro, na sala da Divisão de Gestão do Conhecimento.

Informações poderão ser obtidas pelo telefone n. (95) 3198-2884, nos dias úteis, das 08 as 14horas.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

DR. BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS N.º 002/2014
RELAÇÃO DE PROCESSOS A SEREM ELIMINADOS

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
456/98	A: Amaro Lira da Silva R: Elizangela C. De Souza	Cobrança	04/07/2000	99
750/99	A: Francisco Antônio de Souza Lima R: Angela Lobo C. Da Silva	Reparação de Danos	04/07/2000	99
231/00	A: Valdemarina de Souza Marques R: Raimunda Souza de Araújo	Cobrança	28/08/2000	99
342/00	A: Clóves Silva Sousa R: Francisco de Assis Alves Bezerra	Cobrança	10/07/2000	99
139/00	A: Ademir André Pereira R: Luzimar Pereira Chaves	Cobrança	14/07/2000	99
350/00	A: Hudson Vitorino Lima R: Regina Lucia Pinheiro Costa	Execução	03/07/2000	99
242/00	A: Telaima Celular S/A R: Benedito Barreto de Matos Filho	Impugnação	03/07/2000	99
159/00	A: Benedito Barreto de Matos Filho R: Amazônia Celular	Reparação de Danos	03/07/2000	99
400/00	A: Raimundo Ferreira Lima R: Telemar S/A	Consignação em Pagamento	13/07/2000	99
078/00	A: Maria de Jesus Soares Bezerra R: Odimar Pereira de Moraes	Cobrança	04/07/2000	99
199/00	A: Augusto Williams da Silva R: Sercob Ltda	Ressarcimento	10/07/2000	99
004/00	A: Everaldo Carlos da Silva R: Amazônia Celular	Indenização	10/07/2000	99

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
186/00	A: Anne Prado da Costa R: Hélcio Mota	Cobrança	10/07/2000	99
682/99	A: Ann Rons de Andrade R: Iraldir Santos Almeida	Reintegração de Posse	10/07/2000	99
259/00	A: Hudson Vitorino Lima R: Graciete Martins Campos	Execução	25/10/2000	99
161/00	A: Mauro Silva de Castro R: Cleoniza Francisca de Aguiar	Cobrança	14/07/2000	99
426/00	A: Antonio Souza da Silva R: Daura de Oliveira Paiva	Embargos	14/07/2000	99
339/00	A: Roseline Batista dos Santos R: Maria Célia do Nascimento Bizerra	Execução	14/07/2000	99
235/00	A: Valderice Soares Cruz R: Zélia Maria de Moraes	Cobrança	14/07/2000	99
113/00	A: Laura Pereira de Oliveira R: Francisco Alves da Fonseca	Cobrança	06/07/2000	99
697/99	A: Luiz Alexandre Pereira dos Santos R: José Arruda dos Santos	Cobrança	14/07/2000	99
208/00	A: Isaias Barbosa de Souza R: José de Anchieta Júnior	Reparação de Danos	14/07/2000	99
238/00	A: Dávis Araújo de Carvalho R: Marcos José Conceição de Souza	Reparação de Danos	14/07/2000	99
462/00	A: Gysele Baccarin R: Eliza de Assis Simões	Cobrança	14/07/2000	99
124/00	A: Terezinha Silveira R: Rosiene da Silva Reis	Cobrança	14/07/2000	99
112/00	A: Lucilene Falcão Silva R: Djalma Figueiredo	Cobrança	14/07/2000	99
357/00	A: Pedro Fortunato de Sales R: Margareth Sombra Christ	Obrigação de Fazer	14/07/2000	99
214/00	A: Geraldo Costa Nogueira Filho R: Dori Empreendimento Imobiliários	Obrigação de Fazer	14/07/2000	99
318/00	A: Sulamita Ferreira Mota R: American Express do Brasil Tempo & CIA	Ressarcimento	03/08/2000	99
497/00	A: Luzia Pereira da Silva R: Maria de Jesus e Silva	Cobrança	23/10/2000	104
01001017517-1	A: Queli Romani Cujui R: Andréia Dória da Silva Ferreira	Monitória	05/09/2002	104
131/00	A: Evanice Ferreira Costa R: Elias Lima da Silva	Execução	09/10/2000	104
359/00	A: Adriana Freitas da Silva R: Maria de L. Oliveira Silva-ME	Indenização	04/10/2000	104
387/00	A: João Douglas Gomes de Melo R: Alfredo Jatoba de Carvalho	Reparação de Danos	04/10/2000	104
253/00	A: Dorisley da Silva Pinheiro R: Eraldo Pereira da Silva	Cobrança	03/10/2000	104
293/00	A: Gian Pablo da Silva Guerra R: Miguel Gabriel M. Martinez	Reparação de Danos	02/10/2000	104
438/00	A: Angela Celedone de Lima R: Elivânia Rodrigues	Execução	13/11/2000	104

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
469/00	A: Sandra de Oliveira Lopes R: Romulo Fabrício de Souza	Cobrança	11/10/2000	104
401/00	A: Claudeir da Silva Praia R: Wallkeer R. Sucupira Carneiro	Reparação de Danos	23/10/2000	104
439/00	A: Zuleide Ribeiro dos Santos R: Massilon Ferreira Júnior	Cobrança	17/10/2000	104
509/00	A: Josina de Carvalho Silva R: Claudia Alessandra Maciel	Cobrança	09/10/2000	104
213/00	A: José Augusto Ximenes Neto R: Sueli da Silva Cruz	Indenização	16/10/2000	104
481/00	A: José Horácio do Nascimento R: Katiana Coelho da Silva	Cobrança	23/10/2000	104
423/00	A: Rosana Dorigon R: Maria Izone de Andrade	Execução	04/10/2000	104
746/99	A: Luiz Pereira de Carvalho R: Adenauer Paracat Santos	Execução Extrajudicial	04/10/2000	104
385/00	A: Jamerson Willians Alves Maia R: Francisco Simeão de Carvalho Lira	Cobrança	09/10/2000	104
461/99	A: Rucker Vieira Filho R: Junior Campos	Cobrança	18/10/2000	104
526/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Mauricio Ribeiro Alves	Cobrança	03/10/2000	104
133/00	A: Reinaldo França de Moraes R: Valéria F. Gomes	Cobrança	09/10/2000	104
543/00	A: Patricia Ludmila Barbosa de Melo R: Varig S/A	Reparação de Danos	17/10/2000	104
434/00	A: Valdir Waismann R: Iramar Fernandes Imbira	Cobrança	16/03/2001	104
435/00	A: Uili Guerreiro Cajú R: Iramar Fernandes Imbira	Cobrança	16/03/2001	104
433/00	A: Valdir Waismann R: Iramar Fernandes Imbira	Cobrança	06/03/2001	104
344/00	A: Fernanda Vieira Barros R: Telemar S/A	Indenização	10/10/2000	104
544/00	A: José Plínio Correa Neves R: Francisco de Assis Félix	Cobrança	29/01/2001	104
057/00	A: José Nilton P. da Silva R: Síría Maria Mota Bezerra	Execução	20/10/2000	104
185/00	A: Reinaldo da Rocha Campos R: Ana Acacia A. de Souza	Reparação de Danos	03/10/2000	104
446/00	A: Rosemberg Oliveira Messias R: Ronison Cardoso da Silva	Cobrança	16/10/2000	104
480/00	A: Waldir da Rocha Freitas Filho R: Daniel da Conceição Araujo	Cobrança	03/10/2000	104
500/99	A: Gleuma de Magalhaes Oliveira R: Alicilene Correa de Souza	Execução Extrajudicial	11/10/2000	104
477/00	A: Richadson de Souza Pereira R: Jackson Pereira Filho	Cobrança	08/03/2001	104
283/99	A: Leocida Maria Barbosa R: Altamísio Cordeiro da Silva Lima	Cobrança	15/03/2001	104
1251/96	A: Marília Viana Camara R: Gleide Marilene Bernadon	Indenização	24/08/2000	102

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
421/00	A: Kleyton Zanny de Souza Santos R: Fernando Etelvino de Almeida	Cobrança	22/08/2000	102
275/00	A: Diomar Gaido Feitosa R: Marques Borges Linhares Filho	Execução	10/08/2000	102
515/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Raimundo Nonato Filho	Cobrança	17/08/2000	102
272/00	A: Ademir André Pereira R: Elizangela Marques	Execução	22/08/2000	102
146/00	A: José Hermínio de Sousa R: Engec- Construções Ltda	Ordinária	22/08/2000	102
336/00	A: Marinete Pereira Souza R: Mariene F. Monteiro	Execução	18/08/2000	102
381/00	A: Marinete Pereira Souza R: Maria Mara de Oliveira	Execução	18/08/2000	102
380/00	A: Marinete Pereira Souza R: Rosiane da Silva	Execução	18/08/2000	102
451/00	A: Gilvan Severino de Lima R: Rita Cley Costa de Lima	Execução	22/08/2000	102
597/99	A: Eliene Ferreira da Silva R: Almira Felix Soares	Cobrança	22/08/2000	102
031/00	A: Amarildo Ene dos Santos R: Elizangela Cavalcante	Cobrança	30/04/2001	102
582/98	A: Carlos Enrique La Rosa Rodriguez R: Wardson de Araujo Matos	Cobrança	16/08/2000	102
280/00	A: Maria Elizabeth Maia Barroso R: Paula Soares	Cobrança	22/08/2000	102
537/00	A: Diógenes Saldanha Figueiredo R: Carlos de Tal	Cobrança	17/08/2000	102
137/00	A: João Evangelista R: Angelo Castro de Melo	Monitória	22/08/2000	102
155/00	A: Telson Alves de França R: Corretora de Seguros T.S.G.	Cobrança	18/08/2000	102
582/99	A: Antonio Barbosa da Silva R: Erivaldo Sergio da Silva	Cobrança	19/03/2002	102
657/99	A: Marcelo da Silva Mundim R: J. J. da Silva	Indenização	18/08/2000	102
252/00	A: Selma Cardoso de Farias R: Embratel	Impugnação	22/08/2000	102
287/00	A: Francisco Cezar da Costa Lima R: Carlos Alberto dos Santos Vieira	Cobrança	14/08/2000	102
492/00	A: Amauris Vicente Chaveco R: Raimundo Alves Santana	Reparação de Danos	18/08/2000	102
258/00	A: Antonio Oliveira Flor R: ACIR	Indenização	17/08/2000	102
134/00	A: Antonio Luiz Teixeira da Silva R: Elizangela Medeiros Cavalcante	Cobrança	17/08/2000	102
236/00	A: Antonio Nascimento Souza R: Silvio Oliveira dos Santos	Execução	10/08/2000	102
386/00	A: Joycy Pinho Franco R: Edimar Correa de Souza	Reparação de Danos	22/08/2000	102
444/00	A: Raimundo N. F. De Vasconcelos R: Aline Júlia da Silva	Execução	22/08/2000	102

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
366/00	A: Telaima Celular S/A R: Cídila Regina Level Cunha	Impugnação	24/08/2000	102
148/00	A: José Vieira da Silva R: Engec- Construções Ltda	Cobrança	31/08/2000	103
315/00	A: Luiz Borges Pereira Filho R: Telemar S/A	Obrigaç�o de Fazer	31/08/2000	103
371/00	A: Nilsa C. C. Camargo R: Jo�o Jos� R. Frota	Execu�o	31/08/2000	103
465/00	A: Lygia F. Barreto R: Emiliano S. de Magalhaes	Cobrança	31/08/2000	103
413/00	A: Ademir Andr� Pereira R: Maria de F�tima S. Nascimento	Execu�o	31/08/2000	103
089/00	A: Luiza Pinho de Oliveira R: Pedro H. de Souza Cruz	Cobrança	31/08/2000	103
254/00	A: Paulo In�cio de Sobral R: Get�lio A. Guarienti	Repara�o de Danos	31/08/2000	103
165/00	A: Luciano de C. Araujo R: Ambrosio N. de Souza	Cobrança	31/08/2000	103
037/00	A: Mirtes Domingas dos Santos R: Maria das G. de Lucena	Cobrança	03/08/2000	103
002/00	A: Mirtes Domingas dos Santos R: Maria das G. de Lucena	Cobrança	03/08/2000	103
335/00	A: Marinete P. Souza R: Carla Vivianny L. Coelho	Monit�ria	06/12/2000	103
398/00	A: Maria Elisa F. Cabral R: Consult Hab Ltda	Execu�o	03/08/2000	103
517/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Romario Almeida dos Reis		31/08/2000	103
473/00	A: Richardson De S. Pereira R: Valdir F. Amorim	Cobrança	31/08/2000	103
372/00	A: Romisson dos Santos Pereira R: Lindercia J. C. Guivares	Execu�o	31/08/2000	103
214/99	A: Edmilson Evangelista da Silva R: Francisco S. da Silva	Repara�o de Danos	02/10/2002	103
519/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Jaime R. Brito	Cobrança	31/08/2000	103
521/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Carlos Alberto da Silva	Cobrança	31/08/2000	103
271/00	A: Sandra Maria S> Rodrigues R: Amaz�nia Celular	Repara�o de Danos	04/08/2000	103
518/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Wires F. Da Silva	Cobrança	31/08/2000	103
399/00	A: Tup� G. de Medeiros R: Maria Gercinda C. Gomes	Cobrança	31/08/2000	103
248/00	A: Maria Elinete P. Leit�o R: Embratel	Impugna�o	04/08/2000	103
490/00	A: Concei�o C. Souza de Oliveira R: Apaima	Ressarcimento	03/08/2000	103
228/00	A: Maria N�bia G. de Sales R: Salom�o Veiculos Ltda	Indeniza�o	10/08/2000	103
409/00	A: Marlene A. da Silva R: Nilma B. De Queiroz	Cobrança	17/11/2004	103

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
378/00	A: Joel F. Da Silva R: Embratel	Impugnação	07/08/2000	103
114/00	A: Marcelo Seixas R: Unimed	Indenização	27/07/2000	101
267/00	A: Tereza de Jesus M. Barbosa R: Elizete Veras Martins	Execução	27/07/2000	101
374/00	A: Walter F. Da Silva R: Tereza de Jesus M. Barbosa	Embargos	27/07/2000	101
429/00	A: José Bonfim de Almeida R: Raimundo Dias Fontes	Cobrança	27/07/2000	101
334/00	A: Haroldo J. S. Maciel R: Embratel	Obrigação de Fazer	27/07/2000	101
800/99	A: Warlen D. S. Silva R: Helen Mara de M. Coutinho	Execução Extrajudicial	27/07/2000	101
224/00	A: Adalberto F. Couto R: Viviane Barros	Execução Extrajudicial	27/07/2000	101
285/00	A: Mauricio Pimentel de Andrade R: Beniram Gama Gonzalez	Execução Extrajudicial	27/07/2000	101
194/00	A: Aida S. T. de Siqueira R: José França Miguel	Cobrança	27/07/2000	101
140/00	A: Ariosvaldo S. Leite R: Ronaldo F. Silvério	Execução	27/07/2000	101
144/00	A: Ademir André Pereira R: Delzuila A. G. Sobrinho	Cobrança	27/07/2000	101
375/00	A: Odilon e Ribeiro Ltda R: Carla Renata Sella	Embargos	27/07/2000	101
376/00	A: Manuel P. de França R: Embratel	Obrigação de Fazer	27/07/2000	101
434/98	A: Iris R. F. Filho R: José Milamar C. Da Silva	Reparação de Danos	30/05/2001	101
069/00	A: Janari R. N. da Silva R: Credicard S/A	Indenização	11/11/2000	101
174/00	A: Samia Mara O. Simões R: João C. Neto	Cobrança	15/02/2001	101
010/99	A: José Araújo Chaves R: Hamide Lourani	Reparação de Danos	27/07/2000	101
728/99	A: Abel Camurça Júnior R: Amazônia Celular	Reparação de Danos	27/07/2000	101
483/00	A: Fernando José de Souza R: Telemar S/A	Indenização	27/07/2000	101
786/99	A: Francisco Geraldo G. de Freitas R: Cesar Dias Gomes	Indenização	31/07/2000	101
389/00	A: Isaias Pereira Costa Filho R: Magazine Ipanema	Consignação em Pagamento	27/07/2000	101
260/00	A: Hudson Vitorino Lima R: Eliane G. da Silva	Monitória	25/10/2000	101
533/98	A: Juraci de Melo Silva R: Jonatan G. Vieira Júnior	Cobrança	19/07/2000	101
243/99	A: Rogenilton F. Gomes R: Lira & Cia Ltda	Indenização	06/07/2000	100
054/00	A: Grace Kelhy M. Terra R: Osvaldo A. de Lima	Reintegração de Posse	03/07/2000	100

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
330/00	A: Telecomunicações de Roraima S/A R: Carminda M. Canen	Embargos	14/07/2000	100
767/00	A: Evaltever Nascimento Leão R: Adrião Nascimento de Souza	Cobrança	31/07/2002	100
062/00	A: Marlene Alencar Rodrigues R: Robermarivana P. Peixoto	Execução	14/07/2000	100
749/99	A: Katia C. O. Rodrigues R: Timbó Joalheria	Reparação de Danos	06/07/2000	100
617/98	A: Francisca Viana Cabral R: Dalva Nicolau da Silva	Monitória	06/07/2000	100
665/99	A: Marinho S. Evaristo R: Jair R. Campos	Execução Extrajudicial	12/07/2000	100
264/00	A: Maria L. V. do Nascimento R: Jonas P. Viana	Cobrança	13/12/2000	100
187/00	A: Alberto J. G. de Oliveira R: Orley J. P. Drumand	Cobrança	14/07/2000	100
354/00	A: Miguel Arcanjo V. Severo R: José C. F. Dalcanal	Monitória	04/07/2000	100
353/00	A: Miguel Arcanjo V. Severo R: José C. F. Dalcanal	Execução	04/07/2000	100
798/99	A: Miraceles Floriano Peixoto R: Raul Leandro de Souza	Cobrança	12/07/2000	100
196/00	A: Alaíde R. Peres R: Telemar S/A	Indenização	06/07/2000	100
050/00	A: Aldecira de Souza Queiroz R: Moacir J. A. de Melo	Cobrança	12/07/2000	100
141/00	A: Sandra Marina S. B. Ferreira R: Pedro Rogério T. da Silva	Reparação de Danos	12/07/2000	100
360/00	A: Marcos Aurélio A. Gomes R: Maria do P. Socorro S. Fialho	Execução	17/07/2000	100
237/00	A: Raimundo S. Santos R: Paulo de Souza Peixoto	Reintegração de Posse	14/07/2000	100
366/99	A: Maria Geania de Lima R: Elizete Veras Martins	Monitória	14/07/2000	100
460/00	A: Laurinda F. Lima R: Roberto Basilio de Abreu	Cobrança	12/07/2000	100
001/00	A: André Schuler R: Banco Sudameris Brasil S/A	Indenização	07/06/2000	100
266/99	A: Carlos Weberth Honória Rodrigues R: Elney Souza Cordeiro	Reparação de Danos	06/07/2000	100
149/00	A: Édio de Lara Pinto R: Salão Corte Bem	Reparação de Danos	06/07/2000	100
299/00	A: Telaima Celular S/A R: Carlos Augusto A. de Silva	Impugnação	17/07/2000	100
751/99	A: Antonia Almeida Lopes Moraes R: Nelson Alves dos Santos	Cobrança	03/07/2000	100
01002036695-0	A: Dário A. C. De Oliveira R: João C. Neto	Ressarcimento	08/08/2002	98
056/00	A: Clodomir I. Messias R: Giuliano Barbosa	Cobrança	18/07/2000	98
412/00	A: André Lopes Amorim R: Loja Esplanada Tecidos	Indenização	27/06/2000	98

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
008/99	A: Wanderlane Gomes de Souza R: Regiane C. Dos Santos	Execução Extrajudicial	18/07/2000	98
362/00	A: Miraceles Sobral de Andrade R: Rosany F. Da Luz e outro	Reparação de Danos	27/06/2000	98
200/00	A: José Teixeira da Costa R: Sebastião Vasconcelos	Cobrança	17/06/2000	98
296/00	A: Waldir da Rocha F. Filho R: Daniel da C. Araújo	Cobrança	26/05/2000	98
608/99	A: Theófilo Mussi de Andrade R: Marco Aurélio de Oliveira Santos	Monitória	19/07/2000	98
102/00	A: Terezinha Silveira R: Suzilene Pereira da Silva	Cobrança	06/06/2000	98
730/99	A: Rosimar Pinheiro dos Santos R: Francisco Ceará	Cobrança	18/07/2000	98
370/00	A: Fredson de Souza Nascimento R: Paulo Jorge Freire	Cobrança	27/06/2000	98
240/00	A: Deuzeni Silva Mota R: O. S. Lustosa Ltda	Embargos	16/06/2000	98
329/00	A: Giuliano de Almeida Barbosa R: Clodomir I. Messias	Embargos	31/10/2000	98
696/99	A: José Pinho de Melo R: Amazônia Celular	Indenização	18/07/2000	98
307/00	A: Letícia Lopes Machado R: Embratel	Impugnação	18/07/2000	98
341/00	A: Miguel Arcanjo dos Santos R: Telemar S/A	Ressarcimento	17/06/2000	98
419/00	A: Antonio Da Silva R: Telemar S/A	Obrigação de Fazer	27/06/2000	98
282/00	A: Antonio Marcos da Silva Teixeira R: Marcos Meira L. Filho	Cobrança	18/07/2000	98
498/00	A: Jair da Silva Pinto R: Geraldo Teixeira	Cobrança	18/07/2000	98
152/00	A: Almyra Mary Cordeiro Araujo R: Vitor Sebastião D. Martins	Monitória	28/06/2000	98
425/00	A: Antonio Souza da Silva R: Daura de Oliveira Paiva	Embargos	18/07/2000	98
385/99	A: Joel Nonato Freire de Souza R: Raimundo Nonato de Matos Sarmiento	Monitória	12/02/2004	98
352/00	A: Hudson Vitorino Lima R: Geraldo Teixeira	Execução	25/10/2000	98
742/99	A: Luiza Pinho de Oliveira R: Alvaro B. Contreias	Cobrança	18/07/2000	98
311/00	A: Francisco das Chagas Negreiro R: Alcir Oliveira da Silva	Execução	20/10/2000	98
198/00	A: Carlos Augusto Andrade Silva R: Amazônia Celular	Reparação de Danos	18/07/2000	98
664/99	A: Maria Auxiliadora R: Alberto Pereira de Araújo	Indenização	08/11/2000	98
361/00	A: Gleison Oliveira do Nascimento R: Onias Carvalho de Souza	Ressarcimento	08/02/2001	98

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
283/00	A: Maria de Nazaré de Souza R: Sílvio Gilberto Hermes Barata	Cobrança	28/06/2000	98
445/00	A: Elmar Marcelo C. De Holanda R: Anselmo Daher Zacarini	Cobrança	03/04/2001	98
110/00	A: Anselmo Soares de Souza R: Nádia Cristina dos Santos	Execução	18/07/2000	98
176/00	A: Rubens Fontana R: Raimundo A. S. de Oliveira	Indenização	23/08/2001	98
418/00	A: Ronaldo G. O. Hirtz R: C. Sokolowicz	Execução	18/07/2000	98
286/00	A: Rozenira da Costa R: Proenge Engenharia Ltda	Cobrança	06/06/2000	98
572/99	A: Humberto C. B. De Oliveira R: Irlan J. B. Dos Santos	Cobrança	16/06/2000	97
430/00	A: José A> Evangelista e outro R: Antonio Marcos da S. Teixeira	Cobrança	21/06/2000	97
524/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Elias Mota de Souza	Cobrança	26/09/2000	97
101/00	A: Terezinha Silveira R: Julio Cesar Przibilwicz	Cobrança	26/09/2000	97
279/00	A: Elza da Silva Pereira R: Paula Soares	Cobrança	26/09/2000	97
514/00	A: Jesus Lourenço da Silva R: Josenildo G. Nogueira	Cobrança	26/09/2000	97
005/00	A: José Camuça Viana R: Rodolfo D. Quipes	Cobrança	01/06/2000	97
445/99	A: Raimundo Nonato de Oliveira R: Margarida M. M. Pereira	Reparação de Danos	07/06/2000	97
305/00	A: Euzébio P. Maia R: Osmar Silveira Lopes	Execução	25/09/2000	97
006/00	A: Francisco Monteiro Barbosa R: Francisco Chagas de Lima	Execução Extrajudicial	06/06/2000	97
474/00	A: Richardson de S. Pereira R: Valdomiro Mandacaru	Cobrança	08/10/2003	97
452/99	A: Vânia Celeste G. de Castro R: João H. Sobrinho	Reparação de Danos	29/07/2003	97
290/00	A: Eder R. dos Santos R: Jornal O Diário	Cobrança	08/06/2000	97
015/00	A: Hermínia Torres de Amorim R: João J. R. Fota	Cobrança	06/12/2000	97
262/00	A: Hudson Vitorino Lima R: Iderlene dos S. Pereira	Monitória	25/10/2000	97
301/00	A: José A. D. Teixeira R: Petronila	Cobrança	27/09/2000	97
059/00	A: Francisco Izidório da Silva R: Jonas N. P. de Oliveira	Cobrança	07/06/2000	97
202/00	A: Sebastião M. de Souza R: José de Freitas	Reparação de Danos	02/06/2000	97
549/00	A: Marinete P. Souza R: Saira Breves Pinto	Execução	06/12/2000	97
424/00	A: Macilon B. Teles R: Ednilza Carvalho Barbosa	Execução	26/09/2000	97

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002025266-3	A: Sebastião Jorge Gomes de Aguiar R: Fiat Administradora de Consórcios Ltda	Indenização	06/08/2007	97
103/00	A: Francisco W. S. da Silva R: José Pedro de Araújo	Embargos	26/06/2000	97
130/00	A: André Lopes Amorim R: Esplanada Tecidos	Indenização	07/06/2000	97
369/00	A: Luiz Vaz de Lima R: Sheila Lima dos Santos	Execução	15/06/2000	97
486/99	A: Napoleão A. Z. Machado R: Carlos Nunes Gomes	Cobrança	06/06/2000	97
071/00	A: Anatalgia D. da Silva R: Carlos Meira	Cobrança	08/06/2000	97
355/00	A: Edna da C. Thomé R: Alessandra S. de Araújo	Execução	26/07/2000	97
759/99	A: Paula B. Do Nascimento R: Agelza Costa Bríglia	Execução Extrajudicial	18/07/2000	97
725/99	A: Jesus Lourenço da Silva R: ACAS	Cobrança	14/09/2000	97
368/00	A: Luiz Vaz de Lima R: Charlyton Lima dos Santos	Execução	15/06/2000	97
111/00	A: Lucilene Falcão Silva R: Margarete Sombra Christ	Execução	26/06/2000	97
096/00	A: Mário Aparecido de Almeida R: Nilo de Tal	Reintegração de Posse	15/06/2000	97
672/00	A: Rita de Cássia Feitosa Moreira R: Viação Aérea São Paulo S/A	Indenização	06/12/2000	105
590/00	A: Carla Fernanda Coelho Mota R: Maria Tereza de Oliveira Chaves	Reparação de Danos	04/01/2001	105
661/00	A: Valdízio Gomes Correia R: Macilon Brandão Teles	Embargos	17/10/2000	105
716/00	A: Nelson de S. Vasconcelos R: Losango Ltda	Indenização	23/10/2000	105
726/00	A: Jailson dos Santos Leitão R: BOVESA S/A	Indenização	11/10/2000	105
722/00	A: Luiz Claudio Eboli Ribeiro R: Scripta Imóveis	Cobrança	17/10/2000	105
692/00	A: Angela Maria Barbosa da Silva R: Itaucard Visa S/A	Indenização	13/11/2000	105
689/00	A: Huanderson Feitosa Moreira R: Viação Aérea São Paulo S/A	Indenização	01/11/2000	105
686/00	A: Claudio de Sousa R: Francisco Carlos de Carvalho	Cobrança	20/10/2000	105
720/00	A: Aldenora Coelho Viana R: Banco Bilbao Vizcaya	Reparação de Danos	18/10/2000	105
324/00	A: Mario Gil dos Santos R: Teso Eda	Cobrança	26/10/2000	105
643/00	A: Joaquim Mendes de Carvalho R: Banco do Brasil S/A	Consignação em Pagamento	03/10/2000	105
609/00	A: Glaydstony Azevedo Silva R: Construtora Abonari Ltda	Execução	03/10/2000	105

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
608/00	A: bertoldi Loose R: Construtora Abonari Ltda	Execução	03/10/2000	105
785/00	A: Jonas Carneiro R: José Aufranio Alves	Cobrança	17/10/2000	105
786/00	A: Clodoaldo ferreira Freitas R: Francisco Ruberval Lemos Rabelo	Cobrança	17/10/2000	105
677/00	A: Jonas Fernandes Barbosa R: Elia Coelho Raymundo	Cobrança	30/10/2000	105
613/00	A: Jardison da Silva Leitão R: Manoel Carlos Bezerra de Amorim	Execução	09/10/2000	105
792/00	A: Hilda Gomes Pereira R: Antonio Moraes Pinheiro	Cobrança	16/01/2000	105
554/00	A: Francisco de Oliveira Souza R: José Valdízio Correia Júnior	Cobrança	26/10/2000	105
696/00	A: Ronaldo José Tavares R: Edmilson E. da Silva	Ressarcimento	28/05/2002	105
671/00	A: Duanna Feitosa Moreira R: Viação Aérea São Paulo S/A	Indenização	06/12/2000	105
731/00	A: Adailde Vieira Araújo R: PREVBRAS	Ressarcimento	20/10/2000	105
674/00	A: Valdeíza Vieira Gomes R: Telemar S/A	Reparação de Danos	20/10/2000	105
709/00	A: Claudia Maria M. D. Soler R: Escola Colméia Ltda	Indenização	20/10/2000	105
363/99	A: Rociclea Trajano Santos R: Elizabeth Lima Bessa	Reparação de Danos	26/10/2000	105
612/99	A: Silvia I. S. de Lira R: Auzelina Maia Melo	Cobrança	26/10/2000	105
641/00	A: Vital Ribeiro R: Elton M. Porto	Cobrança	20/11/2000	105
769/00	A: Francisco jonas dos Santos R: José de Ribamar F. Campos	Cobrança	29/09/2000	105
614/00	A: Izolene da Costa R: Ricardo M. de Freitas	Monitória	09/10/2000	105
653/00	A: Domício Macena Gama R: Valdira Barbosa de Oliveira	Cobrança	25/10/2000	105
621/00	A: Cleide C. De Assis Simões R: Marcelo Oliveira dos Santos	Monitória	26/10/2000	105
697/00	A: Carlos Augusto Couto R: Gilmar Araujo de Souza	Ressarcimento	26/07/2001	105
256/00	A: Nelson Gaspar Alvares Pires Neto R: Varig S/A	Indenização	01/11/2000	107
779/00	A: Candido Alves Braga R: Moisés Carvalho Rodrigues	Reparação de Danos	16/11/2000	107
698/00	A: Nilsomar dos Santos Silva R: Getro Soares da Silva	Cobrança	22/11/2000	107
563/00	A: Marilda Martins de Vasconcelos R: Marcelo F. Carvalho	Execução	01/11/2000	107
760/00	A: José Gomes de Araújo R: Embratel	Impugnação	08/11/2000	107
695/00	A: Glauciane de Souza Mota R: Juan Antonio Monterola	Cobrança	16/11/2000	107

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
866/00	A: José Alves Ferreira R: José Alves dos Santos	Cobrança	08/11/2000	107
748/00	A: Carlos Magno S. de Campos R: Edilene dos Santos Lima	Cobrança	08/11/2000	107
835/00	A: Raimundo Alves de Queiroz R: Hotel Uiramutã	Cobrança	24/11/2000	107
794/00	A: Amauri R. da silva R: Amazônia Celular S/A	Reparação de Danos	01/11/2000	107
652/00	A: Maria Andrade Barbosa R: Odilon Reis Costa	Monitória	21/11/2000	107
824/00	A: José Maria N. Filho R: Telemar S/A	Obrigação de Fazer	01/11/2000	107
848/00	A: Aurydeth S. do Nascimento R: José de Anchieta da Costa	Execução	17/11/2000	107
663/00	A: Francisco Cezar C. Lima R: Carlos Alberto S. Vieira	Cobrança	13/11/2000	107
777/00	A: Sebastião Rosa Rodrigues R: Telemar S/A	Obrigação de Fazer	08/11/2000	107
707/00	A: Valdemarina de Souza Marques R: Raimunda Souza de Araújo	Cobrança	16/11/2000	107
700/00	A: Ulisses J. R. C. Dantas R: Nelson C. De A. Neto	Reparação de Danos	21/11/2000	107
917/00	A: Carlos Magno S. de Campos R: Edilene dos Santos Lima	Indenização	17/11/2000	107
876/00	A: Hélio Gomes de Oliveira Filho R: Elias Assis da Silva	Reparação de Danos	24/11/2000	107
680/00	A: Luiz Felipe V. de Souza R: Eronaldo Farias	Execução	01/11/2000	107
845/00	A: Tiburcio Costa Ribeiro R: Telemar S/A	Indenização	10/11/2000	107
719/00	A: Augusto Pinheiro de Souza R: Lincon K. C. Araujo	Cobrança	10/11/2000	107
626/00	A: Pedro de Souza R: Elizete da Silva	Execução	01/11/2000	107
807/00	A: Nancy Rosario Talamás R: BOVESA S/A	Indenização	06/11/2000	107
455/00	A: Sigrid Campos Coutinho R: Alvarez de Souza Ferreira	Reparação de Danos	08/11/2000	107
443/00	A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos R: Helen Mara de M. Coutinho	Execução	13/12/2000	107
646/00	A: Antonia Trajano Chaves R: Atlantica Ltda e outra	Cobrança	20/07/2005	107
605/00	A: Marta Araújo Lobato R: Telemar S/A	Indenização	16/11/2000	107
847/00	A: Aurydeth S. do Nascimento R: Gesivaldo da Silva Oliveira	Arbitramento de Honorários	17/11/2000	107
921/00	A: Nelson M. S. Filho R: Roberto B. De Abreu	Cobrança	16/11/2000	107
603/00	A: Lucilene F. Silva R: Carlos A. L. dos Santos	Cobrança	09/11/2000	107

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
776/00	A: Rosildo F. Cordeiro R: Luiz Henrique de A. Filho	Cobrança	16/11/2000	107
667/00	A: Ary Carlos Lima Dutra R: José Ximenes Bandeira	Reparação de Danos	30/04/2001	107
572/00	A: Romildo S. de Oliveira R: Rodineia de Tal	Cobrança	01/11/2000	107
645/00	A: Genessi Andrew da Costa R: Philco	Indenização	14/12/2000	107
800/00	A: Josefa Eliete M. Silva R: Leonildes S. Lima	Execução	13/02/2003	107
583/00	A: Angelo de A. Carneiro R: Ernangelo A. dos Reis	Execução	19/01/2001	107
618/00	A: Augusto P. de Souza R: Toni M. L. Souza	Cobrança	24/11/2000	107
669/00	A: Josefa Coutinho da Silva R: Nazário V. da Silva	Cobrança	10/11/2000	107
094/00	A: Ana Luiza D. Mattione R: Antonio M. da Silva	Cobrança	08/11/2000	107
502/00	A: Angela M. P de Andrade R: Intra Agropecuária Ltda	Indenização	18/03/2002	107
932/00	A: Raimundo Adenor Mota do Nascimento R: Maria de Fátima de Sousa	Cobrança	16/11/2000	107
673/00	A: Maria A. M. Barbosa R: José Carlos C. Araujo	Reparação de Danos	16/01/2001	107
104/00	A: Maria Pereira de Araujo Souza R: Zenádio da Silva Gomes	Cobrança	01/11/2000	107
991/00	A: Enilson Cardoso Teixeira R: Caetano Vieira	Cobrança	19/01/2001	108
868/00	A: Rubenilde Ferreira Machado R: Maria do Carmo da Silva	Indenização	24/08/2001	108
755/99	A: José M. de Menezes Filho R: Willen Pinheiro Campos	Regressiva de Cobrança	16/11/2000	108
754/99	A: José M. de Menezes Filho R: Willen Pinheiro Campos	Cobrança	16/11/2000	108
566/00	A: Francisco Pereira de Souza R: Marcelo de Oliveira Cunha	Cobrança	04/06/2004	108
561/00	A: Jackson Rocha de Carvalho R: Gilberto N. Moreira	Cobrança	10/11/2000	108
349/00	A: Ananias G. de Medeiros R: Inês A. da Silva	Cobrança	08/11/2000	108
145/00	A: Raimundo Nonato de Oliveira R: Telemar S/A	Indenização	16/11/2000	108
468/00	A: Sandra de Oliveira Lopes R: Francisco Leôncio de Souza Filho	Cobrança	16/11/2000	108
601/00	A: Janúbia Peixoto dos Santos R: Georgton G. Redman	Cobrança	16/01/2001	108
510/00	A: Pedro P. Rodrigues R: Embratel	Impugnação	21/11/2000	108
463/00	A: Adailde Vieira Araújo R: Ana Maria Barros	Cobrança	08/11/2000	108

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
737/00	A: Harissom M. da Silva R: Hudson Vitorino Lima	Embargos	22/01/2001	108
339/99	A: Uildcaths Sales de Souza R: Jeane Esther M. B. De Oliveira	Execução	14/11/2000	108
478/99	A: Jeane Esther M. B. De Oliveira R: Uildcaths Sales de Souza	Embargos	16/11/2000	108
097/00	A: Maria de Jesus A. Lima R: Telemar S/A	Indenização	21/11/2000	108
332/00	A: Maria Sonalldalmoni R: José R. Campos	Indenização	08/11/2000	108
453/00	A: Ricardo Viana Bezerra R: Evandro N. S. Souza	Execução	17/11/2000	108
454/00	A: Gissone Maia da Silva R: Banco Itaú S/A	Indenização	08/11/2000	108
294/00	A: Carlina Maria de Alencar R: Telemar S/A	Ressarcimento	17/11/2000	108
974/00	A: Raimundo Costa Filho R: Selma Calixto Bezerra	Monitória	18/01/2001	108
927/00	A: José Augusto C. Valente R: Telemar S/A	Indenização	19/01/2001	108
530/00	A: Orlando F. da Silva R: Embratel	Impugnação	06/11/2000	108
388/00	A: Manoel Neves Ramos R: Robson da Silva Bento	Cobrança	06/11/2000	108
811/00	A: Telaima Celular S/A R: Josué da Silva Sampaio	Impugnação	23/01/2001	108
512/00	A: Alessandro M. Saraiva R: Eduardo Franklin B. Braid	Execução	26/10/2000	108
874/00	A: Permina Vieira da Silva R: Euvaldo Vieira da Silva	Despejo	19/01/2001	108
284/00	A: Mauricio Pimentel de Andrade R: VARIG S/A	Cobrança	16/11/2000	108
147/00	A: José Carlos B. De Souza R: ENGEC Ltda	Cobrança	01/11/2000	108
541/00	A: Francisco Ribeiro Barreto R: Kleber da Silva Faria	Execução	16/11/2000	108
391/00	A: Maria Ferreira Reis R: BOVESA S/A	Obrigação de Fazer	30/10/2000	106
365/00	A: Mary Maria da Silva Leitão R: Banco Bilbao Viscaya	Indenização	27/10/2000	106
547/00	A: Rocineide Almeida Medeiros R: Embratel	Ressarcimento	25/10/2000	106
501/00	A: Rogério da Silva Zunica R: Banco da Amazônia S/A	Indenização	25/10/2000	106
597/00	A: Carlos Silva Barbosa R: Itamar Torres Almeida	Cobrança	24/10/2000	106
589/00	A: Maria de Lourdes da Silva R: Maria E. F. Simbaiba	Cobrança	26/10/2000	106
586/00	A: Volmar Julson Buffi R: BOVESA S/A	Indenização	25/10/2000	106
466/00	A: Werley de Oliveira Azevedo Cruz R: ASSEL	Indenização	25/10/2000	106

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
491/00	A: Raimunda Alves Ramos R: Iza Rodrigues	Execução	22/01/2001	106
585/00	A: Francisco José Gonçalves de Araújo R: Maria dos Anjos P. Guerreiro	Reparação de Danos	26/10/2000	106
268/00	A: João da Silva Avelino R: Benedito J. Magalhães Joca	Cobrança	28/03/2001	106
552/00	A: CAER R: Rita Rodrigues Amorim	Impugnação	27/10/2000	106
475/00	A: Richardson de S. Pereira R: Valfredo Neves Yokoama	Cobrança	26/10/2000	106
298/00	A: João Maria da Silva R: Banco Itaú S/A	Indenização	30/10/2000	106
356/00	A: Maria Rita L. Guimarães R: Mário Sérgio L. Pereira	Execução	26/06/2001	106
314/00	A: Amujaci Trajano dos Reis R: ACIR	Reparação de Danos	26/10/2000	106
229/00	A: André Luiz de S. C. Rios R: Terezinha Vale Lima	Indenização	08/11/2000	106
183/00	A: Messias N. F. De Souza R: Jadiel Lopes de Souza	Execução	16/05/2002	106
678/99	A: Maria José P. Costa R: Regina L. P. Costa	Cobrança	26/10/2000	106
312/00	A: José A. C. Valente R: Bruno C. S. de Alencar	Execução	25/10/2000	106
538/00	A: Maria de Lurdes Holanda R: Emanuel B. Silva	Cobrança	26/10/2000	106
570/00	A: Arlete F. Bacelar R: Guiomar P. de Castro	Cobrança	24/10/2000	106
01002025234-1	A: Paulo Fernandes Paulino da Silva R: Francisco de Assis Félix	Execução	16/10/2002	132
159/01	A: Kurt Rolf Prank R: Iana Karen de Souza	Cobrança	18/09/2001	132
230/01	A: Aurilene de Freitas Santos R: Gregório Araújo de Almeida	Reparação de Danos	18//08/01	132
276/01	A: Creuzival Neres Vasconcelos R: Lusimar Pereira Chaves	Cobrança	18/09/2001	132
294/01	A: Angelina Lopes Araújo R: Luis vulgo Gaúcho	Ressarcimento	21/09/2001	132
305/01	A: Jacira F. De Lima R: Inácio Queiroz Magalhães	Execução	20/09/2001	132
317/01	A: Mercantil Silva R: Francisco de Souza Cruz	Monitória	28/08/2002	132
326/01	A: João Batista Barros Ramos R: Hagapito Gomes da Silveira Filho	Reparação de Danos	21/09/2001	132
351/01	A: Bento Ferreira da Silva R: José A. Pedrosa	Cobrança	18/09/2001	132
361/01	A: Erinã Araújo Borges R: Losango	Indenização	02/10/2001	132
078/01	A: Andréa Aparecida Cattaneo de Melo R: Bcarmem Regina C. De Oliveira	Cobrança	06/09/2001	132

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
433/01	A: Lucas Norberto F. De Queiroz R: Romulo dos S. Mangabeira	Execução	20/09/2001	132
443/99	A: Terezinha A. da Costa R: Francisco Vieira Sampaio e outra	Reparação de Danos	18/09/2001	132
542/99	A: Sonia M. C. F. Adjafre R: Claudia Marcia C. Gurjão	Indenização	12/11/2002	132
898/00	A: Cremildes Ramos Chrusciak R: Telemar S/A	Indenização	21/09/2001	132
956/00	A: Carlos Alberto O. Dos Santos R: Gercino N. Filho	Execução	05/08/2003	132
558/00	A: Sônia Maria de Andrade Morais R: Gandini Consórcio Nacional	Indenização	21/09/2001	132
676/00	A: Maria Cleide Batista R: Fininvest S/A	Indenização	21/09/2001	132
792/99	A: Macilon Brandão Teles R: Audizio Gomes Correia	Execução	18/09/2001	132
107/01	A: Aparecido de Souza Barbosa R: Daniel Aniceto da Silva	Cobrança	13/11/2001	138
188/99	A: Izaias Elizario da Silva R: Aldejoney Susumo Eda Lima	Reparação de Danos	13/11/2001	138
196/01	A: Tania Lucia de Araujo da Silva R: Alexander J. R. Serrano	Cobrança	15/11/2001	138
199/01	A: Josenildo Ferreira Barbosa R: Eldo Teixeira e outro	Ressarcimento	07/11/2001	138
275/98	A: Martilde Fernandes da Silva R: Glaubério B. Sales	Execução Extrajudicial	15/11/2001	138
296/01	A: Marli Oliveira Martins R: Aguiamar Alves Siszismundo	Execução	30/12/2003	138
307/01	A: Adriana Dantas R: Telemar S/A	Indenização	09/11/2001	138
335/01	A: Pedro da Conceição R: Raimundo A. Morais	Reparação de Danos	17/12/2001	138
376/01	A: Sidiney de Jesus freitas R: Timbó Joalheiro	Obrigação de Fazer	13/11/2001	138
452/01	A: Irinalma Pereira Guedes R: Roberval F. Dos Reis	Cobrança	09/11/2001	138
467/01	A: Heitor L. A. Queiroz R: Sabemi	Execução	13/11/2001	138
473/01	A: Rubem Conceição R: Juvenal F. De Oliveira	Embargos	07/11/2001	138
474/01	A: Heitor L. A. Queiroz R: Sabemi	Indenização	13/11/2001	138
476/01	A: Roberto M. Benedetti-ME R: Maria Fernanda B. Rodrigues	Execução Extrajudicial	13/11/2001	138
485/00	A: Maria L. Pereira R: Helen Cristina S. Ferreira	Execução	15/11/2001	138
482/01	A: Roberto M. Benedetti-ME R: Naia Rejane P. Ribeiro	Execução Extrajudicial	05/06/2002	138
506/01	A: Nivaldo Barbosa Lima R: Maria Hélia R. Martins	Dívida Locatícia	15/11/2001	138
520/01	A: Firmino Vieira Rodrigues R: Daniel Pires Lima	Indenização	15/11/2001	138

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
533/01	A: Daniel Pinheiro da Silva R: Maria A. A. Castro	Cobrança	15/11/2001	138
543/01	A: José Carlos M. da Conceição R: Magda Maria Vieira Costa	Cobrança	13/11/2001	138
548/01	A: Maria Goreth de O. Cardoso R: Marlene da Silva Oliveira	Perturbação do Sossego Público	02/12/2003	138
550/00	A: Glaubério B. Sales R: Matilde F. Da Silva	Embargos	09/11/2001	138
570/98	A: Getúlio de A. Coista R: Franz Alfred Birkner	Indenização	07/11/2001	138
1011/00	A: Pedro Pereira Rodrigues R: Embratel	Impugnação	16/10/2001	134
471/01	A: Antero Correia de Sá Neto R: Elizeu G. dos Santos	Embargos	10/10/2001	134
275/01	A: Walquir da Silva R: Domingos F. Da Silva	Embargos	22/08/2001	134
355/01	A: Jacimar do Nascimento R: Telemar S/A	Indenização	16/10/2001	134
295/01	A: Eduardo S. da Rosa R: José Ricardo S. da Silva	Indenização	29/10/2001	134
430/01	A: Francisca Souza da Paz Cavalcante R: Pedro Alves de Lima	Execução	22/10/2001	134
345/01	A: Espólio de Almir N. Guerra R: Ednalva de Oliveira Carvalho	Embargos	18/10/2001	134
309/01	A: Marilza A. Pequeno R: Banco do Brasil S/A	Indenização	23/10/2001	134
109/01	A: Maria de F. Lima Ribeiro R: Carlos da Costa Padilha	Cobrança	29/10/2001	134
382/01	A: Gleuma de Magalhães Oliveira R: Benedito Onofre D. da Silva	Execução	10/10/2001	134
747/00	A: Jonas F. Barbosa R: Elia Coelho Raymundo	Despejo	10/10/2001	134
434/00	A: Audrin Sebastião Soares de Souza R: Banco Itaú S/A		16/10/2001	134
424/01	A: Sebastião de S. Gaudencio R: maria helena de Souza	Obrigação de Fazer	18/10/2001	134
235/00	A: Francisca Vanda dos Santos Silva R: Rosaélia V. Carneiro	Cobrança	03/10/2001	134
577/00	A: Jair da Silva Pinto R: Geraldo Teixeira	Cobrança	02/10/2001	134
339/01	A: Moises S. de Lima R: Antonio Z. De Melo Filho	Cobrança	18/10/2001	134
356/01	A: Maria Luzinete Nascimento Lima R: Luiz Pereira dos Santos	Cobrança	18/10/2001	134
01001017382-0	A: Kátia Valéria dos Santos Moura R: Xerox do Brasil	Ressarcimento	21/11/2002	134
01002036693-5	A: Vanda Lima da Silva R: Gleison O. Do Nascimento	Reintegração de Posse	13/08/2002	134
160/01	A: Edinilce Pereira de Melo R: Cleomar Bueno Braga	Cobrança	08/10/2001	134

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
320/00	A: João Fonseca Rodrigues e outro R: osmar Silveira Lopes	Cobrança	03/10/2001	134
194/01	A: José Carlos C. Da Silva R: Alissiane Tobias da Silva	Indenização	11/10/2001	134
994/00	A: Adna Maria de A. Pereira R: Cristiane P. P. Siqueira	Cobrança	22/10/2001	134
455/01	A: Raquel dos Santos S. Silva R: Anete Araújo Padilha	Execução Extrajudicial	22/10/2001	134
01001001460-2	A: Eneia Tatiane Pinto R: Carlos Alberto da Silva	Execução	16/05/2002	134
723/00	A: Geny Peris dos Reis R: Cidraque Dias da Silva	Cobrança	18/10/2001	134
900/00	A: Luiz Carlos Leitão Lima R: BOVESA S/A	Indenização	21/08/2001	129
923/00	A: DDA-Diogenes Empreendimento Imobiliários Ltda R: Osmário Villatore	Exceção de Incompetência	17/08/2001	129
559/00	A: Luiz Gonzaga S. Dias R: Gandini Consórcio Nacional	Indenização	03/09/2001	129
687/00	A: Arlete Torres da Silva R: Maria E. Cardoso	Reparação de Danos	17/08/2001	129
840/00	A: Moaci Gomes da Costa R: Jonas Lira de Mesquita	Cobrança	17/08/2001	129
182/01	A: Carlos Alberto A. Silva R: Miguel A. M. Neto	Reparação de Danos	17/08/2001	129
198/01	A: Luiz Antonio Machado R: Telemar S/A	Indenização	17/08/2001	129
214/01	A: Edevaldo Figueiredo Cruz R: João F. S. Gomes	Cobrança	26/04/2002	129
412/01	A: Arnulf Bantel R: Erasmo Sabino de Oliveira	Execução Extrajudicial	17/08/2001	129
418/01	A: Terezinha A. da Costa Machado R: Osny S. Júnior	Cobrança	21/08/2001	129
507/00	A: Enilson Franco da Silva R: Hilário G. S. Flores	Obrigação de Fazer	10/08/2001	129
01002036716-4	A: Eva Maria Costa do Nascimento R: Juvenal Marques e outro	Reparação de Danos	23/09/2004	129
061/01	A: Wilma S. Santos R: Tania Luiza Santos Menegais	Monitória	17/08/2001	129
064/00	A: Carlos Alberto B. Garcia R: Japurá Pneus	Indenização	10/08/2001	129
220/01	A: Antônio José C. Rodrigues R: Fernando Lins de Aguiar	Indenização	22/08/2001	129
253/01	A: Nelson Ramayana R. Lopes R: BOVESA S/A	Reparação de Danos	17/08/2001	129
272/01	A: Kennedy D. C. Conrado R: Cinésio S. Menezes	Cobrança	24/08/2001	129
329/01	A: Rolney Menezes R: Marcos Clewton	Cobrança	23/08/2001	129
01001017625-2	A: Ana Lúcia R: Rafaelly N. L. Silva	Cobrança	24/01/2002	129

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
369/01	A: Ana Lúcia R: Rosilane Viana B. Da Silva	Cobrança	21/08/2001	129
381/01	A: Antonete N. Barreto R: Ana Paula B. Araújo	Obrigação de Fazer	17/08/2001	129
01002036701-6	A: Francisco das Chagas Bezerra R: Moreira e Oliveira Ltda	Execução	01/08/2002	129
01002036699-2	A: Francisco das Chagas Bezerra R: Souto's Engenharia Ltda	Execução	01/08/2002	129
400/01	A: Joveni Portela Santos R: Elizabete Maria da Conceição	Reintegração de Posse	21/08/2001	129
1016/00	A: Luiza Brito Sampaio R: Terezinha A. da Costa	Embargos	11/03/2001	114
478/00	A: Vera Lúcia A. Portal R: Espedito de Paula R. Júnior	Cobrança	24/01/2001	114
363/00	A: Eliz Regina Nascimento R: Frankley A. M. Santiago	Execução	14/02/2001	114
829/00	A: Francianey F. dos Santos R: Jorge Erivan Lopes Oliveira	Execução	30/04/2001	114
759/00	A: Manoel de Jesus S. Filho R: Transvig Ltda	Indenização	16/05/2001	114
023/01	A: Joana D'arc F. Lamounier R: Silvio Gilberto H. Barata	Despejo	26/07/2001	114
076/00	A: Hudson Vitorino Lima R: Harissom M. da Silva	Execução	15/02/2001	114
325/00	A: Manoel Gomes da Silva R: Gilson Almirante de Souza	Cobrança	12/03/2001	114
583/99	A: Anselmo Gauger R: Josebel Dantas Silva	Cobrança	12/03/2001	114
479/00	A: Braulino Barbosa de Araújo R: Iderleide dos Santos Pereira	Cobrança	15/02/2001	114
753/00	A: Antonio Melo Coutinho R: Dirlamar Lopes de Almeida	Reparação de Danos	13/03/2001	114
120/00	A: Manoel Fernandes de Oliveira R: José Carlos Araujo	Reparação de Danos	14/02/2001	114
113/01	A: Hidelbrando G. Mangabeira R: Massilon O. Albuquerque	Cobrança	12/03/2001	114
100/00	A: João dos Santos R: Sandro Cavalcante França	Embargos	12/03/2001	114
889/00	A: Angelo G. R. Júnior R: Rosana B. Ferreira	Cobrança	15/02/2001	114
331/00	A: Sidnei F. Ávila Filho R: Francisco S. O. Souza	Indenização	12/03/2001	114
392/00	A: Osias Brito da Silva R: Aureliano Leocádio Viana	Cobrança	13/03/2001	114
019/01	A: Enéia Tatiane Pinto R: Carlos Albeerto da Silva	Entrega de Coisa Certa	14/02/2001	114
337/00	A: Antonio Souza da Silva R: Daura de Oliveira Paiva	Manutenção de Posse	21/02/2001	114
508/00	A: Antonio de Pádua Costa R: Adrião N. Souza	Cobrança	21/02/2001	114
739/00	A: Simão Alexandre Cardoso R: José Domann Oliveira	Embargos	22/02/2001	114

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
596/00	A: Fabiana V. B. Horta R: José Roberto A. Burgos	Cobrança	15/02/2001	114
808/00	A: Tatiane L. de Oliveira Vaz R: Olicio Amaral	Execução	15/02/2001	114
837/00	A: Fabricio da N. Carvalho R: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	Indenização	14/02/2001	114
1017/00	A: Manoel R. Tavares R: Isídio Aniceto Cruz	Cobrança	08/01/2001	114
015/01	A: Cleonice M. A. Vieira da Silva R: Telemar S/A	Repetição de Indébito	13/02/2001	114
018/01	A: Nadnidson Campos Cavalcante R: Dalvaci Alves de Souza	Obrigação de Fazer	15/02/2001	114
855/00	A: Antonio Boni R: Mauricio A. G. Ferreira	Execução Extrajudicial	21/02/2001	113
802/00	A: Nizete Melo Horta R: Nilda Oliveira Rodrigues	Monitória	21/02/2001	113
650/00	A: José Carlos dos Santos R: Hilário G. Sotomayor	Cobrança	20/02/2001	113
939/00	A: Manoel Ribas Galvão R: Ivar Gomes de Souza	Embargos	14/02/2001	113
024/01	A: Gilda Maria E. B. Hupsel R: Ambrozio Alves Soares	Obrigação de Fazer	25/02/2001	113
01002036732-1	A: Jorge D. R. Chagas R: Nadia Estefania Azulay	Execução Extrajudicial	03/12/2002	113
035/01	A: Paulo Celso G. Freitas R: José Caetano de Souza	Cobrança	23/03/2001	113
052/01	A: Lucilene Falcão da Silva R: José Mauro Silva Monteiro	Cobrança	25/04/2001	113
846/00	A: Sandra Fidencia B. Brasil R: Norte Frio Ltda	Reparação de Danos	07/03/2001	113
044/01	A: Carlos henrique J. da Silva Reis R: Claudio Silva Diniz	Cobrança	01/06/2001	113
665/00	A: Maria José N. de Araújo R: Banco do Brasil S/A	Indenização	29/01/2001	113
738/00	A: Cinerlon V. Barros R: Waldomiro Marques	Execução	22/02/2001	113
032/01	A: Icléia Castro Eda R: Oneder M. Queiroz	Cobrança	22/02/2001	113
887/00	A: Lucas Norberto F. De Queiroz R: BOVESA S/A	Ressarcimento	25/02/2001	113
856/00	A: Antonio Boni R: Marcos Saulus G. Ferreira	Execução Extrajudicial	21/02/2001	113
005/01	A: M. M. C. Behnck-ME R: Aquelina M. de Oliveira	Execução	21/02/2001	113
865/00	A: Luiz Guilherme M. Ferreira R: Maria Odete Lima Benício	Embargos	15/03/2001	113
496/00	A: Maria Odete Lima Benício R: Luiz Guilherme M. Ferreira	Execução	15/03/2001	113
690/00	A: Friedrich Joswf Wieser R: Gilberto Burger	Indenização	05/02/2001	113

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
630/00	A: Roberto Antonio Sluarz R: Deloir B. Gomes	Cobrança	01/08/2001	113
565/00	A: Mauricio A. Nascimento R: José Raimundo V. de Castro	Cobrança	30/01/2001	113
216/99	A: Tarcísio de Oliveira Rebouças R: Rosinete de Oliveira Almeida	Cobrança	05/02/2001	113
850/00	A: Jossivan Dantas Fernandes R: Marcus G. Ferreira	Cobrança	30/01/2001	113
028/01	A: Lucinéia Gomes Santos R: Nelson Gomes de Almeida	Cobrança	30/01/2001	113
606/00	A: Eliene de Sousa Araujo R: Georgton G. Redman	Cobrança	24/01/2001	113
025/01	A: Ivana da Silva Gadelha R: Ana Lucia da Silva Ferreira	Cobrança	15/02/2001	113
270/00	A: Ademir André Pereira R: Robson Marques de Souza	Monitória	29/01/2001	113
395/00	A: José Cassio Nagi R: Antonio Alberto Carvalho	Execução	14/02/2002	113
077/01	A: marcio Nelson M. de Medeiros R: Norte Brasil Telecom S/A	Obrigação de Fazer	29/03/2001	113
486/00	A: Maria Leonice Pereira e outro R: Alberto Ferreira da Silva	Execução	05/02/2001	113
564/00	A: Francisco de Assis dos Santos R: Warnelevisgthon R. da Silva	Reintegração de Posse	25/01/2001	113
003/01	A: Luciano Jonas da Silva R: Elivandro de Souza	Execução Extrajudicial	09/05/2001	113
903/00	A: Rosa Santos T. das Neves R: Maria Célia O. Parintins	Ressarcimento	29/01/2001	113
957/00	A: Nilton José Bispo Aciole R: Jennifer S. do Nascimento	Monitória	05/02/2001	113
629/00	A: Jesus Ramon M. Munoz R: Ivo P. Dourado e outro	Execução	05/02/2001	113
825/00	A: Gleice Duarte Matdorff R: UMES/BV	Cobrança	15/02/2001	113
971/00	A: Alessandra M. F. Leonez e outro R: Lopes e Xavier Ltda-ME	Reintegração de Posse	22/02/2001	113
002/01	A: Wagner França R: Urval de Jesus M. de Castro	Obrigação de Fazer	15/02/2001	113
431/00	A: Rita R. Amorim R: CAER	Indenização	29/01/2001	113
557/00	A: Marílio Batista do Rêgo R: Alberto J. Gimaque de Oliveira	Cobrança	30/01/2001	113
775/00	A: Nilton José Bispo Aciole R: Quelli Qleobida	Monitória	25/01/2001	113
656/00	A: Iraneide Gonçalves R: Reinaldo Barbosa de Sá	Execução	21/05/2001	111
281/00	A: Francisca Coelho de Carvalho R: Benedito José M. Joca	Cobrança	02/01/2001	111
972/00	A: Lourival Soares Campelo R: Livia C. dos Santos Pereira	Cobrança	01/05/2002	111
528/00	A: Leonice I. de Souza R: Vania dos Santos Teixeira	Cobrança	26/04/2002	111

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
226/00	A: Frankmar dos Santos Chaves R: Raniere Marinho Soares	Cobrança	02/01/2001	111
734/00	A: Mauricio Pimentel de Andrade R: Beniram Gama Gonzalez	Cobrança	19/10/2001	111
901/00	A: Luciana Sampaio Nunes R: Dolores da Silva	Monitória	05/01/2001	111
277/00	A: Ademir Lampert R: Ana Maria S. Ribeiro	Despejo	04/01/2001	111
458/00	A: Marcia Melo Seixas R: Nelio Stradioto Branco	Reparação de Danos	03/01/2001	111
863/00	A: Maria de Lourdes F. de Oliveira R: Altec Informática e Segurança	Indenização	04/01/2001	111
888/00	A: Luciana de Souza Mota R: Helio de Araujo Mendes	Cobrança	03/01/2001	111
679/00	A: Antonio Alves de Lima R: Darlan José Gabriel	Cobrança	04/01/2001	111
109/00	A: Wenston Paulino Berto Raposo R: Maria Camélia de O. de Souza	Execução	05/01/2001	111
746/00	A: Regina Chagas Ramos R: Marcos Antonio N. Matos	Cobrança	05/01/2001	111
568/00	A: João Mendes do Nascimento Filho R: Itamar Torres Almeida	Cobrança	05/01/2001	111
610/00	A: Carlos Antonio Nunes Brito R: Isaura Maciel	Cobrança	30/08/2001	111
976/00	A: Elza Maria dos Santos R: Embratel	Impugnação	04/01/2001	111
01001017473-7	A: Minevaldo Lopes da Silva R: Macrass Construções Ltda	Cobrança	10/10/2003	111
403/00	A: Waldir da Rocha Freitas Filho R: Kátia da Rocha Matos	Reparação de Danos	03/01/2001	111
212/00	A: Ademir André Pereira R: Ana C. Amorim	Monitória	04/01/2001	111
784/00	A: Marcio Andre de Castro Banceira R: Nilton Cesar A. de Freitas	Cobrança	04/01/2001	111
861/00	A: Adelson Rebouças Mota R: Telemar S/A	Cobrança	04/01/2001	111
095/00	A: Antonio Torres Filho R: José Bezerra Sobrinho	Indenização	11/01/2001	111
1001/00	A: Indiomar Vieira Guivara R: Ladir Guimarães Medeiros	Obrigação de Fazer	04/01/2001	111
581/00	A: Augusto Cesar Olinto Agostinho R: Eucatur	Indenização	04/01/2001	111
916/00	A: Luiz Santana Hermoza R: Padaria Goiana 2	Cobrança	04/01/2001	111
489/00	A: Conceição C. Souza de Oliveira R: Sinter	Ressarcimento	05/01/2001	111
456/00	A: Enilson Franco da Silva R: José Nilton Dias Gomes	Ressarcimento	02/01/2001	111
660/00	A: Joversi Xavier F. Júnior R: José de Alencar Leal	Indenização	04/01/2001	111
997/00	A: Hildegardo Bantim Júnior R: José Roberto Dias de Albuquerque	Cobrança	04/01/2001	111

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
694/00	A: Lygia Figueira Barreto R: Emiliano Sales de Magalhães	Cobrança	05/01/2001	111
782/00	A: Moacir Pereira da Silva R: Vitor Hugo Ternus	Execução Extrajudicial	05/01/2001	111
872/00	A: Alessandro José M. Lopes R: Maizia Rosana Barbosa	Cobrança	04/01/2001	111
969/00	A: Lázaro Lima Tinoco R: Bilal Haidar T. Beydon	Busca e Apreensão	04/01/2001	111
992/00	A: Damião Machado Dias R: Jorge F. da Silva Filho	Cobrança	04/01/2001	111
143/00	A: Wagner do Carmo Costa R: American Express do Brasil Tempo & CIA	Indenização	02/01/2001	111
01003075276-9	A: Raul Gomes Ramos R: Antonio da Silva	Cobrança	09/01/2004	111
778/00	A: Simone Menezes Garcia R: Hair Line Ltda	Indenização	20/12/2000	110
579/00	A: Lygia Figueira Barreto R: Embratel	Impugnação	20/12/2000	110
598/00	A: Kleber Gustavo dos Santos Aleixo R: Perolina Mota B. Nicolli	Reparação de Danos	20/12/2000	110
578/00	A: Francisco da Silva Martiniano R: Embratel	Impugnação	20/12/2000	110
833/00	A: Samuel Moraes da Silva R: Francisco Alves da Fonseca	Consignação	18/12/2000	110
513/00	A: Ademir André Pereira R: Maria Izaira Correa de Melo	Cobrança	28/11/2000	110
546/00	A: Ideval Batista Torreias R: Antonio Souza da Silva	Monitória	18/12/2000	110
789/00	A: Lawrence Ricardo Moraes Melo R: K. S. Marques & Cia Ltda	Indenização	13/12/2000	110
664/00	A: Carla Maria Alencar R: Telemar S/A	Indenização	14/12/2000	110
965/00	A: Francisco Gomes da Costa R: Maria Consolata da Silva Rocha	Cobrança	11/12/2000	110
924/00	A: Raul Maciel Ferreira R: Dora Trajano	Ressarcimento	20/12/2000	110
026/00	A: João Protásio da Luz Neto R: SCAM Ltda	Ressarcimento	02/01/2001	110
729/00	A: Rosilane Viana B. da Silva R: Eduardo de Tal	Cobrança	15/11/2001	110
708/00	A: Ednalva de Almeida dos Santos R: Josefa E. Martins da Silva	Cobrança	12/12/2000	110
699/00	A: Argentina P. de Souza R: Telemar S/A	Impugnação	18/12/2000	110
710/00	A: Alex G. Oliveira R: Onésimo de Souza Cruz Neto	Impugnação	20/12/2000	110
616/00	A: Mary Licky M. Barreto rep. Marice M. Marques R: Vandiberto W. Rosa Silva	Indenização	06/12/2000	110
617/00	A: Iranilson S. Batista R: Hélcio Mota	Reparação de Danos	13/12/2000	110

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
639/00	A: Luiz Pinto Melo R: Leila Ana Jonas	Monitória	18/12/2000	110
771/00	A: Raimundo Nonato A. Costa R: Katia Regina V. Rodrigues	Monitória	13/12/2000	110
745/00	A: Gilberto de Araujo Sobrinho R: Alda Regina G. M. Duarte	Cobrança	20/12/2000	110
612/00	A: Janio Souza Farias R: M. J. R-Jordão - ME	Monitória	20/12/2000	110
780/00	A: Maria Aparecida S. Oliveira R: Marcos Barbosa da Cunha	Consignação em Pagamento	02/01/2001	110
804/00	A: Marina Justina Viana R: Izana Cristina Bessa Viana	Cobrança	20/12/2000	110
819/00	A: Ana da Costa Cunha R: Banco Bilbao Viscaya	Indenização	06/12/2000	110
820/00	A: Marilene S. P. A. Carvalho R: Tropicana Ltda	Cobrança	20/12/2000	110
864/00	A: Gilvan de Farias Soares R: Janderson Brito Catanhede	Reintegração de Posse	15/12/2000	110
877/00	A: Maria das Graças Carvalho Filgueiras R: Sr. Meirivaldo	Cobrança	29/11/2000	110
890/00	A: Solange da Paz R. Melo R: Luzimar Pereira Chaves	Cobrança	20/12/2000	110
899/00	A: Genival Pereira de Melo R: Nadja A. C. Cavalcante	Obrigação de Fazer	19/12/2000	110
327/99	A: Antonio S. Vieira R: Ranieri Marinho e outra	Execução	05/01/2001	110
004/01	A: Jorge da Silva Fraxe R: Função Engenharia Ltda	Execução	28/09/2001	130
287/01	A: César Augusto Cruz Tupinambá R: José Vilar da Silva	Indenização	28/08/2001	130
432/01	A: Assis Alves de Souza R: Édio Vieira Lopes	Cobrança	27/08/2001	130
1006/00	A: Rosimeire Dias Clemente R: Francisco das Chagas Leitão Fonseca	Cobrança	28/08/2001	130
288/01	A: Nelson Mendes Barbosa R: Importadora Barrudada Ltda	Cobrança	21/08/2001	130
074/01	A: Hosana Maria da Silva Paiva R: Transportes Oriental Ltda	Reparação de Danos	20/08/2001	130
383/01	A: Maria do Amparo Pimentel Moreira R: Aldeneide Gomes Lima	Cobrança	30/10/2001	130
940/00	A: Manoel Guedes da Silva Neto R: Ana Cristina C. Oliveira	Indenização	30/10/2001	130
164/01	A: Oscar Gonçalves Lima R: Ricardo Herculano Bulhões de Matos	Cobrança	17/08/2001	130
301/01	A: Estevam Assunção e Silva R: Norte Brasil Telecom S/A	Indenização	17/08/2001	130
392/01	A: Abraão Gomes Pereira R: Banco da Amazônia S/A	Ressarcimento	20/08/2001	130

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
446/01	A: Cícero do Carmo R: Girlando Rocha Cardoso	Cobrança	31/08/2001	130
262/01	A: Mirna dos Santos Pereira R: Rosivaldo Nascimento de Souza	Indenização	31/08/2001	130
357/01	A: Rubens Alves de Vasconcelos R: Manoel Gonzaga de Souza Filho	Indenização	28/08/2001	130
241/00	A: Antonio Boni R: Ana Paula G. S. da Silva	Execução	29/08/2001	130
270/01	A: Samuel Moraes da Silva R: Retífica Mirage Ltda	Monitória	29/08/2001	130
472/00	A: Ivo José W. Gallindo Filho R: Itamar Torres Almeida	Cobrança	31/08/2001	130
769/99	A: Maria Monteiro S. Lima R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	17/08/2001	130
303/01	A: Elizabeth Barbosa da Cunha R: Sobasp	Reintegração de Posse	05/09/2001	130
787/00	A: Francisco das Chagas Souza e outro R: Unimed Ltda	Reparação de Danos	20/09/2001	130
781/00	A: Ivone A. do Nascimento R: Gercio J. Bessa Peixoto	Execução Extrajudicial	15/11/2001	130
01001001451-1	A: Abel Saraiva de Souza R: Imenezes Guivares	Cobrança	01/03/2002	130
374/01	A: Margarida B. Oruê Arza R: Leonardo P. de Faria	Arbitramento de Honorários	03/09/2001	131
1010/00	A: Alexander Ladislau Menezes R: Monte Roaima Turismo	Indenização	04/09/2001	131
822/00	A: Maria Marília Costa R: Waldemiro Gomes de Albuquerque	Execução Extrajudicial	04/09/2001	131
267/01	A: Francisco M. S. Filho R: Banco do Brasil S/A	Indenização	04/09/2001	131
330/01	A: Irapuã da Silva R: Marilda Braga de Moraes	Reparação de Danos	14/09/2001	131
435/01	A: Ana Regina C. dos Santos R: Sebastiana S. Ribeiro	Ressarcimento	20/09/2001	131
368/01	A: Ana Lúcia R: Ediana Rocha Cardoso	Cobrança	17/09/2001	131
439/01	A: José Braga Ribeiro R: Telemar S/A	Indenização	05/09/2001	131
01001001439-6	A: Lourival Soares Campelo R: Jorge Dienes S. A. Nunes	Cobrança	01/03/2002	131
423/01	A: Claudio Sousa da Silva R: Banco do Brasil S/A	Indenização	03/09/2001	131
203/01	A: Sarlen da Costa Silva R: Carlos Alberto Rodrigues Fialho	Cobrança	04/09/2001	131
228/01	A: Moacir José Bezerra Mota R: Maria de Lourdes L. Mello	Execução	04/09/2001	131
410/01	A: Ednir Araújo Veras R: Telemar S/A	Indenização	26/12/2001	131
01001017348-1	A: Vicente R. de S. Neto R: Eucatur	Reparação de Danos	28/01/2002	131

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
115/01	A: Ednaldo Gomes Vidal R: Wilson Menezes Vitorino e outra	Cobrança	20/09/2001	131
01002025256-4	A: Katia V. Borges Gama R: José Ricardo S. da Silva e outra	Monitória	03/07/2002	131
1012/00	A: Irlane Gomes Braga R: SERV	Cobrança	18/09/2001	131
569/00	A: Aldina Alves dos Reis R: Vera Lúcia Paixão de Lima	Cobrança	18/09/2001	131
01001001047-7	A: Manoel Lisboa da Silva R: Pedro Jose D. de Oliveira	Cobrança	15/10/2002	131
01002025260-6	A: Maria Anita Barbosa R: Ismael Joaquim de Oliveira	Consignação em Pagamento	22/10/2002	131
01001017516-3	A: Maria de Jesus Barbosa Carneiro R: João Batista Gomes Barbosa	Monitória	26/12/2001	139
01002036689-3	A: Maria de Lourdes Lira Melo R: Jefferson Gohl	Despejo	10/09/2002	139
01001017604-7	A: Antonio Monteiro Ferreira R: Richardson de Souza Pereira	Monitória	12/12/2001	139
01001017563-5	A: Rogério Souza da Silva R: Renato Matos da Silva	Cobrança	11/01/2002	139
01001001699-5	A: Tania Nuzia da Costa Silva R: Telemar S/A	Cobrança	25/01/2002	139
01001001474-3	A: Marli Oliveira Martins R: Marlene Bezerra Araújo	Execução	03/01/2002	139
01001017655-9	A: Élda Faustino Almeida R: Emhur	Execução	24/03/2003	139
871/00	A: Júlio Cesar Barreto de Melo R: Hélcio Carlos Queiroz de Oliveira	Cobrança	13/11/2001	139
615/00	A: Francisco Vandi de Queiroz R: Scaffreios	Cobrança	13/11/2001	139
387/01	A: Antonio Avelino de Almeida Neto R: Telecom S/A	Reparação de Danos	03/01/2002	139
567/99	A: Francisco Agostinho de Almeida R: Francisco Bento do Vale	Indenização	21/11/2001	139
022/01	A: Zaqueu do Nascimento R: Nélio S. Branco	Cobrança	06/11/2001	139
444/01	A: Paulo Barros da Costa R: Raimundo Miguel do Nascimento	Cobrança	06/11/2001	139
384/01	A: Thelma Sales de Magalhães R: Ana Paula B. de Araújo	Despejo	07/11/2001	139
252/01	A: Deusilene de Souza Pinheiro R: CAER	Indenização	06/11/2001	139
066/01	A: Carlina Maria Alencar R: Telemar S/A	Indenização	13/11/2001	137
408/01	A: Heitor L. A. Queiroz R: SABEMI	Indenização	13/11/2001	137
554/01	A: Assunção Barroso de Vasconcelos R: Dilma Rezende Carvalho	Cobrança	16/11/2001	137
485/01	A: Maria do S. A. da Silva R: Maria Hegina de Araújo	Cobrança	19/03/2002	137
475/01	A: Gustavo Viana de Melo R: Manoel Leandro Neto	Obrigação de Fazer	16/09/2002	137

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
148/01	A: Heitor L. A. Queiroz R: SABEMI	Declaratória	13/11/2001	137
145/01	A: Heitor L. A. Queiroz R: SABEMI	Indenização	13/11/2001	137
161/01	A: Maria de Fátima Dias de Oliveira R: Telemar S/A	Indenização	13/11/2001	137
396/01	A: Muyrakitan da Silva Matos R: Pedro de A. D. Cavalcanti	Execução	13/11/2001	137
033/01	A: José Braga F. Júnior R: Embratel - Intelig	Impugnação	19/11/2001	137
402/00	A: Maria do Perpétuo S. D. da Silva R: Flora Pereira Duarte	Cobrança	16/11/2001	137
549/01	A: Waldete da Mota Moreno R: Seneide Gorete Costa Vanjura	Cobrança	16/11/2001	137
751/00	A: Cléia D'ajuda da Silva Lima R: Gerson Lobo R. Piske	Indenização	16/11/2001	137
667/99	A: Sebastião Vieira de Araújo R: Tarcisio Lima Batista	Cobrança	16/11/2001	137
451/01	A: Lourdes F. de Oliveira R: Samara Alves Mesquita	Cobrança	31/10/2001	137
114/01	A: Glória Lucy E> de Murillo R: Henzio Junio L. Andrade	Ressarcimento	31/10/2001	137
463/01	A: Manoel Alves da Silva R: Wendel C. de Lima	Embargos	13/11/2001	137
142/99	A: Leocida Maria Barbosa R: Maria da Conceição da Silva Ventura	Execução	20/11/2001	137
01002116087-6	A: Geovane Marques Beserra R: Christian C. C. Tiam Fook	Monitória	03/10/2005	137
01001017474-5	A: Aldenora Alves de Carvalho R: Boa Vista Shopping	Reparação de Danos	18/04/2002	133
01001017652-6	A: Maria Lindalva Salazar Pereira R: Dinelly Assessoria	Indenização	24/04/2002	133
341/01	A: Ednaldo Gomes Vidal R: Norte Brasil Telecom S/A	Rescisão Contratual	24/10/2001	133
01001017377-0	A: Sônia Maria Constantino R: Angela de Oliveira Paz	Embargos	27/09/2001	133
01001017375-4	A: Angela de Oliveira Paz R: Sônia Maria Constantino	Cobrança	27/09/2001	133
221/01	A: Paulo Henrique A. de Oliveira R: Fronteiras	Indenização	22/10/2001	133
088/01	A: Jocelia Maria Silva de Aguiar R: Luiz Carlos P. de Carvalho	Embargos	17/10/2001	133
454/01	A: Sebastião Miranda Batista R: A. S. P. Brás	Nulidade de Contrato	16/10/2001	133
553/00	A: Dorina Pereira de Souza R: José Joaquim T. Barros	Monitória	03/10/2001	133
422/01	A: Ademir Lampert R: Lúcia Maria Gomes de Azevedo	Cobrança	10/10/2001	133
111/01	A: Marlene Alencar Rodrigues R: Eucatur Ltda e outro	Indenização	18/10/2001	133

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
304/01	A: Lucilene Falcão Silva R: Fransuá Costa Leite	Indenização	17/10/2001	133
990/00	A: Domingas Sarmento R: Embratel - Telemar	Impugnação	03/10/2001	133
218/01	A: Jander Barbosa de Oliveira R: Alci da Rocha	Cobrança	10/10/2001	133
343/01	A: D'Presentes Ltda R: Potiguar Ltda	Execução	25/10/2001	133
402/01	A: Luzia Pereira da Silva R: Maria de Jesus Souza Silva	Ressarcimento	17/10/2001	133
01001001952-8	A: Rosilene Soares Cavalcante R: Natanael Gonçalves Vieira	Cobrança	07/03/2002	133
247/01	A: Emhur R: Elida Faustino Almeida	Embargos	24/10/2001	133
291/01	A: Carlos Alberto Marinho Cirino R: Maria Auxiliadora S. Melo	Reparação de Danos	18/10/2001	133
371/01	A: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira R: João Chaves Neto	Execução	18/10/2001	133
390/01	A: Darcilene Fonseca de Mendonça-Me R: Samir Assem Magalhães	Cobrança	10/09/2001	133
744/99	A: Francisco Alberto dos Reis Salustiano R: Marco Antonio J. S. Moura	Indenização	27/09/2001	133
245/01	A: Rubens Fontana R: Antonio Caetano da Silva	Execução	10/09/2001	133
308/01	A: Maria do Perpétuo S. B. Pinheiro R: Sebastião P. do Nascimento	Cobrança	18/09/2001	133
266/01	A: Maria do Perpétuo S. de F. Adona R: Ana Cristina da Silva Nunes	Execução	18/09/2001	133
282/01	A: Elvira Fonseca e Silva dos Reis R: Neusa M. V. O. de Castilho	Execução	14/09/2001	133
459/00	A: Magno Gomes Ferreira R: Raimundo P. dos Santos	Indenização	11/09/2001	133
01001001425-5	A: Ricardo de Freitas Souza R: Palmira Castro	Cobrança	16/09/2005	188
01001001022-0	A: Elizeu Galdino dos Santos R: Antero Sá Neto	Cobrança	13/10/2005	188
01002036714-9	A: Irlanda Lúcia Andrade Vieira R: Natanael Gonçalves Vieira	Monitória	16/10/2003	188
01002036712-3	A: Natanael Gonçalves Vieira R: Irlanda Lúcia Andrade Vieira	Embargos	16/09/2002	188
01002028259-5	A: Rui Lopes de Almeida R: Mauro Eduardo de Lima	Cobrança	30/04/2004	188
01001017467-9	A: Delchelly Roberta de Souza Oliveira R: Jeane Magalhães Xaude	Monitória	29/10/2003	188
01002037438-4	A: Ismael Joaquim de Oliveira R: Maria Anita Barbosa	Cobrança	10/01/2003	188
01002030806-9	A: João de Deus Ribeiro de Souza R: Anaconda Turs	Indenização	20/12/2002	188
01002055011-6	A: José Carlos Giordani R: Mirian Gomes	Indenização	11/12/2002	188
01001017506-4	A: Monica Pereira de Almeida R: Airlys Suely de Lima Cabral	Cobrança	19/12/2002	188

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030284-9	A: Goreth Silva Singh R: Paulo Onete Terencio de Lima	Homologação de Acordo	27/05/2003	188
01002054606-4	A: Walter Menezes R: Banco Dibens S/A	Requerimento Judicial	30/01/2003	188
01002030439-9	A: Antonio Gonçalves Guerra R: Telemar S/A	Indenização	19/12/2002	188
01002037418-6	A: Ivanilda da Silva R: Afonso Aparecido Godinho	Possessória	27/09/2010	188
01001017376-2	A: Luis de Sousa R: Francisco de Souza Cruz	Monitória	17/09/2002	148
01002025236-6	A: Rosa Maria Carneiro Rios Santos R: Banco Real S/A	Indenização	20/03/2003	148
01001001492-5	A: Francisco Lima Batista R: Banco Real S/A	Indenização	15/03/2002	148
01001017124-6	A: Fernando de Souza Tiozzi R: Fagos Transportes Ltda-ME	Indenização	20/03/2002	148
01001017565-0	A: Amazonas Brasil R: Ester Nascimento de Souza	Reparação de Danos	21/03/2002	148
01001017144-4	A: Gianne Delgado Gomes R: Eucatur Ltda	Indenização	14/03/2002	148
01001001954-4	A: Gil Vianna Simões Batista R: Eucatur Ltda	Indenização	14/03/2002	148
01002026083-1	A: Telecomunicações de Roraima S/A R: Maria de Fátima Santos Amaral	Embargos	21/03/2002	148
01001017634-4	A: Maria de Fátima S. Amaral R: Telemar S/A	Reparação de Danos	06/03/2002	148
01001001012-1	A: Euzenir Santos Santana R: Ediza K. V. de Mendonça	Ressarcimento	17/02/2005	142
01002020955-6	A: Maria da Guia Lima Barroso R: Raimundo Nascimento Silva	Cobrança	28/01/2002	142
01001001332-3	A: Wagner Jorge Bandeira de Amorim R: Valcinete Magalhães da Silva	Cobrança	30/01/2002	142
01002020871-5	A: Roberto Franco Pereira Coelho R: Marilene Brito Correa	Possessória	31/01/2002	142
01001001362-0	A: Fabio Manduca R: Jacinta Maria Ferraz	Obrigação de Fazer	29/01/2002	142
01001001396-8	A: Domingas Pereira de Souza R: Hivânio Oliveira Souza	Cobrança	29/01/2002	142
01001001018-8	A: Eric Gomez Galan R: Stélio Baré de Souza Cruz	Reparação de Danos	28/01/2002	142
01002020920-0	A: Leonardo Araújo R: Ozias Nunes da Silva	Cobrança	28/01/2002	142
010010017485-1	A: Luiz Claudio Éboli Ribeiro R: Americano Barreiros Fortes	Monitória	30/01/2002	142
01001017065-1	A: Ander Sandro Pereira da Silva R: Heverton Monteiro de Carvalho	Cobrança	28/01/2002	142
01001001960-1	A: Regina S. Oliveira Loureto R: Eduard August Geiger Kummer	Reintegração de Posse	20/03/2003	142
01001001962-7	A: Eduard August Geiger Kummer R: Regina S. Oliveira Loureto	Impugnação	01/02/2002	142
01001017509-8	A: Pedro Gonçalves dos Santos R: Francisco Lopes de Araújo	Cobrança	28/01/2002	142

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001065-9	A: Syllas Cano R: Marcos José Lima de Araújo	Cobrança	28/01/2002	142
01001017105-5	A: Antelmo Marques Alves R: Yamacom Nordeste S/A	Indenização	10/11/2003	142
01001017521-3	A: Lara Simone R. da Costa R: Paulo Xavier C. Júnior	Reparação de Danos	04/06/2004	142
01001017386-1	A: Luiza Rodrigues da Silva R: Roberval Fernandes dos Reis	Cobrança	30/01/2002	142
01001017547-8	A: Sebastiana R. P. Sobreira R: Lucia R. M. Bezerra	Cobrança	31/01/2002	142
01002021016-6	A: João Benito M. Domingues R: Maria Dalva C. Carvalho	Cautelar Incidental	05/02/2002	142
01002026038-5	A: Ronaldo Cristian das Chagas R: Jadeon Rodrigues Vieira	Cobrança	02/09/2002	142
01001017539-5	A: Riso Duarte Barbosa R: Antonio Marcos Linhares	Ressarcimento	31/01/2002	142
01001017665-8	A: Raimundo Alves de Sousa R: Raimundo Marcelino Damasceno	Cobrança	09/05/2002	142
01001017661-7	A: Edson Mota Duarte R: Raimundo Nonato Alencar	Cobrança	01/12/2003	142
01001017594-0	A: Francisco Pereira de Melo R: Dorvile Maranhão Filho	Execução Extrajudicial	01/02/2002	142
01001001008-9	A: Francisco Rodrigues Amorim R: Expedito de Paula R. Júnior	Execução Extrajudicial	04/02/2002	142
01002021018-2	A: João Benito M. Domingues R: Paulo S. da Rocha Pitta	Cautelar Incidental	05/02/2002	142
01001017454-7	A: Antonia Neves da Costa R: Francisco R. de Oliveira	Embargos	30/01/2002	142
01002020973-9	A: Jucineide Gomes Firmino R: Elilson Galeno Saraiva	Cobrança	28/01/2002	142
01001017428-1	A: Reinaldo Sousa Almeida R: Francisco Sena	Entrega de Coisa Certa	28/01/2002	142
01001001067-5	A: Francisco Virginio dos Santos R: Pedro Joelisio de Lucena	Embargos	23/01/2002	142
01001001069-1	A: Pedro Joelisio de Lucena R: Francisco V. dos Santos	Cobrança	05/02/2002	142
01001017366-3	A: Gilberto Alves Morales Filho R: Potiguar Ltda	Cobrança	30/01/2002	142
01001001374-5	A: Francisco das Chagas Batista R: Odete Irene Domingues	Cobrança	25/10/2002	180
01002025326-5	A: Maria Lucicleide S. Almeida R: José Francisco da Silva	Cobrança	31/10/2002	180
01002040323-3	A: Francisco de Assis Pereira R: Paulo Edson G. da Silva	Execução	05/11/2002	180
01001001458-6	A: Heliano de Jesus Santos da Luz R: Servisin Ltda	Monitória	07/06/2004	180
01002037406-1	A: Waldete Sales R: Zozimar da Silva	Cobrança	29/10/2002	180
01002042728-1	A: Albertino Azevedo Lima R: Edilson de Oliveira Silva	Cobrança	29/10/2002	180
01002052255-2	A: José Deley Reis Silva R: Maria Lúcia Sampaio	Cobrança	29/10/2002	180

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017396-0	A: Maria Lucia Barbosa R: Maria das Dores V. de Souza	Cobrança	31/10/2002	180
01002030777-2	A: Érica Carla da Silva Araújo R: Cedric Barrozo Gicquel	Execução	29/10/2002	180
01002052921-9	A: Raimunda Souza de Araújo R: Elizabete da Silva	Embargos	29/10/2002	180
01002043882-5	A: Alberto Araújo da Silva Júnior R: Expresso Araçatuba Ltda	Indenização	31/10/2002	180
01002051115-9	A: Nilsen Dutra Santana R: Ana Maria das Neves Ferreira	Monitória	23/08/2004	180
01001017548-6	A: José Wilson de Souza R: T. Int. Bras. Venezuela Ltda	Monitória	12/08/2004	180
01002051119-1	A: Nilsen Dutra Santana R: Ilinalda Cardoso da Silva	Monitória	23/08/2004	180
01001017662-5	A: Pedro Neto Soares Júnior R: Onicon	Monitória	23/07/2008	180
01002026041-9	A: Alison de Amorim Medeiros R: José Ribeiro Filho	Obrigação de Fazer	04/11/2002	180
01002044477-3	A: R. Laureano Sá-ME R: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	Requerimento Judicial	30/10/2002	180
01002052965-6	A: Nadja Alves Vilhena R: Sebastião Almeida Filho	Homologação de Acordo	01/08/2003	180
01002030502-4	A: Terezinha Ribeiro Reis R: Plug Info	Rescisão Contratual	31/10/2002	180
01002051215-7	A: Rosivaldo Carneiro R: Ricardo Viana Bezerra	Homologação de Acordo	30/10/2002	180
01002037374-1	A: Maria Sousa Melo R: Telemar S/A	Indenização	30/01/2003	180
01002050913-8	A: Nilsen Dutra Santana R: J. Neto de Sousa	Monitória	23/08/2004	180
01002024841-4	A: Meire Jerami Ferreira Santiago R: Arilda Custódio Dantas	Execução Extrajudicial	14/04/2004	180
01002044531-7	A: Francisco de Assis Guimarães R: Werjon Ferreira Barbosa	Execução	25/10/2002	180
01002040284-7	A: Antonia da Costa Formiga R: Emna do Socorro	Cobrança	25/10/2002	180
01001017416-6	A: Jailzo de Souza Carvalho R: Antonio de Tal	Reintegração de Posse	20/03/2002	147
01001017053-7	A: Ana Célia Pinheiro R: Washington Pará de Lima	Cobrança	20/03/2002	147
01001017645-0	A: Rolando Chavez Chavez R: Transportes Universal Panamericana Ltda	Indenização	20/03/2002	147
01001001039-4	A: Roberto Paixão de Souza R: Amarildo Silva Lima	Reparação de Danos	25/03/2002	147
01001001576-5	A: Nalú Jane T. de Queiroz R: Amazonia Celular S/A	Indenização	15/03/2002	147
01002025030-3	A: Raimundo Alves de Souza R: Marina Carvalho da Silva	Homologação de Acordo	20/03/2002	147
01002020979-6	A: Rodolfo Cesar D. Quispe R: Carlos Willas de Moura	Execução	19/03/2002	147

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002029510-0	A: Luiz Antonio Machado R: Eucatur Ltda	Homologação de Acordo	21/03/2002	147
01002029456-6	A: Benedito do N. Oliveira R: Maria Gomes Ferreira	Cobrança	18/03/2002	147
01001001577-3	A: Cléia D'ajuda da Silva Lima R: Expedito de Paula R. Júnior	Execução	18/03/2002	147
01002029650-4	A: Maria Isabel Alves de Souza R: Eletronica Rotecnica	Homologação de Acordo	15/03/2002	147
01002024950-3	A: Crispim Orlando Sá R: Lélío de Matos Rezende	Cobrança	21/03/2002	147
01001017557-7	A: Almair Edinando Matos de Araújo R: Marcos Cleuton	Cobrança	19/03/2002	147
01002024832-3	A: Rosiclei Maria Soligo Gomes R: Daniel Miranda de Albuquerque	Indenização	15/03/2002	147
01001017654-2	A: José Marivaldo de Souza Lima R: Maria Gorete Coimbra	Cobrança	04/04/2002	147
01001017450-5	A: Almir Inácio de Matos R: Alexandre Moreira	Cobrança	15/03/2002	147
01001017611-2	A: Marlete Lemos Nobre R: Robson Leite da Silva	Reparação de Danos	19/03/2002	147
01001017385-3	A: Itamar Afonso Lamounier R: Ivanildo Francisco Gomes	Cobrança	20/03/2002	147
01001017387-9	A: Itamar Afonso Lamounier R: Ivanildo Francisco Gomes	Despejo	22/03/2002	147
01001017527-0	A: Kleyton Zanny de Souza Santos R: Fernando Etelvino de Almeida	Cobrança	18/03/2002	147
01001017424-0	A: Luiz Vaz de Lima R: Miguel Silvestre da Silva	Execução Extrajudicial	06/03/2002	147
01001017573-4	A: Juvenal Fernandes de Oliveira R: Rubens da Conceição P. Oliveira	Cobrança	20/03/2002	147
01001017368-9	A: Luiz Vaz de Lima R: Sheila Lima dos Santos	Monitória	20/03/2002	147
01001017055-2	A: Alex Almeida Feitosa R: Fabiana Viana Bezerra e outro	Execução Extrajudicial	09/09/2002	147
01002029519-1	A: Antonio Nilson da Conceição R: Antonio Caetano da Silva	Homologação de Acordo	09/08/2002	147
01001017466-1	A: Lucimar R. de Melo R: Casas Lira	Indenização	19/03/2002	147
01001001532-8	A: Gessilene Ribeiro Monteiro R: Bernardina de Freitas	Cobrança	20/09/2004	147
01001017554-4	A: Wilma Silva Santos R: Tania Luiza Santos Menegais	Cobrança	20/03/2002	147
01001017538-7	A: Maria P. S. Barroso de Freitas R: Lourdes Ana da Silva Felix	Monitória	20/03/2002	147
01001017363-0	A: Blank ferst Ltda R: Anderson Camiotto Fortunato	Embargos	14/12/2001	141
01001017129-5	A: Roberto Pereira de Aquino R: Mozarildo	Cobrança	29/11/2001	141
01001017432-3	A: José Pereira da Silva R: Dilermando Pires de Souza	Cobrança	13/12/2001	141
01001001001-4	A: Wanderlane Gomes de Souza R: Vicente Melo Macedo	Ressarcimento	26/10/2001	141

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017344-0	A: Antonio Alves Rodrigues R: Matilde Fernandes da Silva	Embargos	26/12/2001	141
01001017096-6	A: A. M. Barbosa Filho R: José Grigério Viana e outro	Reparação de Danos	14/12/2001	141
01001017130-3	A: Lourival Maia Bezerra R: Edna Maria D. de Araújo	Cobrança	11/12/2001	141
01001017465-3	A: Débora Dadia Sampaio R: União Cascavel Ltda	Indenização	23/01/2002	141
01001017414-1	A: Marcos Antonio de S. Farias R: BOVESA S/A	Indenização	23/01/2002	141
01001017658-3	A: Nizete Melo Horta R: José Neves Rodrigues	Monitória	24/01/2002	141
01001017143-6	A: Eucatur Ltda R: Gianne Delgado Gomes	Embargos	14/12/2001	141
01001017458-8	A: Geraldo Alves Mariano R: José Alves de Moraes	Cobrança	18/12/2001	141
01001001416-4	A: Jacomina Martins Ribeiro R: Jairo Pinto de Souza	Cobrança	07/02/2002	141
01002020901-0	A: Miguel da Silva Araújo R: Pedro A. Mendes	Indenização	21/01/2002	141
01001017512-2	A: M. M. C. Behnck-ME R: Lilian Nara Lira Pereira	Monitória	30/12/2004	141
01001017524-7	A: Marília R. R. Pantoja R: Rauney M. R. Pantoja	Cobrança	26/12/2001	141
01002020944-0	A: Berenice Nascimento de Souza R: Jucilene Nazaré F. Pacheco	Cobrança	21/01/2002	141
01001017569-2	A: Orlando Guedes Rodrigues R: Amazonia Celular S/A	Reparação de Danos	26/01/2005	141
01001017136-0	A: Mario Souza da Rocha R: Banco Itaú S/A	Cautelar de Exibição de Documentos	12/07/2006	141
01001017361-4	A: Luciano P. Meneses Silva R: Telemar S/A	Repetição de Indébito	23/01/2002	141
01001017617-9	A: Jaimina Di Manso R: Marcos e Rocha Ltda	Monitória	24/01/2002	141
01001017615-3	A: Sandro Hudson Peixoto Pinheiro R: Orlando Silva da Cruz	Reparação de Danos	24/01/2002	141
01001017463-0	A: Paulo Henrique Silva de Farias R: Márcia Adriana Branco Rosa	Execução Extrajudicial	24/01/2002	141
01001017671-6	A: M. M. C. Behnck-ME R: Elissandra Mesquita de Matos	Monitória	03/06/2002	141
01001017359-8	A: Maria de Lourdes Lira Melo R: Matilde Fernandes da Silva	Embargos	24/01/2002	141
01001001409-9	A: Maria Gorete M. de Oliveira R: Clea D'Ajuda da Silva Lima	Reivindicatória	23/01/2002	141
01001001700-1	A: Maria Alves Teixeira R: Aziz Ata Muuhd Mustafa	Cobrança	04/09/2002	141
01001001020-4	A: Gelson Alves de Souza R: Edson Cardoso da Silva	Execução Extrajudicial	18/01/2002	141
01002052863-3	A: Millem de Oliveira Batista R: Aspeb-Seguros	Requerimento Judicial	03/12/2002	184
01002041150-9	A: Isailton Ferreira da Silva R: Agelza Costa Briglia	Cobrança	03/12/2002	184

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002052010-1	A: Eloiza Lima Oliveira R: Valeria Rejane Soares	Homologação de Acordo	03/12/2002	184
01002025325-7	A: Rita Moura da Mota R: Elizomar Moraes de Lima	Monitória	13/12/2002	184
01002050942-7	A: José Ribamar Lima de Souza R: Maria José da Costa	Cobrança	28/11/2002	184
01002050926-0	A: Manoel Barbosa Ferreira R: Mineiro de Tal	Cobrança	09/12/2002	184
01002038981-2	A: Alexandra Soares de Lima R: Maria Gracilene P. Vieira	Monitória	28/11/2002	184
01002052373-3	A: Nazara Andrpeia S. da Silva R: Luis Carlos Rodrigues	Requerimento Judicial	04/12/2002	184
01002042974-1	A: Arnóbio Padilha dos Santos R: Helena Queiroz	Cobrança	18/08/2003	184
01002044581-2	A: Esmeralda Nunes da Silva R: Raimundo Feitosa Santiago	Possessória	11/06/2003	184
01002029518-3	A: Gelso Pedrosi Filho R: Refrigeração JR	Reivindicatória	19/12/2002	184
01002052909-4	A: Edilson Luiz da Conceição R: Vilar Construtora Planeta	Homologação de Acordo	26/11/2002	184
01002030414-2	A: Juscelino Carvalho Viana R: Revanilda	Possessória	21/11/2002	184
01002048169-2	A: Claudio da Silva Lourenço R: Araneiza Farias de Souza Carneiro	Homologação de Acordo	29/11/2002	184
01002048064-5	A: Jucineide Abdon dos Santos R: SUBSAR	Indenização	29/11/2002	184
01002041145-9	A: Claudete da Silva dos Santos R: Valencina S. Cruz	Cobrança	03/12/2002	184
01002047344-2	A: Maria José Reis Paz R: Eduardo José de Matos	Embargos	19/12/2002	184
01002052813-8	A: Maria de Fátima Vidal de Oliveira R: Glória James de Azevedo	Execução	19/12/2002	184
01002053175-1	A: Marta da Rocha Portela de Souza R: Amanda Souza Feitosa	Execução	19/12/2002	184
01002053051-4	A: Alfredo Ribeiro dos Santos R: Telemar S/A	Indenização	19/12/2002	184
01002044527-5	A: Wagner Mayer da Silva R: Vilson Alves dos Reis	Indenização	28/12/2002	184
01002044433-6	A: Benicio Diniz Dias R: Luiz Pinto de Melo	Indenização	28/11/2002	184
01002048123-2	A: Rita Laureano Sá R: Arilda Custódio da Silva	Cobrança	28/11/2002	184
01002047324-4	A: Miguel G. dos Santos Barros R: Telmo Lopes de Freitas	Indenização	04/12/2002	184
01002044710-7	A: Sandra Socorro da Silva Carneiro R: Transvig Ltda	Indenização	28/11/2002	184
01002043887-4	A: Maria Alice de Oliveira R: Valdir de Tal	Possessória	28/11/2002	184
01002053223-9	A: Ruciliano Saldanha de Oliveira R: Eletronica Rotecnica	Homologação de Acordo	02/12/2002	184
01002052302-2	A: Iara dos Santos Barbosa R: Denis Adriano de Souza	Despejo	02/12/2002	184

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002054430-9	A: Ismael Morais da Silva R: Maria Luiza Vieira Campos	Homologação de Acordo	02/12/2002	184
01001017406-7	A: Marly Agnes Correa R: N. R. P. Menezes-ME	Indenização	28/11/2002	184
01002030905-5	A: Maria N. Feitosa Lino R: Luiza Marilandia	Cobrança	11/11/2002	181
01002051263-7	A: Elza Helena G. Bentes R: Zóia Pinheiro de Magalhães	Cobrança	14/01/2003	181
01002052062-2	A: Olavo A. Veras Filho R: Adonias da Silva Santos	Homologação de Acordo	11/11/2002	181
01002038699-0	A: Elza Helena G. Bentes R: Janice B. Barros	Homologação de Acordo	11/11/2002	181
01002052337-8	A: Telma M. P. de Sousa R: Gilvan Amorim Barros	Cobrança	11/11/2002	181
01002038702-2	A: S. H. da Silva Catanhede R: Jorge Luiz Moreira	Embargos	14/11/2002	181
01002052382-4	A: Margicleide I. dos Santos R: Norte Brasil Telecom S/A	Homologação de Acordo	14/11/2002	181
01002052310-5	A: Scyla Maria de Paiva Oliveira R: Portela e Alves Ltda ME	Execução	19/11/2002	181
01002047277-4	A: Edlane Leão de Albuquerque R: Amazonia Celular S/A	Indenização	18/08/2009	181
01002053159-5	A: Beniildo Antero Viana R: Kleber V. de Sousa	Homologação de Acordo	23/06/2003	181
01002025167-3	A: Marileuza M. Ribeiro R: Roberval de Lima Amador	Execução	24/06/2003	181
01002025120-2	A: Maria Alves Cavalcante R: Helen Cristina de Souza	Monitória	10/04/2003	181
01001017378-8	A: José Adenildo Santana Granjeiro R: Marlene Silva Pimentel	Execução	10/04/2003	181
01002053084-5	A: Alberto A. Camara Filho R: José Ramos da Luz	Homologação de Acordo	10/07/2003	181
01002038668-5	A: Roberto R. Moreno Benedetti-ME R: Naia Rejane P. Ribeiro	Execução	14/01/2003	181
01002040451-2	A: Jeânio dos Reis Silva R: Luiza Ledinalva L. Nascimento	Execução	12/11/2002	181
01002047032-3	A: Ariblar da Silva Ramos R: Ozeias da Silva Ramos	Homologação de Acordo	12/11/2002	181
01001001348-9	A: Francisco Gonçalves Bastos R: Suanan V. S. e Silva	Cobrança	12/11/2002	181
01002040432-2	A: Edimar Pereira Lima R: Amajari Ltda	Monitória	19/11/2002	181
01002038172-8	A: Gilmar Gomes Pereira R: Geovana Catarina	Execução	19/11/2002	181
01002050925-2	A: Nilsen Dutra Santana R: Raimundo Ulinaldo P. Souza	Monitória	23/08/2004	181
01002051113-4	A: Nilsen Dutra Santana R: Antonio Olcino Ferreira	Monitória	23/08/2004	181
01002050915-3	A: Nilsen Dutra Santana R: Telson Gomes Correa	Monitória	23/08/2004	181
01002050923-7	A: Nilsen Dutra Santana R: Adailton Lopes de Sousa	Execução	23/08/2004	181

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002051136-5	A: Moises Ramalho R: Siney Auxiliadora G. Menezes	Despejo	20/11/2002	181
01002047289-9	A: Edson L. da silva R: Gessilene Ribeiro Monteiro	Embargos	07/11/2002	181
01002053174-4	A: Raimundo Nonato A. dos Santos R: Euler de Tal	Homologação de Acordo	20/11/2002	181
01002052050-7	A: Consuelo V. Ribeiro R: Utilar Ltda	Requerimento Judicial	19/11/2002	181
01002044643-0	A: Antonio Luiz P. Bezerra R: Marinez R. de Moraes	Monitória	19/11/2002	181
01002030783-0	A: Antonio Valentim de Sousa R: Rosa de Tal	Obrigaçao de Fazer	19/11/2002	181
01002052000-2	A: Célia Maria de Souza R: Eliane Jacobina de Castro	Execução	19/11/2002	181
01002048084-3	A: Sonia Tassia Mota Braga R: Carlos Alberto da Silva A. Filho	Requerimento Judicial	07/11/2002	181
01002030674-1	A: Rubilene Feitosa Saraiva R: Elizabeth Barbosa da Cunha	Embargos	14/11/2002	181
01002044443-5	A: Aracelia de Matos Lima R: Alexandra Soares de Lima	Embargos	07/11/2002	181
01002044502-8	A: Élito Ferreira Campos R: Valdinar R. Macedo	Cobrança	11/11/2002	181
01002051184-5	A: Rosa Coelho de Araújo R: Joana Barros Araújo	Execução	19/11/2002	181
01001001541-9	A: Maria da Conceição S. Dantas R: Marília Veras Figueiredo	Cobrança	19/11/2002	181
01002024830-7	A: Yara Fernandes s. Oliveira R: João Fernandes da Silva Neto	Embargos	23/12/2002	181
01002053110-8	A: Walney M. da Silva R: João Fernando da Silva Gomes	Homologação de Acordo	14/11/2003	181
01002052833-6	A: Manoel José N. da Silva R: Juvenal de Tal	Possessória	19/11/2002	181
01002030899-4	A: Marcio Antonio C. Vieira R: José Gonçalves de Souza	Homologação de Acordo	19/11/2002	181
01001001506-2	A: Vilma Serrão Pereira R: Célia Maria M. Brilhante	Cobrança	07/06/2002	159
01001001329-9	A: Conceção Ferreira Cavalcante R: Ana Lucrécia Alves Candeira	Cobrança	24/11/2003	159
01002029532-4	A: Diomedes Paulo Pereira R: Nelson Ramayana R. Lopes	Indenização	05/06/2002	159
01001001613-4	A: Alberto Jorge da Silva R: Telecom S/A	Indenização	04/06/2002	159
01001017388-7	A: Jorge Tabajara P. da Costa R: Antonio Malva Neto	Cobrança	11/06/2002	159
01002024834-9	A: Gleditone Alves Damasceno R: Rubêncio Lacerda	Monitória	13/06/2002	159
01002030298-9	A: Raimundo Alves de Souza R: James Melo dos Santos	Monitória	13/06/2002	159
01002024822-4	A: Levy Ramos Balmonte R: Maria F. Ribeiro	Cobrança	14/06/2002	159
01001001051-9	A: Claudionor José Lima da Cruz R: Sebastião Coelho Lima	Embargos	05/06/2002	159

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002025194-7	A: Aristides de Queiroz Dantas R: Mozarildo Monteiro da Silva	Monitória	06/06/2002	159
01002026058-3	A: Atenácio Pereira de Oliveira R: Geovana Cristina Silva Lima	Execução	05/06/2002	159
01002025190-5	A: Denise Abreu Cavalcanti R: Telemar S/A	Indenização	10/06/2002	159
01002030522-2	A: Elson C. Ramos R: Ricardo G. dos Santos	Monitória	06/06/2002	159
01001017659-1	A: José A. A. Martins R: Emilio de Araújo	Obrigação de Fazer	24/10/2003	159
01001001004-8	A: Diego A. Gomes R: Guedes e Guedes Ltda	Cobrança	05/06/2002	159
01001001399-2	A: Marcelo W. de Melo R: Clinger A. S. Guedelha	Monitória	06/06/2002	159
01002030709-5	A: Nelsonaide Sousa da Silva R: Maria Tereza Viana	Homologação de Acordo	19/06/2002	159
01002029574-6	A: Raimundo Alves de Souza R: Antonio Carlos Nunes Brito	Monitória	20/06/2002	159
01001017322-6	A: Angela Maria B. da Silva R: Nokia do Brasil S/A	Indenização	07/06/2002	159
01002020870-7	A: Kildo Albuquerque Andrade R: Eletronica Rotecnica	Indenização	14/06/2002	159
01001001028-7	A: Vania M. Do Nascimento R: BOVESA S/A	Indenização	11/06/2002	159
01001017420-8	A: Janeclley M. Silva R: Neusa de Souza Santos	Execução	14/01/2003	159
01002030877-0	A: Adel R. A. Pereira R: Airlys S. L. Cabral	Execução	22/01/2003	159
01002037362-6	A: Paulo H. Leite R: FESUR	Indenização	20/06/2002	159
01001001611-0	A: Marília Viana Câmara R: Getúlio de Souza Cruz	Possessória	06/09/2002	159
01002025212-7	A: Raimundo Alves de Souza R: Elke Janne F. Sampaio	Monitória	04/06/2002	159
01001001401-6	A: Eduardo P. Alves R: Glaubério Bezerra Sales	Indenização	12/06/2002	159
01001001408-1	A: Maria Vitória Ramalho R: Getro S. da Silva	Execução	25/06/2004	159
01002025208-5	A: Raimundo A. de Souza R: Oziel P. Costa	Monitória	02/06/2004	159
01002038686-7	A: Francisco Barbosa da Silva R: Bradesco Capitalização S/A	Indenização	02/10/2002	175
01002030763-2	A: Sidlena de Souza Cavalcante R: Claudia da Costa Nascimento	Cobrança	02/10/2002	175
01002038650-3	A: Paulo Rocha Coutinho R: Djalma F. Fernandes	Homologação de Acordo	30/09/2002	175
01002042942-8	A: Elyas Barros Gomes R: Banco Real S/A	Indenização	18/10/2002	175
01002043892-4	A: Nadja Alves Vilhena R: S. A. Filho-ME	Indenização	07/02/2003	175
01002044704-0	A: Elias Maria de Paula R: Claudio de Tal	Cobrança	07/10/2002	175

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030432-4	A: Irineu paulino dos Santos R: Euflávio Dionísio Lima	Obrigação de Fazer	03/12/2009	175
01001017135-2	A: Stélio Baré de Souza Cruz R: Telemar S/A	Repetição de Indébito	07/10/2002	175
01002029675-1	A: Leonídia H. dos Santos R: Telemar S/A	Indenização	07/10/2002	175
01002030736-8	A: Lenilza Dourado dos Santos R: Maizia Rosana Barbosa	Cobrança	02/10/2002	175
01002030544-6	A: Edmilson Moraes Lima R: Irrigoeste Ltda	Indenização	25/09/2002	175
01002030749-1	A: Sidlena de Souza Cavalcante R: Carla de Souza Queiroz	Cobrança	25/09/2002	175
01002040434-8	A: José Alves Viana R: Tabela Veículos Ltda	Indenização	25/09/2002	175
01001017642-7	A: Paulo Alves Stuart Junior R: Antonio Melo	Reparação de Danos	26/09/2002	175
01002044444-3	A: Francisca R. M. M. Barros R: Banco Bilbao Vizcaya S/A	Requerimento Judicial	01/10/2002	175
01001017095-8	A: Ernani Manoel Araújo Fernandes R: Potiguar Ltda	Ressarcimento	26/09/2002	175
01002030283-1	A: M. J. M. da Silva R: pedro de Jesus Lima	Indenização	21/10/2002	177
01002051254-6	A: Eurenice Neves Lima R: Maria Luiza da Silva Pereira	Homologação de Acordo	22/10/2002	177
01002047038-0	A: Antonio José Rodrigues R: Telemar S/A	Indenização	22/10/2002	177
01002044405-4	A: Marília A. S. Diniz R: Simone de Tal	Cobrança	21/10/2002	177
01002044650-5	A: Norma Suely Duarte da Costa R: Maria das Dores da Costa	Indenização	21/10/2002	177
01001001407-3	A: J. S. Marques R: Vicente Adolfo Brasil	Monitória	16/10/2002	177
01002044402-1	A: Aelson Nazaré Cavalcante R: José das Chagas Neto	Cobrança	22/10/2002	177
01002040513-9	A: Francisco de Assis dos Santos R: Walnelevisgton R. Silva	Reivindicatória	22/10/2002	177
01002041246-5	A: José Eduardo T. Badini R: José Carlos Alves da Costa	Monitória	22/10/2002	177
01002051267-8	A: Ney Colares Azevedo R: Jocivaldo Oliveira Alves	Homologação de Acordo	22/10/2002	177
01001017069-3	A: Sandra de Jesus Souza Araújo R: Peres Pereira de Araújo	Reparação de Danos	16/10/2002	177
01002042955-0	A: Francisco Naldo Vicente da Silva R: Potiguar Ltda	Rescisão	19/12/2002	177
01002050934-4	A: Edilamar Teles Portela R: Telemar S/A	Indenização	22/10/2002	177
01002020980-4	A: Maria Rita Pereira de Souza R: José Pereira da Silva	Cobrança	01/10/2002	177
01002020881-4	A: José Walmir Gadelha de França R: Nokia do Brasil S/A	Indenização	02/10/2002	177
01002043003-8	A: Augusto Santiago de Almeida R: Carpo Industria e Comercio	Indenização	02/10/2002	177

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002047036-4	A: José Francisco Alves de Sousa R: Celio Sidney de Oliveira Moura	Cobrança	03/10/2001	177
01002044732-1	A: Maria Edileuza de Souza R: Zélia Oliveira Barros	Possessória	03/10/2002	177
01002030365-6	A: Lauro de Souza Soares Júnior R: Eliana Veríssimo	Cobrança	02/10/2002	177
01001017372-1	A: Ivan Jason Colares da Silva R: Francisco de Souza Lima	Embargos	21/10/2002	177
01002029558-7	A: Claudio da silva Lourenço R: Elismara Coutinho de Lima	Monitória	16/10/2002	177
01002047047-1	A: Marta Ulian R: João Alves Pereira	Execução	16/10/2002	177
01002043062-4	A: Valdirene Moreira da Silva R: Maria Helena Vieira do Nascimento	Monitória	16/10/2002	177
01002020868-1	A: José Fabiano C. Tupinambá R: Pedro Eumar Terto de Souza	Cobrança	16/10/2002	177
01002051202-5	A: José Augusto Pinheiro R: Sunara P. A. Souza	Homologação de Acordo	22/10/2002	177
01002020885-5	A: Josiene de Queiroz de Souza R: José Genival S. de Souza	Indenização	03/10/2002	177
01002051207-4	A: Atacadão Junges-ME R: Sandra Maria Costa de Souza	Homologação de Acordo	08/10/2002	177
01002051142-3	A: Moises Ramalho R: Siney Auxiliadora G. Menezes	Execução	08/10/2002	177
01002047357-4	A: Ana Maria Picão Dorigon R: Katilla Kenia Queiroz da Silva	Monitória	03/10/2002	177
01001017061-0	A: Francisca da Silva Teixeira R: Elmo Moreira Bastos	Cobrança	03/10/2002	177
01002025051-9	A: Dulio Monteiro de Melo R: Peris Pereira de Araújo	Monitória	03/10/2002	177
01002042940-2	A: Maria C. N. Arruda R: Microtec S/A	Obrigação de Fazer	06/08/2002	164
01002029546-4	A: Benigno Rodrigues Viana R: Jonison Veras Figueredo	Cobrança	29/07/2002	164
01002024842-2	A: Ednalva Guimarães Sousa R: Nazimi L. Yokoyama	Cobrança	19/07/2002	164
01002037363-4	A: Sueli Moraes da Silva Cardozo R: Wildson Cosme de Souza	Monitória	19/07/2002	164
01002030418-3	A: Arlene Oliveira Souza R: Klicia Helena R. da Silva	Homologação de Acordo	19/07/2002	164
01002038667-7	A: Itamar Pereira dos Santos R: David Gonçalves dos Santos	Execução	25/07/2002	164
01002037340-2	A: Marcio José Martins da Silva R: Nego de Tal	Rescisão	01/08/2002	164
01001017063-6	A: Fernanda Soares França Lopes R: Denis da Silva Siqueira	Cobrança	06/04/2004	164
01002030617-0	A: Dulcineide Aniceto dos Santos R: Ana Maria Barros	Obrigação de Fazer	06/08/2002	164
01002025024-6	A: Eliana Maria F. di Miceli R: Deusalina Santana Azevedo	Cobrança	04/07/2002	164
01001001441-2	A: Wagner Mendes Coelho R: H. M. Silva-ME	Execução	22/07/2002	164

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017667-4	A: André Felipe da Silva Ferreira R: Laerte José Ribeiro	Ressarcimento	22/07/2002	164
01001001538-5	A: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva R: José João Pereira dos Santos	Cobrança	06/08/2002	164
01002030478-7	A: Nancy Moreira de Oliveira R: Iranir Monteiro da Silva	Cobrança	19/07/2002	164
01002025123-6	A: Maria Francisco Simplicio Caldeira R: Enadia Ferreira de Oliveira	Execução Extrajudicial	01/08/2002	164
01002030371-4	A: Maria Margarete Pereira R: Telemar S/A	Indenização	01/08/2002	164
01002030623-8	A: Santa da Silva Parodi R: Manoel Marques Gomes	Homologação de Acordo	19/07/2002	164
01002041165-7	A: Simone Menezes Garcia R: Drogeria Popular	Indenização	22/07/2002	164
01001001575-7	A: Jacomina Martins Ribeiro R: Semith Lima Cunha Rodrigues	Cobrança	05/08/2002	164
01001001522-9	A: José Jovino dos Santos R: Mario A. de Oliveira	Cobrança	25/07/2002	164
01002037449-1	A: Raucicleia Rodrigues da Silva R: Antonio Caetano da Silva	Monitória	25/07/2002	164
01002037462-4	A: Célia Regina Brito Camara R: Benedito Alves Parente	Homologação de Acordo	15/07/2002	164
01002030265-8	A: Edinei Ribamar Franco Pinheiro R: Sinterr	Cobrança	24/09/2002	164
01002025023-8	A: Nazaré Daniel Duarte R: Viação Araçatuba e outra	Indenização	22/07/2002	164
01002030286-4	A: Claudio da Silva Lourenço R: Carlos Alberto da Silva	Execução	23/12/2002	164
01001017561-9	A: Rogerio Souza da Silva R: Alex Farias	Cobrança	18/12/2003	164
01002029459-0	A: José Antonio Moreira Silva R: Manoel Soares Filho	Cobrança	22/07/2002	164
01002040329-0	A: Luiz Carlos Filippim R: Alvaro Barbosa Contreiros	Monitória	25/07/2002	164
01001017073-5	A: Nubia S. C. de Moraes R: Edson Alves de Souza	Indenização	24/07/2002	164
01002030629-5	A: Madalena Pereira A. Viana R: Edite Paiva de Menezes	Homologação de Acordo	19/07/2002	164
01002025156-6	A: Marcio Elias Comoti Vita R: Jesus de Magalhães	Homologação de Acordo	25/07/2002	164
01002024826-5	A: Carlos Adriano de Medeiros R: Raimunda Souza de Araújo	Execução	11/05/2007	164
01002025193-9	A: Leonel Pereira da Silva R: Henrique Peixoto Neto	Cobrança	02/07/2002	164
486/97	A: Sivirino Pauli R: Retífica Exata Ltda	Execução Extrajudicial	09/04/2001	115
485/97	A: Sivirino Pauli R: Retífica Exata Ltda	Execução Extrajudicial	09/04/2001	115

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
265/00	A: Ademir André Pereira R: Marlúcia Moraes da Cunha	Monitória	08/03/2001	115
648/00	A: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento R: Telemar S/A	Reparação de Danos	08/03/2001	115
487/97	A: Svirino Pauli R: Retífica Exata Ltda	Execução Extrajudicial	09/04/2001	115
882/00	A: Antonio Carlos de Oliveira R: Benedito José M. Joca	Execução Extrajudicial	18/06/2001	115
640/00	A: José Maria Sastre Lobato R: Paulo Augusto A. da Costa	Cobrança	07/03/2001	115
813/00	A: Margarete M. França R: Vera Lúcia da Silva e outra	Cobrança	08/03/2001	115
602/00	A: Everaldo de Souza Araújo R: Georgton G. Redman	Cobrança	08/03/2001	115
638/00	A: Dário de Oliveira Araújo R: Júlio Cesar Damasceno de Abdrade	Cobrança	08/03/2001	115
959/00	A: Marlene Lira dos Santos R: Maria Dulce P. dos Santos e outro	Despejo	08/03/2001	115
797/00	A: Elcilene Oliveira Leitão R: Raimundo Nonato Paiva	Cobrança	08/03/2001	115
913/00	A: Aurilene B. Rodrigues R: Claudete Cruz Ambrósio	Execução Extrajudicial	08/03/2001	115
880/00	A: Alcilene Bernardo Sousa R: Benedito José M. Joca	Execução Extrajudicial	08/03/2001	115
727/00	A: Giovana Vieira da Silva R: Ivete Aragão de Souza e outra	Ressarcimento	08/03/2001	115
031/01	A: Francisco Alves de Lima R: Raimundo José Furtado Júnior	Cobrança	14/02/2001	115
008/01	A: José Alexandre Faustino R: Padaria Goiania II	Cobrança	01/03/2001	115
210/00	A: Ademir André Pereira R: Maria José Bezerra de Araujo	Monitória	08/03/2001	115
427/00	A: Rafilis Vieira dos Santos R: Sebastião Almeida Filho	Execução	30/04/2001	119
217/00	A: Mardoires Pereira de Farias R: Dibra	Cobrança	05/04/2001	119
222/00	A: Vanuza Cristina Martins R: Fábio de Brito Machado	Cobrança	16/06/2003	119
556/00	A: Fátima Arnaute Abdo Rezek R: Nader Saraiva Abdala	Execução	03/04/2001	119
843/00	A: Ana Cláudia V, Campelo R: BOVESA S/A	Indenização	27/04/2001	119
067/01	A: Marli Oliveira Martins R: Edinilza Carvalho Barbosa	Execução	30/12/2003	119
761/00	A: Armando Gomes Filho R: Sebastião Almeida Filho	Cobrança	10/04/2001	119
085/01	A: Aziz Ata M. Mustafa R: Lilian Nara Lira Pereira	Cobrança	30/04/2001	119
670/00	A: Antonio Reginaldo O. Ramos R: Mário Melo Marques	Execução Extrajudicial	30/04/2001	119

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
049/01	A: Domingos Sávio Moura Rebelo R: Lourismar Dias Carneiro		30/04/2001	119
768/00	A: Mac Charles Machado Ferreira R: Eugênia Glaucy Moura Ferreira	Indenização	03/04/2001	119
767/00	A: Mac Charles Machado Ferreira R: Eugênia Glaucy Moura Ferreira	Reparação de Danos	05/03/2001	119
436/00	A: Orlando Guedes Rodrigues R: Telemar S/A	Reparação de Danos	18/04/2001	119
688/00	A: Antonio de Padua Costa R: Adrião Nascimento de Souza	Cobrança	30/04/2001	119
791/00	A: Edimar da Conceição R: BOVESA S/A	Indenização	30/04/2001	119
839/00	A: Mirian Lucena de Macedo R: Elenildo Rodrigues de Souza	Monitória	30/04/2001	119
933/00	A: Francisca R. O. Torquato R: José Pedro de Araújo	Embargos	03/04/2001	119
255/00	A: José Pedro de Araújo R: Francisca Richil de Oliveira Torquato	Execução	03/04/2001	119
869/00	A: Francisco Reginaldo de Oliveira R: Amatur Ltda	Indenização	30/04/2001	119
184/00	A: José Domann Oliveira R: Simão Alexandre Cardoso	Ressarcimento	03/04/2001	119
955/00	A: Antonia Jaqueline S. Assunção R: Errol Flynn da Silva Santos	Execução	26/07/2001	127
366/01	A: Genessi Andrew da Costa Cunha R: Sony da Amazônia Ltda	Obrigação de Fazer	31/07/2001	127
264/01	A: Ednir Araújo Veras R: Telemar S/A	Cobrança	18/07/2001	127
231/00	A: Raimundo Ferreira Pereira Filho R: Telemar S/A	Ressarcimento	26/07/2001	127
094/01	A: Raimundo Nonato de Souza Menezes R: Joseli Figueira Pinto	Cobrança	23/07/2001	127
300/01	A: Paulo Barros da Costa R: Raimundo Miguel	Cobrança	20/07/2001	127
135/01	A: Brazionel Vieira Magalhães R: Consórcio Nacional Honda	Obrigação de Fazer	18/07/2001	127
179/01	A: Maria de Fátima Sousa R: Eidem Maria dos Santos	Execução Extrajudicial	24/07/2001	127
186/01	A: Euclides Serafim dos Anjos R: João ferreira dos Santos	Cobrança	24/07/2001	127
417/00	A: Geovane Marques Beserra R: Christian C. C. Tian Fook	Execução	19/07/2001	127
314/01	A: Ednaldo Gomes Vidal R: Christian C. C. Tian Fook	Cobrança	27/07/2001	127
083/01	A: Oltecir da Silva Marques R: José Horacio	Cobrança	23/07/2001	127
363/01	A: Paulo Ernesto Scheibler R: Mac Charles M. Ferreira	Ressarcimento	26/07/2001	127
075/00	A: Hudson Vitorino Lima R: José Silva Batista	Execução	24/07/2001	127
576/00	A: Romoaldo Sicales Campos R: Carlos Izac G. Ribeiro	Cobrança	26/07/2001	127

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
647/00	A: Marcio Duarte dos Santos R: Silvio Oliveira dos Santos	Cobrança	24/07/2001	127
706/00	A: Marcos Antonio Jóffily R: Luiz Carlos Alves Ferreira	Execução Extrajudicial	18/07/2001	127
772/00	A: Gilmara S. P. de Andrade R: Josimar de Souza	Reparação de Danos	26/07/2001	127
350/01	A: David Cesar A. G. Vieira R: Torres e Freire Ltda	Indenização	26/07/2001	127
050/01	A: Leonardo Bruno de Oliveira R: Banco Real S/A	Indenização	24/07/2001	127
01001017510-6	A: Marines Rodrigues de Lima Medeiros R: Claudete Cruz Ambrózio	Monitória	28/05/2002	127
323/01	A: Sidney Barros de Moraes R: Amazonia Celular	Indenização	19/07/2001	127
757/00	A: Antonia Paula Ferreira R: Gézia	Execução	03/09/2001	127
383/00	A: Manoel Luiz Martins Bezerra R: Paulo Roberto Ferreira Mota	Cobrança	17/08/2001	127
432/00	A: Francisco de Assis Quezado Araújo R: José Benito Maica	Execução Extrajudicial	24/07/2001	127
801/00	A: Luiz Pereira Bezerra R: Francisco Leonor Rodrigues	Execução Extrajudicial	23/07/2001	127
346/01	A: Mac Charles Machado Ferreira R: Paulo Ernesto Sheider	Reparação de Danos	26/07/2001	127
334/01	A: Abeilton de Lima Silva R: Maria do Carmo da Silva	Cobrança	23/07/2001	127
01001017513-0	A: Maria Sandra Lemis Gomes R: Clodoci Ferreira do Amaral	Cobrança	06/04/2004	127
01001001493-3	A: Raymundo Affonso Carneiro R: Sandro Bezerra de Souza	Cobrança	19/03/2002	127
415/00	A: Fábio B. Huspel R: Senna Auto Posto	Cobrança	11/12/2003	116
860/00	A: Maria do P. S. S. Coutinho R: Éder Carvalho Sá	Cobrança	15/03/2001	116
540/00	A: Francisco Gusmão dos Santos R: Jordânia da Silva Pereira	Execução	20/09/2001	116
098/01	A: Emília Suely Silva dos Santos R: Sônia Maria de Souza Collyer	Cobrança	23/03/2001	116
065/01	A: Raimundo Moura Souza R: José Nilton	Cobrança	21/03/2001	116
122/01	A: Almir Costa Silva R: Fernando Alex S. Mendes	Cobrança	26/03/2001	116
178/00	A: Anádio Braga de Oliveira R: Marco Aurélio O. Santos	Cobrança	12/06/2003	116
038/01	A: Telaima Celular S/A R: Neusmar Cirino Vieira	Impugnação	20/03/2001	116
104/01	A: Raul Bras de Almeida R: Maria do Socorro B. Pereira	Rescisão	20/03/2001	116

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
711/00	A: Maria Elinete Pereira leitão R: Embratel	Impugnação	20/03/2001	116
156/01	A: José Roberto L. Coelho R: Dados Informática Ltda	Obrigação de Fazer	29/03/2001	116
011/01	A: Carlos Alberto A. e Silva R: Miguel Armador de Moura Neto	Reparação de Danos	15/03/2001	116
592/00	A: Ivone de Souza Farage Lima R: Invanete A. Feitosa	Execução	29/03/2001	116
126/00	A: Maria Antonia A. Andrade R: Marco Antonio do Nascimento Matos	Monitória	23/03/2001	116
220/00	A: Veranilde Alves Viegas R: Maria Alves Teixeira	Reparação de Danos	19/03/2001	116
806/00	A: Erika Melina Magrini R: Amazonia Celular	Reparação de Danos	20/03/2001	116
842/00	A: José Nailton Pereira R: Edelaine Pereira Lopes	Reparação de Danos	14/03/2001	116
658/00	A: José de Freitas R: Marlene B. de Araújo	Execução	20/03/2001	116
029/01	A: Marcos Antonio Jóffily R: Telemar S/A	Declaratória	20/03/2001	116
040/01	A: Francisca Olga B. Silva R: Antonio Ananias Sampaio Silva	Homologação de Acordo	20/03/2001	116
928/00	A: Maria E. Silva Sousa R: Avon Ltda e outro	Indenização	20/03/2001	116
072/01	A: Maria das Graças Carvalho Filgueiras R: Meirivaldo	Cobrança	20/03/2001	116
961/00	A: Zedequias O. Júnior R: Revista Época	Indenização	20/03/2001	116
838/00	A: Telma Guerreiro R: Lenide Freitas de Mesquita	Cobrança	20/03/2001	116
099/01	A: João Batista T. de Melo R: Antonio G. Vieira	Obrigação de Fazer	20/03/2001	116
718/00	A: Josué da Silva Menezes R: Amazonia Celular	Reparação de Danos	20/03/2001	116
823/00	A: Technet Ltda R: O Diário	Ressarcimento	20/03/2001	116
995/00	A: Paulo Sergio Briglia R: Transalex Ltda	Reparação de Danos	20/03/2001	116
832/00	A: Sidney Barros de Lira R: Lenide Freitas de Mesquita	Cobrança	20/03/2001	116
01003075834-5	A: Nilton José Bispo Aciole R: Samuel Rodrigues Lemos	Monitória	09/01/2004	125
117/01	A: Aduino Bezerra Gama R: Edem Junio Silva Sampaio	Execução	02/07/2001	125
163/01	A: Sandra F. B. Brasil R: Norte Frio Ltda	Reparação de Danos	16/07/2001	125
175/01	A: Aldenora Inácio da Silva R: Arlete Alves de Oliveira	Cobrança	13/07/2001	125
201/01	A: Evanice Ferreira Costa R: Elias Lima da Silva	Execução	10/07/2001	125
268/01	A: Alessandro Andrade Lima R: Paulo Roberto de Lima	Execução	16/07/2001	125

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
051/01	A: Antonio Ferreira lima R: Pedro Estevão	Cobrança	16/07/2001	125
075/01	A: Telaima Celular S/A R: Orlando Guedes Rodrigues	Impugnação	05/07/2001	125
964/00	A: Rômulo Ferreira da Silva R: Adalberico Q. Mendes	Execução Extrajudicial	10/08/2001	125
870/00	A: Luzia Pereira da Silva R: Maria de Jesus e Silva	Cobrança	11/07/2001	125
894/00	A: Sulamita F. M. Buttenbender R: Amazonia Celular	Reparação de Danos	16/07/2001	125
907/00	A: Raimundo Alves de Queiroz R: Aldecir Ferreira dos Santos	Cobrança	16/07/2001	125
925/00	A: Rosanete Almeida Melo R: Antonio Luiz Araújo	Despejo	10/07/2001	125
948/00	A: Susana C. B. de Lucena R: Motoka Ltda	Indenização	10/07/2001	125
986/00	A: Richardson de S. Pereira R: Luis Almeida P. Junior	Cobrança	05/07/2001	125
289/01	A: Nelson Mendes Barbosa R: Importadora Barrudada Ltda	Cobrança	04/07/2001	125
273/01	A: Margarida Beatriz Oruê Arza R: Telemar S/A	Obrigação de Fazer	11/07/2001	125
269/01	A: José Fernandes de Oliveira R: João Ricardo de Andrade	Execução	10/07/2001	125
084/01	A: Paulo Antonio S. Pereira R: José Augusto Soares	Cobrança	02/07/2001	125
131/01	A: Shirlei Márcia B. Pereira R: Banco Sudameris Brasil S/A	Indenização	21/08/2001	125
129/01	A: Neuza Marcelino da Silva R: Banco Sudameris Brasil S/A	Indenização	21/08/2001	125
158/01	A: Ednaldo Gomes Vidal R: Norte Brasil Telecom S/A	Rescisão	30/08/2001	125
685/00	A: Hariane H. dos Santos R: Rosaelia Vieira Carneiro	Execução Extrajudicial	16/07/2001	125
130/01	A: Jonas Paulino Chaves R: Banco Sudameris Brasil S/A	Indenização	21/08/2001	125
013/01	A: Maria Ivone Alves da Silva R: Banco Itaú S/A	Reparação de Danos	21/01/2002	125
904/00	A: Francisco de Assis dos Santos R: Leidimar Silva	Cobrança	29/10/2002	125
01001017381-2	A: Edite Rocha Jansen R: Rejane Vitória S. Cruz	Cobrança	29/01/2002	125
724/00	A: José Aroldo Pinheiro R: Ana Cristina da Silva Nunes	Cobrança	05/07/2001	125
834/00	A: Zuleide Ribeiro dos Santos R: Andrean Cristina de Nazaré Brandão	Cobrança	01/08/2001	128
169/01	A: Beltrano Rodrigues dos Santos R: Clóvis Silva Amorim Filho	Cobrança	31/07/2001	128

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
892/00	A: Valdeildo Paiva de Menezes R: Emerson Ney de Melo Fernandes	Cobrança	15/08/2001	128
209/01	A: Antonio Clerton Castro Farias R: Varig S/A	Indenização	15/08/2001	128
316/01	A: Francisca S. Rocha R: Claudete Cruz Ambrósio	Cobrança	01/10/2001	128
110/01	A: Antonio Ribeiro Gomes R: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	Reparação de Danos	15/08/2001	128
419/01	A: Justina Gema de Santi R: Arino Saldanha Aquino	Cobrança	15/08/2001	128
897/00	A: Samuel Moraes da Silva R: Francisca Elba de Andrade	Execução Extrajudicial	01/08/2001	128
378/01	A: Maria das Graças P. Coutinho R: Ricardo Matos	Cobrança	10/08/2001	128
236/01	A: Tania Maria do Nascimento R: Nilson de Souza Cavalcante	Indenização	31/07/2001	128
442/01	A: Maria das Graças de Andrade R: Walter Menezes	Locatícia	31/07/2001	128
125/01	A: Franciney Felizola dos Santos R: Jorge Erivan L. Oliveira	Execução	01/08/2001	128
090/01	A: Luis Borges P. Filho R: João Oliveira da Silva	Cobrança	01/08/2001	128
132/01	A: Clodomiro Carvalho Moreira R: José Neves Rodrigues	Cobrança	26/04/2002	128
445/01	A: Francisco das Chagas Bezerra R: Boa Vista Energia S/A	Impugnação	03/08/2001	128
328/01	A: Ivanildo F. Gomes R: Itamar Afonso Lamounier	Embargos	01/07/2001	128
058/01	A: José Malta da Costa R: Antonio Pedro da Silva	Obrigação de Fazer	01/08/2001	128
280/01	A: Zedequias O. Júnior R: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A	Indenização	16/08/2001	128
953/00	A: M. M. C. Behnck-ME R: José Ricardo da Silva	Monitória	22/08/2001	128
127/01	A: Maria Rizete J. S. Reis R: Carlos Henrique J. S. Reis	Cobrança	10/08/2001	128
279/01	A: João Batista Barbosa Peres R: Silvio da Silva Teixeira	Cobrança	17/08/2001	128
404/01	A: Lidiane de Oliveira R: Eduardo Campos	Indenização	14/08/2001	128
01002025262-2	A: Dolores F. de Souza R: Gardene Ferreira da Silva	Cobrança	20/05/2002	128
01002075278-5	A: M. M. C. Behnck-ME R: Marlene Sampaio de Moraes	Monitória	09/01/2004	128
087/01	A: Adelia Maria Lançoni Pomim R: Maria Leonice Pereira e outro	Embargos	16/08/2001	128
853/00	A: Walderez da Silva Mendes R: 1º Juizado Especial Cível	Justificação	30/07/2001	128
176/01	A: Maria Auxiliadora de Almeida R: José Domingos P. Rodrigues	Monitória	10/08/2001	128

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
177/01	A: Célio S. de Oliveira Moura R: Nilmar Brito de Queiroz	Cobrança	10/08/2001	128
377/00	A: Geysa Alves Pimentel R: Maria da Consolata da Silva Rocha	Cobrança	17/08/2001	128
01001017519-7	A: José Ednoi O. de Souza R: Wilmar de Carvalho	Cobrança	30/01/2002	128
258/01	A: Elismar Nascimento Menezes R: Soraia de Souza Areb	Reparação de Danos	17/08/2001	128
010/01	A: Antonio Avelino de Almeida Neto R: Norte Brasil Telecom S/A	Rescisão	08/08/2001	128
382/99	A: Antonio Olcino Ferreira Cid R: Francisco Claudio Rocha Victor	Cobrança	27/03/2001	117
881/00	A: Antonio Carlos de Oliveira R: Benedito Jose Magalhaes Joca	Cobrança	27/03/2001	117
793/00	A: Marilene Luz Costa R: Elizangela Rodrigues Sá	Monitória	27/03/2001	117
1007/00	A: Maria Auxiliadora Maciel Barbosa R: Adrião Nascimento de Souza	Cobrança	27/03/2001	117
926/00	A: Jonson Sampaio dos Santos R: Jam Ramon White	cobrança	28/03/2001	117
1009/00	A: Paulo Barbosa M. Filho R: Williams Crispim dos Santos Filho	Reintegração de Posse	28/03/2001	117
01001001966-8	A: José Torquato Júnior R: Associação Comercial de Roraima	Indenização	09/05/2002	117
056/01	A: Lindoram Barbosa dos Santos R: Elizangela Cavalcante	Obrigação de Fazer	23/03/2001	117
545/99	A: Silvana Marques Cardoso R: Gonçalves Dourado Cunha Filho	Reparação de Danos	29/03/2001	117
153/01	A: Gleyder Carmo Costa R: HSBC Bank Brasil S/A	Ressarcimento	28/03/2001	117
043/00	A: Daura de Oliveira Paiva R: Antonio Souza da Silva	Despejo	29/03/2001	117
073/01	A: José Gomes do Nascimento R: Minifrios Alessandra	Reparação de Danos	23/03/2001	117
783/00	A: Jorge Djalmar Ramalho Chagas R: Nádia Estefânia Azulay Said	Cobrança	06/02/2001	117
704/00	A: Nelson Fernandes da Silva R: Valdemir Cavalcante Lira	Cobrança	27/06/2002	117
766/00	A: José Carlos do Nascimento Lopes R: Braulio William M. Brandão	Reparação de Danos	18/03/2001	117
983/00	A: Sonia Maria Veras R: Telcio Peres	Reintegração de Posse	28/03/2001	117
993/00	A: Maria A. Costa Barbosa R: Telemar	Indenização	27/03/2001	117
01001017097-4	A: Mirian Saraiva dos Santos R: Rosenberg Oliveira Messias	Obrigação de Fazer	20/10/2003	117
01001001026-4	A: Estania Menezes da Silva R: Rita de Cassia Cunha	Monitória	22/0/05	117
01002055033-0	A: José Eudes da Silva R: Antonio Carvalho Monteiro Filho	Reintegração de Posse	10/08/2004	117
749/00	A: Josenildo Soares de Souza R: José Ivanildo de Souza Pereira	Indenização	29/03/2001	118

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
151/01	A: Gleyder Carmo Costa R: HSBC Bank Brasil S/A	Ressarcimento	29/03/2001	118
810/00	A: M. S. Camelo de Mendonça-ME R: Apurinã Alencar Magalhães	Monitória	28/03/2001	118
057/01	A: Osano Bento Bandeira Neto R: Janse Ricardo da Silva	Execução	28/03/2001	118
134/01	A: Marcos de Oliveira Mesquita R: Nélio Stradioto Branco	Indenização	23/04/2001	118
949/00	A: Vanderlei de Oliveira R: Embratel	Reparação de Danos	20/04/2001	118
103/01	A: Manoel Alves da Silva R: Wendel Cordeiro de Lima	Embargos	18/04/2001	118
841/00	A: Fernando Pereira de Oliveira R: BOVESA	Indenização	20/04/2001	118
728/00	A: Sandro Hudson Peixoto Pinheiro R: BOVESA	Reparação de Danos	25/04/2001	118
147/01	A: Fernando Diniz de Souza R: Eloi Barbosa dos Santos	Cobrança	03/04/2001	118
137/01	A: Márcia Demétrio R: Tânia Santiago G. Gondim	Cobrança	03/04/2001	118
830/00	A: Miriam Regina S. Gomes R: Amazonia Celular	Indenização	04/04/2001	118
039/01	A: Telaima Celular S/A R: Alexandre Félix Aragão da Paz	Impugnação	09/04/2001	118
715/99	A: Johnson Araújo Pereira R: Márcio Parente Fagundes	Execução Extrajudicial	30/03/2001	118
681/99	A: Edivaldo Vieira Costa R: Antonio Fernandes de Souza	Execução	18/06/2001	118
942/00	A: Antonio Candido da Silva R: Antonio Marcos Linhares	Cobrança	16/07/2001	118
189/01	A: Admilson Marques Bezerra R: Unimed	Indenização	19/04/2001	118
340/00	A: Gerson W. Alves de Barros R: Maria de Lourdes Farias	Reparação de Danos	30/03/2001	118
092/01	A: Maria das Graças da Silva Santos R: Ubiramar de Lima	Ressarcimento	28/01/2002	118
762/00	A: Vanilde Pereira de Oliveira R: BOVESA	Indenização	27/03/2001	118
761/99	A: Henrique José da Silva Santos R: Banco do Brasil S/A	Indenização	30/03/2001	118
045/01	A: Angelo Gonçalves da Rocha Júnior R: Arlis Andes Santos Zorilla	Cobrança	29/03/2001	118
249/00	A: Dennyson R. A. Fassanaro R: Telemar	Indenização	30/03/2001	118
803/00	A: Alexandre Félix Aragão da Paz R: Amazonia Celular	Reparação de Danos	21/05/2001	118
915/00	A: Francisco Alves da Costa R: Telemar	Indenização	15/11/2001	118
740/00	A: Paulo Emílio Melo de Oliveira R: Bavarsat	Indenização	29/03/2001	118
01002036698-4	A: Francianey F. dos Santos R: Jorge Erivan L. Oliveira	Cobrança	17/09/2003	124

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
642/00	A: Anaiza Santos Reis R: Telemar S/A	Obrigação de Fazer	04/06/2001	124
01002036726-3	A: Maria de Jesus Cordeiro de Oliveira R: Hélio Amaral Ramos e outro	Despejo	13/05/2003	124
505/00	A: Francisco Alves da Silva R: Eduardo Freitas e outro	Indenização	04/07/2001	124
146/01	A: Rauney Michele R. Pantoja R: Marília Ross dos Reis Pantoja	Embargos	28/06/2001	124
082/99	A: Hudson Vitorino Lima R: Associação dos Servidores do TCE/RR	Cobrança	10/07/2001	124
622/00	A: Claudio Magno Teixeira R: Jehed Abuchehim	Reparação de Danos	10/07/2001	124
692/99	A: Maria Lediza M. de Souza e outros R: Getro Soares da Silva	Execução	02/07/2001	124
555/00	A: Maria da Conceição A. da Silva R: Eucatur Ltda	Indenização	05/07/2001	124
492/99	A: Francisca Gomes Vidal R: Varig S/A	Cobrança	23/08/2001	124
01001017586-6	A: Ivo José W. Gallindo Filho R: Josimar Santos Batista	Despejo	14/04/2004	124
174/01	A: Edirlene Rocha Silva R: André Lopes Amorim	Indenização	28/06/2001	124
132/00	A: Loreni de Fátima de S. Lopes R: Telemar S/A	Indenização	28/06/2001	124
793/99	A: Macilon Brandão Teles R: Neusa Rosalina Carvalho	Execução Extrajudicial	27/06/2001	124
197/01	A: Maria Alice Cantuária R: Valdo K. dos Santos	Cobrança	28/06/2001	124
857/00	A: Terezinha Souza e Silva R: Rauldily da Silva Correia	Cobrança	28/06/2001	124
01001001464-4	A: Rauldily da Silva Correia R: Telaima Celular S/A	Indenização	05/01/2002	124
345/00	A: Vanuza Cristina Martins R: Fábio de Brito Machado	Despejo	19/12/2000	109
304/00	A: Valdecir Ferreira do Nascimento R: Adilza Rosa	Reparação de Danos	19/12/2000	109
215/00	A: Inácio Ledur R: Sandra Silva	Cobrança	20/12/2000	109
204/00	A: Stélio Dener de Souza Cruz R: Lirauto Ltda	Reparação de Danos	27/12/2000	109
166/00	A: Mario Cesar Martins R: Glaubério Bezerra Sales	Cobrança	28/11/2000	109
218/00	A: Juarez C. de Oliveira Filho R: Banco Bradesco S/A	Ressarcimento	02/01/2001	109
499/00	A: Ariosto Santana Silva R: Pedro Fonseca C. Filho	Monitória	22/12/2000	109
450/00	A: Raimundo Ferreira de Moraes R: Franklin R. Gutemberg	Cobrança	20/12/2000	109
072/00	A: José Carlos Gomes de Souza R: Ambrósio N. de Souza	Cobrança	22/12/2000	109

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
410/00	A: Marlita Gomes da Cunha R: Telaima Celular S/A	Indenização	13/12/2000	109
01001001457-8	A: José Cassio Nagi R: Caroline Brandão	Execução	15/08/2001	109
150/00	A: Stanley Barros de Lira R: Raimundo Luis ferreira dos Santos	Execução	14/02/2002	109
404/00	A: Ivanez Pinheiro Prestes de Almeida R: Lusimar Pereira Chaves	Monitória	20/12/2000	109
405/00	A: Ivanez Pinheiro Prestes de Almeida R: Lusimar Pereira Chaves	Monitória	06/12/2000	109
364/00	A: Adinilton Pereira da Silva R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	13/12/2000	109
464/00	A: José Antonio Pires de Souza R: Neusa de Souza Santos	Reparação de Danos	28/05/2001	109
01002055019-9	A: Aprígio Bastos Wanderley R: Tecom	Cobrança	19/12/2000	109
01002055004-1	A: Carminda Maia Canen R: Telemar S/A	Indenização	15/07/2003	109
030/00	A: Nizete Melo Horta R: Elzaídes Alves dos Reis	Monitória	19/12/2000	109
495/00	A: Damião Alves de Medeiros R: BOVESA	Obrigação de Fazer	28/03/2001	109
893/00	A: Açilíia Cruz Oliveira R: Luiz Albuquerque	Execução Extrajudicial	01/03/2001	112
817/00	A: Amélia de Azevedo Mouzinho R: Maria do Livramento Melo	Execução Extrajudicial	02/03/2001	112
818/00	A: Amélia de Azevedo Mouzinho R: Helen Suziane da Silva	Execução Extrajudicial	02/03/2001	112
694/99	A: Adilson R. Carvalho R: J. V. Silva	Cobrança	18/01/2001	112
531/00	A: Antonio Araújo Costa Júnior R: Angelo Celomar Pires Cerveira	Rescisão	19/01/2001	112
573/00	A: Gerlane Baccarin R: Zilmar Pereira Melo	Indenização	23/01/2001	112
815/00	A: Amélia de Azevedo Mouzinho R: Simone Soares Lima	Execução Extrajudicial	02/03/2001	112
073/00	A: Olival Melo Nunes R: Osny dos Santos Costa	Cobrança	16/01/2001	112
482/00	A: Almir Tito P. dos Santos R: Emílio D. Ferreira	Cobrança	16/01/2001	112
531/00	A: Tennessee Lucena Saraiva R: Raimundo da Silva	Despejo	15/02/2001	112
358/00	A: Sandra F. B. Brasil R: L. de Oliveira Silva	Reparação de Danos	18/01/2001	112
209/00	A: Isonete Silva Amorim R: José Furtado Soares	Indenização	09/01/2001	112
061/00	A: Ronaldo Mauro Costa Paiva R: Elza Maria Gavinho Santos	Cobrança	18/01/2001	112
562/00	A: Claudio Pereira de Andrade R: Sandro Lemos Melo	Obrigação de Fazer	18/01/2001	112

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
826/00	A: João Maciel R: Coligação Unidos pela cont. do Progresso	Cobrança	18/01/2001	112
934/00	A: Grace Kelly Martins Terra R: Posto de Gasolina Jumbo	Indenização	09/01/2001	112
812/00	A: Robério da Silva R: Paulo Sérgio	Cobrança	18/01/2001	112
470/00	A: Juvenal José dos Santos Júnior R: Luiz Ferreira Barbosa	Reparação de Danos	17/10/2000	112
750/00	A: Luiz Ferreira Barbosa R: Juvenal José dos Santos Júnior	Embargos	09/01/2001	112
730/00	A: Josefa Alonso Tresgallo R: Silberto Gonçalves de Oliveira	Cobrança	22/01/2001	112
758/00	A: Francis Barbosa de Souza R: Motoraima Ltda	Obrigação de Fazer	18/01/2001	112
743/00	A: José Pedro de Araújo R: Manuel Francisco Rodrigues	Execução	09/01/2001	112
705/00	A: Alex Gonçalves Oliveira R: Officer S/A	Indenização	18/01/2001	112
01001001435-4	A: Nelson Gaspar Alvares Pires Neto R: Telemar S/A	Reparação de Danos	18/01/2001	112
852/00	A: Emerson Ney de Melo Fernandes R: valdeido Paiva Menezes	Obrigação de Fazer	17/08/2001	112
582/00	A: Rosianne P. M. Barbosa R: Maria Eliane G. Leite	Reparação de Danos	19/01/2001	112
655/00	A: Marilene Luz Costa R: Maracir Figueira da Silva	Execução	16/01/2001	112
768/99	A: Sueli Chaves da Silva R: Helen Mara M. Coutinho	Execução Extrajudicial	15/02/2001	112
929/00	A: Evandro Nascimento de Paula R: João Lúcio N. de Paula	Ressarcimento	18/01/2001	112
809/00	A: Maria de Jesus L. Lorenzi R: Georgton Gonçalves Redman	Execução	16/01/2001	112
770/00	A: Joana Maria da Silva Medeiros R: Vera Lúcia da Silva	Cobrança	30/01/2002	112
014/01	A: Emilton Carlos F. de Sales Reis R: Edgar Schuster	Obrigação de Fazer	15/01/2001	112
678/00	A: Alysson Pereira Lucena R: Alessandro Silva Magalhães	Execução Extrajudicial	09/01/2001	112
625/00	A: Aida de Souza Teixeira R: José França Miguel	Cobrança	16/01/2001	112
908/00	A: Gilmar Peixoto Mota R: Telemar	Indenização	30/05/2001	122
263/00	A: Josimar Santos Batista R: Ivo José Wanderley Gallindo	Embargos	30/05/2001	122
01002036687-7	A: Severino Pedro Alves Monteiro R: Amazonia Celular	Reparação de Danos	01/06/2005	122
276/00	A: Darcy Rosa do Amaral R: Eurídes Júnior de Barros	Monitória	30/05/2001	122
060/01	A: Nair Ribeiro Peres R: Tânia Luiza Santos Menegais	Monitória	04/06/2001	122

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
501/99	A: Vicente Lira de Magalhães R: O. S. Lustosa Ltda	Monitória	06/02/2002	122
594/00	A: Izabel Sanches de Lima R: Warnes Sabino de Oliveira	Cobrança	30/05/2001	122
527/00	A: José Carlos da Silva Filho R: Paulo Maurício Sucupira Ferreira de Melo	Cobrança	30/05/2001	122
212/01	A: Kelly Rosana dos Santos R: Tyciana Marques Travassos	Ressarcimento	31/05/2001	122
01002036718-0	A: Cleiber Silva Castro R: Sílvio Oliveira dos Santos	Monitória	03/01/2003	122
01001001035-2	A: Orlando Fonseca R: Antonio Edson Lopes Araújo	Cobrança	05/07/2002	122
184/01	A: Maria Ivoneide da Silva Costa R: Abn Anro Real S/A	Ressarcimento	04/06/2001	122
879/00	A: Charlison Kennedy Matos do Nascimento R: Ícone Informática	Obrigação de Fazer	11/10/2001	122
232/01	A: Marcos de Oliveira Mesquita R: Nélio Stradioto Branco	Cobrança	30/05/2001	122
945/00	A: Maria das Graças Oliveira Carvalho R: Boné Shop	Cobrança	31/05/2001	122
858/00	A: José Domingos da Rocha Silva R: Semp Toshiba	Indenização	05/06/2001	122
551/00	A: Adão Chagas Machado R: José Iguatemi de Souza Rosa	Embargos	07/06/2001	122
285/01	A: Hamilton Pantoja Soares R: Gerson José dos Santos	Cobrança	05/06/2001	122
155/01	A: Benedito de Brito R: Henzio Junio Lima Andrade	Cobrança	01/06/2001	122
604/00	A: Lucilene Falcão Silva R: Paulo henrique Silva de Farias	Cobrança	01/06/2001	122
984/00	A: Richardson de S. Pereira R: Pedro Carlos	Cobrança	05/06/2001	122
124/01	A: Miguel Ferreira Barros R: Enoc Rodrigues Mourão	Cobrança	06/06/2001	122
225/01	A: Maria Auxiliadora Maciel Barbosa R: José Carlos Chaves Araújo	Obrigação de Fazer	29/05/2001	121
206/01	A: Armindo de Barros Neto R: Marcos Guedes e outra	Reparação de Danos	29/05/2001	121
070/01	A: Anatecia Nota de Paula R: Jairo Duarte Maduro	Cobrança	22/05/2001	121
01001001045-1	A: Izabel Sanches de Lima R: Carlos Alberto P. Medeiros	Monitória	16/01/2004	121
878/00	A: Alfredo Marculino de Sousa Neto R: Francisco Alves da Fonseca	Execução	04/09/2001	121
046/01	A: Katia Rejane da Silva Torres R: Delzuila Aparecida Sobrinho	Execução	28/05/2001	121
01001017481-0	A: José do Carmo Rocha R: Onicon	Execução Extrajudicial	11/12/2001	121
01001001462-8	A: Maria Auxiliadora Ferreira Lima R: Telemar	Impugnação	19/12/2001	121

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
471/00	A: Rui Guilherme Silva Santiago R: Servisin Ltda	Indenização	22/05/2001	121
154/00	A: Ely Rodrigues da Silva R: Telemar S/A	Reparação de Danos	21/05/2001	121
038/99	A: José Rodrigues de Souza R: Onicon	Execução Extrajudicial	22/05/2001	121
504/00	A: Edson Barbosa de Lima R: Raimunda Celina de Paiva	Embargos	28/05/2001	121
089/01	A: Rubens Mesquita da Silva Júnior R: Banco do Brasil S/A	Reparação de Danos	29/05/2001	121
001/01	A: Gedafas Belo da Silva R: Luiz Carlos de Alencar	Impugnação	24/05/2001	121
01001001453-7	A: José Arimatéia dos Santos Catão R: Albertino Pereira de F. Filho	Cobrança	10/09/2007	121
844/00	A: Domicio Macena Gama R: Valdira Barbosa de Oliveira	Ressarcimento	22/05/2001	121
01001001037-8	A: Luiz Alberto Gomes da Cunha R: Alcemir Lopes Mamoud	Execução	26/04/2002	121
01001017607-0	A: José Marinho Melo de Souza R: Francisca Oliveira Silva	Cobrança	15/05/2002	121
862/00	A: Clovis Rodrigues da Costa R: Credicard S/A	Revisional	24/05/2001	121
171/00	A: Ivar Gomes de Souza R: Elizangela Cavalcante	Busca e Apreensão	13/08/2001	121
009/01	A: Sebastião Andrade e Silva R: Hirlei Silva Leão	Execução	23/05/2001	121
854/00	A: Edvan Ferreira dos Santos R: Sandrei Teixeira dos Santos	Monitória	29/05/2001	121
162/01	A: Marilete Farias Peres R: Telemar	Indenização	29/05/2001	121
875/00	A: Rui Guilherme Brito Moreira R: Imobiliária Santa Cecília	Ressarcimento	29/05/2001	121
591/00	A: Marcio Elias Comoti Vita R: Antonio Carlos de Lima Reinbold	Execução	28/05/2001	121
01002055017-3	A: Marilene Moraes Cabra R: Joana Cristina Tribino da Silva	Cobrança	02/03/2009	121
488/97	A: Sivirino Pauli R: Retífica Exata Ltda	Execução Extrajudicial	30/05/2001	120
489/97	A: Sivirino Pauli R: Retífica Exata Ltda	Execução Extrajudicial	30/05/2001	120
01001001468-5	A: Rejane Maria F. Cavalcante R: Alzenira Alves Rodrigues	Embargos	25/09/2003	120
01001001470-1	A: Alzenira Alves Rodrigues R: Rejane Maria F. Cavalcante	Cobrança	25/09/2003	120
082/01	A: Lucimar Progena Ribeiro R: Rubens Fontana	Cobrança	02/05/2001	120
01001001448-7	A: Gorete Silva Sing R: Daniel da Silva Pereira	Cobrança	25/06/2003	120
01004086613-8	A: José Barbosa da Mota R: Jonas Fernandes Barbosa	Indenização	23/08/2004	120
168/00	A: Carlos Alberto Gonçalves R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	09/05/2001	120

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
575/00	A: Cristiane Jacaúna de Souza R: João Bosco Lago	Execução	08/05/2001	120
227/00	A: Marlene Mendes Burguer R: Luiza Nancy da Silva Pereira	Despejo	04/05/2001	120
030/01	A: José Marivaldo Souza Lima R: Romildo de Oliveira Carvalho	Cobrança	04/05/2001	120
071/01	A: Albenice Pessoa de Menezes R: Ernesto Olímpio de Moraes Neto	Consignação em Pagamento	05/05/2001	120
799/99	A: Jacirene da Costa Boh R: Boa Vista Shopping	Reparação de Danos	02/05/2001	120
1008/00	A: Pedro da Conceição R: Raimundo Almeida Moraes	Reparação de Danos	08/05/2001	120
037/01	A: Manoel Ribeiro de Oliveira R: José Pedro de Araújo	Embargos	08/05/2001	120
121/01	A: Carlos Alberto Alves da Silva R: Gerson L. Gomes	Cobrança	05/05/2001	120
105/01	A: Wagner José Saraiva da Silva R: S. M. A. Dias	Cobrança	05/05/2001	120
012/01	A: Avelard Almeida e Silva R: Eucatur Ltda	Reparação de Danos	02/05/2001	120
831/00	A: José Benedito Pinto Garcia R: Alcília Pinheiro Ayres Silva	Indenização	02/05/2001	120
207/01	A: Maria Tererza Ireng de Souza R: João Carlos O. Vasconcelos	Cobrança	31/01/2002	120
500/00	A: Uzeleita Canela de Oliveira e outro R: Tabelionato Deusdete Coelho	Indenização	02/05/2001	120
238/01	A: Elza Duarte R: Amatur Ltda	Reparação de Danos	04/05/2001	120
086/01	A: João Henrique de Castro R: Samuel Moraes da Silva	Embargos	08/05/2001	120
774/00	A: Lucicler Silva de Melo R: Andria Lucia da Costa Souza	Execução	05/05/2001	120
283/01	A: Josimiro Rodrigues de Lima R: Darkson Duarte Queiroz	Reintegração de Posse	11/11/2002	123
01001001454-5	A: M. M. C. Behnck-ME R: Cícero Ivo Moura Bezerra	Monitória	14/05/2002	123
01001017446-3	A: Mario Sergio P. de Queiroz R: Mario Ferreira Viana	Monitória	18/09/2001	123
805/00	A: Vanda Magalhães Paiva R: Telemar	Indenização	18/06/2001	123
795/00	A: Iracy Alves Rodrigues R: Casa Lira	Reparação de Danos	21/06/2001	123
076/01	A: Telaima Celular S/A R: Napoleão A. Z. Machado	Impugnação	12/06/2001	123
224/01	A: Rita Edileusa Lima Mota R: Carlos Alberto Almeida Santana	Cobrança	18/06/2001	123
896/00	A: Ricardo Xavier dos Santos R: Washington Gonçalves da Silva	Indenização	18/06/2001	123
142/01	A: José Carlos Barbosa Cavalcante R: Reynesson Nascimento Damasceno	Cobrança	18/06/2001	123

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
941/00	A: Raimunda da Silva Santos R: H. L. M. B. Araújo-ME	Indenização	13/06/2001	123
205/01	A: José Ramos dos Santos R: Francisco Rodrigues Silva	Embargos	18/06/2001	123
036/01	A: Francisco Rodrigues Silva R: José Ramos dos Santos	Cobrança	18/06/2001	123
962/00	A: Eliana Araújo de Lima R: Angelo Celomar Pires Cerveira	Rescisão	20/06/2001	123
171/01	A: Elvira da Cruz R: Eliane de Souza	Embargos	20/06/2001	123
170/01	A: Geraldo Pereira Barbosa R: Rimatlas Queiroz	Cobrança	26/06/2001	123
765/00	A: Timóteo Martins Nunes R: Lidiane Pessoa de Carvalho	Execução	26/06/2001	123
095/01	A: João Gomes da Silva R: Conceição Costa	Monitória	16/06/2001	123
764/00	A: Timóteo Martins Nunes R: Lidiane Pessoa de Carvalho	Execução	26/06/2001	123
255/01	A: Francisco das Chagas Maciel R: Transbrasil S/A	Cobrança	18/06/2001	123
017/01	A: Ketlen Pacheco de Alencar Eluan R: Dinalva Marques Cunha	Reparação de Danos	25/06/2001	123
651/00	A: Denize Q. Ribeiro R: Itaucard Ltda	Obrigação de Fazer	22/06/2001	123
116/01	A: Adauto Bezerra Gama R: Francisco Vandi de Queiroz	Embargos	11/06/2001	123
936/00	A: Luiz Carlos de Alencar R: Gedaias Belo da Silva	Monitória	20/06/2001	123
144/01	A: Nelsir T. M. dos Santos R: Varig S/A	Indenização	18/06/2001	123
422/00	A: Almir Tito P. dos Santos R: Carmem	Cobrança	21/06/2001	123
01003075274-4	A: Nancy Yelena A. C. de Oliveira R: Silvio Oliveira dos Santos	Monitória	09/01/2004	123
973/00	A: Napoleão Antonio Z. Machado R: Amazonia Celular	Indenização	18/06/2001	123
918/00	A: Azenate S. dos Santos R: Instituto de Enfermagem da Bahia	Ressarcimento	25/06/2001	123
241/01	A: Arnuf Bantel R: Solange Maria Emiliano	Despejo	25/06/2001	123
260/01	A: Delchelly R. de Souza Oliveira R: Jeane Magalhães Xaud	Monitória	25/06/2001	123
816/00	A: Amélia Azevedo Mouzinho R: Marciane de Andrade Nascimento	Cobrança	18/06/2001	123
101/01	A: Katia Rejane da Silva Torres R: Ilce Silva de Melo	Execução Extrajudicial	21/06/2001	123
732/00	A: Alcimar de Almeida Massulo R: Embratel	Impugnação	26/06/2001	126
01001017518-9	A: Maria José P. Silva R: Paula Cristina de O. Santos	Monitória	05/01/2005	126
01001017660-9	A: Paulo Fernandes P. da Silva R: Maria das Graças A. de Lucena	Execução Extrajudicial	20/07/2004	126

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
762/99	A: Raimunda Celina de Lima R: Edson Barbosa de Lima	Cobrança	26/06/2001	126
827/00	A: José Wilson Batista Silva R: Joaquim Lúcio	Ressarcimento	20/09/2001	126
149/01	A: José Carlos do Nascimento Lopes R: Wemerson José Correa	Indenização	26/07/2001	126
922/00	A: Neusmar Cirino Vieira R: Amazonia Celular	Indenização	26/07/2001	126
322/01	A: Jairon Duarte Maduro R: Vesper S/A	Indenização	02/07/2001	126
01001001083-2	A: Maria das Virgens dos Reis Pereira R: Lenide Freitas de Mesquita	Ressarcimento	28/01/2002	126
116/00	A: Maria Tererza V. da Silva R: Maria de Lurdes Melo Soares	Cobrança	26/07/2001	126
210/01	A: Leodir Waldow R: Elisangela M. Cavalcante	Obrigação de Fazer	26/07/2001	126
970/00	A: Maria Elinete Pereira leitão R: José Silvino de Souza	Indenização	26/07/2001	126
01001017507-2	A: Maria da Conceição Macedo Brasil R: Josinete Trindade Lira	Reparação de Danos	20/03/2002	126
01001017523-9	A: José Moro Berlezi R: Marcio Parente Fagundes	Monitória	11/10/2002	126
952/00	A: Francisco das Chagas de Albuquerque R: Savir Iari	Reparação de Danos	24/07/2001	126
987/00	A: Jones de Souza Azevedo R: Gercio Janio Bessa Peixoto	Ressarcimento	11/07/2001	126
306/01	A: José Pedro de Araújo R: Dulce Araújo de Lima	Execução	03/08/2001	126
265/01	A: Selmar Barasuol R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	24/07/2001	126
624/00	A: Marta Maria M. Honório R: Banco Itaú S/A	Consignação em Pagamento	25/07/2001	126
246/01	A: Sebastião de Jesus Pinheiro R: Claudio Roberto Vieira Marcos	Cobrança	25/07/2001	126
914/00	A: Nanci da Costa Vieira R: Maria de Fátima S. dos Reis	Execução Extrajudicial	25/07/2001	126
937/00	A: Fábio Almeida de Alencar R: Gerson Dantas Figueredo	Execução Extrajudicial	24/07/2001	126
079/01	A: Maria Madalena Coelho França R: Tomé de Sousa Sena	Cobrança	24/07/2001	126
01002050957-5	A: Diomária Quadros Rosas R: Vesper S/A	Homologação de Acordo	23/09/2002	174
01001017128-7	A: Maria do Rosario M. Nogueira R: Juvenal Silva Cavalcante	Reparação de Danos	11/09/2002	174
01001017118-8	A: Ana Maria Mota Oliveira R: Joenia Batista de Carvalho	Indenização	11/09/2002	174
01002029644-7	A: Estania Menezes da Silva R: Valdina Rodrigues de Macedo	Homologação de Acordo	07/11/2003	174
01002030521-4	A: Elson Cavalcante Ramos R: Anibal dos Reis Almeida	Monitória	12/09/2002	174

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002040421-5	A: Lee Anderson Araújo da Silva R: Evangela Teles Portela	Execução	11/09/2002	174
01002040328-2	A: Servisin Ltda R: Francisco Alves dos Santos	Embargos	18/09/2002	174
01002030492-8	A: Maria José Alves de Sousa R: Grupo de Comunicação Tres S/A	Obrigações de Fazer	23/09/2002	174
01002038948-1	A: Maxima Betania da Silva Padilha R: Frank de Tal	Possessória	13/09/2002	174
01002036086-9	A: Afonso Ribeiro dos Reis R: Assistefon	Indenização	25/09/2002	174
01001017475-2	A: Maria de Lourdes Lira Melo R: Jefferson Gohl	Despejo	19/09/2002	174
01002024951-1	A: Vanuza da Silva Duarte R: Cristiane Nascimento	Monitória	13/09/2002	174
01002030735-0	A: Angela Maria Monteiro Coelho R: Emilia Carvalho da Silva	Cobrança	13/09/2002	174
01001017646-8	A: Marcelo Moreira Fraga R: Banco HSBC Bamerindus S/A	Indenização	18/09/2002	174
01001001023-8	A: Altamir Ribeiro Lago R: Telerj	Ressarcimento	27/11/2002	174
01002040523-8	A: Isaias Montanari Junior R: Editora Globo S/A	Indenização	16/09/2002	174
01002041155-8	A: Vania Maria da Silva Rodrigues R: Elilean Calheiros Pena	Cobrança	28/03/2006	174
01002030585-9	A: Frigorífico Bom Bife Ltda-ME R: Elione Donato dos Santos	Monitória	30/07/2003	174
01002026064-1	A: Serafim Martinez Prado R: Marlene de Fátima da Silva	Monitória	16/09/2002	174
01002044427-8	A: Juscelino Caldas Lima R: Rubens Fontana	Cobrança	13/09/2002	174
01002038185-0	A: Rarison Tataíra da Silva R: Françar Fernandes da Silva	Indenização	16/09/2002	174
01001001527-8	A: Alzira Rebouças da Rocha R: Vandecias S. Cruz	Monitória	17/12/2003	168
01002044675-2	A: Roque Luiz Facioni R: Helen de Nazaré Lima de Brito	Homologação de Acordo	20/08/2002	168
01001017644-3	A: Luiz Antonio Machado R: Banco Real	Reparação de Danos	02/09/2002	168
01002029463-2	A: Raimundo Souza R: Vicente Pereira Marques	Monitória	22/08/2002	168
01002038170-2	A: Gilmar Gomes Pereira R: Edileuza Braga	Execução	30/0/02	168
01002044673-7	A: Patricia de Oliveira Souza Barros R: Luiz Gonzaga Silva	Homologação de Acordo	20/0/02	168
01002038713-9	A: José Moises de Paula R: Enrique	Cobrança	16/08/2002	168
01002040324-1	A: Antonio Pereira de Almeida R: Aneles Gomes Mendes	Homologação de Acordo	19/08/2002	168
01001001578-1	A: Waldemarina de Souza Marques R: Raimunda Souza de Araújo	Cobrança	19/11/2002	168
01002020951-5	A: Guilherme Gil de Sá Ribeiro R: Itamar Dionisio Cardoso	Reivindicatória	30/08/2002	168

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001502-1	A: Pedro de Souza R: Zezinho de Tal	Cobrança	19/08/2002	168
01002044421-1	A: Luiz Coelho de Brito Junior R: Elton Pereira Borralho	Homologação de Acordo	29/07/2003	168
01002040282-1	A: Grace da Cruz Pinheiro R: Microtec Sistemas S/A	Rescisão	30/04/2004	168
01002040546-9	A: José Antonio Santana R: Olinaldo Nascimento Silva	Execução	11/10/2006	168
01002024927-1	A: Raimundo Nonato Castelo Branco Araújo R: Antonio Cesar Barreto Lima	Execução	23/08/2002	168
01002030355-7	A: Cecília Maria Rebouças R: Francisco Falcão	Homologação de Acordo	23/07/2002	168
01001017394-5	A: Alexandre Galindo Malaquias R: Orley M. P. Drumond	Cobrança	28/08/2002	168
01002025121-0	A: Aline do Prado Silvano R: Wagner Vieira Rocha	Obrigação de Fazer	19/12/2002	168
01001001599-7	A: Luiz Alcantara Filho R: Cidraque Dias da Silva	Monitória	02/09/2002	168
01002038705-5	A: R. Laureano Sá-ME R: Stock Confecções	Requerimento Judicial	30/08/2002	168
01002044554-9	A: Francisco Maciel Pereira R: Ivete de Tal	Despejo	30/08/2002	168
01002029666-0	A: Margarida Beatriz Oruê Arza R: Telemar S/A	Indenização	07/10/2002	168
01002025087-3	A: Marcelino de Castro R: Ozeias	Cobrança	30/10/2002	168
01002030712-9	A: Jarramilo Gaona Bartolo R: Antonio Alves F. Filho	Execução	28/08/2002	168
01002030768-1	A: Maria Sonia Pereira Silva R: Maria da Conceição N. Dantas	Execução	02/09/2002	168
01002038723-8	A: Josefa de Jesus Oliveira R: Henrique Peixoto Neto	Homologação de Acordo	20/08/2002	168
01002040457-9	A: Missrlane dos Santos Raposo R: José Gomes de Assis Filho	Homologação de Acordo	20/08/2002	168
01002030357-3	A: Irene S. Virginia R: Dienes Teixeira	Cobrança	30/08/2002	168
01002048167-6	A: Acelina Veloso Silva R: Lojas Perin Ltda	Homologação de Acordo	02/09/2002	168
01001001509-6	A: Aricer da Silva Araújo R: Francisco Souza Cruz	Monitória	02/09/2002	168
01002020875-6	A: Jacilda de Lorenzi Rochembach R: Alexandre Moreira	Execução	23/08/2005	156
01002026101-1	A: Consolata Batista Ferreira R: Elizolete Batista Ferreira	Cobrança	19/02/2001	156
01001017408-3	A: Pedro Joelisio de Lucena R: Vladimir freire de Miranda	Monitória	05/11/2002	156
01002029590-2	A: Raimundo Alves de Souza R: Gracilene da Conceição	Monitória	29/05/2002	156
01002030840-8	A: Ivanor Tomasi R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	28/05/2002	156

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017115-4	A: Antonio Bibiano de Aguiar R: Ginaldo Gomes Lins	Dívida Locatícia	21/05/2002	156
01001017584-1	A: Edimilson Soares Lima R: Leão Altino Pereira	Reparação de Danos	21/05/2002	156
01001001010-5	A: Félix Ferreira de França Neto R: Jonas Kennedy Silveira	Monitória	18/12/2002	156
01001001071-7	A: Maria Suely dos Santos Silva R: Pedro Joelisio de Lucena	Embargos	03/06/2002	156
01001001073-3	A: Pedro Joelisio de Lucena R: Maria Suely dos Santos Silva	Cobrança	26/04/2002	156
01001017455-4	A: Emerson da Silva Pinheiro R: Raimundo Soter Filho	Cobrança	03/06/2002	156
01001017650-0	A: Maria Mirna Campos Behck R: Maria do Carmo Cizina de Paiva	Execução	21/05/2002	156
01002030496-9	A: Maria Elvina G. Carvalho R: José J. F. dos Santos	Homologação de Acordo	27/12/2002	156
01002030805-1	A: Katia Rejane da Silva Torres R: Maria Aparecida S. de Mota	Execução	10/07/2002	156
01001017491-9	A: Sales & Amorim Ltda-ME R: Marinete Pereira Sousa	Monitória	30/12/2002	156
01002030787-1	A: Érica Carla da Silva Araújo R: José A. M. Xavier	Homologação de Acordo	03/06/2002	156
01001001572-4	A: Jacomina Martins Ribeiro R: Elizangela P. dos Santos	Cobrança	04/09/2002	156
01002037411-1	A: Risomar Leal de Araújo R: João da Silva Carneiro	Homologação de Acordo	22/05/2002	156
01002037461-6	A: Maria José Graciano de Aguiar R: José Roberto do Nascimento Silva	Homologação de Acordo	20/05/2002	156
01002037444-2	A: Luiz Virgilion de França Filho R: Jesus Level de Almeida	Homologação de Acordo	28/05/2002	156
01002030945-5	A: Edilza Teixeira Cruz de Magalhães R: Clovis Romero Magalhães	Embargos	28/05/2002	156
01002037394-9	A: Maria do Socorro da Costa Maciel R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	28/05/2002	156
01002029448-3	A: Jorge Sebastião de Araújo Pinheiro R: Montoeira	Cobrança	28/05/2002	156
01002030598-2	A: Rosilene Ribeiro Melo R: Hildecleia Marques Bispo	Monitória	28/05/2002	156
01001001383-6	A: Francisco Bento do Vale R: Beatriz Arza	Cobrança	23/05/2002	156
01001017059-4	A: Inácio Ledur R: Rosélia Lima de Souza e outro	Cobrança	23/05/2002	156
01001017121-2	A: Delchelly Roberta de Souza Oliveira R: Tania Luiza Menegais	Cobrança	29/05/2002	156
01001017430-7	A: Edson Alves dos Reis R: Jadir Souza Mota	Cobrança	29/05/2002	156
01001017402-6	A: Luiz Vaz de Lima R: Charliton Lima dos Santos	Execução Extrajudicial	28/05/2002	156
01002030898-6	A: Roma Angelica de França R: Editora Globo S/A	Indenização	29/05/2002	156

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001024-6	A: Fabiana dos Santos Batista R: Eucatur Ltda	Indenização	29/05/2002	156
01001017113-9	A: Domingos de Souza Lopes R: Paulo Maurício Sucupira	Cobrança	18/04/2002	149
01002030944-8	A: Raimundo Valmir Medeiros Veras R: José Osmar Lacerda de Araújo	Homologação de Acordo	02/04/2003	149
01001001466-9	A: Rui Pedro Gomes de Melo R: Telemar S/A	Reparação de Danos	02/04/2002	149
01002030288-0	A: Joana D'arc Alves da Silva R: Claudio Roberto Vieira Marques	Homologação de Acordo	04/08/2005	149
01001001490-9	A: Rodrigo Donovan da Costa R: Banco Real S/A	Indenização	03/04/2002	149
01002020947-3	A: Olício de Oliveira Napoleão R: Marcia R. de Medeiros	Monitória	18/07/2002	149
01001001476/8	A: Marili Domann Oliveira R: Tereza Simone Fialho	Monitória	07/07/2003	149
01001017389-5	A: Ednalva de Oliveira Carvalho R: Gian Pablo da Silva Guerra e outro	Indenização	19/04/2002	149
01001017580-9	A: Gleison Oliveira Wilson R: Francisca Patricio da Silva	Cobrança	18/04/2002	149
01002030880-4	A: Daniela Assunção Vieira R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	11/04/2002	149
01002025107-9	A: Miguel Gonçalves Fonseca R: Adelmo da Silva	Possessória	08/04/2002	149
01001001003-0	A: Warnelevisgthon Rocha Silva R: Francisco de Assis dos Santos	Interdito Proibitório	16/04/2002	149
01001017404-2	A: Antonio Silva e Souza R: Habib Albert da S. Fraxe	Execução Extrajudicial	16/04/2002	149
01001017422-4	A: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira R: João Chaves Neto	Execução Extrajudicial	25/03/2002	149
01001017621-1	A: Zedequias de Oliveira Júnior R: Marmocenter Ltda	Obrigação de Fazer	09/04/2002	149
01001017504-9	A: Maria Antonia Moura R: Maria de Nazaré da Silva e outro	Reparação de Danos	25/03/2002	149
01002024945-3	A: Ozemar Almeida Melo R: Telemar S/A	Indenização	01/04/2002	149
01001001344-8	A: Raimundo Nonato Coutinho da Silva R: Silvia Tamira Paz Viana	Cobrança	25/03/2002	149
01002025033-7	A: José Carlos Nascimento Lopes R: Marli Pereira da Silva	Homologação de Acordo	17/04/2002	149
01001017140-2	A: Valter Mariano de Moura R: Sotecon Ltda	Cobrança	11/02/2004	149
01001001342-2	A: Maria José Pereira da Silva R: Marcilea Santiago	Monitória	09/09/2002	149
01001017596-5	A: Argemiro Francisco dos Santos R: Maquir Alves Figueiredo	Execução Extrajudicial	06/09/2002	149
01001017470-3	A: Raimundo Cutrim da Silva R: Cloves Braz Pedra	Indenização	03/04/2002	149
01001001560-9	A: Francisca Cristiane Cruz Macedo R: Max Fernando da Silva Pimentel	Indenização	19/12/2003	149
01003060061-2	A: Ana Maria B. da Silva R: Banco Itaú S/A	Indenização	20/05/2003	201

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017398-6	A: Luciane Almeida da Costa Ribeiro R: Joana Cristina Tribino da Silva	Execução	30/04/2003	201
01001017669-0	A: Ana Izaltina Jaureguy Benites R: Unimed Boa Vista	Indenização	30/04/2003	201
01002044423-7	A: Antonio Abreu da Silva R: Marines da Silva Pinto	Execução	24/03/2003	201
01002050893-2	A: Ednaldo R. Custodio R: Paulo de Sousa Araújo	Execução	28/05/2003	201
01002051261-1	A: Nadia Nunes R: Antomar Miranda Rodrigues	Possessória	14/04/2003	201
01002054467-1	A: Carlos Luiz Gouvea R: Maria Helena V. do Nascimento	Cobrança	28/05/2003	201
01002030616-2	A: Paulo Acordi R: Amazonia Celular	Indenização	19/05/2003	201
01002030600-6	A: Raimundo Rodrigues Lopes R: Rovel Ltda	Indenização	28/05/2003	201
01002029525-8	A: Prepedino Lucas Neto R: Airlys Suely de Lima Cabral	Execução	20/05/2003	201
01003058479-0	A: Jurandir de Oliveira Barbosa R: Izomar Martins	Cobrança	28/03/2003	201
01003059219-9	A: Jackeline Silva Palha R: Pedro Cunha Camilo	Cobrança	30/04/2003	201
01001017461-2	A: Nilter da Silva Pinho R: Paulo Onete T. de Lima	Execução Extrajudicial	30/04/2003	201
01002055009-0	A: Geacir Carvalho R: Nanci Queiroz da Silva	Conhecimento	23/04/2003	201
01003057299-3	A: Rosiene Oliveira Justino R: Telemar S/A	Indenização	12/05/2003	201
01003057311-6	A: José Carlos de Jesus R: Banco Sudameris S/A	Indenização	23/04/2003	201
01003057798-4	A: Alexandre Cesar Dantas Socorro R: Antonio Sérgio Barbosa da Silva	Execução	13/03/2003	201
01003058186-1	A: Paulo João da Silva Neto R: Silvio da Silva Sarmento		10/06/2003	206
01003059629-9	A: Rosana do Nascimento Silva R: Valter Mariano de Moura	Embargos	03/06/2003	206
01002054471-3	A: Maria das Dores Prazeres Correa R: Dimas José da Silva	Cobrança	24/05/2003	206
01002052896-3	A: Jorge Lima da Silva R: Despachante Atual	Cobrança	03/06/2003	206
01003058318-0	A: Maria Liduina Camelo de Melo R: Katila Kennia Queiroz da Silva	Homologação de Acordo	03/06/2003	206
01002052870-8	A: Francisca Edna Feitosa Rodrigues R: Rosinaldo Vieira Silva	Obrigação de Fazer	11/06/2003	206
01003064697-9	A: Edileia Lucio Rodrigues R: Kenia Gomes dos Santos	Homologação de Acordo	12/06/2003	206
01003059620-8	A: Valdir de Carvalho Araújo R: Airo Pedro Paglarini	Indenização	30/07/2003	206
01003060206-3	A: Raimundo Araújo Silva R: Romualdo Guimarães de Araújo	Cobrança	03/07/2003	206
01003057778-6	A: Cleonir Ribeiro da Silva R: Amauri Gomes Correa	Cobrança	25/06/2003	206

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003058234-9	A: Manoel Meireles R: José Ribamar da Conceição Filho	Cobrança	09/06/2003	206
01003063636-8	A: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes R: José Gonçalves de Sousa	Homologação de Acordo	24/06/2003	206
01002052892-2	A: Francinara Kellen Souza Rocha R: Edfrank Silva Rocha	Execução	02/04/2003	206
01002053219-7	A: Inara Amaro Tricot R: Unimed Boa Vista	Indenização	03/06/2003	206
01002025126-9	A: Leonidia Henrique dos Santos R: Bruno dos Santos Raposo	Homologação de Acordo	16/06/2003	206
01002048093-3	A: Arnaldo Francisco da Silva R: José Antonio da Silva Neto	Execução	16/06/2003	206
01002048163-5	A: José Carlos Markos R: Deusdete Gomes da Silva	Cobrança	18/07/2003	206
01003060392-1	A: James Pinheiro Machado R: Joseli Figueira Pinto	Execução	18/07/2003	206
01003066165-5	A: Jairo Carvalho Moura R: Sandra Silva Rodrigues	Homologação de Acordo	01/07/2003	206
01003062371-3	A: Silvania Sá dos Santos R: Gilsimara Silva de Macedo	Homologação de Acordo	18/07/2003	206
01003062435-6	A: Susan Marques R: Jorge Luis Ribeiro Barros	Possessória	18/07/2003	206
01003058448-5	A: Anderson de Aquino Teixeira R: Rosemberg Ferreira da Silva	Monitória	15/07/2003	206
01003060508-2	A: Francisco Deodato de Alencar R: Roberto da Silva Moreira Filho	Homologação de Acordo	16/07/2003	206
01003064747-2	A: Alcides David Dourados R: deive Negreiro da Silva	Homologação de Acordo	18/07/2003	206
01003064053-5	A: Maria das Graças Lopes Soares R: Mario Jorge Monteiro Rodrigues	Homologação de Acordo	24/06/2003	206
01003064327-3	A: Douglas Mendes de Souza R: Alceu da Silva	Homologação de Acordo	03/12/2004	206
0100306419-2	A: Maria Lucia Sampaio Silva R: Eronildes Farias	Cobrança	04/03/2005	206
01003060416-8	A: Maria Lucia Sampaio Silva R: Luana S. A. Silva	Cobrança	04/03/2005	206
01003065609-3	A: Lisete Pereira Carneiro R: Francisco Marcio Tabosa	Homologação de Acordo	23/08/2004	206
01002054581-9	A: Farias Nascimento Ribeiro R: Raimundo de Tal	Obrigação de Fazer	12/06/2003	206
01002054752-6	A: Maria da Consolação Brandão R: Fernando de Almeida	Indenização	01/12/2003	206
01003059230-6	A: Francisco das Chagas Sousa Farias R: João de Deus	Cobrança	11/12/2003	206
01003064749-8	A: Gardenia Maria C. Pinheiro R: Microtec Sistemas S/A	Execução	01/12/2003	206
01003058475-8	A: Junges e Junges Ltda-ME R: Helinton Lopes dos Santos	Monitória	08/10/2003	206
01003064129-3	A: Maria das Dores Prazeres Correa R: Jorge Noel A. Navarro	Homologação de Acordo	17/10/2003	206
01003060034-9	A: Charles M. A. e Silva R: Wilson de Oliveira Clemente	Execução	10/07/2003	206

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030361-5	A: Irenilda da Silva Oliveira R: Antonio Santos da Costa	Cobrança	08/05/2002	155
01002029642-1	A: João Vilar Soares Lustosa R: Welington Batista Hedger	Embargos	08/05/2002	155
01002030889-5	A: Neyde de Jesus Mendes R: José Raimundo R. P. da Cruz	Execução	10/05/2002	155
01002030560-2	A: Geronimo R. Coelho R: Embratel S/A	Homologação de Acordo	10/05/2002	155
01002030537-0	A: Maria de Nazaré S. Costa R: Sílvia de Oliveira Fernandes	Homologação de Acordo	23/06/2003	155
01002020866-5	A: João de Deus de Carvalho R: Joneston Silva de Souza	Indenização	18/07/2002	155
01001001049-3	A: Domingos Ferreira da Silva R: Walquir da Silva	Execução Extrajudicial	20/05/2002	155
01001017459-6	A: Ana Esmael R: Cidraque Dias da Silva	Cobrança	20/05/2002	155
01002025141-8	A: Raimundo Alves de Souza R: Ironéia Maia Munhoz	Homologação de Acordo	19/11/2002	155
01001001324-0	A: Potiguar Ltda R: Ernani Manoel Araujo Fernandes	Embargos	10/05/2002	155
01001001005-5	A: Marilú da Cunha Silva R: Telecomunicações Rio de Janeiro	Reparação de Danos	16/05/2002	155
01002025319-0	A: João Martins Pereira Filho R: José Soares B. Júnior	Execução	21/07/2004	155
01002037307-1	A: Silvino de Souza Ramos R: Genilson Monteiro Feitosa	Homologação de Acordo	10/03/2004	155
01002026102-9	A: Antonio José Soares da Silva R: Luiz Emir Leitão	Indenização	10/05/2002	155
01002025072-5	A: Newton Cruz da Silva R: Ernangelo Alves dos Reis	Cobrança	07/05/2002	155
01001017656-7	A: Rosilene Ribeiro Melo R: Saira Breves Pinto	Execução	22/12/2003	155
01002029426-9	A: José Valmir G. de França R: Anderson Carlos V. Bastos	Homologação de Acordo	07/05/2002	155
01002025204-4	A: Raimundo Alves de Souza R: Abílio de Sousa Veras	Monitória	16/05/2002	155
01001017057-8	A: Abel Saraiva de Souza R: Eris Carlos M. Figueiredo	Dívida Locatícia	15/05/2002	155
01002029643-9	A: Regivaldo Oliveira da Silva R: Domingos Soares de Medeiros	Homologação de Acordo	15/05/2002	155
01002025214-3	A: Sadako D. Nabeshima R: José Leite O. Filho	Despejo	18/11/2002	155
01002037308-9	A: José Vieira de Lima R: José Diones P. da Silva	Homologação de Acordo	15/05/2002	155
01001017145-1	A: José Lauro Lemos R: Emerval José G. Simões	Indenização	09/05/2002	155
01002026051-8	A: Consolata Lima de Melo R: Julia Cecilia Rocha Lima	Cobrança	04/07/2002	155
01002029591-0	A: Almir Antonio F. Cunha R: Genésio Vieira Duarte	Cobrança	10/05/2002	155
01002024818-2	A: Raimundo Pereira de Oliveira R: Elizolete Trindade Monteiro	Indenização	23/10/2002	155

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001950-2	A: Jonas Carvalho Moura R: Edvaldo P. da Silva	Reparação de Danos	09/05/2002	155
01002025119-4	A: Ronaldo Rodrigues Lopes R: Mauricio Peixoto Damasceno	Cobrança	14/05/2002	155
01002030808-5	A: Antonio Carlos G. Sousa R: Camilo Magalhães	Homologação de Acordo	14/05/2002	155
01002024894-3	A: Rosangela Sarmiento Silva R: Sebastião F. do Nascimento	Homologação de Acordo	26/07/2002	155
01001001533-6	A: João Bento Figueiredo R: Teresa de Jesus M. Ribeiro da Silva	Cobrança	14/05/2002	155
01001017553-6	A: Edgilson Dantas Santos R: Carmem L. S. Martins	Cobrança	08/05/2002	155
01001017525-4	A: Targino Pereira Lucena Filho R: Jorge Teixeira Silva Filho	Reparação de Danos	04/07/2002	155
01001001588-0	A: Sebastião Queiroz Barbosa R: Francisco das Chagas G. da Silva	Cobrança	21/09/2006	155
01003060516-5	A: Adalzito Oliveira Sá R: Antonio Benedito Camilo	Monitória	20/10/2003	219
01003060859-9	A: Luciene Mendes de Souza R: Antonio José Lopes	Obrigação de Fazer	20/10/2003	219
01003061200-5	A: Valter Mariano de Moura R: Silvia Antunes Pinto	Execução	08/10/2003	219
01003062343-2	A: Maria dos Anjos Neta R: Roney Moreira	Cobrança	17/10/2003	219
01003062518-9	A: Maria Izonete de Andrade R: Nivaldo Alves dos Santos-ME	Cobrança	10/10/2003	219
01003063293-8	A: Silvia Cristina da Silva Reges R: Aurivan do Nascimento	Possessória	14/10/2003	219
01003063355-5	A: Antonia Fernandes de Sousa Cutrim R: Hilda Coelho Costa	Monitória	17/11/2003	219
01003064039-4	A: Samuel Moraes da Silva R: Hellen Dayane M. C. Neves	Arbitramento de Honorários	25/09/2003	219
01003064299-4	A: Magda Martins Viana R: Andreia Cristina Godoy	Indenização	09/10/2003	219
01003069403-7	A: Cleide de Lima Santos R: Gilton de Oliveira Lima	Homologação de Acordo	06/04/2004	219
01003069459-9	A: Maria Cristina N. S. Cabral R: Ivonaldo Emidio do Nascimento	Homologação de Acordo	22/09/2003	219
01003070467-9	A: Elizanilda Silva Andrade R: Geruza Saraiva Braga	Homologação de Acordo	17/10/2003	219
01003070477-8	A: Egio Rodrigues de Andrade R: Cleudo V. Barroso	Homologação de Acordo	06/04/2004	219
01002037463-2	A: Wilson Castro Pinto R: Maria Luiza P. Barros	Despejo	10/10/2003	219
01002054836-7	A: Apolo Moreno da Silva R: Raimundo O. da Silva	Indenização	10/10/2003	219
01003058493-1	A: Nabi Pereira de Farias R: Olgaides Campos dos Santos	Monitória	10/11/2003	219

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003059991-3	A: Maria de Nazaré B. de Araújo R: Maria Aparecida P. de Lima	Embargos	24/09/2003	219
01003060026-5	A: Adalzo Oliveira Sá R: Jorge Teles de Almeida	Monitória	10/10/2003	219
01003060443-2	A: Carlos Hamilton S. Pereira R: Paulo Geovany C. Bezerra	Cobrança	20/10/2003	219
01003069386-4	A: Fabio Ribeiro de Barros R: José Nilton Dias Gomes	Homologação de Acordo	29/09/2003	219
01003067599-4	A: Jair Lopes de Magalhães R: Parintins Veículos	Requerimento Judicial	17/10/2003	219
01003067370-0	A: Jacir Alexandre de Souza Cruz R: João Bosco Lago Junior	Execução	16/10/2003	219
01003067355-1	A: Hudson Luiz Viana Bezerra R: Rita Maria M. Albuquerque	Obrigação de Fazer	14/10/2003	219
01003067273-6	A: Willy Kelly S. Almeida R: Lidiane do Nascimento	Cobrança	16/10/2003	219
01003067266-0	A: Alex Sandro da Costa R: Amazonia Celular S/A	Indenização	10/10/2004	219
01003065161-5	A: Odimar pereira Melo R: Adalberto Alves da Silva	Indenização	02/06/2004	219
01003064753-0	A: Maria José de Souza Barros R: Jeovson Costa Lima	Cobrança	16/10/2003	219
01003064739-9	A: Osvaldo Batista Costa R: Telemar S/A	Declaratória	10/10/2003	219
01003064340-6	A: Maria Helena Magalhães R: Banco do Brasil S/A	Indenização	16/10/2003	219
01003064325-7	A: Antonio Carvalho Monteiro Filho R: Doricleison de Lima Silva	Execução	09/10/2003	219
01003064092-3	A: José Ivanildo Santos Vieira R: George Souza Barbosa	Obrigação de Fazer	19/08/2003	212
01003064769-6	A: A. A. M. Mustafa R: Alberto A. de Souza	Embargos	13/08/2003	212
01003067097-9	A: Antonio Arnaldo Silva R: José de Arimatéia S. Viana	Cobrança	13/08/2003	212
01003064282-0	A: Pedro Bruno G. Barranzuela R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	17/10/2003	212
01002042748-9	A: Alaíza Valéria Paracat Costa R: Ismael Rodrigues Cunha	Monitória	04/02/2004	212
01001017094-1	A: Adriana Campos Coutinho R: Sander Level Fonseca	Reparação de Danos	05/08/2003	212
01003064397-6	A: Silvio Marinho Ramires R: Hirodye Rodrigues Eda	Indenização	19/08/2003	212
01003065613-5	A: Paulo Roberto C. do Nascimento R: Wallace Sales Reis	Cobrança	13/08/2003	212
01002055601-4	A: Rosangela Sarmiento Silva R: Empresa União Cascavel Ltda	Indenização	29/03/2004	212
01002040286-2	A: Condomínio Caracaraí R: Ivo José Wanderley Gallindo Filho	Cobrança	17/02/2004	212
01003062397-8	A: Maria Erle S. Gaskin R: Jornal Brasil Norte	Indenização	30/07/2003	212
01003064307-5	A: Gardilene Silva de Oliveira R: Supermercado Butekão Ltda	Indenização	20/08/2003	212

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003062353-1	A: Fabio Silva Anjos R: Tedson Barreto Soares	Cautelar Incidental	19/08/2003	212
01002055642-8	A: Teresa de Jesus Sousa R: Albecy Gomes de Souza	Possessória	18/08/2003	212
01002029560-5	A: Edson Q. de Oliveira R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	06/08/2003	183
01002036704-0	A: Emerval José Gonçalves Simões R: José Lauro Lemos dos Santos	Indenização	30/01/2003	183
01001017131-1	A: Francisco Alves dos Santos R: Servisin	Monitória	11/11/2002	183
01001017534-6	A: Miriam Regina da Silva Gomes R: Valterlanes R. de Castro	Reparação de Danos	01/09/2004	183
01001017125-3	A: Francisco Reginaldo de Oliveira R: Ernani P. de Miranda	Reparação de Danos	04/11/2002	183
01002038719-6	A: Antonio Ferreira Duarte R: Telemar S/A	Repetição de Indébito	11/11/2002	183
01002040337-3	A: Francisca Pereira da Costa R: Banco Bradesco	Indenização	11/11/2002	183
01002044645-5	A: Francisca das Chagas S. Felipe R: Leonidas Gomes da Rocha	Indenização	12/11/2002	183
01001001388-5	A: J. L. Moreira R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	21/11/2002	183
01002024890-1	A: Rosaide Rocha Nunes R: Unimed Boa Vista	Indenização	18/11/2002	183
01002030665-9	A: Maria Célia L. Silva R: Rute Custódio de Souza	Execução	02/05/2005	178
01001017663-3	A: Elza helena G. Bentes R: Leila Maria P. Bananeira	Cobrança	09/05/2006	178
01002042959-2	A: Iria Domann O. Quaresma R: Marcos Alberto Souza	Homologação de Acordo	16/10/2002	178
01002030543-8	A: Maria Elzileide A. de Moura R: Antonio Plácido de Sena	Cobrança	19/02/2003	178
01002044503-6	A: Ademar Coelho de Oliveira R: Casa Lira	Requerimento Judicial	20/05/2003	178
01002030526-3	A: Salomão da Silva Bezerra R: Maria José Bezerra Fernandes	Cobrança	08/03/2004	178
01001017623-7	A: Welington Batista Hedger R: João Vilage Soares Lustoza	Ressarcimento	10/08/2004	178
01002020876-4	A: Karam Wadih Abou Hard R: Norte Brasil Telecom	Indenização	31/01/2003	178
01002030376-3	A: João de Deus Ribeiro de Souza R: Roraitur Ltda	Indenização	14/10/2002	178
01002042977-4	A: Silvério Carvalho de Sousa R: Carlos Alberto Barreto da Silva	Homologação de Acordo	15/10/2002	178
01002043066-5	A: Francisca Jurcinete da Costa R: Antonio Nivaldo Frota Vieira	Indenização	16/10/2002	178
01002029551-4	A: Claudio da Silva Lourenço R: Shirley do Vale	Monitória	16/10/2002	178
01002036706-5	A: Ana Lúcia de Oliveira R: Embratel S/A	Impugnação	10/10/2002	178
01002038899-4	A: Sandro Carvalho Antunes R: Baltazar Soares de Oliveira	Indenização	09/10/2002	178

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002025216-8	A: Raimundo Ramos Sobrinho R: Francinilda Pereira da Silva	Homologação de Acordo	16/10/2002	178
01001001587-2	A: Leliana Carneiro Mangabeira R: Maria Adanuy Medeiros da Silva	Execução	16/10/2002	178
01001001513-8	A: Francisco Carlos Costa da Silva R: Claudio Rodrigues Rocha	Indenização	16/10/2002	178
01002040430-6	A: Romualdo G. de Araújo R: José Ferreira da Silva	Monitória	15/10/2002	178
01002028282-7	A: Maura Gomes Perez R: Carlos G. da Silva	Cobrança	15/10/2002	178
01002043021-0	A: Maria do Livramento da Costa Rego R: T. L. S. Menegais-ME	Cobrança	15/10/2002	178
01002029647-0	A: José Ribamar Rodrigues R: Mineiro	Obrigação de Fazer	16/10/2002	178
01002030812-7	A: Érica Carla da Silva Araújo R: Josué M. Barbosa	Homologação de Acordo	16/10/2002	178
01002052055-6	A: Samuel Quirino da Costa Lima R: Aldenir Fiaz de Araújo	Homologação de Acordo	16/10/2002	178
01002025124-4	A: Iraci de Andrade Melo R: Telemar S/A	Indenização	16/10/2002	178
01002044404-7	A: Marília Andrea Sousa Diniz R: Socorro de Tal	Cobrança	11/10/2002	178
01002038174-4	A: Irene Altino de Souza R: Ana Cecilia R. Serafim	Impugnação	11/10/2002	178
01002048178-3	A: Claudia Jarina Aires Pereira R: Rodrigo D. Ferreira	Indenização	11/10/2002	178
01001017676-5	A: José Geraldo Xavier de Sena R: Leônidas da Silva	Indenização	16/10/2002	178
01002020892-1	A: Meire Jerami F. Santiago R: Raimunda de Fátima Nascimento	Execução	27/02/2002	144
01002024805-9	A: Maria Cleudes A. de Souza R: Kotinsk & Cia Ltda	Cancelamento de Protesto	27/02/2002	144
01002020977-0	A: Manoel da Cruz Ferreira R: Josivaldo do Nascimento	Execução	27/02/2002	144
01001001013-9	A: Alvaro Luiz Silva Coelho R: Rosely da Silva Amorim	Reparação de Danos	21/02/2002	144
01001001366-1	A: Pedro Moraes de O. da Silva R: Willamom Halende A. Carneiro	Indenização	31/10/2003	144
01001017605-4	A: Maria de Lourdes Paracat Lucena R: Antonieta Magalães Aguiar	Indenização	15/02/2002	144
01001001006-3	A: Herminio Néri de Miranda R: Artur	Cobrança	06/02/2002	144
01002025109-5	A: Francisco E. B. da Silva R: Delzuita Souza Melo	Homologação de Acordo	28/02/2002	144
01001017462-0	A: Edilamar Garcia Caliri R: Assincra	Reparação de Danos	27/02/2002	144
01001017636-9	A: Francisco Sousa Lima R: Florisbela Viana Coelho	Execução	16/05/2002	144
01001001402-4	A: S. H. da Silva Cavalcante R: Humberto Tenison Ribeiro Bantim	Embargos	22/02/2002	144
01001001357-0	A: Daniela B. M. Mourão R: Banco do Brasil S/A	Indenização	26/02/2002	144

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001510-4	A: Caiton de Souza e Silva R: Benedito Onofre Divino da Silva	Execução	19/02/2002	144
01002026066-6	A: Silvia Cristina Nunes Ramos R: Motoraima Ltda	Cominatória	07/02/2002	144
01001017471-1	A: Luiz Almeida Palhares Júnior R: Antonio da Silva Mendes	Execução	14/02/2002	144
01002024948-7	A: Raimundo Lopes R: Oneto de Souza Sabino	Homologação de Acordo	01/08/2003	144
01001017079-2	A: Marcelo Vieira Maciel R: Rubens de Souza Farias		19/02/2002	144
01001017426-5	A: Miguel Gonçalves Fonseca R: Adelmo da Silva	Reintegração de Posse	25/02/2002	144
01001017358-0	A: Angela Maria Barbosa da Silva R: Nokia do Brasil S/A e outra	Execução	27/02/2002	144
01001017559-3	A: Claudio Panizzon R: Soltur Ltda	Indenização	27/02/2002	144
01001017119-6	A: Edilson Maciel Granda R: Nivaldo Elias Andrade da Silva	Reparação de Danos	19/02/2002	144
01002024901-6	A: Elizabete J. P. da Silva R: José Jailson da Silva Souza	Obrigação de Fazer	19/08/2002	144
01001017117-0	A: Laurinda Ferreira Lima R: Roberto Basilio de Abreu	Cobrança	28/02/2002	144
01001001586-4	A: Antonio Andrade Filho R: Rosineide Alves da Silva	Cobrança	18/03/2002	144
01002024900-8	A: Ozemar Almeida Melo R: Norte Brasil Telecom	Homologação de Acordo	28/02/2002	144
01001001586-4	A: Paulo Henrique Leite R: Marcia Almeida da Silva	Execução	27/02/2002	144
01002037326-1	A: Neyde de Jesus Mendes R: José Ribamar P. da Cruz	Monitória	15/08/2002	166
01002042721-6	A: Maria Fidelis Silva dos Reis R: Banco do Brasil S/A	Homologação de Acordo	15/08/2002	166
01002040283-9	A: Alessandra P. Palheta R: Telemar S/A	Reivindicatória	15/08/2002	166
01002044564-8	A: Luiz Saraiva Botelho R: Pemaza S/A	Homologação de Acordo	15/08/2002	166
01002037318-8	A: James Pinheiro Machado R: Sebastiana da Silva Sampaio	Monitória	15/08/2002	166
01002037448-3	A: Luiz Nogueira Silva R: José da Silva Roque	Execução	09/08/2002	166
01001001338-0	A: Luiz Cláudio Éboli Ribeiro R: Carmem Glória M. Saraiva	Monitória	14/08/2002	166
01002030908-3	A: Batista Rodrigues da Cruz R: Athos de Abreu Vieira	Cobrança	16/08/2002	166
01002020900-2	A: Romualdo Sicales Campos R: Benedito Magalhães Joca	Monitória	09/08/2002	166
01001017630-2	A: Kátia Cilene A. Almeida R: Aurivane M. Cerqueira	Execução Extrajudicial	08/08/2002	166
01002026026-0	A: Maria Alves Pereira R: Aldivan dos Santos Alves	Execução	10/11/2003	166
01002037450-9	A: Antonio Lopes Araujo R: Adriano Pereira dos Santos	Monitória	15/08/2002	166

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030751-7	A: Raimunda Almeida do Nascimento R: Edivaldo Costa Lopes	Indenização	13/08/2002	166
01002030740-0	A: Lenilza Dourado dos Santos R: Marly P. Nascimento	Cobrança	24/09/2002	166
01002030788-9	A: Luiza Pereira Lima R: Maria Elionilda A. de Sousa	Homologação de Acordo	09/08/2002	166
01002029580-3	A: Francilda da Silva Oliveira R: Raimunda de Fátima Nascimento	Execução	08/08/2002	166
01002020945-7	A: Maria Lucicleide da Silva Almeida R: Clenilda Sobral Favela	Cobrança	09/08/2002	166
01002038996-0	A: Emezaque Ribeiro Silva R: Ana Rakell de Campos	Despejo	13/08/2002	166
01002043929-4	A: Gerson Roque Trecino R: Gabardo Veículos	Indenização	25/09/2002	166
01002043022-8	A: Severino Januario de França R: Maria do Socorro P. Moura	Monitória	03/10/2002	166
01002030891-1	A: Valdemir Faustino da Silva R: José Ribamar R. da Cruz	Monitória	13/08/2002	166
01001001029-5	A: Maria do Carmo Pereira R: Embratel	Impugnação	13/09/2002	166
01001001487-5	A: Maria Rosa Bento da Silva R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	12/08/2002	166
01001017383-8	A: Claudio da Silva Lourenço R: Ana Cristina Muniz	Monitória	02/06/2004	166
01001017648-4	A: Rosilene Ribeiro Melo R: Aline Moreira Vandenberg	Execução	13/08/2002	166
01001017120-4	A: Marly Costa dos Santos R: Penta Transportes Aereos	Indenização	22/05/2003	166
01001001033-7	A: Raimundo Alves de Queiroz R: Bahtel	Cobrança	09/08/2002	166
01001017357-2	A: Ademar Coelho de Oliveira R: Telerj	Reparação de Danos	20/08/2003	166
01002037332-9	A: Silas B. de Oliveira R: Paulo Lopes Gomes	Execução	15/07/2002	162
01002029578-7	A: Albertina de Souza Mourão R: Claudete Batista Alves	Monitória	15/07/2002	162
01002030370-6	A: Manoel Marques Cardoso R: José Nazareno Barbosa	Monitória	16/07/2002	162
01001001508-8	A: Ceci Rodrigues dos Santos R: Tania Luiza dos Santos	Cobrança	16/07/2002	162
01002024847-1	A: Onédia Tavares Aragão R: Edinavan Eneias de Almeida	Indenização	18/07/2002	162
01002025228-3	A: Cleomar A. Pereira R: Luis	Cobrança	16/07/2002	162
01001017116-2	A: Samuel Moraes da Silva R: Cebrac	Execução	16/07/2002	162
01002030520-6	A: Elson C. Ramos R: Sandro F. Pinto	Monitória	18/07/2002	162
01002029671-0	A: Andre L. de Souza França R: Telemar S/A	Indenização	18/07/2002	162
01001001053-5	A: Sebastião Coelho Lima R: Elisangela M. Cavalcante	Ressarcimento	16/07/2002	162

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017540-3	A: Ualacy P. Souza R: Gutemberg Borges	Cobrança	18/07/2002	162
01001017384-6	A: Heloísa M. da Silva Quadros R: Jordania Maria da Silva	Execução	11/07/2002	162
01002030285-6	A: Jhonys Duarte Maduro R: José Saraiva Júnior	Cobrança	10/07/2002	162
01001001557-5	A: Wank Carmo R: Amazonia Celular S/A	Indenização	10/07/2002	162
01002030807-7	A: Claudete Scherpel R: Roger Martins Gonçalves	Monitória	18/07/2002	162
01002025139-2	A: Leonice Alves da Silva R: Raimundo Nonato Campinas Santos	Homologação de Acordo	11/07/2002	162
01002040289-6	A: Valdelino Teixeira de Oliveira R: Ponte Irmão e Cia Ltda	Homologação de Acordo	11/07/2002	162
01002030368-0	A: Maria Luiza da Silva Coelho R: Meta Mesquita Ltda	Indenização	07/08/2002	162
01001001014-7	A: Francisca de Jesus Araújo R: Embratel	Impugnação	15/04/2003	162
01001017632-8	A: Dileusa Reinaldo de Souza R: Raimundo C. B. Rodrigues	Reparação de Danos	14/03/2003	162
01001017071-9	A: Shirlene R. da Silva Fraxe R: Daniel Luniere Queiroz	Reparação de Danos	11/07/2002	162
01001017434-9	A: Erimilton Ribeiro da Silva R: Luiz Carlos Martins	Indenização	16/10/2002	162
01002040290-4	A: Antonio Pereira de Almeida R: Tacia Francisco Bernardo	Homologação de Acordo	10/07/2002	162
01001017122-0	A: Bárbara de Lemos Lima R: Renascença Ltda	Indenização	18/07/2002	162
01002043014-5	A: Regivan Chaves Brito R: Eletronica Rotécnica	Homologação de Acordo	29/03/2004	162
01002044664-6	A: Kaiçara Dioroite Botolini R: João Marcelo Mangobeira Igreja	Execução	29/09/2003	187
01002050891-6	A: Denise Abreu Cavalcante R: D. F. Coelho e Cia Ltda	Indenização	16/12/2002	187
01002054717-9	A: Cleobulo Rolim Sales R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	16/12/2002	187
01002053271-8	A: Humberto Lima da Silva R: Manoel Ferreira do Nascimento	Indenização	16/12/2002	187
01002054742-7	A: Rubens de Souza Farias R: José Antonio dos Santos Júnior	Homologação de Acordo	16/12/2002	187
01002044600-0	A: Lee Anderson A. da Silva R: Luzinete da Silva Gonçalves	Execução	10/12/2002	187
01002054686-1	A: Maria das Graças de Farias Lima R: Maria E. F. Simbaiba	Homologação de Acordo	10/12/2002	187
01002040420-7	A: Lee Anderson A. da Silva R: Valdencia S. Cruz	Execução	10/12/2002	187
01002052835-1	A: Ana Rakell de Campos R: Judith da Silva Marques	Homologação de Acordo	18/12/2002	187
01002050902-1	A: Pedro Teodosio dos Santos R: Jovelina de Tal	Cobrança	10/12/2002	187

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002047077-8	A: Lourival Maia Bezerra R: Diareis Pereira da Costa	Indenização	19/12/2002	187
01002042729-9	A: Soraia do Nascimento Vasconcelos R: Nívea Alzier de Araújo	Homologação de Acordo	10/12/2002	187
01002044566-3	A: Francisco das Chagas Costa e Silva R: Israel Ramos de Oliveira	Execução	23/09/2003	187
01002037404-6	A: Jaime Belarmino da Silva Coelho R: Kleber Farias	Cobrança	20/10/2003	187
01002053086-0	A: Azilmar P. Chaves R: Natanael Machado	Cobrança	20/02/2003	187
01002055638-6	A: Antonia Zenaide Sousa Bezerra R: Silvio de Almeida Gomes	Homologação de Acordo	11/06/2003	187
01002051204-1	A: Claudio Belisio de Medeiros R: Idenildo Soares da Silva	Monitória	17/03/2003	187
01002048139-5	A: Fábio dos Santos Chaves R: Ana Maria Barros	Requerimento Judicial	17/03/2003	187
01002040520-4	A: Raimundo Bezerra de Araújo R: Eliane Nascimento Torreia	Execução	10/12/2002	187
01002055599-0	A: Maria Lúcia Sampaio Silva R: Maria do perpetuo S. R. Thury	Homologação de Acordo	16/12/2002	187
01002044633-1	A: Evanezi da Silva Souza R: Mayana Dark de Lira	Monitória	19/12/2002	187
01002038898-8	A: Moises Cardoso da Silva R: José Carlos Gomes de Lima	Cobrança	11/12/2002	187
01002052318-8	A: Ekivania da Silva Gomes R: Nilton de Souza Cruz	Obrigação de Fazer	30/06/2003	187
01002052006-9	A: Bruno Holanda de Melo R: José da Cunha Carvalho	Cobrança	09/12/2002	187
01002028269-4	A: Francisca da Silva Teixeira R: Patrick Douglas R. Monteiro	Homologação de Acordo	23/06/2003	187
01002044666-1	A: Iraci Pereira Lima R: Nilma Calixto Andrade	Obrigação de Fazer	12/12/2002	187
01001017374-7	A: Francisco Sousa Lima R: Eliude Sousa Marinho-ME	Monitória	30/12/2003	187
01002040416-5	A: Raimundo Gonçalves do Nascimento Filho R: Fernando José de Souza	Homologação de Acordo	19/12/2002	187
01002047315-2	A: Valmira Rosa da Silva R: Geraldo Evandro Farias	Cobrança	11/12/2002	187
01002048068-6	A: Maria de Fátima E. da Silva R: Leoncio Pereira Silva	Homologação de Acordo	19/12/2002	187
01002044534-1	A: Francisco de Assis G. Almeida R: Regina Maria da Silva	Execução Extrajudicial	10/12/2002	187
01002055593-3	A: Margareth Teofilo da Silva R: José Rodrigues de Macedo	Homologação de Acordo	16/12/2002	187
01002040519-6	A: Raimundo Oliveira da Silva R: Mauricia Mendes de Souza	Homologação de Acordo	18/12/2002	187
01002054680-9	A: Venancio José de Souza Neto R: Maria das Graças Correa Cardoso	Homologação de Acordo	10/12/2002	187
01002037305-5	A: Silvino de Souza Ramos R: Gerbe Malaquias da Silva	Cobrança	19/12/2002	187
01002053173-6	A: José Edinoi Olivio Sousa R: Clotilde Barreto Santiago	Cobrança	16/12/2004	187

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002040436-3	A: Ana Cristina Mendes Ruiz R: Capemi	Requerimento Judicial	24/03/2004	187
01002025315-8	A: Walber Fernandes Gurgel R: Lee Anderson Araújo da Silva	Execução	03/12/2004	187
01002042968-3	A: Osvaldo Rodrigues Mendes R: Gildean Passos de Matos	Execução	06/11/2003	189
01002051984-8	A: Rodolpho C. M. de Moraes R: Enirlei C. Pereira	Execução	14/06/2004	189
01001001002-2	A: Rodgério A. da Silva Lopes R: Carlos Nunes	Monitória	23/07/2004	189
01002044623-2	A: ECT R: Maria das Graças da Silva Santos	Exceção de Incompetência	20/03/2003	189
01002044711-5	A: Maria das Graças da Silva Santos R: ECT	Indenização	07/01/2003	189
01002043884-1	A: José Tadeu A. Cardoso R: Mario Rocha	Cobrança	08/01/2003	189
01002043015-2	A: Belmira Camacho Chaves R: Amazonia Celular S/A	Indenização	02/01/2003	189
01002044726-3	A: Rita de Cássia da Silva Pinho R: Banco General Motors S/A	Indenização	17/01/2003	189
01002041240-8	A: Magda Martins Viana R: Andreia Cristina Godoy	Indenização	07/01/2003	189
01002038718-8	A: Rozilda Maria de Lima R: Leonor Cabral Icassatti	Cobrança	19/11/2003	189
01002030528-9	A: Marilda Farias Holanda Carvalho R: Wasaka Turismo	Indenização	27/12/2002	189
01002030625-3	A: Maria Pereira A. Souza R: Raimunda de Fátima Nascimento	Cobrança	03/01/2003	189
01001017549-4	A: Wagner José Saraiva da Silva R: Lúcio E. L. Távora	Execução	14/01/2003	189
01001017418-2	A: Renato Miguel Lima R: Vitor Miguel Soares Neto	Reparação de Danos	27/12/2002	189
01002055714-5	A: Andre de Souza R: Edvone Gomes da Conceição	Homologação de Acordo	23/12/2002	189
01002055710-3	A: Clodimar C. de Souza R: Rosinara de Souza	Homologação de Acordo	23/12/2002	189
01002052946-6	A: Paulo Fernando B. da Silva R: Maicon R. S. Araújo	Homologação de Acordo	03/01/2003	189
01002052936-7	A: José Tadeu A. Cardoso R: Mario Rocha	Cobrança	08/01/2003	189
01002052873-2	A: Claudete da Silva dos Santos R: Leide Macedo Marinho	Cobrança	23/12/2002	189
01002052862-5	A: Paula Narjara M. de Moura R: Maria Amilcar M. Pinto	Cobrança	16/01/2003	189
01002052335-2	A: Rosilda de Jesus Silva R: Erasmo Sabino de Oliveira	Homologação de Acordo	13/01/2003	189
01002048151-0	A: Maria do Socorro de Carvalho Lima R: Carlos Alberto Rocha Lima	Indenização	17/01/2003	189
01002047279-0	A: Petira Maria Ferreira dos Santos R: Jacy Pires Ferreira	Embargos	18/08/2009	189
.01002043070-7	A: Neila Maria de Lima Frazão R: José Carlos Tomaz Albuquerque	Requerimento Judicial	03/09/2002	171

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030295-5	A: Raimundo Alves de Souza R: José Ribamar Silva Sobrinho	Monitória	09/09/2002	171
01002026060-9	A: Manoel Oliveira Ribeiro R: Josimar Santos Batista	Execução	09/09/2002	171
01002042734-9	A: Dulcimar Chaves Brito R: Caer/RR	Indenização	09/09/2002	171
01001017379-6	A: Condomínio Normandia R: Maria de Fátima L. Perdigão	Cobrança	09/09/2002	171
01002030431-6	A: Maria de Cassia Ramos Mendes R: Potiguar	Rescisão	02/12/2002	171
01002030494-4	A: Aldenora Rebouças Roseno R: Bebidas Monte Roraima	Indenização	04/09/2002	171
01002026104-5	A: Eugenio Pinheiro Lima R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	04/09/2002	171
01001017508-0	A: Monica Simone dos Santos Barra R: Consultagro Ltda	Execução Extrajudicial	23/08/2004	171
01002030937-2	A: Francisca de Assis Mendonça R: Raimundo Nonato Campinas Santos	Cobrança	03/09/2002	171
01002038991-1	A: Cleonice Maria de Andrade Melo R: Carlos	Despejo	03/09/2002	171
01002024485-5	A: Eraldo Freitas de Lima R: Telemar S/A	Indenização	06/09/2002	171
01002043894-0	A: Edilson Belarmino da Silva R: Andrade Galvão	Cobrança	10/09/2002	171
01002038184-3	A: Maria José Reis Paz R: Eduardo José de Matos	Embargos	06/09/2002	171
01002041252-3	A: Gerson E. L. dos Santos R: Antonio Vany dos Santos Gomes	Monitória	25/09/2002	171
01001017392-9	A: Clovis R. Magalhães R: Edilza T. C. de Magalhães	Ressarcimento	10/09/2002	171
01002025248-1	A: João Fernandes da Silva Neto R: Francisco Silva	Reintegração de Posse	10/09/2002	171
01001017498-4	A: José Rodrigues de Souza R: Salim Dib	Reparação de Danos	09/05/2007	145
01001017320-0	A: Margarida Oruê Arza R: Telemar S/A	Obrigação de Fazer	08/09/2004	145
01001001057-6	A: Dhonis Moreira de Oliveira R: Samuel Moraes da Silva	Embargos	20/03/2002	145
01001001410-7	A: Luciene Lima Lira R: Valberto Gomes da Silva	Cobrança	03/10/2005	145
01001001061-8	A: Goreth Silva Singh R: Ana Criostina da Silva	Cobrança	09/10/2003	145
01001001472-7	A: Marli Oliveira Martins R: Elizete Veras Martins	Monitória	30/12/2003	145
01001001429-7	A: Gilson Tavares e outra R: Banco Bradesco	Ressarcimento	04/04/2002	145
01001017137-8	A: Wendel Cordeiro de Lima R: Manoel Alves da Silva	Reparação de Danos	07/03/2002	145

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017093-3	A: José Alves da Fonseca R: Adriana Campos Coutinho	Embargos	12/03/2002	145
01001001079-0	A: Israel Veras Barros R: Dirlan Alves da Costa	Indenização	16/10/2002	145
01001001021-2	A: Aldivan dos Santos R: Hely de Deus Lima Ferreira	Cobrança	18/06/2002	145
01001017075-0	A: Rita Rejane Ferreira R: T. L. S. Menegais-ME	Execução Extrajudicial	12/03/2002	145
01001001956-9	A: Maria Bernadete Freitas da Silva R: Ildino Lima Tomé	Indenização	20/02/2002	145
01001001958-5	A: Ildino Lima Tomé R: Maria Bernadete Freitas da Silva	Cobrança	07/03/2002	145
01001017479-4	A: Fernando Pereira de Oliveira R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	13/03/2002	145
01001001016-2	A: Geraldo Vidal da Silva R: Natanael Gonçalves Vieira	Execução	01/03/2002	145
01001017412-5	A: Pedro Joelísio de Lucena R: Vladimir Freire de Miranda	Execução Extrajudicial	05/11/2002	145
01001017410-9	A: Pedro Joelísio de Lucena R: Vladimir Freire de Miranda	Execução Extrajudicial	05/11/2002	145
0100100155-9	A: Joaquim Borges Martins R: Pedro Joelísio de Lucena	Embargos	03/12/2002	145
01002024897-6	A: Jozilene de Souza R: Carlos de Brito Carvalho	Indenização	14/03/2002	145
01001001543-5	A: Elizabeth Barbosa Brito R: Antonio Barbosa Brito	Indenização	01/03/2002	145
01002025158-2	A: José Bruneer R: Reinaldo Santos da Silva	Homologação de Acordo	08/03/2002	145
01002024839-8	A: Rinford Johnson R: José da Silva de Menezes	Execução	08/03/2002	145
01001017362-2	A: Antonio O. Garcia de Almeida R: Luiz Pomim	Embargos	12/03/2002	145
01002024917-2	A: J. Marlon de C Gomes R: José Silvano de Pinho	Cobrança	28/06/2002	161
01001001604-5	A: Alan Figueira Nunes R: Romildo Gonçalves da Cruz	Possessória	28/06/2002	161
01001017545-2	A: Raimundo Nonato de Sousa R: Consult Hab Ltda	Execução	04/07/2002	161
01001024807-5	A: Erotilde Batista da Silva R: Maria Celeste G. de Castro	Embargos	09/08/2002	161
01002040547-7	A: Maria José Borges Padilha R: R. Veras Rodrigues-ME	Homologação de Acordo	24/06/2002	161
01002038628-9	A: Francisca Angélica Araújo Lins R: Osmar Ferreira da Silva	Execução	04/07/2002	161
01002030551-1	A: José Antonio Santana R: Cristiane Silva de Almeida	Cobrança	04/07/2002	161
01002029669-4	A: Rosiene Oliveira Justino R: Telemar S/A	Indenização	08/01/2003	161
01002038660-2	A: beatriz Lima de Souza R: Alexandra Soares de Lima	Requerimento Judicial	24/06/2002	161
01002030297-1	A: Raimundo Alves de Souza R: Eliane Duarte Nascimento	Monitória	27/06/2002	161

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001017365-5	A: Anderson Camiotto Fortunato R: Blanck Ferst Ltda	Monitória	04/07/2002	161
01002030495-1	A: Severino Januario de França R: Edson Furtado Filho	Monitória	30/01/2003	161
01002030614-7	A: Nilson Monteiro Barbosa R: Jacob dos Santos Fernandes	Homologação de Acordo	04/07/2002	161
01002030738-4	A: Lenilza Dourado dos Santos R: Alice P. Lopes	Cobrança	05/07/2002	161
01001001536-9	A: Marly Clodovil da Silva Barbosa R: Maria de Jesus Ferreira Lopes	Reivindicatória	09/10/2002	161
01001001496-6	A: Zedequias de Oliveira Júnior R: Bradesco Cartões	Indenização	10/03/2004	161
01002043072-3	A: Claudio Oliveira Ferreira R: Wilson de Matos Carvalho	Homologação de Acordo	08/11/2002	161
01001017640-1	A: Beltrano Rodrigues dos Santos R: Pedro de Carvalho Souza	Dívida Locatícia	26/06/2002	161
01001017555-1	A: Reinaldo Matos de Lima R: Silvio da Costa Melo	Indenização	04/07/2002	161
01001017619-5	A: Ademir Lampert R: Sabrina da Silva Rodrigues	Cobrança	06/04/2004	161
01002029605-8	A: João Carlos Furtado Filho R: Wellington Cardoso Pires	Cobrança	21/06/2004	161
01001001063-4	A: Luis Carlos de Lima R: Itautinga Ltda e outra	Indenização	25/11/2003	161
01001001085-7	A: Sonia Maria Veras R: Tércio Peres	Reintegração de Posse	28/07/2008	161
01002040487-6	A: Francisco Menezes da Silva Filho R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	28/06/2002	161
01002052259-4	A: Hideraldo Luiz Costa Tolentino R: Banco do Brasil S/A	Indenização	06/03/2003	195
01002030292-2	A: Maria Francinete Nascimento de Souza R: Carla Demétrio M. Matos	Excução	24/02/2003	195
01002030570-1	A: Edison Alfredo Campos Corleta R: Amazonia Celular S/A	Indenização	01/08/2003	195
01002048119-7	A: Juracilene de Souza Araújo R: Paulo Roberto Alves Cordeiro	Indenização	02/05/2006	195
01003059212-4	A: Fátima Lopes de Lima R: Edivison Costa Cadete	Homologação de Acordo	12/03/2003	195
01002052843-5	A: Construtora Soma Ltda R: Giane dos Santos Alves	Embargos	12/03/2002	195
01002044481-5	A: Francisco Chagas Alves da Silva R: Tania Maria Alves de Souza	Indenização	07/03/2003	195
01002038897-0	A: José Nicodemus de Góes R: Daniel Conceição Araújo	Monitória	10/03/2003	195
01002056136-0	A: Debora Cristina Pinheiro dos Reis R: Idalécia Dias Macedo	Execução	10/03/2003	195
01002056127-9	A: Washington Pará de Lima R: Pre Escolar Rezinho	Consignação em Pagamento	10/03/2003	195
01003058230-7	A: Allan Kardec Lopes Mendonça R: Ivaldo José da Silva	Homologação de Acordo	11/03/2003	195

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002054426-7	A: Maria Esmeralda Rodrigues R: Marcelo Lopes Bussachi	Cobrança	28/02/2003	195
01002054758-3	A: Valdir França de Alencar R: João Luis Ribeiro Paes	Cobrança	26/02/2003	195
01002041142-6	A: Margarida Oruê Arza R: Maria das Graças de Andrade	Monitória	11/03/2003	195
01002051197-7	A: Francisca Regina da Silva Pereira R: Isaias Cordeiro Silva	Execução	09/02/2004	195
01002054582-7	A: José Carlos da Silva Aleixo R: Ailton de Tal	Obrigação de Fazer	10/03/2003	195
01002053089-4	A: Wemerson José Correa R: Rejania Costa Oliveira	Monitória	10/03/2003	195
01001001378-6	A: Francisco Nunes da Rocha R: Paulo Peixoto	Cobrança	12/03/2003	195
01002042723-2	A: Adriana de Siqueira Fonseca R: Telaima Celular S/A	Indenização	18/05/2004	195
01002038985-3	A: Jacy Pires Ferreira R: Petira Maria Ferreira dos Santos	Execução	10/08/2004	195
01002024954-5	A: João Barroso Rodrigues R: Peres Pereira de Araújo	Monitória	10/08/2004	195
01002052897-1	A: Raimunda Maria de Jesus R: Raimundo Bezerra dos Santos	Possessória	10/03/2003	195
01003060440-8	A: Viviane Queiroz de Lucena R: Jerocildo Souza Ribas	Execução	18/06/2003	203
01002050954-2	A: Itamar Rodrigues do Rego R: Maria Tereza Martins Viana	Execução	20/06/2003	203
01002029559-7	A: Francisco da Silva Nogueira R: Gerardo Carneiro A. da Silva	Possessória	17/06/2003	203
01003060017-4	A: Adalberto Oliveira Sá R: Marcos José Lima de Araújo	Monitória	18/06/2003	203
01002030477-9	A: Lisandro Brum de Freitas R: MR TUR	Indenização	23/06/2003	203
01003061217-9	A: Manoel Gomes de Sousa R: Antonio Etelvino Almeida	Cobrança	23/06/2003	203
01003060455-6	A: Carmessi Silva Assis R: Lojas Perin	Requerimento Judicial	23/06/2003	203
01002054638-7	A: Miguel Batista de Almeida R: Antonio José Costa dos Santos	Cobrança	23/06/2003	203
01003060148-7	A: Iltair Simões Drumond R: Elvis Carvalho Sampaio	Homologação de Acordo	18/07/2003	203
01002029529-0	A: Adele Salomão de Oliveira Bento R: Gelvânia Batista da Silva-ME	Cobrança	25/06/2003	203
01001017529-6	A: Jorge Luiz Moreira R: L. Falcão Silva-ME	Monitória	25/06/2003	203
01002054583-5	A: Maria Barros Carvalho R: Ines Soares de Castro	Homologação de Acordo	18/06/2003	203
01002054454-9	A: Weverton Brito Ferreira R: Martins Veículos Ltda	Requerimento Judicial	18/06/2003	203
01002052031-7	A: Alzira Arouche do Lago R: Ildino Thomé	Indenização	06/06/2003	203
01002048157-7	A: Elinete Cunha Lobo R: Nayara Batista de Araújo	Execução	17/10/2003	203

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003061242-7	A: Maria do Socorro dos Santos R: Foto Lima	Homologação de Acordo	25/07/2003	203
01003058439-4	A: Maria Alzeni M. Cavalcante R: Maria da Paz P. de Melo	Execução	25/07/2003	203
01001017324-2	A: Nizete Melo Horta R: Imobiliária Potiguar Ltda	Ressarcimento	04/02/2005	203
01003058196-0	A: Paulo Henrique Pereira da Silva R: Iramar do O. de Sena	Homologação de Acordo	17/07/2003	203
01002025086-5	A: Elyas Barros Gomes R: Banco Real S/A	Indenização	18/06/2003	203
01002054762-5	A: Gislene Ferreira Evangelista R: Raimunda Costa Sousa	Homologação de Acordo	18/07/2003	203
01003060036-4	A: Paulo Cezar Pereira Dias R: Anete Beserra Alencar	Homologação de Acordo	09/06/2003	203
01003060894-6	A: Raimundo Costa da Silva Filho R: Silvio Oliveira dos Santos	Homologação de Acordo	26/06/2005	245
01003067362-7	A: Marco Antonio Amaral Macedo R: Norte Brasil Telecom S/A	Indenização	23/11/2005	245
01003069369-0	A: Josenildo B. de Oliveira R: Maria das Dores Silva de Souza	Cobrança	06/06/2006	245
01003067133-2	A: Marizete Silva S. Martins R: Antonio José O. Rodrigues	Possessória	13/04/2004	245
01003069297-3	A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos R: Lissandra Costa de Pinho	Monitória	13/04/2004	245
01003059815-4	A: Eliane de Souza Oliveira R: Odineide Pereira de Souza	Execução	14/04/2004	245
01004077322-7	A: Manoel Leopoldo Filho R: Fátima Regina Macedo	Monitória	13/04/2004	245
01003072987-4	A: Francisco de Assis Rodrigues R: Alysson Pereira Lucena	Possessória	13/04/2004	245
01003073005-4	A: Maria de Lourdes O. Castro R: Silvio José F. Camara	Indenização	09/08/2006	245
01003072883-5	A: Maria Izabel Alves Souza R: Marcia Almeida da Silva	Monitória	13/04/2004	245
01003063297-9	A: Solita dos Santos R: Fátima da Silva	Cobrança	13/04/2004	245
01003066332-1	A: Maria Antonia Fernandes Brito R: Sidnei Henrique de Souza	Homologação de Acordo	13/04/2004	245
01003069415-1	A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos R: Silvia do Nascimento Scheffer	Monitória	13/04/2004	245
01003065443-7	A: Zones Matias dos Santos R: Paulo Augusto de O. Souza]	Monitória	13/04/2004	245
01003072646-6	A: Keila Raimunda Barbosa R: Bopel	Indenização	13/04/2004	245
01003067395-7	A: Aziz Ata Muhd Mustafa R: Alberto Araujo de Souza	Embargos	14/04/2004	245
01003065620-0	A: M. A. Araujo Gomes-ME R: Francisco Lindomar Grangeiro	Monitória	23/04/2004	245

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003068443-4	A: Thelma Yaneth Jarramilo Cabrera R: TV Med Instituto de Vídeo e Comércio Ltda	Indenização	14/04/2004	245
01003071715-0	A: Nilter da Silva Pinho R: Telemar S/A	Indenização	14/04/2004	245
01003060153-7	A: Francisco de Assis Campos R: Rosanete Almeida	Monitória	16/04/2004	245
01003068542-3	A: Gilberto Rocha Brito R: ICM ferreira Oestreicher	Cobrança	23/04/2003	245
01003064675-5	A: Francisco Eyder Rodrigues de Araújo R: Dircinha dos Santos Ferreira	Embargos	05/11/2003	227
01003065151-6	A: Cleiton Charles Silva Nascimento R: Fernando Fernandes de Souza	Cobrança	13/11/2003	227
01002054479-6	A: Luzia Souza Silva R: Marlene Bezerra Araújo	Monitória	21/11/2003	227
01003060196-6	A: Evandro Souza de Almeida R: Varig S/A	Indenização	10/11/2003	227
01003060436-6	A: Alessandro Andrade Lima R: Adnan Assad Yussef Filho	Indenização	31/10/2003	227
01001017400-0	A: Alexandra Soares de Lima R: Beatriz Lima de Souza	Execução Extrajudicial	10/11/2003	227
01002029533-2	A: Anderson Ricarte Figueiredo R: Paulo Roberto Brasil da Rosa	Execução	31/10/2003	227
01002038896-2	A: José Nicodemus de Góes R: Jonas Viana Pereira	Monitória	31/10/2003	227
01002042722-4	A: José Tomaz Pereira R: Raimunda Souza de Araujo	Execução	14/11/2003	227
01003067359-3	A: José B. Cruz R: Júlio Cesar Martins	Cobrança	30/12/2003	227
01003067275-1	A: Erick Cavalcanti Linhares Lima R: America On Line	Declaratória	21/11/2003	227
01003066189-5	A: Raimundo Furtado de Vasconcelos R: Cidete do Carmo Cavalcante	Monitória	31/10/2003	227
01003066151-5	A: Nilsen Dutra Santana R: Arlindo Prado Zeferino	Execução	23/08/2004	227
01003066142-4	A: Fátima Lopes de Lima R: Ana Laerte	Monitória	21/11/2003	227
01003065642-4	A: M. A. Araujo Gomes-ME R: Michele Ribeiro Lopes	Monitória	16/03/2004	227
01003065624-2	A: M. A. Araujo Gomes-ME R: Maíza F. V. Matia	Monitória	14/06/2004	227
01003072106-1	A: Rozilda Souza da Conceição R: Telza Almeida	Homologação de Acordo	20/0/09	227
01003057860-2	A: Vitor Marinho Neves R: Maria Aparecida Soares Matos	Homologação de Acordo	11/11/2003	227
01002054852-4	A: Maria Antonia B. Conceição R: Altair Dario Bortoli	Cobrança	10/11/2003	227
01002054584-3	A: Valter Mariano de Moura R: Alderico Matos Moura	Execução	07/11/2003	227
01002052261-0	A: Elyete Peixoto Galvão R: Maria Sandra Lemos Gomes	Embargos	10/11/2003	227
01003067568-9	A: Assunção Soares do Nascimento R: Bovesa S/A	Indenização	14/11/2003	227

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003067291-8	A: José Nicodemus de Góes R: Zerbine Araujo	Cobrança	04/10/2005	227
01003057682-0	A: Rovel Ltda R: Inês Lopes Gomes	Embargos	05/11/2003	227
01003059618-2	A: José Almir Paulino de Araujo R: Henrique Peixoto Neto	Execução	31/10/2003	227
01002024838-0	A: Neusa de Souza Santos R: Janeclay Martins Silva	Embargos	30/04/2002	153
01002029553-0	A: Franciele de Lima R: Almeida e Carvalho Ltda-ME	Indenização	24/04/2002	153
01001001534-4	A: Antonia Liciene de Sales Gurgel R: Athos de Abreu Vieira Filho	Execução	26/04/2002	153
01001001017-0	A: Ariadênis Franco Cavalcante R: Sul América Aetna Seguros	Reparação de Danos	12/06/2003	153
01002030684-0	A: Elionara Pereira Nascimento R: Banco Real S/A	Homologação de Acordo	06/10/2009	153
01002024935-4	A: Horlando Sousa da Silva R: Werlly de Oliveira Lima	Indenização	12/06/2002	153
01001017154-3	A: Eliano de Souza Ferreira R: Telemar S/A	Indenização	10/06/2003	153
01002030666-7	A: Edilson Barbosa da Silva R: Barroncas e Barroncas Ltda	Homologação de Acordo	26/04/2002	153
01001001583-1	A: Domingues Pereira Souza R: Candido Neto	Indenização	11/04/2002	153
01001001382-8	A: José de Arimatéia Rodrigues Leite R: Rodolfo Cardoso de Melo	Execução	17/04/2002	153
01002030906-7	A: Alisson Marcio Matos de Barros R: José Nildocy Alves de Oliveira	Homologação de Acordo	11/04/2002	153
01002024883-6	A: Maria Alves Cavalcante R: Maria Selma B. da Silva	Homologação de Acordo	17/04/2002	153
01002030686-5	A: Severino Braga de Souza R: Adão Ferreira de Sousa	Homologação de Acordo	26/04/2002	153
01001017326-7	A: Antonio Francisco Beserra R: Telemar S/A	Indenização	12/06/2003	153
01001017546-0	A: Eliana Maria de A. Lima R: José Wilson de Souza	Embargos	24/04/2002	153
01002024909-9	A: Terezinha Elda Bizzi R: Roberto Almeida do Nascimento	Indenização	23/04/2002	153
01001001025-3	A: Adriana Dantas R: Varig S/A	Indenização	23/04/2002	153
01001017146-9	A: Jorginete Costa de Souza R: Milton José da Silva Freitas	Indenização	07/08/2002	153
01001001015-4	A: Cinézio dos Santos Menezes R: Edgar de Almeida Sousa	Cobrança	23/04/2002	153
01001017574-2	A: Valdecir Gomes Rodrigues R: Francisco de Souza Cruz	Reparação de Danos	03/12/2002	153
01001017542-9	A: João Cordeiro Silva R: Francisco de Souza Cruz	Monitória	26/04/2002	153
01001017367-1	A: Paulo George Brandão Coimbra R: Telecomunicações Roraima S/A	Indenização	23/04/2002	153
01001017457-0	A: Daniel Gonzaga dos Santos R: Sergio de Tal	Cobrança	18/04/2002	153

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001516-1	A: Jacomina Martins Ribeiro R: Maria Simone R. da Silva	Cobrança	25/04/2002	153
01001001540-1	A: Cremildo Jaques de Oliveira R: Telemar S/A	Indenização	23/04/2002	153
01001017571-8	A: João Angelo Sousa R: Pedro de Sousa Vasconcelos	Reparação de Danos	12/08/2008	154
01001017496-8	A: Elzenir Pinto dos Santos R: Fininvest S/A	Indenização	09/05/2002	154
01001001494-1	A: Iranildes Rodrigues de Altinas R: Telemar S/A	Indenização	02/05/2002	154
01001017133-7	A: Ana Paula Maia Gomes R: João da Silva Carneiro Filho	Cobrança	08/05/2002	154
01001017452-1	A: Lucileia Cunha R: Representante do Boticário em Boa Vista - RR	Indenização	02/05/2002	154
01001017370-5	A: Luiz Augusto Moreira R: Valberto Gomes da Silva	Cobrança	02/05/2002	154
01001017092-5	A: Aurydeth Salustiano do Nascimento R: Francisco G. de Almeida e outro	Cobrança	01/10/2010	154
01002020896-2	A: Meire Jerami F. Santiago R: Arilda Custódio Dantas	Execução	02/05/2002	154
01002020904-4	A: Cleide da Silva Lima R: Sebastião Alves da Silva	Monitória	02/05/2002	154
01001001427-1	A: Wilma Roque de Alencar R: Banco Sudameris Brasil S/A	Reparação de Danos	02/05/2002	154
01001018644-2	A: Rosilene Ribeiro Melo R: Terezinha B. Silva	Execução Extrajudicial	15/10/2002	22
01001017468-7	A: José de Ribamar Pereira Silva R: Aldalice da Cunha de Lima	Execução Extrajudicial	17/10/2003	210
01001017575-9	A: Ivanice Melo da Cunha R: Carlos Roberto Vizotto	Cobrança	08/06/2003	210
01002054477-0	A: Valter Mariano de Moura R: Francisco Magalhães	Indenização	07/07/2003	210
01003058288-5	A: Maria Regina Figueredo da Rocha R: Norte Brasil Telecom S/A	Indenização	25/06/2003	210
01001017107-1	A: Miguel Arcanjo V. Severo R: José Claudiomiro F. Dalcanal	Monitória	17/11/2003	210
01001017156-8	A: Raimundo Nonato dos Santos R: Edilamar Garcia Caliri	Reparação de Danos	03/06/2008	210
01001017103-0	A: Francisco Teixeira de Moraes R: Fininvest S/A	Indenização	02/06/2003	210
01002063649-1	A: Idalécia Santos de Oliveira R: Motoraima Honda	Homologação de Acordo	31/10/2003	225
01003059639-8	A: Luis Américo Costa Carneiro R: Hilda Maria Sousa Feitosa	Monitória	31/10/2003	225
01003066400-6	A: Francisco Josimar Freitas R: Adelson Cena Oliveira	Cobrança	14/11/2003	225
01003062359-8	A: Edlamar da Silva Pereira R: Patricia da Silva Pereira	Execução	31/10/2003	225

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003060858-1	A: Junges & Junges Ltda-ME R: Valdete Campos Wanderley	Monitória	17/12/2003	225
01003067507-7	A: Andressa Ltda-ME R: Elizete Cunha Lobo	Monitória	20/11/2003	225
01003057350-2	A: Luciene de Sales Gurgel R: Jarbas Alan M. Rodrigues	Execução	17/11/2003	225
01003060065-3	A: Érica Carla da Silva Araujo R: Amorina Maria Gomes	Homologação de Acordo	21/11/2003	225
01003058372-7	A: Aurimar Nascimento Faustino R: Paulo Sabino Barros-ME	Rescisão	31/10/2003	225
01003064290-3	A: Luzia Simeão Profiro R: José Etevaldo Urbano	Homologação de Acordo	31/10/2003	225
01003065460-1	A: Iraldir dos Santos de Castro R: Ageu Nascimento de Castro	Homologação de Acordo	02/06/2004	225
01003065627-5	A: Generson Oliveira de Souza R: Zozilene Souza Silva	Cobrança	10/11/2003	225
01003064767-0	A: Raimundo Morais Filho Cutrim R: Francisco das Chagas Fonseca da Silva	Homologação de Acordo	14/11/2003	225
01003064374-5	A: Valquiria Gomes Pereira R: Eliezer Rocha Oliveira	Execução	14/11/2003	225
01003064319-0	A: Tereza Maria Rodrigues R: Rute Custódio de Souza	Cobrança	31/11/03	225
01003071749-9	A: Antonio Dionisio Neto R: Antonio Antão Maia	Homologação de Acordo	31/10/2003	225
01003070180-8	A: Lindomar Lima dos Santos R: Dadimilson da Conceição Santos	Homologação de Acordo	31/10/2003	225
01003068544-9	A: Carlo Kubenheth Mendes do Nascimento R: Linderberg de Souza Pantaleão	Cobrança	14/11/2003	225
01003068467-3	A: Sandira da Silva Brandão R: Cesar Augusto Rufino	Cobrança	31/10/2003	225
01003068435-0	A: Robson G. Mundin R: Francisco Gregório	Indenização	22/11/2003	225
01003068378-2	A: Josean Costa de Brito R: Telemar S/A	Indenização	10/11/2003	225
01003067616-6	A: Antonio Marcos de Almeida R: Bovesa S/A	Indenização	21/11/2003	225
01003060911-8	A: Olavo Horta Thome R: Antonio M. de Assis	Homologação de Acordo	21/11/2003	225
01003060160-2	A: Scyla Maria de Paiva Oliveira R: Ana Cristina A. Melo	Execução	06/08/2002	225
01003060503-3	A: Maria Sonia Pereira Silva R: Rosangela Nascimento de Lima	Monitória	08/06/2005	225
01003067105-0	A: Romualdo Rodrigues Barreto R: Ana de Tal	Requerimento Judicial	31/10/2003	225
01003064291-1	A: Elvira Neta Amorim R: Arlete de Tal	Cobrança	07/11/2003	225
01003067075-5	A: Antonio Carlos da Silva R: Antonio da Silva da Conceição	Cobrança	30/10/2003	225
01002054365-7	A: Eliane Nascimento da Silva R: Willston Macedo Lira	Homologação de Acordo	26/04/2004	246

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01004077072-8	A: Ivone Alice de Jesus R: Bovesa S/A	Indenização	27/04/2004	246
01002054784-9	A: Joaquim Picão R: Saude Vida Ltda	Cobrança	14/04/2004	246
01003059234-8	A: Jesus Nazareno de Souza Cruz Neto R: Aleauro Pinho da Costa	Indenização	06/04/2004	246
01003064415-6	A: Natalina A. B. Alencar R: Nokia do Brasil Ltda	Indenização	12/04/2004	246
01001017477-8	A: Humberto T. Ribeiro Bantim R: L. Falcão Silva-ME	Monitória	05/04/2004	246
01001017675-7	A: José Rodrigues da Silva R: F. A. da Fonseca	Cobrança	06/04/2004	246
01001017494-3	A: Waldemar Barbosa e Silva R: Suzete de Macedo Oliveira	Cobrança	06/04/2004	246
01004077384-7	A: Waldete B. dos Santos R: Edson Brito da Silva	Possessória	06/07/2010	246
01002054427-5	A: Lourivan Gomes de Sá R: Joe de Almeida Duarte	Cobrança	09/06/2009	246
01003075084-7	A: Monica Maria Pedrosa R: Romaria Lima de Alencar	Monitória	27/04/2004	246
01003073034-4	A: Francisca C. do Nascimento da Silva R: Costa de Tal	Cobrança	27/04/2004	246
01003060525-6	A: Iramar do O. de Sena R: Maria Nazaré de Souza	Homologação de Acordo	27/04/2004	246
01001017600-5	A: Jose Francisco de Sales R: Francisco Simplicio Júnior	Cobrança	23/06/2003	202
01003060394-7	A: Armando Soares dos Santos R: Carlos Rubens Paulo	Indenização	18/06/2003	202
01002042934-5	A: Francisca Gomes de Araújo R: Marbison Ferreira Gomes	Homologação de Acordo	23/06/2003	202
01002025226-7	A: Ana Avelina Lezama Rodrigues R: Roberta Gouveia de Moraes	Monitória	14/11/2003	202
01002038187-6	A: Maria do Perpetuo Cruz de Souza R: José Pedrosa	Cobrança	10/10/2003	202
01003060240-2	A: João de Souza Oliveira R: Henrique Peixoto Neto	Execução	20/09/2004	202
01002056162-6	A: Adir Antonio Soligo R: Francisco Pereira da Silva	Possessória	12/06/2003	202
01003060862-3	A: Sebastião ferreira dos Santos R: Sergen S/A	Homologação de Acordo	16/06/2003	202
01003061187-4	A: Alexandre Silva da Cunha R: Banco Bradesco S/A	Repetição de Indébito	23/06/2003	202
01003064719-1	A: Everaldo Pereira Maia R: Edivaldo Pereira Maia	Homologação de Acordo	10/06/2003	202
01002038710-5	A: Isbermon de Souza Costa R: Enrique	Cobrança	16/06/2003	202
01002038998-6	A: Jonistaine Barbosa do Nascimento R: Caer	Indenização	18/08/2009	202
01002052841-9	A: Eloiza Lima Oliveira R: Ligiana Carvalho	Monitória	23/06/2003	202
01002054593-4	A: Maria das Neves á dos Santos R: Antonia Souza Silva	Cobrança	23/06/2003	202

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002054885-4	A: Marcio Elias Comoti Vita R: Luiz Felipe Santana	Monitória	23/06/2003	202
01002025187-1	A: Rosélia de Sousa R: Cleomar Bueno Braga	Monitória	23/06/2003	202
01002052386-5	A: Francimar de Souza da Silva R: Telecomunicações de Roraima S/A	Indenização	09/12/2003	202
01002052324-6	A: Jose Maria de Oliveira R: Nete	Monitória	11/02/2004	202
01002024844-8	A: Valdeci de Jesus Silva R: Jairo Magalhães	Cobrança	23/06/2003	202
01002048074-4	A: Alaiza Valéria Paracat Costa R: Rannolpho Lucena Saraiva	Homologação de Acordo	23/06/2003	202
01002047265-9	A: Francisco Morais de Carvalho R: Francilandia Messa dos Santos	Cobrança	10/06/2003	202
01002044478-1	A: Marília Carneiro Bezerra Machado R: Antonio Jose Castro dos Santos	Homologação de Acordo	12/06/2003	202
01002043902-1	A: Reinaldo Bezerra Santos R: Ilva de Souza Pietraiski	Monitória	23/06/2003	202
01002042963-4	A: Silvio Reis Gonçalves R: Mozarildo Contrera de Lima	Homologação de Acordo	15/09/2003	202
01002051998-8	A: Haroldo Cassiano Schwab R: Juvenal Jose da Silva	Indenização	10/06/2003	202
01002053095-1	A: Wemerson José Correa R: Rejania Costa Oliveira	Monitória	13/02/2003	193
01002053155-3	A: Raimundo Alves de Souza R: Natália Alcantara da Silva	Monitória	11/02/2003	193
01002055696-4	A: Flavio da silva R: Claudio de Tal	Cobrança	11/02/2003	193
01002055670-9	A: Flábia Miranda Vieira R: Idalecia Dias Macedo	Monitória	11/02/2003	193
01003058483-2	A: Antonio Pereira da Silva R: Ponte e Irmão e Cia Ltda	Homologação de Acordo	12/02/2003	193
01003058190-3	A: Elias Trajano Bezerra R: Jadir de Souza Mota	Homologação de Acordo	06/02/2003	193
01003058228-1	A: Maria Elireuda Rocha de Sousa R: Dionei Gomes Barbosa	Homologação de Acordo	10/02/2003	193
01003058481-6	A: Emerson dos Santos Pinho R: Bernardo Gomes Silva	Homologação de Acordo	12/02/2003	193
01002053265-0	A: Fernando Marcelo Laurentino R: Supermercado Butekão	Indenização	14/02/2003	193
01002048088-4	A: Sand Cley de Souza Coutinho R: Emilia Maria Barros da Silva	Homologação de Acordo	12/02/2003	193
01002054592-6	A: Francisco de Assis da Silva R: Lourenço Flavio Moraes	Execução	12/02/2003	193
01002055023-1	A: Juliana Soares Amorim R: Credisul Ltda	Indenização	19/02/2003	193
01002052942-5	A: Maria de Sena Silva R: Amanda Patricia da Silva	Execução	06/02/2003	193
01002053163-7	A: Maria do Socorro Ximenes Trindade R: Unimed S/A	Indenização	13/02/2003	193
01002044739-6	A: Claudio Costa da Silva R: Antomar Miranda Rodrigues	Execução	14/02/2003	193

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002038696-6	A: Silas Dias Rodrigues R: Vania Lucia Pereira da Silva	Cobrança	14/02/2003	193
01002053176-9	A: Hercilio de Lorenzi R: Elias Felix de Souza	Cobrança	10/02/2003	193
01003058476-6	A: Flavio Rosas de Oliveira R: Odonte Norte Ltda	Homologação de Acordo	19/02/2003	193
01003058244-8	A: Joel Santos Silva R: Centro Educacional Macunaima Ltda	Cominatória	13/02/2003	193
01007163242-5	A: Francisco das Chagas do Nascimento R: João Alfredo de Azevedo Ferreira	Cobrança	30/04/2007	193
01002030668-3	A: Albério Marques Alves R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	12/02/2003	193
01002055634-5	A: Rosa Coelho de Araújo R: Iron Carlos Oliveira Silva	Execução	12/02/2003	193
01002048050-4	A: José de Ribamar da Silva Saraiva R: Valdete Siqueira Rodrigues	Cobrança	13/02/2003	193
01002047283-2	A: Meire Jerami Ferreira Santiago R: David Francisco da Silva	Requerimento Judicial	13/02/2003	193
01002024848-9	A: Cicero Tranquilino da Conceição R: Janio Marcos Silva	Execução	12/02/2003	193
01002044685-1	A: Alvenir Moraes Cabral R: Marilene Moraes Cabral	Monitória	20/12/2004	193
01002055709-5	A: Maria Conceição Lobo R: Aldo Dantas Sales	Embargos	23/08/2005	193
01001001548-4	A: Maria Conceição Lobo R: Aldo Dantas Sales	Monitória	14/02/2003	193
01002050956-7	A: Pedro Ribeiro do Nascimento R: Casa Mido Ótica	Requerimento Judicial	18/02/2003	193
01002052932-6	A: Alcemir Rodrigues Rego R: Profirio de Almeida Campos	Indenização	02/10/2003	200
01002053172-8	A: Avercino Amorim dos Santos R: Katilla Kennia Queiroz da Silva	Homologação de Acordo	09/04/2003	200
01002054587-6	A: Samuel Moraes da Silva R: Hellen Dayane Meli C. Neves	Arbitramento de Honorários	14/03/2003	200
01002055679-0	A: Altamir Coelho dos Reis R: Silvio de Oliveira dos Santos	Homologação de Acordo	20/03/2003	200
01002056141-0	A: Elza Helena Gonçalves Bentes R: Zóia Pinheiro de Magalhães	Cobrança	29/04/2003	200
01003057663-0	A: Jander Valdo Gama dos Santos R: Guiomar de Tal	Cobrança	31/04/03	200
01003057870-7	A: Luiz fernando Castanheira Mallet R: Nokia do Brasil Ltda	Indenização	30/04/2003	200
01003058220-8	A: Edilamar Teles Portela R: Telemar S/A	Indenização	01/04/2003	200
01003058371-9	A: Antonio Valci da Silva R: Manoel Belchior Albuquerque-ME	Obrigação de Fazer	30/04/2003	200
01003059619-0	A: Elisangela A. da Silva R: Boa Vista Energia S/A	Homologação de Acordo	13/03/2003	200
01002044403-9	A: Vanderlucia da Silva Felix R: Vera Lucia Alves Vieira	Indenização	14/04/2003	200
01002038942-4	A: Maria das Graças Veras Feitosa R: Stefania Coutinho Coimbra	Monitória	30/12/2003	200

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030815-0	A: Israel Albuquerque de Melo R: Banco Real S/A	Indenização	23/04/2003	200
01003059873-3	A: Lucilene Moraes da Silva R: Adelmo Jenario do Nascimento	Cobrança	23/04/2003	200
01001001007-1	A: Osmario Villatore R: DDA Ltda	Indenização	08/11/2005	200
01001017423-2	A: Eduardo José de Matos R: Antonio Felipe Ribeiro Paz	Indenização	30/04/2003	200
01001017541-1	A: Raimundo Almeida R: Consult-Hab Ltda	Cobrança	16/04/2003	200
01002030621-2	A: Cofesp Ltda R: Ricardo Geretto Kortas	Indenização	22/04/2003	200
01002052057-2	A: Telma Maria Portela de Sousa R: Paulo Mauricio Sucuoira Ferreira	Monitória	20/10/2003	222
01002026105-2	A: Josimar Santos Batista R: Ivo J. W. Gallindo Filho	Embargos	17/10/2003	222
01001017141-0	A: João da Silva Carneiro R: Paulo	Cobrança	28/10/2003	222
01003071643-4	A: Zenilda Soares de Souza R: José Elias B. de Carvalho	Homologação de Acordo	28/10/2003	222
01003070624-5	A: João de Melo Tavares R: Ailton Sampaio	Homologação de Acordo	28/10/2003	222
01002053073-8	A: Carlos henrique de Oliveira Ribeiro R: Banco Real S/A	Indenização	28/10/2003	222
01002054597-5	A: Cícera A. L. de Medeiros R: Ediana de Oliveira Almeida	Cobrança	28/10/2003	222
01002054892-0	A: Humberto de Almeida Marinho R: Maria Catia Mendes Rodrigues	Indenização	28/10/2003	222
01003058385-9	A: Maria Tereza Leite Silva R: Rosiane Pinheiro Dantas	Cobrança	28/10/2003	222
01003061252-6	A: Antonio Coelho de Amorim R: Maristela de Souza Vieira	Cobrança	28/10/2003	222
01003062458-8	A: Belisio P. M. Filho R: K. F. - Center House Ltda	Homologação de Acordo	28/10/2003	222
01003069524-0	A: E. E. Viana-ME R: Mederaima Ltda	Homologação de Acordo	28/10/2003	222
01003070323-4	A: Antonio Alberto Ferreira do Nascimento R: Verim Macario Ferreira	Homologação de Acordo	28/10/2003	222
01003070465-3	A: Elizanilda Silva Andrade R: Maria Pereira de Andrade	Homologação de Acordo	28/10/2003	222
01003070529-6	A: Ronald Rossi Ferreira R: Neilson Silva A. Junior	Homologação de Acordo	28/10/2003	222
01003071649-1	A: Maria Angela B. C. de Moraes R: Veronica Souza da Silva	Homologação de Acordo	28/01/2004	222
01003071782-0	A: Ridicley Silva Araujo R: Dario Lima de Araujo	Homologação de Acordo	28/10/2003	222

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01004077041-3	A: Lindalva Lopes da Silva R: Quintino Cardoso de Almeida	Homologação de Acordo	16/12/2004	238
01003070535-3	A: Paulo Souza Rodrigues R: EBCT	Indenização	10/02/2004	238
01002072157-4	A: Cesar Alves da Silva R: Marli Toledo Dutra	Indenização	19/02/2004	238
01003068382-4	A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos R: Ozanete Cabral de Macedo	Monitória	08/03/2004	238
01003060393-9	A: Marcus Alexandre Pereira Orihuela R: Nildo Felix de Sousa	Homologação de Acordo	10/02/2004	238
01003068552-2	A: Evalcenir Frazão Itapirema R: Telemar S/A	Indenização	19/02/2004	238
01003067618-2	A: Valdeni de Araujo Chaves R: Ana Maria Barros	Cobrança	27/02/2004	238
01003075245-4	A: Maria de Jesus Lima da Silva R: J. D. O. Neto-ME	Execução	16/02/2005	238
01002055625-3	A: Renato Peres Lorensi R: Paulo Ferreira	Indenização	24/05/2010	238
01002048094-2	A: Raimunda Souza da Costa R: Rosimeire Santos Macedo	Monitória	11/02/2004	238
01002054474-7	A: Maria das Neves da Silva Pereira R: Manoel Conceição da Silva	Homologação de Acordo	13/02/2004	238
01003069383-1	A: Luis Carlos Costa Santos R: Jose Ricardo Barbosa de Brito	Cobrança	19/02/2004	238
01002062460-4	A: Salomão da Silva Bezerra R: Laurimar Alves Pereira	Cobrança	11/02/2004	238
01003069302-1	A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos R: Nernaide Cleber Oliveira dos Santos	Monitória	11/02/2004	238
01004076710-4	A: Elizanilda Silva Andrade R: Maysa Goes de Souza	Homologação de Acordo	05/02/2004	238
01003068454-1	A: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos R: Anderson de Oliveira Tavares	Monitória	11/02/2004	238
01003067259-5	A: Jose Luiz Santiago R: Rafael de Castro Filho	Cobrança	09/02/2004	238
01003067141-5	A: Maria do Perpétuo Socorro de Farias Adona R: Maria de Fátima de Souza	Execução	19/02/2004	238
01003070288-9	A: Maria do Socorro Sabino Gomes R: Marilza de Tal	Cobrança	19/02/2004	238
01004076760-9	A: Wilde de Almeida R: Murilo da Silva	Homologação de Acordo	05/02/2004	238
01003065630-9	A: M. A. Araujo Gomes-ME R: Ana Santana Saldanha Maia	Monitória	11/02/2004	238
01003068429-3	A: Lamek Ferreira da Silva R: Marta Martins da Silva	Embargos	05/02/2004	238
01004077018-1	A: Elza Nascimento da Silva R: Joaquim Batista Lima	Homologação de Acordo	05/02/2004	238

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003072660-7	A: Francisco Alves Noronha R: Milde Ribeiro Peres-ME	Execução	05/02/2004	238
01004076834-2	A: Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira R: Supermercado Butekão	Homologação de Acordo	05/02/2004	238
01003064727-4	A: José Josivam Oliveira R: Paulo Richard Coelho Sampaio	Embargos	16/02/2004	238
01003066181-2	A: Raimundo Furtado de Vasconcelos R: Israel Ramos de Oliveira	Monitória	11/02/2004	238
01003070421-6	A: Z. Rocha-ME R: Sandra Regina Caetano Batista	Cobrança	12/02/2004	238
01002029526-6	A: Raimundo Barros de Oliveira R: Adjane Tavares dos Santos	Execução Extrajudicial	19/01/2004	233
01002038721-2	A: Elza Helena Gonçalves Bentes R: José Carlos de Jesus	Cobrança	16/12/2004	233
01003066139-0	A: Wkbey Bekman Nascimento R: Amazonia Celular S/A	Indenização	10/09/2004	233
01003067342-9	A: Ariadenis Franco Cavalcante R: Sul América Aetna Seguros	Indenização	16/01/2004	233
01003066322-2	A: Antonio Alexandre Silva R: Telemar S/A	Indenização	07/01/2004	233
01003064127-7	A: Carleide Vasconcelos Timbo R: Haras Cunha Pucá	Indenização	30/12/2003	233
01003063363-9	A: José de Sousa Cardoso R: Manoel Antonio Moreira Santos	Homologação de Acordo	19/12/2003	233
01003062512-2	A: Fatima Lopes de Lima R: Claudio Barreira Nascimento	Monitória	30/01/2004	233
01003057802-4	A: Nabi Teixeira de Farias R: Franciolga Campos dos Santos	Monitória	14/01/2004	233
01003058294-3	A: Nabi Teixeira de Farias R: Franciolga Campos dos Santos	Monitória	14/01/2004	233
01002054431-7	A: José Marcelino de S. Filho R: Evandro Inacio da Silva	Execução	14/01/2004	233
01002030440-7	A: Giane dos Santos Alves R: Construtora Soma	Indenização	29/12/2003	233
01002030405-0	A: Mirian Lucena de Macedo R: Dorival Azevedo Vieira	Execução	16/01/2004	233
01003062531-2	A: Heverton M. de Carvalho R: Flavio M. da Silva	Indenização	08/03/2004	243
01002038709-7	A: Rubens Vieira de Andrade R: Walteir Alves Pinto	Indenização	11/03/2004	243
01003067348-6	A: Maria das Graças Carvalho R: Marcos Arruda	Cobrança	13/09/2004	243
01003067252-0	A: Emília P. S. Carneiro R: Caer	Indenização	24/03/2004	243
01003062439-8	A: Maria Eliene M. Gomes R: Lee Anderson A. da Silva	Indenização	04/03/2004	243
01002055015-7	A: Katia Bezerra de Almeida R: Fininvest S/A	Indenização	23/09/2004	243
01002050932-8	A: Mario Melo Moura R: Pacarama Extintores	Indenização	10/03/2004	243

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003059228-0	A: Shirlene Camila N. Duó R: Bovesa S/A	Indenização	18/03/2004	243
01002044580-4	A: João Bispo da Luz Lemos R: Vasp S/A	Indenização	10/03/2004	243
01003069385-6	A: João Dias de Souza R: Telemar S/A	Impugnação	19/07/2005	252
01001017109-7	A: James freitas Pinto de Souza R: Julio Cesar Martins	Monitória	18/05/2004	252
01002054632-0	A: Claudete Gomes da Silva R: Adjane Tavares dos Santos	Homologação de Acordo	10/05/2004	252
01002054440-8	A: Gislene Ferreira Evangelista R: Raimunisa Costa Sousa	Execução	05/05/2004	252
01001001319-0	A: Ana Maria Picão Dorigon R: Maria Costa de Pinho	Monitória	18/05/2004	252
01002056163-4	A: Maria Livoni B. de Oliveira R: Edinilza Carvalho Barbosa	Cobrança	18/05/2004	252
01003063369-6	A: Luzeilde da Silva Araujo R: Lira e Cia Ltda	Indenização	30/04/2004	252
01002052885-6	A: Evanil Mendes Lobo R: Jussara Manduca	Indenização	18/05/2004	252
01003073284-5	A: Lisete Pereira Carneiro R: Bovesa S/A	Indenização	23/03/2004	242
01003070312-7	A: Janivaldo Vieira de Carvalho R: Rosinalva Ferreira Andre	Homologação de Acordo	10/03/2004	242
01004076781-5	A: Geovane Marques Beserra R: Isac Nogueira da Silva	Execução	10/03/2004	242
01002054487-9	A: Leila A. Soares dos Santos R: Maiuely Carvalho da Costa	Requerimento Judicial	09/03/2004	242
01002044569-7	A: Francisco Alves Noronha R: Sullivan de Souza Leitão	Execução	09/03/2004	242
01003067364-3	A: Josimar Santos Batista R: Adriano de Almeida Corinhti	Cobrança	09/03/2004	242
01002029593-6	A: keila Rodrigues da Silva R: Francisco Ribeiro Moura	Rescisão	09/03/2004	242
01003075055-7	A: Telma Maria Portela de Sousa R: Raimunda Soares de Castro	Cobrança	09/03/2004	242
01003065158-1	A: Valdir Waismann R: Orley J. P. Drumond	Execução	09/03/2004	242
01003066352-9	A: Condomínio Ed. Normandia R: José Luiz A. Camargo	Cobrança	09/03/2004	242
01003069522-4	A: Jeno de Carvalho R: Roberto Alves da Silva	Cobrança	09/03/2004	242
01003068459-0	A: Paulo Groundon R: Banco Itaú S/A	Indenização	09/03/2004	242
01003066411-3	A: Débora Cristina Pinheiro dos Reis R: Gorete Brilhante	Execução	09/03/2004	242
01003072116-0	A: Edimar da Silva Ribeiro R: Luiz Rodrigues Bezerra	Homologação de Acordo	09/03/2004	242
01003072175-6	A: Lorvania Jasmelinda da Conceição R: Bovesa S/A	Indenização	09/03/2004	242
01003072184-8	A: maria do Carmo Nascimento Souza R: Plinio Santos de Carvalho	Indenização	09/03/2004	242

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003069442-5	A: Everton Luiz de Souza e Silva R: João Marcos Pereira de Melo	Indenização	09/03/2004	242
01004077784-8	A: Maria Genária de Lima Chagas Oliveira R: José Alípio Pereira Novais	Homologação de Acordo	14/09/2007	242
01003069536-4	A: Isaias Andrade Leite R: João Macedo Rodrigues	Indenização	03/03/2004	242
01004077788-9	A: Samuel Quirino da Costa Lima R: Bovesa S/A	Indenização	30/03/2004	242
01003073256-3	A: Telemar S/A R: Antonio Balbino Vasconcelos	Embargos	04/03/2004	242
01003072890-0	A: Claudinete Martins da Silva R: Laura dos Santos Rosa	Monitória	10/03/2004	242
01003075262-9	A: Juberlita Mota de Souza R: Maria de Nazaré dos Santos Alencar	Homologação de Acordo	04/03/2004	242
01003066186-1	A: Francisco Ferraz de Oliveira R: Eronaldo Cardoso do Nascimento	Indenização	10/03/2004	242
01003069373-2	A: Nadir Maria Severino de Viamonte R: Ponte Irmão e Cia Ltda	Indenização	16/01/2003	232
01003069319-5	A: Carlos Henrique Pinheiro Costa R: Elisangela de Tal	Cobrança	30/12/2003	232
01003069308-8	A: Francisco Edvanio Pinto Viana R: Ananias de Tal	Requerimento Judicial	07/01/2004	232
01003068559-7	A: Graciete Martins Campos R: Expresso Araçatuba S/A	Indenização	19/01/2004	232
01003067574-7	A: João Crissostomo de Menezes R: Dorani Lopes Simbaiba	Indenização	14/01/2004	232
01003068347-7	A: Sheila Stepple Fonteles Albuquerque R: Maria Vanilza de Araujo	Monitória	30/12/2003	232
01003061191-6	A: Jacir Alexandre de Souza Cruz R: João Bosco Lago Junior	Monitória	19/01/2004	232
01002052296-6	A: Maria das Graças Camelo R: João Nelton maia Frois	Homologação de Acordo	14/01/2004	232
01003072537-7	A: Edinete Ribeiro Veras R: Camara Minicipal de Boa Vista - RR	Cobrança	07/01/2004	232
01003070360-6	A: Valdomiro Kotinski R: Adailton Lopes de Sousa	Execução	27/09/2007	232
01003070300-2	A: Antonieta Magalhães Aguiar R: Amatur - Amazônia Turismo Ltda	Execução	12/07/2006	232
01003067501-0	A: Wellington G. Arce Junior R: Nilo Cesar dos Santos	Indenização	30/12/2003	232
01003067319-7	A: Carlos Magno Morais Montenegro R: Rony da Silva	Indenização	14/01/2004	232
01003067258-7	A: Khylvio Alves Valões R: Alfeu de Souza Santos	Execução	19/01/2004	232
01003067317-1	A: Alan Pereira Sobral R: Francinaldo de Tal	Possessória	19/01/2004	232
01003067125-8	A: Luiza Lopes da Silva R: Rosse Elly Frota de Souza	Cobrança	19/01/2004	232

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003066159-8	A: Arnulf Bantgel R: Campeão Comércio Ltda	Monitória	14/01/2004	232
01003064051-9	A: Ayslane Dantas Soares R: Dom Bosco Informatica	Requerimento Judicial	14/01/2004	232
01003062363-0	A: Antonio Coelho de Amorim R: Tercia Martins Nankoo	Homologação de Acordo	08/01/2004	232
01003075150-6	A: Antonio Ribeiro de Lima R: Oswaldo Vasconcelos Queiroz	Homologação de Acordo	30/12/2003	232
01003075122-5	A: Sandra Silva Rodrigues R: Jairo Carvalho Moura	Cobrança	07/01/2004	232
01003069440-9	A: Elina Marciano da Silva R: Amazonia Celular S/A	Indenização	19/01/2004	232
01003070242-6	A: Francisco da Silva Conceição R: Análio	Cobrança	10/01/2004	232
01003070426-5	A: Silvestre Alberto Werlang R: Banco Itaú S/A	Indenização	08/01/2004	232
01003071780-4	A: Wania Maria G. Neves R: Samsung Ltda	Indenização	14/01/2004	232
01003072104-6	A: Glemerson de Oliveira Campos R: Carlos Kleberleide de M. Campos	Homologação de Acordo	19/01/2004	232
01003066178-8	A: Maria Sandra Lopes Santoro R: Marinete Pereira Souza	Homologação de Acordo	24/11/2004	211
01003067322-1	A: Alizangela Carvalho Gotado R: Max David Sousa Barbosa	Homologação de Acordo	24/11/2004	211
01003066368-5	A: Francisca Maria Rodrigues Garcia R: Delzuila Aparecida Gomes	Homologação de Acordo	24/11/2004	211
01002055650-1	A: Raimundo Alves de Souza R: Rubens Garcia da Silva	Monitória	24/11/2004	211
01002053225-4	A: Marlene Alencar Rodrigues R: Willames dos Santos Almeida	Cobrança	24/11/2004	211
01002044499-7	A: Felipe Arza Garcia R: Casa Lira	Indenização	24/11/2004	211
01002042972-5	A: Peuris Frank Rodrigues Lau R: Marcelo Guedes Silva	Cobrança	24/11/2004	211
01002054576-9	A: Maria Sonia Pereira Silva R: Paulo Cesar Peixoto	Monitória	24/11/2004	211
01001001082-4	A: Miracelis Sobral de Andrade R: Carlos de Jesus Ramos Lopes	Indenização	29/07/2003	211
01003062481-0	A: Silvana Regina de Oliveira R: Francisco Barreto de Souza	Monitória	24/11/2004	211
01003059184-5	A: Rosanete Almeida Melo R: Francelandia dos Santos	Cobrança	24/11/2004	211
01003066391-7	A: Eny Costa Main R: Eletronica Rotécnica	Homologação de Acordo	24/11/2004	211
01003063652-5	A: Adão de Araujo Felipe R: Antonio dos Santos Rodrigues	Homologação de Acordo	24/11/2004	211
01003065234-0	A: Celia Mudanças e Transportes R: Mirian Moreira B. de Melo	Exceção de Incompetência	13/08/2003	211
01003064089-9	A: Rosangela da Silva Diniz R: P. S. de Oliveira-ME	Requerimento Judicial	24/11/2004	211
01003066299-2	A: Almair E. M. de Araujo R: Kasinski Ltda	Cobrança	24/11/2004	211

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003064682-1	A: Benedito José M. Joca R: Margarete Marques França	Homologação de Acordo	24/11/2004	211
01003061250-0	A: Ademir Sampaio de Vasconcelos R: Irisvan da Silva Rodrigues	Monitória	24/11/2004	211
01003065144-1	A: Alceu da Silva R: Luiz Marchioro	Cobrança	24/11/2004	211
01003059844-4	A: Gilmar Gomes Pereira R: Raimunda Soares de Souza	Homologação de Acordo	24/11/2004	211
01003066394-1	A: Antonio Carlos de Lima Fernandes R: Carlos Alberto Oliveira	Homologação de Acordo	22/07/2003	211
01003066410-5	A: Francisco D. de Aquino R: Cristina Cabral	Homologação de Acordo	22/07/2003	211
01003065419-7	A: Uigna de Almeida Camara R: Bovesa S/A	Indenização	24/11/2004	211
01003064726-6	A: Roberto Tadeu Coutinho R: Clhinger Antonio de Souza Guedelha	Despejo	06/08/2003	211
01003063659-0	A: Franciva da Silva Feitosa R: José Garcia P. Azevedo	Homologação de Acordo	06/08/2003	211
01003067184-5	A: Fabio Silva Anjos R: Tedson Barreto Soares	Homologação de Acordo	28/07/2003	211
01003067089-6	A: Marineide Epifania Pessoa R: Betania Maria Andrade	Homologação de Acordo	25/07/2003	211
01003066317-2	A: Pedra Carvalho de Queiroz R: Norte Brasil Telecom S/A	Homologação de Acordo	22/07/2003	211
01003058175-4	A: Antonio Carlos Belini Leite R: Maria do Perpétuo Socorro Rosas Lago	Embargos	30/07/2003	211
01003067345-2	A: Francisco Alves de Arruda R: Sullivan Guivara da Silva	Homologação de Acordo	08/08/2003	211
01003062377-0	A: Eliete Leal Pereira R: Rui Guilherme de Sousa Picanço	Cobrança	05/08/2003	211
01003061291-4	A: Expresso Roraima Ltda R: Solange Maria Mendes Ross	Embargos	22/07/2003	211
01003060865-4	A: Lidiani menezes Feitosa R: Silvino de Souza Ramos	Embargos	22/07/2003	211
01003067119-1	A: Sheila Soares dos Santos R: Richardson Nascimento Brashe	Homologação de Acordo	25/07/2003	211
01003066415-4	A: Rosicleide G. de Oliveira R: Sinter	Homologação de Acordo	22/07/2003	211
01003065623-4	A: Paulo Kennedy Lima Dias R: João da Silva Oliveira	Embargos	22/07/2003	211
01003066426-1	A: Francisco Aluizio Pontes Brito R: Josias Galdino da Costa Filho	Homologação de Acordo	22/07/2003	211
01003058311-5	A: João Marins dos Santos R: Marival Pereira dos Santos	Homologação de Acordo	06/08/2003	211
01003067165-4	A: Wladimir Rocha Cavalcanti R: Heriberto de Miranda Odilair	Homologação de Acordo	05/08/2003	211
01003058317-2	A: Dalva Santana Nogueira R: Ivanilde do Carmo F. Silva	Homologação de Acordo	06/08/2003	211
01004080980-7	A: J. A. Albuquerque-ME R: Maria Dalva Gonçalves Regis	Homologação de Acordo	09/03/2005	255
01004079720-0	A: M de J L Lorenzi-ME R: Hildemira R da Silva Trajano	Execução	05/08/2005	255

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01004077527-1	A: Fernando O'Grady Cabral Júnior R: Confiança Mudanças e Tranportes	Indenização	28/07/2005	255
01004080926-0	A: Maria Edilena de Almeida R: Maria Liduina Silva	Execução	21/06/2004	255
01004077753-3	A: Francisco Salismar O. de Souza R: Maria Helena Borges Tejo	Cautelar Inominada	23/06/2004	255
01003075092-0	A: Elias Remigio Barbosa R: Cesar de Tal	Execução	02/06/2004	255
01003075237-1	A: Bernardo Pollmer R: Valdecir Quadros Neves	Execução	25/06/2004	255
01004077227-8	A: Areomar Franco da Silva R: João Carlos de Araujo	Cobrança	25/06/2004	255
01004079772-1	A: Goreth Silva Singh R: Luiz Antonio Castelo	Cobrança	25/06/2004	255
01004079636-8	A: José Tavares Lourenço R: Ivani Gomes da Silva	Cobrança	02/06/2004	255
01004077516-4	A: Clarice da Silva Cruz R: Elza Maria Teixeira Borges	Impugnação	07/06/2004	255
01004077768-1	A: Nancy Queiroz da Silva R: Caer	Execução	21/06/2004	255
01004077657-6	A: Robert Junes Gomes da Silva R: Jcaf Ltda	Indenização	21/06/2004	255
01003062475-2	A: Joaquim Mendes de Lima R: Janilson Santiago Souza	Cobrança	04/06/2004	255
01003072531-0	A: Rosiane Mesquita Elias R: Alzemiro Medeiros Penedo	Cobrança	02/06/2004	255
01003072927-0	A: Fabricio da Rosa Orihuela R: Adony Carlos Medeiros da Silva	Indenização	02/06/2004	255
01003073046-8	A: Robson Oliveira do Nascimento R: Motoka Ltda	Requerimento Judicial	25/06/2004	255
01003073325-6	A: Ariosvaldo Barbosa Lima R: Samuel Guivara do Nascimento	Cobrança	07/06/2004	255
01003060511-6	A: João de Deus Gomes Pereira R: Fredson Nascimento Medeiros	Execução	02/06/2004	255
01003066430-3	A: Raimundo Coelho da Fonseca R: Benone Tavares Araujo	Cobrança	02/06/2004	255
01004079614-5	A: Francisco Severino Richil Bezerra R: Edilson Felipe Cadete de Assis	Homologação de Acordo	02/06/2004	255
01003075171-2	A: Ademir Menezes dos Santos R: Gadelha de Tal	Requerimento Judicial	21/06/2004	255
01004076717-9	A: Fabia da Silva Santos R: Tatiana P. Costa	Monitória	03/06//04	255
01004079886-9	A: Fernando Antonio Xavier da Silva R: Amatur Turismo Ltda	Indenização	18/08/2009	255
01004079677-2	A: Marly Souza de Lima R: Elson de Souza	Possessória	02/06/2004	255
01004080929-4	A: Marylane Almeida Figueiredo R: Vivo	Indenização	21/06/2004	255
01003065140-9	A: Adriana Regina Ponciano R: Joana Darc Alves da Silva	Embargos	23/06/2004	255
01002054388-9	A: Dircinha dos Santos Ferreira R: Francisco Ayder Rodrigues de Araújo	Execução	16/02/2004	239

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030561-0	A: Paulo Richard Coelho Sampaio R: Macilon Oliveira Albuquerque	Cobrança	16/02/2004	239
01002038701-4	A: Solange Maria Mendes Ross R: Expresso Roraima Ltda	Indenização	10/02/2004	239
01003065172-2	A: Antonio Araujo da Costa Junior R: SOS Total Aliança do Brasil	Indenização	05/02/2004	239
01003057621-8	A: Antonio Cláudio Carvalho Theotônio R: Amazonia Celular S/A	Indenização	05/02/2004	239
01003062381-2	A: Ideagamenon Sampaio Silva R: Olício Amaral	Monitória	09/02/2004	239
01003064689-6	A: Luiz Carlos Cesario da Silva R: Edson da Silva Monteiro	Indenização	09/02/04	239
01001001423-0	A: Claudio Roberto Vieira Marques R: Peres Pereira de Araujo	Monitória	04/02/2004	239
01003058492-3	A: Dilson Lemos Santos R: Juvenal Ribeiro	Possessória	17/06/2005	239
01003075272-9	A: Roberto de Souza Leite R: Elton Agostinho de Moraes	Indenização	02/07/2004	239
01003060452-3	A: Benedito Felis Reis R: Silvani Lopes Parente	Obrigação de Fazer	16/02/2004	239
01003062450-5	A: Débora Cristina Pinheiro dos Reis R: Alice Maia V. de Carvalho	Execução	16/02/2004	239
01003066239-8	A: Isaac Carneiro da Silva R: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A	Indenização	10/02/2004	239
01003066372-7	A: Edmar Braun R: Telemar S/A	Indenização	19/08/2004	236
01003070608-8	A: Vanio dos Santos Batista R: Banco Itaú S/A	Requerimento Judicial	19/08/2004	236
01003070439-8	A: Emilio Dias Ferreira R: Leitão Ltda	Obrigação de Fazer	19/08/2004	236
01003070346-5	A: Maria Eliene O. Moura R: Sandra Maria Silva Paz	Monitória	19/08/2004	236
01003070318-4	A: Rosinaldo Pinto da Silva R: Amazonia Celular S/A	Indenização	19/08/2004	236
01003069528-1	A: Jedison Gonçalves da Silva R: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda	Rescisão	19/08/2004	236
01003068475-6	A: Euzinete Marques R: Faradilson Reis Mesquita	Cobrança	19/08/2004	236
01003067358-5	A: Marcos Antonio de Oliveira R: Itamar Santos de Vasconcelos	Requerimento Judicial	03/02/2004	236
01003067099-5	A: Lucas H. Rego Ferreira R: Ronaldo Correa da Costa	Homologação de Acordo	03/02/2004	236
01003066462-6	A: Araci de Gões Alves R: Gevaldo dos Santos Costa	Possessória	03/02/2004	236
01003060159-4	A: Eduardo Jose dos Santos R: Edson da Silva Schinohl	Execução	03/02/2004	236

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002052815-3	A: Maria de Fátima Vidal de Oliveira R: Valdirene Coelho Barros Pereira	Execução	03/02/2004	236
01003071751-5	A: Francisco Ferreira de Morais R: Maria Mendes Rodrigues	Homologação de Acordo	03/02/2004	236
01003071702-8	A: Angela Maria C. Lira R: Maria José A. Sales	Indenização	03/02/2004	236
01003066321-4	A: Maria de Jesus B. Pereira R: Francisco Cleyton Lima Moraes	Cobrança	03/02/2004	236
01003066249-7	A: M. A. Araujo Gomes-ME R: Janderson Farias Sicsu	Monitória	03/02/2004	236
01003066182-0	A: Maria das Graças da Silva Amorim R: Cleudivania Damasceno	Cobrança	03/02/2004	236
01003064294-5	A: Maria de Lourdes Melo Soares Pinheiro R: Angela Maria Castro	Execução	03/02/2004	236
01003064288-7	A: Luzinete Vieira dos Santos R: Giovana Cristina A. da Silva	Homologação de Acordo	03/02/2004	236
01003061295-5	A: José Francisco Alves de Souza R: Sandro de Souza Nascimento	Homologação de Acordo	03/02/2004	236
01003060891-2	A: Luiz Virgilio de França Filho R: Sergio de Tal	Cobrança	03/02/2004	236
01003060832-6	A: Carlos Hamilton Soares Pereira R: Nilo Cesar Ribeiro	Execução	03/02/2004	236
01003060212-1	A: Vicente Lopes Sousa R: Zozimar Souza da Silva	Homologação de Acordo	03/02/2004	236
01001017522-1	A: Maria Mércia Freitas R: Sebastiana Bezerra dos Santos	Indenização	30/01/2004	236
01002042724-0	A: Francisco de Sousa Coutinho R: José da Silva Filho	Cobrança	19/08/2004	236
01002048174-2	A: Alair dde Lima Pacheco R: Myrthes Bezerra de Lyra	Cobrança	03/02/2004	236
01002055672-5	A: Ademir Lampert R: Rosangela Barbosa Assunção	Cobrança	02/10/2003	217
01003067349-4	A: Raimundo Alves de Souza R: Daiana de Souza Silva	Cobrança	06/10/2003	217
01003068358-4	A: Atila Campos Freitas R: Eduardo de Souza Matos	Homologação de Acordo	03/10/2003	217
01002048175-9	A: Elza Helena Gonçalves Bentes R: Margarida Marinho da Costa	Cobrança	06/10/2003	217
01002037391-5	A: Elza Helena Gonçalves Bentes R: Josilane da Costa Assunção	Homologação de Acordo	14/06/2004	217
01003064411-5	A: Belisio P. M. Filho R: Kleber da Silva Faria	Homologação de Acordo	08/10/2003	217
01002020978-8	A: Manoel da Cruz Ferreira R: José Martins Aciole	Cobrança	14/11/2003	217
01003064305-9	A: Arlene Alves da Conceição R: Carlos de Tal	Cobrança	06/10/2003	217
01002050903-9	A: Paulo Alves Pereira R: Salomão Rocha Bringel	Cobrança	07/10/2003	217
01002054628-8	A: Jamil Moises Xaud Junior R: Francisco da Mota Mendes Filho	Indenização	06/10/2003	217

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003067309-8	A: Rosineire Palheta Spatola de Souza R: Josane Fernandes Tavares	Cobrança	06/10/2003	217
01003067263-7	A: Antonio William Vieira R: Bovesa S/A	Indenização	06/10/2003	217
01002052880-7	A: Raimunda Souza da Costa R: Damiana da Silva Pontes	Execução	10/05/2004	217
01003058406-3	A: Nelson Fernandes de Oliveira Filho R: Portela e Alves Ltda-ME	Execução	08/10/2003	217
01003064281-2	A: Maria Ines Pereira Johnson R: Joselandia Alves de Sousa	Obrigação de Fazer	08/10/2003	217
01003067083-9	A: Almiro José Mello Padilha R: HSBC Bank Brasil S/A	Execução	06/10/2003	217
01003066451-9	A: Warlen Damião Souza R: Adina Rodrigues Coelho	Execução	06/10/2003	217
01003066175-4	A: Raimundo Furtado de Vasconcelos R: Edinalva Correa dos Prazeres	Monitória	11/12/2003	217
01003064761-3	A: Transportes Gabardo Ltda R: Gerson Roque Trecino	Embargos	06/10/2003	217
01002069508-3	A: Maria Sandra Lopes Santoro R: Rosilene Oliveira de Sousa	Homologação de Acordo	30/09/2003	217
01003069317-9	A: Michelli Fernandes Vale R: Rotecnica Celular	Homologação de Acordo	03/10/2003	217
01003069312-0	A: Clodomir de Sousa Fonseca R: Nilmar Brito Queiroz	Homologação de Acordo	04/05/2005	217
01003068428-5	A: Osvaldo Sabio R: Amazonia Celular S/A	Homologação de Acordo	03/10/2003	217
01003068489-7	A: Maria Auxiliadora da Costa Pinto R: Ponte Irmão e Cia Ltda	Homologação de Acordo	02/10/2003	217
01003068550-6	A: Avani de Souza Tavares R: Jesse dos Santos Silva	Homologação de Acordo	02/10/2003	217
01003068551-4	A: Osvaldo Batista Costa R: Dmitrius Rocha Silva	Homologação de Acordo	14/04/2004	217
01002025220-0	A: Lenara do Nascimento Pinto Roque R: Engecenter Ltda	Reparação de Danos	11/02/2003	191
01002020883-0	A: Joaquim Duarte Simões Moura R: Rotecnica Celular	Homologação de Acordo	24/01/2003	191
01002052929-2	A: Luciclea Garcia de Souza R: Rotecnica Celular	Homologação de Acordo	24/01/2003	191
01002050939-3	A: Marcio Carvalho de Souza Lima R: Francionoldo Pimentel Gutierrez	Homologação de Acordo	30/01/2003	191
01002037446-7	A: Wilna Moraes Santos R: Regina Celia Alves Lacerda	Homologação de Acordo	31/01/2003	191
01002044434-4	A: Sebastião Francisco da Silva R: Ivanildo Miranda da Silva	Homologação de Acordo	30/01/2003	191
01002044635-6	A: Antonio Francisco da Silva R: Willians Torres	Cobrança	21/01/2003	191
01002055648-5	A: Antonio Pinheiro de Sousa R: Ana Maria Barros	Requerimento Judicial	30/01/2003	191
01001017448-9	A: Ney Domingos Tavares R: Jaber Moyses Xaud	Execução	14/11/2003	191
01002044701-6	A: Lucimary Santana Bezerra R: Juarez de Jesus Alencar	Rescisão	22/01/2003	191

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002024953-7	A: Evanilda Uchoa de Santana R: Paulo Sucupira	Cobrança	30/01/2003	191
01001017576-7	A: Jose Pedro de Araujo R: Francimar Athan Lavor	Indenização	22/01/2003	191
01002052874-0	A: Jose Luiz de Andrade R: Glaudeny Barbosa de Queiroz	Cobrança	22/01/2003	191
01002051206-6	A: Elizete Level da Fonseca R: Adriana Campos Coutinho	Embargos	11/02/2003	191
01002048187-4	A: Edimar Batista da Silva R: Lenize Farias	Cobrança	22/01/2003	191
01002030671-7	A: G. T. Brashe-ME e outros R: Peinaldo Araujo dos Santos-ME	Cobrança	21/01/2003	191
01002047073-7	A: Ilton da Silva R: Antonio Gonçalves da Silva	Monitória	21/01/2003	191
01002047281-6	A: Jose de Ribamar da Silva R: Doriedson Silva Ribeiro	Homologação de Acordo	21/01/2003	191
01002053263-5	A: Maria de Lourdes dos Santos R: Ozéias de Tal	Monitória	22/09/2008	191
01002048137-9	A: Maria Elielza Cardoso R: Laíde Henrique Alves	Execução	03/06/2003	191
01002054363-2	A: Lidiane Ferreira de Souza R: Ernani Araujo Esteves	Execução	22/01/2003	191
01002056092-5	A: Santiago Francisco da Silva R: Julio Vasques Correia da Cunha Serrão	Execução Extrajudicial	30/01/2003	191
01003057651-5	A: Maria Madalena Silva de Melo R: Edilanir Galvão Vieira	Cobrança	22/01/2003	191
01003057657-2	A: Anilton de Oliveira R: Francisco Romero	Cobrança	30/01/2003	191
01003057684-6	A: Jose de Ribamar da Silva R: Haidee B. Costa	Monitória	28/01/2005	191
01003057685-3	A: Isael Cristina Feitosa Nascimento R: Armando Ipiranga da Silva	Possessória	31/01/2003	191
01002036702-4	A: Rodigo Donavan da Costa R: Viação Aérea Riograndense - Varig	Indenização	21/01/2003	191
01001017472-9	A: Cléa D'ajuda da Silva Lima R: Gorete Moura	Cobrança	02/07/2003	209
01003060218-8	A: Onires M. Oliveira R: Ilma de Lourdes Macedo de Farias	Homologação de Acordo	17/07/2003	209
01003060510-8	A: Adalzo Oliveira Sá R: Dalva da Rocha Viana	Monitória	07/07/2003	209
01003060021-6	A: José Raimundo Venancio de Castro R: Bovesa S/A	Indenização	30/06/2003	209
01002037389-9	A: Gianne Delgado Gomes R: Francisco das Chagas Batista	Indenização	15/07/2003	209
01002044589-6	A: Virginia G. de Albuquerque R: Ricelly Larsen Damasceno Thomé	Homologação de Acordo	07/07/2003	209
01002050924-5	A: Edileuza G. M. Oadilha R: Sdaourleos de Souza Leite	Homologação de Acordo	25/06/2003	209
01003065411-4	A: José da Silva Cruz R: Consorcio Nacional Honda	Homologação de Acordo	04/07/2003	209

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01003065148-2	A: Eliano Lopes da Silva R: José Raimundo Lima	Homologação de Acordo	04/07/2003	209
01003060230-3	A: Josemar Ferreira Sales R: Jackson Douglas Cavalcante Brito	Execução	16/05/2003	209
01003065417-1	A: Jose Fredson Pereira da Silva R: Antonio Carneiro Sobrinho	Homologação de Acordo	07/01/2004	209
01003060916-7	A: Izaquiel Cavalcante Guimarães R: Norte Brasil Telecom S/A	Homologação de Acordo	26/06/2003	209
01003059623-2	A: Carlos Josefar Silva da Costa R: Euzébio Bento da Silva	Cobrança	18/07/2003	209
01002030780-6	A: Katia Rejane da Silva Torres R: Eudália de Souza Lima	Homologação de Acordo	08/10/2003	209
01003064279-6	A: Leonidas Ribeiro de Matos R: Maria Marcelina de Souza	Homologação de Acordo	16/07/2003	209
01002052380-8	A: Antonio Marcos da Silva Teixeira R: Marcia de Tal	Cobrança	16/07/2003	209
01003062333-3	A: Maria do Perpetuo S. Alves do Rosário R: Robson de Almeida Ribas	Cobrança	07/07/2003	209
01003065107-8	A: Maria das Graças Lopes Soares R: Silvia Carla da Silva Castro	Homologação de Acordo	03/02/2004	209
01003065414-8	A: Jairo Carvalho Moura R: Raine Santos Neves	Homologação de Acordo	01/07/2003	209
01002042720-8	A: Dalcicleide Lemos de Amorim R: Geiza da Silva Pontes	Execução	18/06/2004	209
01002044660-4	A: Elizabete da Silva R: Raimunda Souza de Araujo	Monitória	18/07/2003	209
01003058370-1	A: marinalva Alves dos Santos R: Severino fernandes dos Santos	Indenização	30/10/2003	209
01003062289-7	A: Darbilene Rufino do Vale R: Jose Cicero Batista	Rescisão	16/07/2003	209
01003065235-7	A: Omar Gerardo Vidal Valles R: Maria do Perpetuo S. Silva Pinheiro	Homologação de Acordo	27/04/2004	209
01003060150-3	A: Jose Ramos de Araujo R: Altino de Oliveira	Homologação de Acordo	18/02/2005	209
01002025035-2	A: Arlete Moreira da Silva R: Francisco Barros Magalhães	Indenização	14/08/2007	209
01001017536-1	A: Jose Ribeiro de Farias R: Paulo de Souza Peixoto	Cobrança	15/07/2003	209
01001018677-2	A: Francisca Gerlandia Barbosa R: Maria Dilurdes Azevedo Sena	Monitória	28/12/2001	6
01001018860-4	A: Deusilene do Nascimento Silva R: Jane Michele	Reintegração de Posse	28/12/2001	6
01001001220-0	A: Mardete das Graças Ribeiro Batista R: Francisco Alberto Santiago	Cobrança	17/12/2001	6
01001001222-6	A: Carlúcio dos Santos Carvalho R: Fransuá Costa Leite	Cobrança	08/01/2002	6
01001001225-9	A: Matthieu Jean Marie Lena R: Cleonice Brasil de Araújo	Obrigação de Fazer	28/12/2001	6

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001234-1	A: Alexsandro Rego Cachiado R: Marizete	Ressarcimento	28/12/2001	6
01001018830-7	A: José Nivaldo Ribeiro R: Socorro Fátima Alves Ribeiro	Execução Extrajudicial	28/12/2001	6
01001018842-2	A: José de Ribamar G. Silva R: Cooperativa de Taxistas Rio Branco Ltda	Indenização	28/12/2001	6
01001001264-8	A: Ana Regina Coelho dos Santos R: Despachante Ferrari	Indenização	11/01/2002	6
01001001246-5	A: Edilson Albino de Lima R: Isaac Ricardo Correa Lima	Monitória	28/12/2001	6
01001018880-2	A: Sonia Maria Constantino R: Ivoneide Paz dos Reis	Cobrança	11/01/2002	6
01001018764-8	A: Angela Maria Lima da Silva R: Amazonia Celular S/A	Rescisão	28/12/2001	6
01001018719-2	A: Silvia Helena Américo R: Cariolando Pereira dos Santos	Reparação de Danos	17/12/2001	6
01001018709-3	A: Newton Tavares R: Carlos Filho Ramalho	Cobrança	28/12/2001	6
01001018669-9	A: Pedro de A. D. Cavalcanti R: Eletronica Rotécnica	Indenização	28/12/2001	6
01001001249-9	A: Sivone Guedes Cordeiro R: Carlos Luiz Gouvea	Execução Extrajudicial	28/12/2001	6
01001018836-4	A: Adelino Baia Maia R: Inaer dos Santos Brandão	Cobrança	28/12/2001	6
01001018841-4	A: Maria das Neves Barbosa dos Santos R: Telemar S/A	Indenização	28/12/2001	6
01001018708-5	A: Marcos Rolin da Silva R: Telemar S/A	Indenização	28/12/2001	6
01001018743-2	A: José Vilsemar da Silva R: Bandeira de Mello e Bandeira de Melo	Reclamação	15/01/2002	6
01001018001-5	A: Clayton Lima Rodrigues R: Vesper S/A	Indenização	28/12/2001	6
01001001573-2	A: Maria Alves Teixeira R: Soraia Ata Muhd Mustafa	Despejo	28/12/2001	6
01001001268-9	A: Gilson Pereira Machado R: Emílio de Araújo Filho	Cobrança	28/12/2001	6
01001018720-0	A: Miriam Regina Gomes da Silva R: Banco Bradesco S/A	Indenização	28/12/2001	6
01001018745-7	A: Thomé e Dantas & CIA Ltda-ME R: Darcileide Fonseca de Mendonça	Execução Extrajudicial	28/12/2001	6
01001001219-2	A: Mardete das Graças Ribeiro Batista R: Francisco Alberto Santiago	Cobrança	17/12/2001	6
01002021607-2	A: Elves Carvalho Sampaio R: Itair Simões Dumond	Cobrança	28/04/2003	2
01002021614-8	A: Joel cruz da Silva R: Iracir de Almeida	Indenização	05/11/2001	2
01002021608-0	A: Nilza de Oliveira Wilson e outro R: Assis	Cautelar de Busca e Apreensão	05/11/2001	2

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002021604-9	A: Gessilene Ribeiro Monteiro R: Maria Consolata da Silva Rocha	Cobrança	05/11/2001	2
01002021605-6	A: Marcio Andre Coelho dos Santos R: Patrick Pereira Neves	Cobrança	05/11/2001	2
01002021606-4	A: Antonio Zacarias de Lira R: Lely Leite	Execução Extrajudicial	05/11/2001	2
01002021610-6	A: Eulina Rosa Furtado de Amorim R: Lilian Nara Lira Pereira	Cobrança	05/11/2001	2
01002021611-4	A: Maria Alves Pereira R: Aldivam dos Santos	Execução Extrajudicial	05/11/2001	2
01002021612-2	A: Francisco Naldo Vicente da Silva R: Potiguar Ltda	Ressarcimento	05/11/2001	2
01002021613-0	A: Ovídio Gomes Pires R: José de Sales Barros da Silva	Execução	05/11/2001	2
01002021609-8	A: Jô Amorim de Lima R: José de Souza Cardoso	Reparação de Danos	05/11/2001	2
01002021628-8	A: Maria Zilma Pereira Gomes R: Telemar S/A	Impugnação	05/11/2001	2
01002021771-6	A: Liliana Paganoti dos Santos R: Messias Nonato Freire de Souza	Obrigação de Fazer	05/11/2001	2
01004095819-0	A: Flavio Madruga Vales R: Banco do Brasil S/A	Indenização	17/05/2005	2
01002021623-9	A: Rosilane Viana Bezerra da Silva R: Alexandra	Cobrança	05/11/2001	2
01002021624-7	A: Antonio Marcelino Coelho Viana R: Edson Barbosa de Lima	Indenização	05/11/2001	2
01002021625-4	A: Lucicler Silva de Melo R: Alcides Pereira Pinto	Execução Extrajudicial	05/11/2001	2
01002021626-2	A: Claudemiro dos Santos R: Construtora Andrade Galvão Ltda	Execução	05/11/2001	2
01002021627-0	A: Geraldo Nunes da Silva R: Vasp S/A	Indenização	05/11/2001	2
01002021629-6	A: Conceição Carvalho Franco R: Edimar Luz Feitosa	Entrega de Coisa Certa	05/11/2001	2
01002021602-3	A: Maria Antonia C. dos Santos R: Alcemir Alves de Freitas	Cobrança	05/11/2001	2
01002021632-0	A: José Ribamar Guimarães Silva R: José do Nascimento Silva	Indenização	24/09/2001	2
01002021769-0	A: Ademir Pinheiro Viana R: Ambrosio Alves Soares	Consignação em Pagamento	05/11/2001	2
01002021600-7	A: Valnei Gomes de Sousa R: Jean Carlos Ribeiro Cortez	Cobrança	05/11/2001	2
01002021772-4	A: Marlene Guevara Pinho R: Maria Antonia Borges da Costa	Comodato	05/11/2001	2
01002021778-1	A: Geraldo Nunes da Silva R: Braga Veículos Ltda	Indenização	05/11/2001	2
01002021776-5	A: Jelsione Ferreira dos Santos R: Sergio Henrique Costa	Monitória	05/11/2001	2
01002021622-1	A: Antonio Melo de Araujo e outra R: Waltenini Pereira e outro	Reintegração de Posse	05/11/2001	2
01002021601-5	A: Beno Naascimento de Castro R: Antonio Vieira Lobo	Cobrança	05/11/2001	2

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002021603-1	A: Inês Lopes Gomes R: Waldecíria Silva	Cobrança	05/11/2001	2
01002021621-3	A: Rodney Pinho de Melo R: Ildino Lima Tomé	Execução Extrajudicial	05/11/2001	2
01002021620-5	A: Josiane Maria Caetano Ramos R: Eletronica Rotécnica	Obrigação de Fazer	05/11/2001	2
01002021619-7	A: Isbermon de Souza Costa R: Nacon	Ressarcimento	05/11/2001	2
01002021774-0	A: Marly Souza de Lima R: Lucieliana Salustiano Barros	Ressarcimento	05/11/2001	2
01002021618-9	A: Raimunda Nunes da Silva R: Bovesa S/A	Obrigação de Fazer	05/11/2001	2
01002021617-1	A: Manoel Rosa de Vasconcelos R: Maria Marinho da Silva Gomes e outro	Cobrança	05/11/2001	2
01002021616-3	A: Francisca S. Rocha R: Ivanira Figueira Barreto	Cobrança	05/11/2001	2
01002021615-5	A: Arnaldo ferreira Guilherme R: Zacarias A. R. Araujo	Cobrança	05/11/2001	2
01002021775-7	A: Regina Carvalho da Silva R: Maclay Carvalho Coelho	Cobrança	05/11/2001	2
01002021597-5	A: Francisca das Chagas C. Vieira e outro R: Magnólia Ferreira Souza	Ressarcimento	05/11/2001	2
01002021598-3	A: Rosália Sá da Paz R: Francisca Viana da Silva	Cobrança	05/11/2001	2
01002021599-1	A: Maria Eleni de Vasconcelos Andrade R: José Miranda Neto	Execução Extrajudicial	05/11/2001	2
01001018803-4	A: Antonio Souza dos Santos R: Eduardo Ferreira Campos	Cobrança	05/11/2001	2
01002021630-4	A: José Pereira Lima R: Guiomar Moura Gouveia	Obrigação de Fazer	05/11/2001	2
01002021631-2	A: Deloír Block Gomes R: Terezinha A. C. Machado	Dívida Locatícia	05/11/2001	2
01002021806-0	A: Maria da Cruz Mendes R: Maria Helena Lopes da Silva Soares	Entreda de Coisa Certa	30/08/2001	1
01002021807-8	A: Osias Lima de Souza R: Sulivan Leitão	Manutenção de Posse	24/09/2001	1
01002021779-9	A: Eduardo Mendes Gurgel R: Ademir Pinheiro Viana	Despejo	14/09/2001	1
01002021777-3	A: Rômulo Lima de Azevedo R: Paulo Rubens Torquato Lima	Indenização	24/09/2001	1
01002021784-9	A: Paulo Henrique Kozlowski R: Jean Carlos Ribeiro Cortez	Cobrança	30/08/2001	1
01002021783-1	A: Francisco Sergio dos Santos Velascos R: Messias da Silva Figueiredo	Dívida Locatícia	24/09/2001	1
01002021780-7	A: Maria Núbia de Oliveira R: Jorge das Chagas H. de Castro	Reintegração de Posse	24/09/2001	1

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002021782-3	A: Rosivaldo Carneiro R: Bom Será Confecções-ME	Indenização	24/09/2001	1
01002021804-5	A: Renildo Correia da Silva R: Vimezer Ltda	Cobrança	24/09/2001	1
01002021803-7	A: Maria Gercy Soares Santos R: Louis Agassis Azevedo Carneiro	Obrigaçao de Fazer	24/09/2001	1
01002021802-9	A: Eugênio João Maria da Silva R: Terezinha Nonato de Araújo	Reparação de Danos	24/09/2001	1
01002021801-1	A: Ramiro Paulino de Souza R: Banco Bradesco S/A	Indenização	20/08/2001	1
01002021805-2	A: Maria Suely de Souza R: João Ribamar Silva	Cobrança	14/08/2002	1
01002021781-5	A: Francisco Pereira de Melo R: Dorvile maranhão Filho	Cobrança	24/09/2001	1
01002021789-8	A: Denise Dias de Freitas R: José Ribeiro Filho	Execução Extrajudicial	24/09/2001	1
01002021788-0	A: Raimundo Guedes Cordeiro R: Bovesa S/A	Impugnação	24/09/2001	1
01002021787-2	A: C.R.M. Vita R: José Orlando Simões de Sousa	Cobrança	24/09/2001	1
01002021786-4	A: José Ferreira Sampaio R: Polienge Ltda	Cobrança	24/09/2001	1
01002021785-6	A: Célia Maria Martins de Lima R: Lita Maria B. Cardeli	Indenização	24/09/2001	1
01002021794-8	A: Maria Claudia A. Oliveira e outra R: Reinaldo dos Santos Palheta	Execução Extrajudicial	24/09/2001	1
01002021793-0	A: Cleide de Lima Santos R: Francisco da Silva Souza	Cobrança	24/09/2001	1
01002021792-2	A: Claudia Caldas da Silva R: Gilvanete Honorato de Souza	Cautelar de Busca e Apreensão	24/09/2001	1
01002021791-4	A: Helio S. P. Torres R: Francisco Ivaldo Silva Torres	Reintegração de Posse	24/09/2001	1
01002021790-6	A: João Ferreira Lima R: Banco Real S/A	Cobrança	24/09/2001	1
01002021799-7	A: Jorge Luis da Costa R: Eduardo	Cobrança	24/09/2001	1
01002021798-9	A: Rony Welton Matos da Rocha R: Banco do Brasil S/A	Indenização	24/09/2001	1
01002021800-3	A: Walter Machado Bezerra R: Francisco de Souza Cruz	Cobrança	24/09/2001	1
01002021797-1	A: Rosivaldo Carneiro R: Banco Bradesco S/A	Indenização	24/09/2001	1
01002021796-3	A: Idenor G. de Freitas R: Manoel Roque	Cobrança	24/09/2001	1
01002021795-5	A: Raimundo Pinto de Oliveira R: Viação Cidade de Boa Vista	Cobrança	24/09/2001	1
01001018095-7	A: Vera Lucia Alves da Silva R: Joaquim Pereira e outro	Manutenção de Posse	29/11/2001	4
01001018054-4	A: Orion de Souza Santos R: Ernandes Areb Palheta	Indenização	29/11/2001	4
01001018056-9	A: José Roberto Souza da Silva R: Ricardo Souza Matos da Silva	Cobrança	29/11/2001	4

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018058-5	A: José Eudes Pereira de Siqueira R: Amazonia Celular S/A	Indenização	29/11/2001	4
01001018848-9	A: Cruzismar de Souza Campos R: Ana Paula Barros Macuxi	Cobrança	29/11/2001	4
01001018074-2	A: Euler Andrade de Assunção R: Ivone Sulamita M. Duarte	Indenização	29/11/2001	4
01001018089-0	A: Anatécia Mota de Paula R: Jairo Duarte Maduro	Cobrança	29/11/2001	4
01001018739-0	A: Darci Camargo Pereira R: Angela Maria Cavalcante Lira	Indenização	29/11/2001	4
01001018068-4	A: David da Silva Ribeiro R: Elizangela Cavalcante	Ressarcimento	29/11/2001	4
01001018070-0	A: Maria das Dores Vieira de Santana R: Eletronica Rotecnica	Reclamação	29/11/2001	4
01001001259-8	A: Lucineuda Delfino da Silva R: Energia Solar do Norte Ltda	Declaratória	29/11/2001	4
01001018060-1	A: Otavio Correia Filho R: Helen Adriana Fonseca da Silva	Cobrança	29/11/2001	4
01001018072-6	A: Maria de Fátima E. da Silva R: J. H. S. Batista-ME	Execução Extrajudicial	29/11/2001	4
01001018062-7	A: Francisca Miguel Pereira R: Noranei Soares	Cobrança	29/11/2001	4
01001018064-3	A: Agenor dos Santos R: Francisco Miró Neto e outro	Cobrança	29/11/2001	4
01001018066-8	A: Waner Santos Dias R: Francisca Gerlandia Barbosa	Execução Extrajudicial	29/11/2001	4
01001018097-3	A: Francisco Chagas Alves da Silva R: Tania Maria Alves de Souza	Execução Extrajudicial	29/11/2001	4
01001018099-9	A: Rivailson Oaulino da Silva R: Francisco de Assis Batista de Gois	Obrigação de Fazer	29/11/2001	4
01001018101-3	A: Ronildo Raulino da Silva R: Rotauto	Cobrança	29/11/2001	4
01001018103-9	A: Erimilton Ribeiro da Silva R: Luiz Carlos Martins	Indenização	29/11/2001	4
01001018093-2	A: Argemiro Chaves Façanha R: Adailson Gonçalves de Araujo	Cobrança	29/11/2001	4
01001001235-8	A: Francisco das Chagas da Silva Marques R: Construtora Proso	Cobrança	29/11/2001	4
01001018091-6	A: Maria Angélica Lima da Silva R: Geremias de Carvalho Lima	Indenização	29/11/2001	4
01001018839-8	A: Vealdilene Silva R: Aurilene Oliveira dos Santos	Cobrança	29/11/2001	4
01001018843-0	A: Magda Costa Gaudez R: LindoJonson	Reintegração de Posse	29/11/2001	4
01001018814-1	A: Dina Nunes R: Roseli Maria Mendes Guerra	Cobrança	29/11/2001	4
01001018740-8	A: João da Luz Gomes R: Jacirema Braga de Almeida	Cobrança	29/11/2001	4
01001018029-6	A: Lorença Clara de Almeida R: João Marques dos Santos	Execução Extrajudicial	05/11/2001	3

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018088-2	A: Maria Auxiliadora Ferreira Lima R: Telemar S/A	Impugnação	05/11/2001	3
01001018065-0	A: Cesar Augusto Cruz Tupinambá R: José Vilar da Silva	Cobrança	05/11/2001	3
01001018033-8	A: Antero Correia de Sá Neto R: Walfrido Piscini Neto	Cobrança	05/11/2001	3
01001018027-0	A: Leida Nunes Moreira R: Alexandre Luis Pedrosi	Cobrança	05/11/2001	3
01001018067-6	A: Celso Muniz da Silva R: Elza Maria Ferreira Alves	Cobrança	05/11/2001	3
01001018055-1	A: José Ribamar Sales Lira R: Joecio Francisco de Lima	Cobrança	05/11/2001	3
01001018057-7	A: Antonia Araujo de Paula R: Emede Comércio Ltda	Indenização	05/11/2001	3
01001018071-8	A: Katiana Silva Lopes R: Eucatur Ltda	Cobrança	05/11/2001	3
01001018079-1	A: José Victor Nascimento Costa R: Ageu Nascimento Castro	Ressarcimento	05/11/2001	3
01001018081-7	A: Edivaldo Martins Nobre R: Antonio Costa Olivio Filho	Obrigação de Fazer	05/11/2001	3
01001018077-5	A: Francisco Dilvan Araujo R: HP. Motors	Reintegração de Posse	05/11/2001	3
01001018041-1	A: Maria de Lourdes Vital dos Santos R: Rubens Reis de Novais Bastos	Interdito Proibitório	05/11/2001	3
01001018035-3	A: Francisca Angelica Araujo Lins R: Tabela Veículos	Entreda de Coisa Certa	05/11/2001	3
01001018059-3	A: Rafael Konjen R: Luiz Gonzaga	Reparação de Danos	05/11/2001	3
01001018069-2	A: Mario Sergio Silva do Nascimento R: Ivanizia de Souza Candeira	Ressarcimento	05/11/2001	3
01001018049-4	A: Maria Regina da Silva R: Rubens Reis de Novais Bastos	Interdito Proibitório	05/11/2001	3
01001018051-0	A: Everaldo Oliveira da Silva e outra R: Cleofas Ramos Lira	Manutenção de Posse	05/11/2001	3
01001018031-2	A: Jocivaldo de Souza Silva R: hamilton Nascimento dos Santos	Cobrança	05/11/2001	3
01001018025-4	A: Lenilson Gomes da Silva e outra R: Francisco dos Santos Chaves	Rescisão	05/11/2001	3
01001018023-9	A: Jairo Adriano Silva Araujo R: João Paulo Azevedo de Melo	Execução Extrajudicial	05/11/2001	3
01001018061-9	A: Eulina Rosa Furtado de Amorim R: Aguiamar Alves Sinzismundo	Execução Extrajudicial	05/11/2001	3
01001018082-5	A: Elza Helena G. Bentes R: Maria Linduina Dantas da Silva	Cobrança	05/11/2001	3
01001018086-6	A: Fabio Luiz da Silva Martins R: Raimunda Oliveira Rodrigues	Obrigação de Fazer	05/11/2001	3
01001018087-4	A: Isaias Roberto Viana dos Santos R: Arlindo	Cobrança	05/11/2001	3
01001018073-4	A: Jaime Cerqueira Fernandes R: Antonio Carlos B. Rodrigues	Cominatória	05/11/2001	3
01001018075-9	A: Marcio de Araujo Taveira R: Jandira Sodre Miranda	Obrigação de Fazer	05/11/2001	3

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018084-1	A: Luiz Carlos Pessoa da Silva R: Francisco dos Anjos Nunes	Cobrança	05/11/2001	3
01001018037-9	A: Francisca Maria Ridrigues Farias R: Ely	Cobrança	05/11/2001	3
01001018085-8	A: Ana Esmael R: Cidraque Dias	Cobrança	05/11/2001	3
01001018063-5	A: José Ribamar dos Santos R: Rita Saraiva dos Santos	Cobrança	05/11/2001	3
01001018047-8	A: Luciana Medeiros Lima R: Jaber da Silva Santos	Monitória	05/11/2001	3
01001018053-6	A: Francisco Clayton de Oliveira R: Edson Rocha de Amorim	Cobrança	05/11/2001	3
01001018045-2	A: Antonio Luiz Pinho Bezerra R: Raimunda Erotildes de Lima	Despejo	05/11/2001	3
01001018039-5	A: Francismar Moreira Matias R: Beno Nascimento de Castro	Cobrança	05/11/2001	3
01001018080-9	A: Elinaldo Pantaleão Pereira R: Beno Nascimento de Castro	Cobrança	05/11/2001	3
01001018078-3	A: Elmides da Silva Cavalcante R: Francisca O. de Queiroz	Reintegração de Posse	05/11/2001	3
01001018083-3	A: Rosilene Ribeiro Melo R: Zozimar Sousa da Silva	Execução Extrajudicial	05/11/2001	3
01001001221-8	A: Vilton de Souza Flor R: Varig	Indenização	17/12/2001	5
01001018875-2	A: Evanice Ferreira Costa R: Telemar S/A	Indenização	17/12/2001	5
01001001397-6	A: Blenda Avelino Garcia R: Eletronica Rotécnica	Indenização	17/12/2001	5
01001001394-3	A: Eucimar Pereira Lopes R: Amaury A. da Silva	Cobrança	17/12/2001	5
01001018048-6	A: Antonio Barroso Veras R: Salita Alves dos Santos	Cobrança	17/12/2001	5
01001018050-2	A: Seneide Gorete Costa Vanjura R: Lindolfo F. dos Santos	Execução Extrajudicial	17/12/2001	5
01001018052-8	A: Otavio Correio Filho R: Helen A. F. da Silva	Cobrança	17/12/2001	5
01001018163-3	A: Maria de Jesus Serrate Mota Junia R: Adelio Mota dos Santos	Reintegração de Posse	17/12/2001	5
01001018703-6	A: Sonia Andrade de Araújo R: Edvaldo da Silva Barbosa	Indenização	17/12/2001	5
01001018704-4	A: Josane Franco de Oliveira Xaud R: Adalberto da Silva	Indenização	17/12/2001	5
01001018712-7	A: Rosilene de Azevedo Pinho R: Adonui	Cobrança	17/12/2001	5
01001018715-0	A: Jorge da Silva R: Wallace Sales Reis	Cobrança	17/12/2001	5
01001018747-3	A: Raquel de Paula Sousa R: Cleilma da Silva Araujo	Cobrança	17/12/2001	5
01001001214-3	A: Ronaldo Pedroso de Oliveira R: Eliseu de Tal	Cobrança	17/12/2001	5
01001001224-2	A: Cesar Augusto Cruz Tupinambá R: José Vilar da Silva	Restituição	27/06/2001	5

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001229-1	A: José Gervásio da Cunha R: Maria Rita Mary	Indenização	17/12/2001	5
01001001230-9	A: José Gervásio da Cunha R: Ronaldo da Silva	Indenização	17/12/2001	5
01001001217-6	A: Antonio F. A. Souza R: Emiliano Sales de Magalhães	Cobrança	28/05/2002	5
01002030904-2	A: Valberto Gomes da Silva R: Wilton Luiz Sena Lira	Homologação de Acordo	30/10/2002	24
01002025311-7	A: José Ribamar Melo dos Santos R: Utilar Ltda	Indenização	30/10/2002	24
01001001226-7	A: Isabel Guedes de Lima R: Haroldo Barbosa da Rocha	Reintegração de Posse	30/10/2002	24
01002037447-5	A: Frigorífico Bom Bife Ltda-ME R: Anibal Magalhães de Matos	Monitória	30/10/2002	24
01002042727-3	A: Gecina de Melo Silva R: Zilmison Viana	Execução Extrajudicial	30/10/2002	24
01002042973-3	A: Jordam França Lobo R: Ruberlande Santos da Luz	Rescisão	30/10/2002	24
01002051199-3	A: Erisvan Ribeiro Pinto R: Banco Bilbao Vizcaya S/A	Requerimento Judicial	30/10/2002	24
01002047352-5	A: Letierre de Souza Torreyas R: Wilson de Souza Santos	Cobrança	30/10/2002	24
01002044504-4	A: Lucenir Ribeiro da Silva R: Laurian Naiva da Silva	Cobrança	30/10/2002	24
01002028271-0	A: Aneston José dos Reis R: Deuzimar Alves dos Reis	Indenização	30/10/2002	24
01001018849-7	A: Eunice da Silva Soares R: Casa das Máquinas	Ressarcimento	30/10/2002	24
01001018867-9	A: Raimundo Nonato dos Santos Sampaio R: Luiz Carlos	Cobrança	30/10/2002	24
01002030287-2	A: Maria Lucia Campos R: João Batista Andrade dos Santos	Obrigação de Fazer	30/10/2002	24
01002030903-4	A: José Augusto Pinheiro R: Gercino Nascimento Filho	Cobrança	30/10/2002	24
01002030761-6	A: Maria do Perpétuo Socorro de Lima R: Roseane de Sousa Damasceno	Indenização	16/10/2002	23
01002048065-2	A: Carlos Augusto Rego Simões Júnior R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	30/10/2002	23
01002044706-5	A: Adaias Fernandes da Silva R: Antonio Jose Fontes da Costa	Execução	15/10/2002	23
01002042718-2	A: Sérgio Jose Sena R: Granero Transportes	Indenização	16/10/2002	23
01002030743-4	A: Ivanilda Ferreira Lima R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	15/10/2002	23
01002047371-5	A: Ericson Pinheiro Dantas R: Norte Brasil Telecom S/A	Indenização	16/10/2002	23
01002047317-8	A: Maria Lenize de Souza Torreyas R: Amazonia Celular S/A	Obrigação de Fazer	16/10/2002	23
01002047080-2	A: Lindomar dos Santos Lima R: Maria Madalena Batista de Oliveira	Indenização	16/10/2002	23
01002047039-8	A: Jefferson Passos Silva R: Motoraima Honda	Cobrança	16/10/2002	23

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002037416-0	A: Ailson Marcos de Oliveira Sousa R: Telemar S/A	Indenização	16/10/2002	23
01002051132-4	A: Edinalva Aparecida Batista R: P. S. de Oliveira-ME	Homologação de Acordo	16/10/2002	23
01002040423-1	A: Renam Prates Porto R: Pemaza Ltda	Indenização	16/10/2002	23
01002040555-0	A: Alaíza Valéria Paracat Costa R: Lindoca Diogo Manderlão	Execução Extrajudicial	16/10/2002	23
01002048170-0	A: José Osmar de Dousa Oliveira R: Paulo de Tal	Indenização	16/10/2002	23
01002050922-9	A: Rocilene Piedade de Lima R: Maria Janete Oliveira de Souza	Execução	16/10/2002	23
01001018821-6	A: Beatriz Brito Neto Tupinambá R: Patricia do Carmo Monteiro	Cobrança	16/10/2002	23
01002052891-4	A: Paulo Carlos Esteves R: Raimundo Gadelha da Silva	Homologação de Acordo	16/10/2002	23
01002037334-5	A: Jose Valmir Gadelha de França R: Claudia Campos Carrion	Cobrança	16/10/2002	23
01002051138-1	A: Telma Maria Portela de Souza R: Cleudson Andrade Peixoto	Execução	16/10/2002	23
01001018168-2	A: Denise de Abreu Cavalcanti R: Telemar S/A	Indenização	16/10/2002	23
01001001215-0	A: Cleiciene Pereira da Silva R: Itamar Silva Araújo	Execução Extrajudicial	08/10/2002	23
01001018161-7	A: David da Silva Araújo R: Rosemberg Gomes Pereira	Cobrança	16/10/2002	23
01002030766-5	A: V. J. Mello Center Car Ltda R: Antonio Jorge França	Homologação de Acordo	30/07/2002	16
01002029585-2	A: Raimundo Alves de Souza R: Claudeci da Silva Barbosa	Monitória	30/07/2002	16
01002029581-1	A: Raimundo Alves de Souza R: Jocelia de Souza Almeida	Execução Extrajudicial	30/07/2002	16
01002029555-5	A: Maria do Carmo Thuri Menezes R: Ademir Mota Lira	Cobrança	30/07/2002	16
01002029542-3	A: Ana Evelina Lezama Rodrigues R: Vera Lúcia Lima Souza	Homologação de Acordo	30/07/2002	16
01002030289-8	A: Leonidas Martins de França R: Neili Araujo e outro	Execução Extrajudicial	30/07/2002	16
01002030424-1	A: José Ribamar Alencar Moreira R: Amazonia Celular S/A	Indenização	30/07/2002	16
01002030588-2	A: Vicente Lago dos Santos R: Maria Elisabete da Silva	Homologação de Acordo	30/07/2002	16
01002030612-1	A: Edson Alfredo Campos Corleta R: Ezequiel de Almeida Teixeira	Cobrança	30/07/2002	16
01002030670-9	A: Fernanda Paula Cunha R: EBCT	Indenização	30/07/2002	16
01002030739-2	A: Neuza Maria V. O. Castilho R: Boa Vista Energia S/A	Indenização	30/07/2002	16

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018021-3	A: Maria Aparecida dos Santos R: Maria do Perpetuo Socorro Fialho Chaves	Cobrança	30/07/2002	16
01001001257-2	A: Ana Karoline Soares da Silva R: Antonio Reginaldo de Oliveira Ramos	Execução Extrajudicial	30/07/2002	16
01002025165-7	A: Antonio Reginaldo de Oliveira Ramos R: Marli da Silva e Silva	Embargos	30/07/2002	16
01001001245-7	A: Maria Elcilene Varão Ferreira R: Francisco da Conceição Souza	Cobrança	30/07/2002	16
01001001279-6	A: Gleison de Oliveira Wilson R: Cristóvão Araujo Matos	Monitória	30/07/2002	16
01001001420-6	A: Jacomina Martins Ribeiro R: Laura Fatima F. Nascimento	Cobrança	30/07/2002	16
01002029667-8	A: Cicera Maria Leo Leite R: Audízio Gomes Correia	Monitória	30/07/2002	16
01001018736-6	A: Zilma Francisca Torres Alvarenga R: Maria das Dores Oliveira	Indenização	30/07/2002	16
01002038694-1	A: Amadeu Martins dos Santos R: José do Espirito Santos Pimentel Viana	Homologação de Acordo	30/07/2002	16
01002038682-6	A: Geanny da Silva Rodrigues R: Adeilson Saldanha Braga	Homologação de Acordo	30/07/2002	16
01002038194-2	A: Luiz Carlos Filippim R: Laurismar Ribeiro Sampaio Filho	Homologação de Acordo	30/07/2002	16
01002029589-4	A: Expedito do Nascimento Sousa R: Erivaldo Ribeiro Pinto	Exxecução Extrajudicial	30/07/2002	16
01002029657-9	A: Gilvanete Honorato de Souza R: Claudia Caldas da Silva	Cobrança	30/07/2002	16
01001001554-2	A: Odinei Lopes de Moura R: Romualdo Guimarães Araújo	Cobrança	30/07/2002	16
01001001579-9	A: Waldemarina de Souza Marques R: Casa das Máquinas	Cobrança	30/07/2002	16
01002025110-3	A: Arcelino Araujo Andrade R: Zozilene Rodrigues Zózimo	Cobrança	30/07/2002	16
01002025202-8	A: Francisco Edson da Silva Almeida R: Reginaldo Almeida Chaves	Execução	30/07/2002	16
01002025314-1	A: Levy Ramos Balmante R: Marinez Rodrigues de Moraes	Execução Extrajudicial	30/07/2002	16
01002030837-4	A: Otaziela Barbosa de Almeida R: Eletronica Rotécnica	Homologação de Acordo	30/07/2002	16
01002029577-9	A: Pedro Gonçalves Paixão R: Francisco	Cobrança	30/07/2002	16
01001001601-1	A: Maria Sonia Pereira Silva R: Fabiana Almeida das Chagas	Monitória	30/07/2002	16
01001018815-8	A: Francisca Estevam da Silva R: Francisca Nascimento de Farias	Cobrança	30/07/2002	16
01001018882-8	A: Maria Norma Nogueira da Cruz R: Marlene Bezerra Araújo	Obrigação de Fazer	30/07/2002	16
01001018838-0	A: Raimunda Lourdes de Farias R: Antonio Dierci Diene dos Santos	Cobrança	03/07/2002	15
01002030706-1	A: Roberta Paixão de Souza R: Amarildo Silva Lima	Indenização	03/07/2002	15

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030622-0	A: Zainer da Silva Monteiro R: Fabiana do Socorro Silva e Silva	Indenização	03/07/2002	15
01002030349-0	A: Giceane Moraes da Silva R: Araguaci Moraes de Oliveira Dias	Homologação de Acordo	03/07/2002	15
01002029588-6	A: José Walmir Gadelha de França R: José Henrique Peixoto	Indenização	03/07/2002	15
01002029509-2	A: Hamid Nourani R: Gardene Ferreira Silva	Cautelar Inominada	03/07/2002	15
01001001328-1	A: Francisca Maria Ridrigues Garcia R: Lindalva Lima de Jesus	Cobrança	03/07/2002	15
01001001251-5	A: Rômulo Wilson Vaca Marques R: Cristóvão Boaventura da Silva	Cobrança	03/07/2002	15
01002037396-4	A: Valdelino Teixeira de Oliveira R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	03/07/2002	15
01002030885-3	A: Terezinha Xavier Santana R: American Express do Brasil	Indenização	03/07/2002	15
01002025166-5	A: Hamid Nourani R: Cassandra Bueno Brasil	Indenização	03/07/2002	15
01002025041-0	A: Maria de Jesus Melo de C. Colins R: Lilia do Socorro Cunha Matos	Cobrança	03/07/2002	15
01001018869-1	A: Maria de Andrade Barbosa R: Cleidiana Regis Palácio	Execução Extrajudicial	03/07/2002	15
01001018706-9	A: Oswaldo Botinelly Filho R: Bradesco S/A	Indenização	03/07/2002	15
01001018801-8	A: Alexandra Soares de Lima R: Rejane Barbosa Assunção	Execução Extrajudicial	03/07/2002	15
01002038634-7	A: Raimundo Nonato Costa de Souza R: Junes Adelis Matias Posenatto	Homologação de Acordo	03/07/2002	15
01002038652-9	A: Douglas E. Ribeiro R: Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Homologação de Acordo	03/07/2002	15
01001018662-4	A: Janderson Brito Catanhede R: Vania dos Santos	Reintegração de Posse	03/07/2002	15
01001018666-5	A: Genival Ferreira Rodrigues R: Rosa Maria Soares Lustosa	Ressarcimento	03/07/2002	15
01002029465-7	A: Cleiza Cabral Barbosa R: Andréa de Lima Cabral	Cobrança	03/07/2002	15
01002030281-5	A: Francisco Davi R: Benedita Sampaio Costa	Possessória	30/09/2002	21
01002050943-5	A: Marilene Reis Costa R: Maria de Fátima Rosas de Oliveira	Homologação de Acordo	27/09/2002	21
01001018853-9	A: Glades Rodrigues Carvalho R: Maria da Conceição Lima Pereira	Monitória	27/09/2002	21
01002041153-3	A: Maria Santana Melo de Abreu R: Raimundo da Conceição	Homologação de Acordo	27/09/2002	21
01002040552-7	A: Vania Maria da Silva Rodrigues R: Eliane de Melo Carvalho	Homologação de Acordo	28/11/2003	21
01002024893-5	A: Geraldo da Silva Teixeira R: Valmir de Pereira da Silva	Execução Extrajudicial	27/09/2002	21

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018879-4	A: Stélio Denner de Souza Cruz R: Potiguar Ltda	Repetição de Indébito	27/09/2002	21
01002051130-8	A: Jorge Nazareno Campos Carageorge R: P. S. de Oliveira-ME	Homologação de Acordo	27/09/2002	21
01002040486-8	A: Antonio Santos Miranda R: Raimundo Sales Carvalho	Homologação de Acordo	15/10/2002	21
01002040467-8	A: Angelo Gonçalves da Rocha Júnior R: Klycia Helena Rodrigues da Silva	Cobrança	27/09/2002	21
01002030548-7	A: Luis Javier Urbina Medina R: Jerocildo Cardoso Cruz	Indenização	27/09/2002	21
01002052384-0	A: Rosaina dos Santos Osório R: Maria de Fátima de Sousa	Homologação de Acordo	15/10/2002	21
01002044476-5	A: Maria das Graças de Oliveira Borrel R: Marccone Passarinho Oliveira	Obrigação de Fazer	27/09/2002	21
01002041163-2	A: Gerson Edilson Lima dos Santos R: Antonio vany dos Santos Gomes	Monitória	27/09/2002	21
01002050930-2	A: João da Silva Gonçalves R: Ancelio Souza do Nascimento	Homologação de Acordo	27/09/2002	21
01002044474-0	A: Fabricio de Lima Figueiredo R: Luiz Pacaraima Ribeiro Amorim	Indenização	18/03/2003	21
01002025133-5	A: Maria Alves Cavalcante R: Vanderlan Bentes dos Santos	Monitória	27/09/2002	21
01002025034-5	A: Uilson Pinheiro de Souza R: Amazonia Celular S/A	Rescisão	30/09/2002	21
01002044526-7	A: Antonio Cesar Barreto Lima R: Benaias Tavares Gonçalves	Homologação de Acordo	02/10/2002	21
01002044505-1	A: Antonio Francisco da Silva R: José Gazeletto de Souza	Monitória	27/09/2002	21
01002048055-3	A: Francisco José da Silva R: João de Tal	Requerimento Judicial	30/09/2002	21
01002050941-9	A: Rosimar Trajano dos Santos R: Rosa Maria dos Santos	Homologação de Acordo	27/09/2002	21
01002026076-5	A: Maria Luisa Silva R: Raimunda Fatima	Cobrança	30/09/2002	21
01002040418-1	A: Lee Anderson Araújo da Silva R: Fábio dos Santos	Execução Extrajudicial	27/09/2002	21
01002038946-5	A: José Vital Duarte Neto R: Fabiana dos Reis da Silva	Cobrança	30/09/2002	21
01002030604-8	A: Atlas da Costa Pereira R: Carlos Magno	Cobrança	27/09/2002	21
01002044713-1	A: Francisco de Assis Almeida R: Unimed Boa Vista Ltda	Indenização	27/09/2002	21
01002044702-4	A: José Carlos Almeida Oliveira R: Eletronica Rotécnica	Requerimento Judicial	27/09/2002	21
01002026085-6	A: Sonia Andrade de Araújo R: Edvaldo da Silva Barbosa	Indenização	30/09/2002	21
01002030811-9	A: Regivaldo Oliveira da Silva R: Domingos Soares de Medeiros	Homologação de Acordo	27/09/2002	21
01002040439-7	A: Elzimar Ribeiro Peres R: Amazonia Celular S/A	Indenização	15/10/2002	22

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002040440-5	A: Edney da Silva Rocha R: Zenilda da Costa Lima	Execução Extrajudicial	15/10/2002	22
01002029665-2	A: Edison Alfredo Campos Corleta R: Antonio dos Santos Ferreira	Execução Extrajudicial	15/10/2002	22
01002042946-9	A: Francisco Adailton Santiago dos Santos R: Antonio Ferreira da Costa	Indenização	15/10/2002	22
01002048075-1	A: Maria Eleny Gomes da Silva R: Mailton da Silva Nascimento	Cobrança	15/10/2002	22
01002052376-6	A: Patricia Socorro da Costa Cunha R: Dados Informática Ltda	Homologação de Acordo	15/10/2002	22
01002030713-7	A: Nazara Marcela S. do Nascimento R: Flora Pereira Duarte	Cobrança	15/10/2002	22
01001018856-2	A: Ana Maria Picão Dorigon R: Tania Luiza Santos Menegais	Monitória	15/10/2002	22
01002042931-1	A: Israel Barbosa E. Silva R: Wenston Paulino Berto Raposo	Cobrança	15/10/2002	22
01002042932-9	A: Carlos Marcone de Moraes R: Alexandre S. Carvalho	Indenização	15/10/2002	22
01002025322-4	A: Raimundo Alves de Souza R: Maria Neves dos Santos	Homologação de Acordo	15/10/2002	22
01002030296-3	A: Raimundo Alves de Souza R: Moisés Monteiro Menezes	Monitória	15/10/2002	22
01002030299-7	A: Raimundo Alves de Souza R: Raimundo Pereira de Lima	Monitória	15/10/2002	22
01002030363-1	A: Pedro Fortunato de Sales R: Moacir Nascimento Viana	Cobrança	15/10/2002	22
01002040548-5	A: Junior Teixeira Carolino R: Telemar S/A	Cautelar Inominada	15/10/2002	22
01002042732-3	A: João Batista Felix da Silva R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	15/10/2002	22
01002042976-6	A: Ivan de Oliveira Bezerra R: Osvaldo de Assis Teixeira Filho	Cobrança	15/10/2002	22
01002040517-0	A: Jamili Alves Medeiros R: Aginaldo Schramm Filho	Reiivindicatória	15/10/2002	22
01002025307-5	A: Paulo Sérgio Brígida R: Banco Bradesco S/A	Indenização	15/10/2002	22
01002047330-1	A: Maria de Jesus Melo de C. Colins R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	15/10/2002	22
01002048048-8	A: Lenildo Matias dos Santos R: Paulo Soares dos Santos	Execução	15/10/2002	22
01002048148-6	A: Carlos Andre da Silva Teixeira R: Norte Brasil Telecom S/A	Homologação de Acordo	15/10/2002	22
01002040515-4	A: Lucivaldo de Oliveira Silva R: Telemar S/A	Indenização	15/10/2002	22
01001018785-3	A: Lucicler Silva de Melo R: Giovana Cristina Silva Lima	Monitória	30/07/2002	17
01001018737-4	A: Antonia Araujo de Paula R: Osmar Ferreira da Silva	Cobrança	30/07/2002	17
01001018716-8	A: Jhonatam Symon de Oliveira Soares R: Macláudio da Silva Amorim	Indenização	30/07/2002	17
01001018746-5	A: Francisco de Souza Monteiro R: Laudelino Barbosa da Silva	Monitória	30/07/2002	17

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002028283-5	A: Jo Cerqueira Santos R: Gabriel Walter	Cobrança	30/07/2002	17
01002030879-6	A: Suely dos Santos Gouveia da Silva R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	30/07/2002	17
01002030704-6	A: Ricardo Ramos de Albuquerque R: Valdemir Santos de Lima	Homologação de Acordo	30/07/2002	17
01002038646-1	A: Raimundo Valmir Medeiros Veras R: Maria Alice S. da Conceição	Homologação de Acordo	30/07/2002	17
01002037458-2	A: Cláudio da Silva Lourenço R: Aurea Rene Pinheiro	Execução Extrajudicial	30/07/2002	17
01002030362-3	A: Nilton José Bispo Aciole R: Viriato José Mendes de Souza	Indenização	30/07/2002	17
01002030412-6	A: Zulmar Cardoso R: Varig	Indenização	30/07/2002	17
01002040325-8	A: Carlos Josemar Silva da Costa R: Luiz Carlos da Costa	Homologação de Acordo	30/07/2002	17
01001001592-2	A: Geraldo Gomes da Silva Filho R: Antonia de Oliveira Sousa	Cobrança	30/07/2002	17
01002030559-4	A: Lucas Norberto Fernandes de Queiroz R: Martha Machado Campos	Arbitramento de Honorários	30/07/2002	17
01002020917-6	A: Francisco Alves da Silva R: Raimundo Marques Gomes	Indenização	30/07/2002	17
01001018823-2	A: José Maria Costa de Souza R: Nélio Stradioto Branco	Entrega de Coisa Certa	30/07/2002	17
01001018817-4	A: Ana Maria Moura da Silva R: Ana Lucrecia Alves Candeira	Cobrança	30/07/2002	17
01001018812-5	A: Luiz Carlos Henke R: Levi Ramos Balmante	Reparação de Danos	30/07/2002	17
01001018811-7	A: Elda Gama Rufino R: Fernanda Soares F. Lopes	Negociação de Dívida	30/07/2002	17
01002025170-7	A: Guilherme Gil de Sá R. Scherpel R: Marcia Almeida da Silva	Execução Extrajudicial	30/07/2002	17
01002025029-5	A: Raimundo Ferreira de Souza R: Elizangela Pereira	Possessória	30/07/2002	17
01002024891-9	A: Assis Ferreira de Figueiredo R: Patricia Caxias Fonseca	Cobrança	30/07/2002	17
01002020969-7	A: Francisco José da Rocha R: Antonio	Cobrança	30/07/2002	17
01002037397-2	A: Waldete Sales R: Rui Guilherme de Sousa Picanço	Cobrança	30/07/2002	17
01002029557-1	A: Claudio da Silva Lourenço R: Lindréia Coutinho	Monitória	30/07/2002	17
01002040465-2	A: Gedeão Rodrigues dos Santos R: Nacor Filho Pereira Silva	Homologação de Acordo	30/07/2002	17
01002043899-9	A: Deusdete Alves dos Santos Filho R: Wilson Gerudtner	Homologação de Acordo	30/07/2002	17
01002040424-9	A: Vera Lúcia Silva Santos R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	30/07/2002	17

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002029552-2	A: José Mazarello Castro de Souza R: Mudanças Pioneiro	Indenização	30/07/2002	17
01001018775-2	A: Salma Araujo Rodrigues de Moura R: Telemar S/A	Indenização	30/07/2002	17
01001001581-5	A: Jacomina Martins Ribeiro R: Sandra Nascimento Guimarães	Cobrança	30/07/2002	17
01001018738-2	A: Onildo Gomes Bezerra R: Paulo Francisco da Silva	Dívida Locatícia	30/07/2002	17
01001001237-4	A: Jocilene do Socorro Costa da Rocha R: Josélio Alves Freitas	Execução	30/07/2002	17
01001001414-9	A: Wagner Jorge Bandeira de Amorim R: José Ivanildo de Souza Pereira	Indenização	30/07/2002	17
01001001263-0	A: Maria Francinete Santos de Araujo R: Sandra Maria Paiva de Araujo	Cobrança	30/07/2002	17
01001018854-7	A: Erick Rodrigues Silva R: Clayton Salustiano Barros	Monitória	18/03/2002	10
01001018707-7	A: Rosilene Ribeiro Melo R: Ana Cirene da Silva Abreu	Execução Extrajudicial	18/03/2002	10
01001018826-5	A: Vanda Castro Cidade R: Luzimar Pereira Chaves	Cobrança	18/03/2002	10
01001018872-9	A: Lorena Kommers R: Telemar Rio de Janeiro	Indenização	18/03/2002	10
01001018802-6	A: Maria das Graças Pereira Coutinho R: Ricardo Matos	Cobrança	18/03/2002	10
01001001545-0	A: Maria das Graças Bento Ribeiro R: Benedito Onofre Divino da Silva	Execução	18/03/2002	10
01002024885-1	A: Maria de Jesus Soares Bezerra R: Antonio Gualberto da Conceição	Homologação de Acordo	18/03/2002	10
01002020858-2	A: Luiz da Silva Mourão R: Milene Comotti Vitta	Execução	18/03/2002	10
01001018877-8	A: Valdir Costa Mateus R: Telemar S/A	Indenização	18/03/2002	10
01001018767-1	A: Josias da Silva Rocha R: Tarcilia Pereira da Silva	Manutenção de Posse	18/03/2002	10
01001001254-9	A: Antonio Batista dos Santos R: Marinalva de Tal e outros	Reintegração de Posse	18/03/2002	10
01002020919-2	A: Manoel Iran A. Coelho R: Telmário Vinhote de Ataíde	Cobrança	18/03/2002	10
01001001544-3	A: Helena Vilanova de Sousa R: Telemar S/A	Indenização	18/03/2002	10
01001018749-9	A: Soraia da Conceição Fonseca R: Sebastiana Silva Ribeiro	Entrega de Coisa Certa	18/03/2002	10
01001001277-0	A: Dilson Ferreira dos Santos R: Maria Dias Fonte	Monitória	18/03/2002	10
01001018781-2	A: Alfredo Marculino de Souza Neto R: Francisco Alves da Fonseca	Execução Extrajudicial	18/03/2002	10
01001018806-7	A: Ana Cristina Pereira da Silva R: Wellington Fernandes de Almeida	Monitória	18/03/2002	10
01001018763-0	A: Dina Sant'ana de Oliveira Rodrigues R: Carlos Germano Waldow	Indenização	18/03/2002	10

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002026062-5	A: Waldir Waismann R: B. B. N. A. S/A	Impugnação	18/03/2002	10
01002260866-4	A: Raimundo Araujo Silva R: Alessandro Silva Magalhães	Execução	18/03/2002	10
01001001266-3	A: Alexandre Ribeiro e Silva R: Wagner Marques e outro	Reparação de Danos	18/03/2002	10
01001001265-5	A: Nely Oliveira da Silva R: Wilson Brasil Campos	Monitória	18/03/2002	10
01002025192-1	A: Dilma Simão da Silva R: Telemar S/A	Homologação de Acordo	18/03/2002	10
01002025018-8	A: Wanderley Bezerra R: Banco Bradesco S/A	Homologação de Acordo	18/03/2002	10
01002025039-4	A: Antonio Evangelista Oliveira Filho R: Andrea Neves da Silva	Homologação de Acordo	18/03/2002	10
01002020948-1	A: Silvaldo da Silva R: Edmilson Alves de Medeiros	Indenização	18/03/2002	10
01001018858-8	A: Roseane F. A. da Silva R: Péricles Viana Bezerra	Ressarcimento	04/03/2002	8
01001001239-0	A: Maria de Melo Gomes R: Telemar S/A	Cobrança	15/02/2002	8
01001001209-3	A: Edilene Souza Martins R: Revista Isto É	Ressarcimento	18/02/2002	8
01001018790-3	A: Ana Marta Picão Dorigon R: Raimunda Mendes Brito	Monitória	04/03/2002	8
01001018779-6	A: Elza Helena Gonçalves Bentes R: Flora da Silva	Cobrança	18/02/2002	8
01001018713-5	A: Alessandro Andrade Lima R: Ranieri Marinho Soares	Indenização	18/02/2002	8
01001018679-8	A: Tania Maria do Nascimento R: Nilson de S. Cavalcante	Indenização	31/01/2002	8
01001018863-8	A: Haroldo Duarte Barbosa R: Katilla Kennia Queiroz da Silva	Execução Extrajudicial	04/03/2002	8
01001018870-3	A: Valzilene Santos Duarte R: Jocilene Jesus de Souza	Reintegração de Posse	04/03/2002	8
01002020880-6	A: Levy Ramos Balmante R: Marinez Rodrigues de Moraes	Execução	18/02/2002	8
01001018835-6	A: Elza Helena Gonçalves Bentes R: Marilene Figueiredo Cruz	Cobrança	18/02/2002	8
01001018796-0	A: Raimundo da Costa Silva Filho R: Emanuel R. da Silva	Monitória	18/02/2002	8
01001001559-1	A: Evangivaldo de Oliveira R: HSBC Bank Brasil S/A	Cobrança	18/02/2002	8
01001001280-4	A: Waldete da Mota Moreno R: Seneide Gorete Costa	Execução Extrajudicial	18/02/2002	8
01001001242-4	A: Josefa Carvalho Santos R: Doray Dutra de Castro	Monitória	04/03/2002	8
01001018172-4	A: Ambrósio Alves Soares R: Isaias Maia	Cobrança	27/04/2002	12
01002025210-1	A: Raimundo Alves de Souza R: Osvaldo Pereira Alencar Júnior	Monitória	27/04/2002	12
01002025230-9	A: Manoel Gomes da Silva R: Amilton Martins dos Santos	Homologação de Acordo	27/04/2002	12

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002029548-0	A: Iramar Naiva Silva R: Libia Gisele Correa Parangaba	Homologação de Acordo	27/04/2002	12
01001001404-0	A: Eulália Pereira R: Amazonia Celular S/A	Indenização	27/04/2002	12
01001001372-9	A: Maria Ozanete Ferreira R: José Eduardo Figueiredo	Cobrança	27/04/2002	12
01001001345-5	A: Silvio Ribeiro Melo R: Zezinho de Tal	Cobrança	27/04/2002	12
01002021012-5	A: Ana Cristina Silva de Araujo R: Silvana Salvatierra Craveiro	Possessória	27/04/2002	12
01002026043-5	A: Oséias Oliveira Silva R: Carlos Sobral		27/04/2002	12
01002026090-6	A: Herondina do Carmo Shuertz R: Henriberto José Schuertz	Indenização	27/04/2002	12
01002026099-7	A: Leomir Ramos de Souza R: Telemar S/A	Indenização	27/04/2002	12
01001001537-7	A: Fernandes Almeida Andrade R: Euzébio Bento da Silva	Execução	27/04/2002	12
01002030372-2	A: Talita Sousa de Oliveira R: Raimunda Alves de Pinho	Homologação de Acordo	27/04/2002	12
01002030359-9	A: Eunice do Prazeres Correa R: Edson Mendes Júnior	Homologação de Acordo	27/04/2002	12
01002030500-8	A: Jaime David de Oliveira Gelfenstein R: Aeroclube de Roraima	Obrigação de Fazer	27/04/2002	12
01002030817-6	A: Nelci Cardoso de Almeida R: Odemir Pereira de Melo	Usucapião	27/04/2002	12
01001001323-2	A: Nubia Silva Dias R: Maria Adanuy M. da Silva	Monitória	27/04/2002	12
01002024801-8	A: Hélio Silva Rosário de Macedo R: Mauricélia Fernandes de Melo	Cobrança	27/04/2002	12
01002024925-5	A: Nilza Maria do Nascimento Dias R: Telemar S/A	Indenização	27/04/2002	12
01002026080-7	A: Francisca Prado dos Santos R: Barsa Planeta Internacional Ltda	Obrigação de Fazer	08/04/2002	11
01001018868-7	A: Francisca Lima da Silva R: Telerj	Indenização	15/08/2002	11
01002028266-0	A: Miguel Arcanjo Pinto Fernandes R: Eucatur	Homologação de Acordo	08/04/2002	11
01001001550-0	A: Carlos Eduardo Aleixo Prado R: Computech Ltda	Indenização	08/04/2002	11
01001001598-9	A: José Carlos Correia da Silva R: Ricardo herculano Bulhões de Matos	Cobrança	08/04/2002	11
01001018681-4	A: Maria do Socorro de Souza Maia R: Fabio Fernandes Mesquita	Cobrança	08/04/2002	11
01001018683-0	A: Rosenaide Rocha Nunes R: Bovesa S/A	Indenização	08/04/2002	11
01001001228-3	A: Edenilce Araujo Veras R: Joaquim de Araujo Santos	Ressarcimento	08/04/2002	11
01001018845-5	A: José Valmir Gadelha de França R: Marcia Angelica Braz Duarte	Despejo	08/04/2002	11

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018857-0	A: Graciele Maфра Rocha R: José Esteves Franco de Souza	Execução Extrajudicial	08/04/2002	11
01002025171-5	A: Claudete Scherpel R: Roger Martins Gonçalves	Monitória	08/04/2002	11
01002025026-1	A: Maria do Amparo Soares Carvalho R: Banco do Brasil S/A	Indenização	08/04/2002	11
01001001250-7	A: Alcilene bernardo Souza R: Alam Cardec de Oliveira	Monitória	08/04/2002	11
01001018833-1	A: Ricardo Fahr Pessoa R: Banco do Brasil S/A	Indenização	08/04/2002	11
01001001227-5	A: Silvia Ribeiro R: Qualtor Silva de Nacedo	Indenização	08/04/2002	11
01001001269-7	A: Inês Lopes Gomes R: Francisco R. G. da Silva	Execução Extrajudicial	08/04/2002	11
01002024888-5	A: Francisco Jorge Oliveira da Silva R: Maria Aldenes Souza de Freitas	Homologação de Acordo	08/04/2002	11
01002024929-7	A: Marta da Rocha Costa Garcia R: Ozanildo Oliveira Marques	Homologação de Acordo	04/03/2002	9
01002020884-8	A: Maria Antonia A. Andrade R: Zozilene Rodrigues Zózimo	Execução	04/03/2002	9
01002020895-4	A: Meire Jerami Ferreira Santiago R: David Francisco da Silva	Execução	04/03/2002	9
01001018758-0	A: Carlos Pereira da Silva R: Magno Marcio dos Santos Macedo	Monitória	04/03/2002	9
01001001368-7	A: Viviane Queiroz de Lucena R: Maria Goreth de Almeida Alves	Execução	04/03/2002	9
01001001273-9	A: José Valmir Gadelha de França R: Márcia Angélica Braz Duarte	Cobrança	04/03/2002	9
01001001261-4	A: Fernando Carlos Holanda R: Vagner Gomes de Melo	Cobrança	04/03/2002	9
01001018717-6	A: Jussara Manduca Petraglia R: Ozano Bento Bandeiro	Indenização	04/03/2002	9
01001018754-9	A: Daniele Lopes Machado R: Sandra Regina Costa Batista	Monitória	04/03/2002	9
01001018751-5	A: Deocleciano M. A. Neto R: Carmem Tereza Favacho	Cobrança	04/03/2002	9
01001018752-3	A: Carmem Tereza Favacho R: Deocleciano M. A. Neto	Ressarcimento	04/03/2002	9
01001018834-9	A: Oseas Conceição Costa R: José Oliveira Barros	Cobrança	04/03/2002	9
01001018828-1	A: Cobra Auto Peças Ltda-ME R: Giovana Catarina Albano	Execução Extrajudicial	04/03/2002	9
01001018787-9	A: Osano Bento B. Neto R: Janse Ricardo da Silva	Exwcução Extrajudicial	04/03/2002	9
01001001585-6	A: Antonio Andrade Filho R: Nazia de Tal	Cobrança	04/03/2002	9
01001001976-0	A: Sérgio Maria Pedroso Queiroz R: Josefa Matias da Silva	Monitória	04/03/2002	9
01001001549-2	A: José Gomes do Nascimento R: Telaima	Indenização	04/03/2002	9
01001001241-6	A: Paulo Genner de Oliveira Sarmento R: Francisco Alberto C. da Silva	Execução Extrajudicial	04/03/2002	9

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018800-0	A: Lucimar da Silva Martins R: Nilton Cezar de Souza	Cobrança	04/03/2002	9
01002026073-2	A: Ricardo José F. de Brito R: José Agostinho de Moraes	Execução	04/03/2002	9
01002025108-7	A: José Maria de Jesus Rocha R: Marcelo Guedes Silva	Homologação de Acordo	04/03/2002	9
01001018810-9	A: Maria Alves de Assis R: Mariano Costa Silva	Cobrança	04/03/2002	9
01001018711-9	A: Zenilda Souza Freitas R: Margarete Ferreira	Cobrança	04/03/2002	9
01001001503-9	A: Delta Barros da Silva R: Telemar S/A	Cobrança	04/03/2002	9
01001001218-4	A: Maria de Nazaré Conceição R: Lindalva de Freitas Ferreira	Cobrança	04/03/2002	9
01001001398-4	A: João Bento Sobrinho R: Waldecir Pimentel	Cobrança	31/01/2002	7
01001001412-3	A: João Bento Sobrinho R: Luiz Roberto	Cobrança	31/01/2002	7
01001001535-1	A: Marileuza M. Ribeiro R: Roberval de Lima Amador	Execução	31/01/2002	7
01001001589-8	A: Jocélia de Lima Silva R: União Norte Distribuidora	Obrigação de Fazer	31/01/2002	7
01001018786-1	A: Adailson Zacarias O. Tavares R: Evangela T. Portela	Monitória	31/01/2002	7
01001018780-4	A: Saleth dos Santos Alves R: Israel de Jesus Cruz Vieira	Monitória	31/01/2002	7
01001018789-5	A: Selma dos Reis Pereira R: Vera Lúcia da Silva	Cobrança	31/01/2002	7
01001018794-5	A: Silvana Helena F. dos Santos R: Banco Sudameris Brasil S/A	Execução	31/01/2002	7
01001018797-8	A: Antonia Zelia A. Silva R: Elison Souza Araujo	Indenização	31/01/2002	7
01001018798-6	A: Rosenaide Rocha Nunes R: Amazonia Celular S/A	Indenização	31/01/2002	7
01001018783-8	A: José Alves de Moraes R: Jamil Pinto de Souza	Monitória	31/01/2002	7
01001018777-0	A: Alcilene Bernardo Souza R: Sila Araújo da Silva	Cobrança	31/01/2002	7
01001018769-7	A: Valdemir Duarte R: Marines Soares Santana	Monitória	31/01/2002	7
01001018760-6	A: Eleonora da Costa Oliveira R: Benonias Cadete da Silva	Cobrança	31/01/2002	7
01001018759-8	A: Yasunobo Hideschima R: Elizabeth dos Reis Gonçalves	Execução Extrajudicial	31/01/2002	7
01002020877-2	A: Cristo Vive Comunidade E. Shalon R: Josenaide Madureira de Deus	Possessória	31/01/2002	7
01002020902-8	A: Duci Miriam Barros Ferreira R: Deuzimar Maciel M. Lima	Cobrança	31/01/2002	7
01002026088-0	A: Maria Gorete Teixeira de Souza R: Ridalvo Alves de Araújo	Cobrança	31/01/2002	7
01001018866-1	A: Rejamia Alves dos Santos R: Manoel Almeida	Indenização	31/01/2002	7

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001001326-5	A: Francisca Vanda S. Silva R: Luiz Gonzaga Lira dos Santos	Cobrança	31/01/2002	7
01001001327-3	A: Paulo Henrique Leite R: Anderson Lira Leite	Cobrança	31/01/2002	7
01001001385-1	A: Alvaro Felipe Pereira Torres R: Osvaldo Jesus Oliveira	Despejo	31/01/2002	7
01001018744-0	A: Joaquim Nogueira Gomes R: Katilla Kennia Queiroz da Silva	Execução Extrajudicial	31/01/2002	7
01001001267-1	A: Otamires M. B. Rombaldi R: Andrade Galvão Ltda	Cobrança	31/01/2002	7
01001018748-1	A: Pedro Gomes de Souza R: Valmir Oliveira dos Santos	Cobrança	31/01/2002	7
01001018173-2	A: Abdias Costa Barroso R: Camilo E. M. Araujo	Indenização	31/01/2002	7
01001001580-7	A: Jacomina Martins Ribeiro R: Iracema Maria da Conceição	Cobrança	31/01/2002	7
01001018846-3	A: José Gomes Pinheiro R: Nina Leni Lima da Silva	Cobrança	31/01/2002	7
01001018855-4	A: José Firmino Gonzaga R: José de Ribamar M. dos Santos	Execução	31/01/2002	7
01001018862-0	A: Maria Auxiliadora dos Santos Lima R: Ana de Nazaré Cruz	Execução Extrajudicial	31/01/2002	7
01001018864-6	A: Erivaldo Pereira Maia R: Antonia G. Queiroz	Cobrança	31/01/2002	7
01001018741-6	A: Valeria Paiva de Souza R: Jones Márcio Pessoa dos Santos	Cobrança	31/01/2002	7
01001018784-6	A: Angela Quirino dos Santos R: Luiz Alberto Q. Gadelha	Indenização	31/01/2002	7
01001018865-3	A: Alexandra Soares de Lima R: Rosa Maria Lima Bastos	Monitória	09/05/2002	13
01001018668-1	A: Silvana Helena F. dos Santos R: Banco Sudameris Brasil S/A	Indenização	09/05/2002	13
01001001556-7	A: Claudete do Socorro Costa Vaz R: Norte Brasil Telecom S/A	Indenização	09/05/2002	13
01001001499-0	A: Antonio Domingos Costa R: Zezinho de Tal	Cobrança	09/05/2002	13
01001001343-0	A: Lenise de Andrade Lira R: Fernando dos Santos Chaves	Indenização	09/05/2002	13
01001001340-6	A: Luiz Cláudio Éboli Ribeiro R: Sueli Magalhães Saraiva	Monitória	09/05/2002	13
01002025324-0	A: Raimundo Alves de Souza R: Eliardo dos Santos Silva	Homologação de Acordo	09/05/2002	13
01002025143-4	A: Francisco de Assis da Silva R: Jadir de Souza Mota	Homologação de Acordo	09/05/2002	13
01002020903-6	A: Sandra Botelho Seixas R: Banco Bradesco S/A	Obrigação de Fazer	09/05/2002	13
01002021020-8	A: Alessandro Andrade Lima R: Telemar S/A	Indenização	09/05/2002	13
01001018756-4	A: Carlos Eduardo A. de Araújo R: Shirley Costa Lima	Reparação de Danos	09/05/2002	13
01001018793-7	A: Érico de Jesus A. Cavalcanti R: Sonia Margarete Branco de Oliveira	Execução Extrajudicial	09/05/2002	13

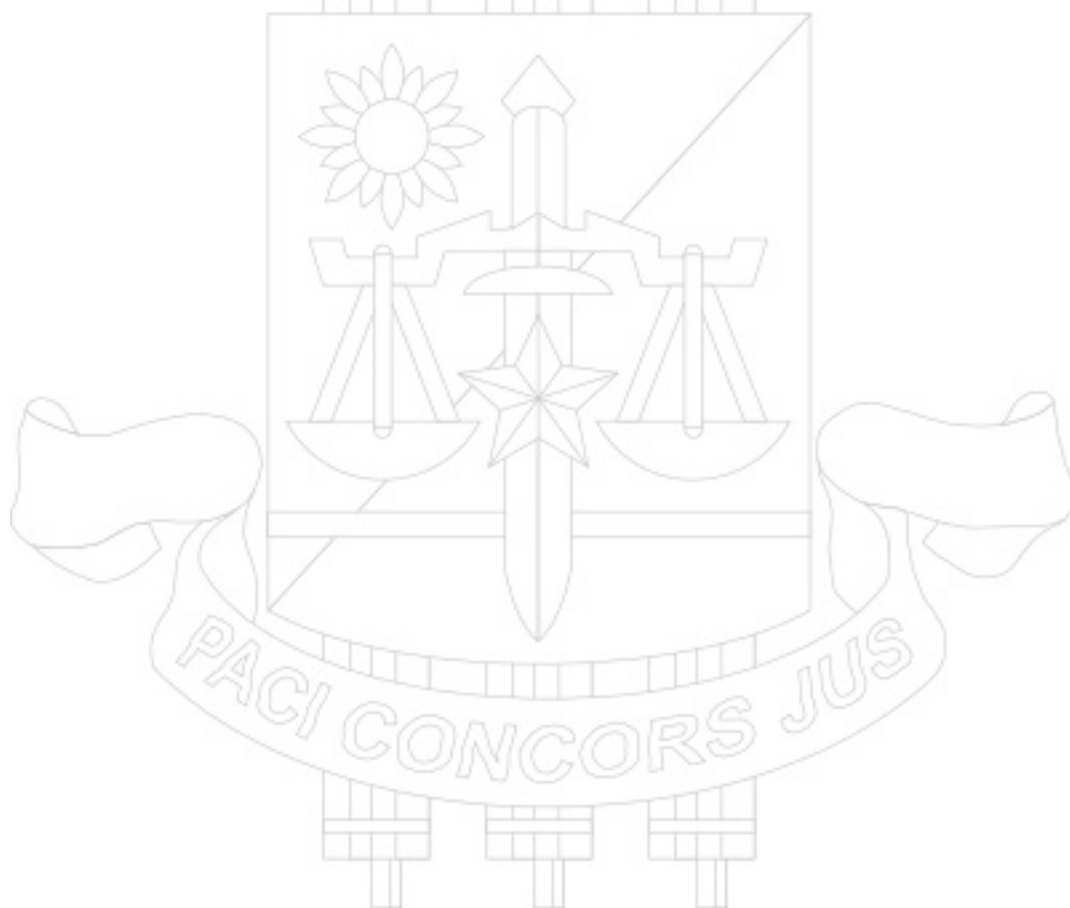
Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001018653-3	A: Ana Cleide de Souza Machado R: Rosenildo Santos Figueiredo	Cobrança	09/05/2002	13
01002024843-0	A: Igor Tadeu da Rocha Nunes R: Unimed S/A	Indenização	09/05/2002	13
01002029512-6	A: Udine Garcia Benedetti R: Manasses Araújo da Silva	Despejo	09/05/2002	13
01001001365-3	A: Cleonice Leão Pinho R: Walcineide M. da Silva	Monitória	27/09/2002	20
01002048135-3	A: Pedro Fortunato de Sales R: Luiz Mecanico	Cobrança	27/09/2002	20
01002047332-7	A: Vaneide Menezes Vitorino R: Catia Regina Silva dos Santos	Homologação de Acordo	27/09/2002	20
01002040326-6	A: Ailton Gomes da Silva R: Antonio Galdino de Souza	Execução Extrajudicial	27/09/2002	20
01002030426-6	A: Waldemar Sartor R: Antonia Cardoso dos Santos	Cobrança	27/09/2002	20
01002030304-5	A: Janaina Melo Carvalho R: Paula Patricia Carvalho Gama	Homologação de Acordo	27/09/2002	20
01002025144-2	A: Nadi Pereira de Farias R: Ivanildo Braga Delmond	Monitória	27/09/2002	20
01002029444-2	A: Luiz da Silva Mourão R: Milene Comotti Vitta	Execução	27/09/2002	20
01002029524-1	A: Maria das Graças Lopes Soares R: Mozarildo Monteiro da Silva	Monitória	27/09/2002	20
01002029677-7	A: Francisco Patricio Mineiro R: Telemar S/A	Indenização	27/09/2002	20
01001018840-6	A: Maria de Andrade Barbosa R: Rosa Izabel Amorim Pinto	Cobrança	27/09/2002	20
01001018765-5	A: Ana Meire Farias de Souza R: Celma	Monitória	27/09/2002	20
01002038706-3	A: Francisco Sales Mourão R: Maria Aldair Veras de Castro	Execução	27/09/2002	20
01002044668-7	A: José G. B. Ferreira R: Eletronica Rotécnica	Homologação de Acordo	27/09/2002	20
01002044707-3	A: Maria Lucilene A. Silva R: Expedito Ferreira de Alencar	Possessória	27/09/2002	20
01002038190-0	A: Manoel Fabricio de Lima R: Walber Pereira	Possessória	27/09/2002	20
01002029676-9	A: Raimundo Alves de Souza R: Marcia Dantas da Silva	Homologação de Acordo	27/09/2002	20
01002037375-8	A: Sergio A. S. Peres R: Josemi Campos	Cobrança	27/09/2002	20
01001001596-3	A: Geraldo da Silva Santos R: Granbrasil Ltda	Rescisão	27/09/2002	20
01002029579-5	A: Francisco da Conceição Martins R: Maria do Carmo Trajano	Possessória	27/09/2002	20
01002040322-5	A: Gubio Garibalde de Oliveira Franco R: Emerson Sipamba Pierote	Execução	27/09/2002	20
01002040343-1	A: Sheila Lima dos Santos R: Alexandra Souza dos Mercês	Monitória	27/09/2002	20
01002041143-4	A: Gerson Edilson Lima dos Santos R: João Francisco da Costa Neto	Monitória	27/09/2002	20

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002041244-0	A: Dalcimar Maduro Vasconcelos R: Banco Itaú S/A	Indenização	27/09/2002	20
01002030590-9	A: Laercio Nora Ribeiro R: Elias Elizario da Silva	Cobrança	27/09/2002	20
01002030546-1	A: Maria de Jesus Ferreira Lopes R: Luciano Reinaldo Arruda Barbosa	Indenização	27/09/2002	20
01001018782-0	A: José Orlando da Silva R: Francisco das Chagas de Lima	Indenização	27/09/2002	20
01001018809-1	A: Maria de Nazaré Dias Ferreira R: Luiz Henrique Amorim	Cobrança	05/09/2002	19
01001018818-2	A: Lucia Hulda Matte R: Elci Pimentel	Cobrança	05/09/2002	19
01002030715-2	A: Luciano de Paula Meneses Silva R: Banco Sudameris Brasil S/A	Repetição de Indébito	23/08/2002	19
01001018768-9	A: Valdemir Duarte R: Idelfonso Santana de Sousa	Monitória	05/09/2002	19
01001018829-9	A: Josenilton Araujo Silva R: Maria Adanuy M. da Silva	Monitória	05/09/2002	19
01001018805-9	A: Francisca das Chagas de Araujo R: Posto Jumbo	Cobrança	05/09/2002	19
01001018017-1	A: Keila Farias Nogueira R: Claudio Pereira de Andrade	Reintegração de Posse	05/09/2002	19
01001018824-0	A: Marco Antonio Silva do Nascimento R: Ilinalda Cardoso da Silva	Monitória	05/09/2002	19
01002044410-4	A: Luiz Otávio Néias Polido R: Editora Globo S/A	Indenização	05/09/2002	19
01001001236-6	A: Antonio Boni R: Aduino Bezerra da Gama	Execução Extrajudicial	05/09/2002	19
01001001270-5	A: Lourival Maia Bezerra R: Edna Maria D. de Araujo	Execução Extrajudicial	05/09/2002	19
01002037336-0	A: Ana Gardene Costa Gonçalves R: Telemar S/A	Indenização	05/09/2002	19
01002038193-4	A: José Vital Duarte Neto R: Andreia Maria dos Santos Arruda	Cobrança	05/09/2002	19
01002038176-9	A: Izaias Ferreira Azevedo R: Eliana Maria F. di Miceli	Obrigação de Fazer	28/08/2002	19
01002038992-9	A: Jacira de Oliveira Silva R: José Aragão de Sousa	Cobrança	23/08/2002	19
01002040559-2	A: Luciladio Pereira da Silva R: Casa da Geladeira	Requerimento Judicial	05/09/2002	19
01002029466-5	A: Arlete Arnaldo Dias R: Arnaldo Oliveira Machado	Cobrança	23/08/2002	19
01002025134-3	A: Maria Alves Cavalcante R: Alteniza Mesquita de Almeida	Homologação de Acordo	23/08/2002	19
01002044556-4	A: Maria Marcia Avila de Sales R: José Ribeiro Filho	Homologação de Acordo	23/08/2002	19
01002030584-2	A: Alaíza Valéria Paracat Costa R: Roberto da Silva Moreira Filho	Monitória	23/08/2002	19
01001001552-6	A: Marcelo Seixas R: TV SKY Shop Ltda	Indenização	23/08/2002	19
01002030519-8	A: Elson C. Ramos R: Francisco Pinheiro Cavalcante	Monitória	15/08/2002	18

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030518-0	A: Elson C. Ramos R: Eurico Rodrigues Sampaio Filho	Monitória	15/08/2002	18
01002030387-0	A: Lucicler Silva de Melo R: Estefania Coutinho Coimbra	Execução Extrajudicial	15/08/2002	18
01002025127-7	A: Maria Alves Cavalcante R: Luzanira Moreira Fonseca	Monitória	15/08/2002	18
01002037445-9	A: Maria do Carmo Thury Menezes R: Ademir Mora Lira	Cobrança	15/08/2002	18
01002026054-2	A: José Ataidés de Abreu R: Sonia Guerra Hidalgo	Homologação de Acordo	15/08/2002	18
01002043060-8	A: Natanael Martins R: Carlinho	Cobrança	15/08/2002	18
01002029550-6	A: Claudio da Silva Lourenço R: Magnolia B. Camilo	Monitória	15/08/2002	18
01002040293-8	A: Marcio Jorge R. de Carvalho R: Comercial Keelt Ltda	Execução Extrajudicial	15/08/2002	18
01002041250-7	A: Creuza Elane Oliveira Urbano R: Maria do Carmo Tomazelli	Homologação de Acordo	15/08/2002	18
01002030523-0	A: Elson C. Ramos R: José Ivan B. Pereira	Monitória	15/08/2002	18
01001001247-3	A: Antonio da Silva R: Francisco Antonio de Padua	Monitória	15/08/2002	18
01002030876-2	A: Marinete Oliveira Sabino R: Instituto de Enfermagem da Bahia	Obrigação de Fazer	15/08/2002	18
01002020864-0	A: Paulo Roberto Roque de Carvalho R: Banco Itaú S/A	Indenização	15/08/2002	18
01001018702-8	A: Manoel Ribeiro da Silva R: Adelita Cipriano	Reintegração de Posse	15/08/2002	18
01001018651-7	A: Claudio da Silva Lourenço R: Patricia M. Rodrigues	Monitória	15/08/2002	18
01002030525-5	A: Elson C. Ramos R: Edoildon Mendes Gurgal	Monitória	15/08/2002	18
01002030524-8	A: Elson C. Ramos R: Antonio Carlos da Silva Fernandes	Monitória	15/08/2002	18
01002043932-8	A: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro R: Manoel Francisco Ribeiro Filho	Cobrança	15/08/2002	18
01002044712-3	A: Luiz Alberto de Sousa Picanço R: José Gonçalves de Sousa	Homologação de Acordo	15/08/2002	18
01002038707-1	A: Rita Laureano Sá R: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	Requerimento Judicial	15/08/2002	18
01002038944-0	A: Adiragram Aragão da Paz R: Suely Cabral	Cobrança	15/08/2002	18
01002020963-0	A: Marlene Alencar Rodrigues R: Eucatur Ltda	Indenização	15/08/2002	18
01002024889-3	A: Fernando dos Santos Batista R: Eucatur Ltda	Indenização	15/08/2002	18
01002038189-2	A: Enoque Correa Lira R: Suzana Tavares	Execução Extrajudicial	15/08/2002	18
01002020982-0	A: Judith Moura R: Antonio Ferreira da Silva	Execução Extrajudicial	28/05/2002	14

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01001025182-2	A: Edir Ribeiro da Costa R: Petronília C. Resplandes	Execução	28/05/2002	14
01002025211-9	A: Raimundo Alves de Souza R: Pedrangela Henrique Raposo	Monitória	28/05/2002	14
01002025309-1	A: Djacir Raimundo de Sousa R: Amazonia Celular S/A	Indenização	28/05/2002	14
01002028273-6	A: Maria Margarida Bezerra R: Moacyr Bezerra de Amorim	Execução Extrajudicial	28/05/2002	14
01002028280-1	A: Pedro Nel Tamayo Artunduaga R: Norte Brasil Telecom S/A	Indenização	28/05/2002	14
01001018641-8	A: Luis Semião Peixoto Pereira R: Sandro	Ressarcimento	28/05/2002	14
01002037412-9	A: Paulo Gomes Rabelo R: Colônia de Pescadores Z1	Homologação de Acordo	28/05/2002	14
01002030865-5	A: Maria da Luz de Medeiros de Paula R: Francisco de Assis de Aguiar Pimenta	Homologação de Acordo	28/05/2002	14
01002024952-9	A: Crisangela Placido dos Santos R: Paulo Casarim	Indenização	28/05/2002	14
01002025040-2	A: F. Pereira Gomes-ME R: Romário da Silva Antunes	Cobrança	28/05/2002	14
01001001512-0	A: Francisco Gonzaga de Souza R: Damasceno Flores Pinto	Indenização	28/05/2002	14
01002030862-2	A: Walter Menezes R: Mariangela Moleta	Monitória	28/05/2002	14
01001018819-0	A: Carlos Alberto de Oliveira Moura R: Gardene Ferreira Silva	Cobrança	28/05/2002	14
01001018851-3	A: Sebastiana de Castro Nogueira R: Osmar Ferreira dos Santos	Cobrança	28/05/2002	14
01002024824-0	A: Risomar Leal de Araujo R: João da Silva Carneiro	Cobrança	28/05/2002	14
01002029460-8	A: Valter Mariano de Moura R: João Nerci de Araujo e Silva	Execução	28/05/2002	14
01001018671-5	A: Maria José Santos Evangelista R: Telemar S/A	Indenização	28/05/2002	14
01002025137-6	A: Maria Ninivel Correia Lyra R: Herli	Cobrança	28/05/2002	14
01001001521-1	A: João Alfredo de Azevedo R: Eduardo Duque Vilar	Cobrança	28/05/2002	14
01001001561-7	A: José Maria Ferreira dos Santos Junior R: Alessandro Silva Magalhães	Cobrança	28/05/2002	14
01001018825-7	A: Antonio Franco das Neves Filho R: Sonia Margarete Branco de Oliveira	Cobrança	28/05/2002	14
01002030291-4	A: Antonio Dierci Dieni dos Santos R: Jander	Interdito Proibitório	28/05/2002	14
01002029549-8	A: Pavone Calçados R: Raniere de Oliveira Carvalho	Execução	28/05/2002	14
01002030404-3	A: Janaína Melo Carvalho R: Heloisa Paula E. Nascimento	Homologação de Acordo	28/05/2002	14
01002030397-9	A: Avenia Lucia Hernandez R: Telemar S/A	Indenização	28/05/2002	14

Processos	Nome das Partes	Tipo de Ação	Data Arquivo	Maço
01002030293-0	A: Raimundo Alves de Souza R: Graciana de Jesus Lima	Monitória	28/05/2002	14
01001001413-1	A: Fernando Felix de Lima R: Roberlan Silva de Freitas	Execução	28/05/2002	14
01002030676-6	A: Eduardo Guido Pereira R: Maria de Fátima de Santana	Homologação de Acordo	28/05/2002	14
01002030552-9	A: Lindalva de Souza Gouvea R: Ailton Juvencio dos Santos	Homologação de Acordo	28/05/2002	14
01001018852-1	A: José Antão da Silva R: Benedito José Magalhães Joca	Cobrança	28/05/2002	14
01002037459-0	A: Ailton Juvencio dos Santos R: Arioaldo Aires de Oliveira	Homologação de Acordo	28/05/2002	14
01001018874-5	A: Rosano Blanco Cardoso R: Orlando Cavalcante da Cruz	Indenização	28/05/2002	14
01002029546-7	A: Isac Lopes Lima R: Nelson Ones Pereira Nunes	Indenização	28/05/2002	14



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2012

Requerente: Mamed Abrão Netto

Advogado(a): Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2012

Requerente: Mamed Abrão Netto

Advogado(a): Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 25/2014

Requerente: Guerra & Doin Advogados

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado(a): Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2013
Requerente: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 37) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais) em favor da pessoa jurídica Estado de Roraima.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à transferência do valor para conta corrente informada por meio do ofício n.º 2006/2014-GAB/TESOURO, à folha 41.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2014
Requerente: Marilene Teixeira Barros
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57/58.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.412,75 (mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) em favor da requerente Marilene Teixeira Barros, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 155,40 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos da tabela à folha 59.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.257,35 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2014

Requerente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 51 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.901,20 (quatro mil, novecentos e um reais e vinte centavos) em favor da pessoa física Denise Abreu Cavalcanti Calil, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 53/54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 1.180,29 (mil, cento e oitenta reais e vinte e nove centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.720,91 (três mil, setecentos e vinte reais e noventa e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2014

Requerente: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 75) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.864,11 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) em favor da pessoa física Lizandro Icassatti Mendes, com retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 77/78.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 3.073,06 (três mil, setenta e três reais e seis centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.791,05 (oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinco centavo) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 186/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 53 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 55/56.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 1.202,52 (mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.797,48 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2014

Requerente: Jislaine Andréia Holz

Advogado: José Nestor Marcelino

Requerido: Município de Alto Alegre

Procurador: Procuradoria do Município de Alegre

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jislaine Andréia Holz, referente ao processo n.º. 0700187-82.2013.823.0010, movido contra o Município de Alto Alegre.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.337,63 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), em favor da requerente Jislaine Andréia Holz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 196/2014

Requerente: Zara Shirley Silva dos Santos

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Zara Shirley Silva dos Santos, referente ao processo n.º 0400127-70.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.024,45 (cinco mil, vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em favor da requerente Zara Shirley Silva dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2014
Requerente: Milamon Sebastião Nunes
Advogado: Débora Mara de Almeida
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Milamon Sebastião Nunes, referente ao processo n.º 0030.08.011431-4, movido contra o Município de Mucajaí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.002,38 (onze mil, dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 9.168,65 (nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor do requerente Milamon Sebastião Nunes e R\$ 1.833,73 (mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), à título de honorários advocatícios, para a procuradora do Credor, Dra. Débora Mara de Almeida, OAB 430/RR, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2014
Requerente: Luciano Barros Rodrigues
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Luciano Barros Rodrigues, referente ao processo n.º 0700143-22.2012.823.030, movida contra o Município de Mucajaí.

Às folhas 39/39-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2700130088056, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Mucajaí, referente à requisição de pequeno valor n.º 167/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Mucajaí permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Mucajaí, determino o sequestro no valor de **R\$ 18.713,43 (dezoito mil, setecentos e treze reais e quarenta e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Mucajaí, CNPJ n.º 04.056.198.0001-86**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2014

Requerente: Artemise Barbosa de Sousa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Mucajaí

Procurador: Procuradoria do Município Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Artemise Barbosa de Sousa, referente ao processo n.º 0030.12.000140-6, movida contra o Município de Mucajaí.

Às folhas 36/36-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2700130088056, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Mucajaí, referente à requisição de pequeno valor n.º 178/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Mucajaí permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Mucajaí, determino o sequestro no valor de **R\$ 9.649,04 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Mucajaí, CNPJ n.º 04.056.198.0001-86**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2014

Requerente: Luiz Carlos da Silva Galvão

Advogado: João Ricardo Marçon Milani

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Luiz Carlos da Silva Galvão, referente ao processo n.º 0030.12.000039-0, movido contra o Município de Iracema.

Às folhas 36/36-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 179/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 5.892,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2014

Requerente: David Martins Sobral

Advogado: João Ricardo Marçon Milani

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajá

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de David Martins Sobral, referente ao processo n.º 0030.12.000022-6, movido contra o Município de Iracema.

Às folhas 62/62-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 183/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 11.130,99 (onze mil, cento e trinta reais e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2014

Requerente: Leidleny Fabrício Bezerra

Requerido: Universidade Estadual de Roraima - UERR

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Leidleny Fabrício Bezerra, referente ao processo n.º 0400059-23.2013.823.0010, movida contra a Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Às folhas 28/28-v, consta cópia do ofício encaminhado à Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Roraima, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 700130088515, agência n.º 3797-4, vinculada à Universidade Estadual de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 148/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instada a efetuar o depósito da quantia devida, a **Universidade Estadual de Roraima** permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 108,72 (cento e oito reais e setenta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta da **Universidade Estadual de Roraima, CNPJ n.º 08.240.695/0001-90**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2014

Requerente: Ana Maria Barros

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajá

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Ana Maria Barros, referente ao processo n.º 0700153-66.2012.823.0010, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 35/35-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 147/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 13.154,59 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/10/2014

PORTARIA/CGJ Nº. 109, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão nos autos do procedimento administrativo nº 2014/12998.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de Outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 110, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2014/18261, oriundo da Divisão de Sistemas, da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRR.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

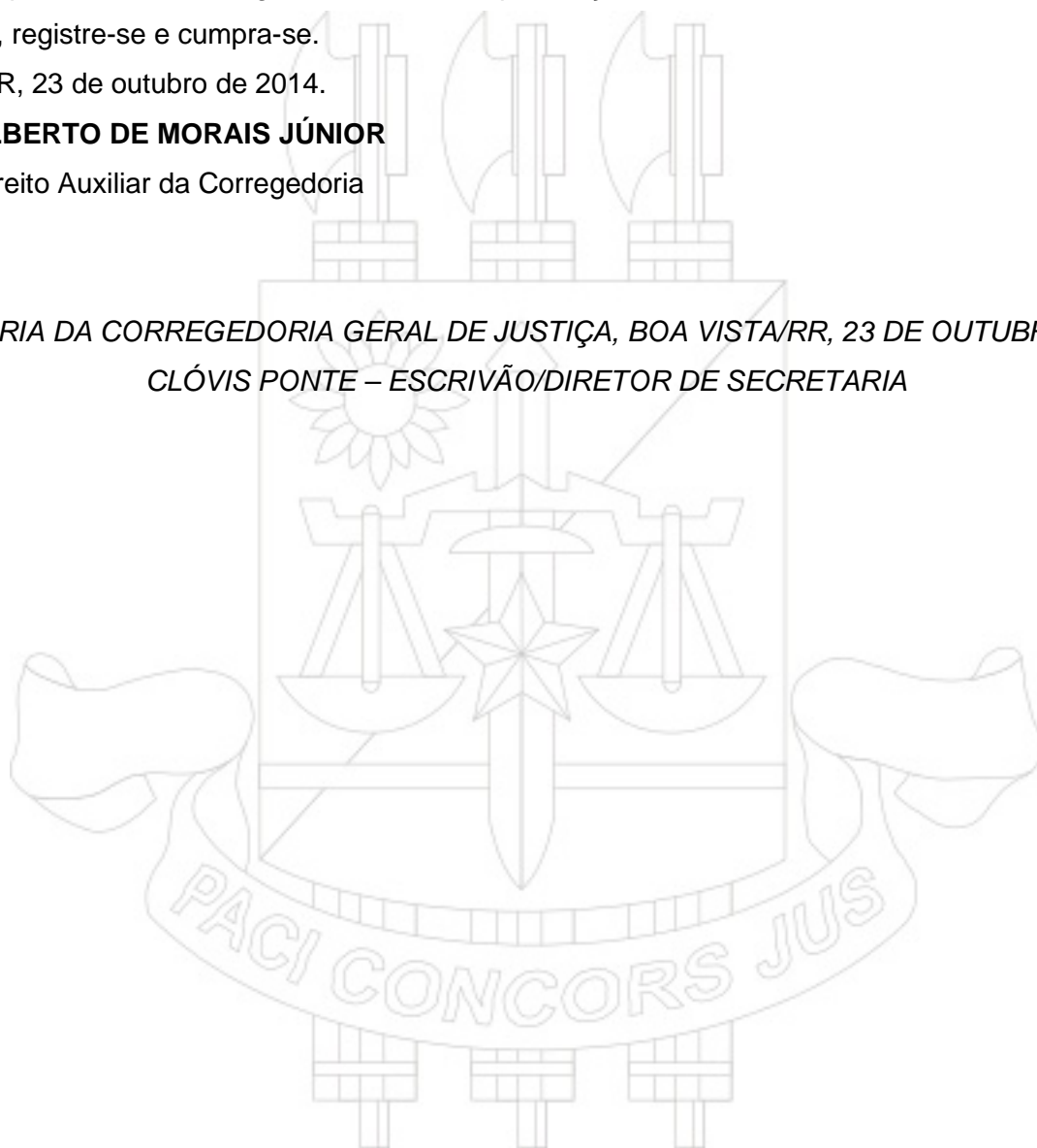
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 23 DE OUTUBRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 23/10/14

EDITAL N.º 021/2014-EJURR

A Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, no uso de suas atribuições legais, **publica** a LISTA DE MAGISTRADOS e SERVIDORES inscritos no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO intitulado ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL - SUCESSÕES, a ser realizado no período de **30 e 31/10/2014**, na **Sala de Treinamento da EJURR**, em razão do deferimento de inscrições, observados os termos do Edital n.º 018/2014 e as desistências validadas.

1	ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA	JUIZ DE DIREITO
2	ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA	ANALISTA/ESCRIVÃO JUDICIAL
3	CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	JUIZ DE DIREITO
4	DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI	JUÍZA DE DIREITO
5	DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO	ASSESSOR JURÍDICO I
6	EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO	ANALISTA PROCESSUAL
7	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA	ANALISTA PROCESSUAL/ESCRIVÃ
8	HAMILTON PIRES SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
9	HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO
10	INGRID GONÇALVES DOS SANTOS	ASSESSORA JURIDICA II
11	JEFFERSON ELI LIMA BATISTA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
12	JHEMENSON SANTOS FERREIRA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
13	KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
14	LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR	CHEFE DE GABINETE DE JUIZ
15	LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA	ANALISTA PROCESSUAL
16	LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT	JUIZ DE DIREITO
17	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	ANALISTA PROCESSUAL
18	SANDRO ARAUJO DE MAGALHÃES	TÉC. JUDICIÁRIO
19	SISSI SCHWANTES	JUÍZA SUBSTITUTA
20	SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES	ASSESSORA JURÍDICA
21	WANDER DO NASCIMENTO MENEZES	ANALISTA PROCESSUAL

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS**
Presidente do TJRR, respondendo pela EJURR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/10/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 047/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/4.393), que tem como objeto **“Formação Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente e de consumo - para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 82/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	Frigobar e Outro , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 82/2014	DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA - ME	94.976,70	103.652,10	Adjudicado / Homologado
2	Descanso para os pés , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 82/2014	-	-	55.975,00	FRACASSADO
3	Aparelho telefônico sem fio e Outro , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 82/2014	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	7.464,00	7.464,40	Adjudicado / Homologado
4	Carro de carga dobrável e Outro, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 82/2014.	-	-	8.590,00	FRACASSADO
5	Aparelho desumidificador e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 82/2014.	DIRCEU LONGO & CIA LTDA -EPP	15.382,00	15.387,40	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 23 de outubro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/578****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Adequação do imóvel destinado às unidades administrativas****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 1262/1263.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 410/2012, homologo o processo licitatório, realizado na modalidade Concorrência, tipo menor preço, julgamento global, registrado sob o nº 001/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de adequação do prédio pertencente ao Tribunal de Justiça, localizado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1696, Bairro São Francisco, conforme especificações contidas no Projeto Básico nº 49/20014 - Anexo I do Edital.
3. Adjudico o objeto licitado à empresa **CONSTRUTORA BLOKUS NORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, vencedora do certame, com a proposta para a contratação no valor global de R\$ R\$4.846.095,80 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos).
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Por fim, remeta-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, na forma do disciplinado no art. 9º, inciso II da Portaria citada.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 9884/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição de tapetes****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 94/94-v
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 51/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de tapetes, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 65/2014 (fls. 25/28), cujo lote 01 foi adjudicado à empresa **CASA DO CAPACHO COMERCIAL EIRELLI - EPP**, no valor total de **R\$ 7.589,44** (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/10/2014

Ata de Registro de Preços N.º 036/2014**Processo nº 2014/12559/FUNDEJURR Pregão Eletrônico nº 042/2014**

Aos 21 dias do mês de outubro de 2014, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de material permanente - quadro branco magnético e quadro mural para avisos, para atender a necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º FORMTEXT 042 FORMTEXT / FORMTEXT 2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: M. L. P. COSTA-EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82

ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, 1303/A – PRICUMÃ – CEP 69.309-393 – BOA VISTA-RR

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA

TELEFONE/CEL.: (95) 3626-9931 EMAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 1

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	20	Und	SOUZA	QUADRO BRANCO MAGNÉTICO: Para fixação em parede, próprio para escrita. Dimensões: medindo 0,90m x 1,20m (altura x largura), suporte de marcador e apagador com no máximo 25 cm; Material: chapa metálica e laminado melamínico branco; Moldura: em alumínio anodizado; Instalação: Acompanha Kit para instalação e suporte para marcador e apagador, com no mínimo 02 (dois) pontos de sustentação. Conforme especificações do Termo de Referência nº 066/2014.	218,99	4.379,80
1.2	20	Und	SOUZA	QUADRO BRANCO MAGNÉTICO: Para fixação em parede, próprio para escrita. Dimensões: medindo 1,20m x 1,50m (altura x largura), com espessura de 17mm, suporte de marcador e apagador com no máximo 30 cm; Material: chapa metálica e laminado melamínico branco; Moldura: em alumínio anodizado; Instalação: Acompanha Kit para instalação e suporte para marcador e apagador, com no mínimo 02(dois) pontos de sustentação traseiros ocultos. Conforme especificações do Termo de Referência nº 066/2014.	338,50	6.770,00
1.3	20	Und	SOUZA	QUADRO MURAL PARA AVISOS: Para fixação em parede, próprio para colocação de lembretes, cartazes, entre outros. Dimensões: medindo 0,90m x 1,20m (altura x largura); Material: Com costas em eucatex ou material similar resistente, com recheio de borracha de 4mm de espessura mínima, acabamento frontal em feltro azul;	109,51	2.190,20

				Moldura: Alumínio fosco fumê; Instalação: Acompanha Kit para instalação, como no mínimo 02(dois) pontos de sustentação traseiros ocultos, acabamento moldura em alumínio fosco fumê. Conforme especificações do Termo de Referência nº 066/2014.		
1.4	20	Und	SOUZA	QUADRO MURAL PARA AVISOS: Para fixação em parede, próprio para colocação de lembretes, cartazes, entre outros. Dimensões: medindo 1,20m x 2,00m (altura x largura); Material: Com costas em eucatex ou material similar resistente, com recheio de borracha de 4mm de espessura mínima, acabamento frontal em feltro azul; Moldura: Alumínio fosco fumê; Instalação: Acompanha Kit para instalação, com 04(quatro) ou 05(cinco) pontos de sustentação traseiros ocultos. Conforme especificações do Termo de Referência nº 066/2014.	228,95	4.579,0

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa, em exercício.

Ata de Registro de Preços N.º 035/2014

Processo nº 2014/4747 – FUNDEJURR Pregão nº 039/2014

Aos dois dias do mês de outubro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º /, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 14.191.074/0001-67						
ENDEREÇO: RUA. GAL. PENHA BRASIL, 776 – SÃO FRANCISCO, CEP 69.305-130 – BOA VISTA-RR						
REPRESENTANTE: ROGÉRIO PADILHA KEMPFER						
TELEFONE/CEL.: (95) 3624-8712 (95) 8111-0550 EMAIL: WWW.TECHFRIO.COM.BR						
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.						

LOTE 1

ITEM	QUANT	UND	MARCA / MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	70	Und	TECHFRIO / TECHFRIO 12CO/CI	Condicionador de ar tipo split, de 12.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A a C, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. Voltagem 220V. Demais especificações conforme Anexo I - Termo de Referência 055/2014.	1.172,85	82.099,50

EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO – ME CNPJ: 08.174.282/0001-55						
ENDEREÇO: AV. CARLOS PEREIRA DE MELO, 2235 – CAIMBÉ, CEP 69.312-212 – BOA VISTA-RR						
REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES						
TELEFONE/CEL.: (95)3627-1663, (95)3627-1928 (95)9123-2000 EMAIL: unifrio.me@bol.com.br						
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.						

LOTE 2

ITEM	QUANT	UND	MARCA /	DESCRIÇÃO	PREÇO	PREÇO
------	-------	-----	---------	-----------	-------	-------

M			MODELO		UNITÁRIO - R\$	TOTAL - R\$
2.1	70	Und	UNIFRIO / UNI 18INT UNI 18EXT	Condicionador de ar tipo split, de 18.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A a C, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. Voltagem 220V. Demais especificações conforme Termo de Referência 055/2014.	1.402,28	98.159,60

LOTE 3

ITEM	QUANT	UND	MARCA / MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
3.1	70	Und	UNIFRIO / UNI 24INT UNI 24EXT	Condicionador de ar tipo split, de 24.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A a C, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. Voltagem 220V. Demais especificações conforme Termo de Referência 055/2014.	1.964,00	137.480,00

LOTE 4

ITEM	QUANT	UND	MARCA / MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
4.1	40	Und	UNIFRIO / UNI 30INT UNI 30EXT	Condicionador de ar tipo split, de 30.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A a C, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. Voltagem 220V. Demais especificações conforme Termo de Referência 055/2014.	2.546,15	101.846,00

LOTE 7

ITEM	QUANT	UND	MARCA / MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
7.1	20	Und	UNIFRIO / UNI 60INT UNI 60EXT	Condicionador de ar tipo split, de 60.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A a C, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. Voltagem 220V. Demais especificações conforme Termo de Referência 055/2014.	5.163,00	103.278,00

EMPRESA: AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 01.319.640/0001-21

ENDEREÇO: AV. AYRÃO, N.º 1495, CENTRO, CEP 69.025-050 – MANAUS-AM

REPRESENTANTE: ARMANDO DE JESUS LOURENÇO

TELEFONE/CEL.: (92) 4009-6226 (92) 4009-6266 EMAIL: WWW.AJL.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 5

ITEM	QUANT	UND	MARCA / MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
5.1	20	Und	WESTINGH HOUSE / WIFXV(B)3 6-SVW2	Condicionador de ar tipo split, de 36.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A a C, fixação em parede, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. Voltagem 220V. Demais especificações conforme Termo de Referência 055/2014.	3.992,50	79.850,00

EMPRESA: LOJAS PERIN LTDA CNPJ: 10.138.105/0001-65

ENDEREÇO: AV. MAJOR WILLIAMS, 1147, CENTRO, CEP 69.301-110 – BOA VISTA-RR

REPRESENTANTE: VITORINO PERIN

TELEFONE/CEL.: (95) 3224-2883 (95) 3224-2499 EMAIL: perin@grupoperin.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 6

ITEM	QUANT	UND	MARCA / MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
6.1	01	Und	ELETROLUX / ZE36F/ZI36 F	Condicionador de ar tipo cassete, de 36.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A a C, controle remoto sem fio. Garantia mínima de 1 ano. Voltagem 220V. Demais especificações conforme Termo de Referência 055/2014	5.224,00	5.224,00

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 128, de 16 de outubro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 035/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 039/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 035/2014, assinado com as empresas TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, AB GOMES REFRIGERAÇÃO-ME, AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LOJAS PERIN LTDA (lotes nºs. 001, 002, 005 e 006), referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2014 - Procedimento Administrativo nº 4747/2014, aquisição eventual de condicionadores de ar, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 55/2014 (pág. 28/33 do referido PA).

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, **Marcos Paulo Pereira de Carvalho, matrícula nº. 3010465**, chefe da Seção de Bens Móveis, e **Walter Damian, matrícula 3010465**, Técnico Judiciário para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

Portaria nº 132, de 23 de outubro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 042/2014.

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 035/2014, assinado com a empresa M. L. P. COSTA -EPP (lote nº 01), referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2014 - Procedimento Administrativo nº 12559/2014 – FUNDEJURR, referente aquisição eventual de material de Expediente, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 66/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, **Marcos Paulo Pereira de Carvalho, matrícula nº. 3010465**, chefe da Seção de Bens Móveis, e **Walter Damian, matrícula 3010465**, Técnico Judiciário para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 17.584/2014.

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Aquisição de Software Volare.

1. PA que cuida da contratação referente à aquisição de uma Licença definitiva de Software de Gestão de Obras: planejamento, controle e fiscalização de obras – Volare – versão completa com suporte e atualização pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Projeto Básico nº 92/2014 aprovado conforme Decisão de fl. 63.
3. Assim, com base nos argumentos expendidos no parecer de fl. 73, **reconheço**, com fundamento no art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012 e caput do art. 25, da Lei 8.666/93, **ser inexigível** o procedimento para a contratação da empresa **Editora Pini Ltda**, no valor de R\$ 23.136,00 (vinte e três mil, cento e trinta e seis reais), para aquisição de licença de uso definitiva de software de Gestão de Obras: Planejamento, Controle e Fiscalização de Obras, com suporte e atualização pelo período de 12 meses.
4. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício.

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000403-RN-A: 211
 000005-RR-B: 076
 000042-RR-B: 070
 000058-RR-N: 136
 000077-RR-A: 087
 000084-RR-A: 068
 000091-RR-B: 172, 174, 176
 000092-RR-B: 186
 000128-RR-B: 122
 000131-RR-N: 196
 000141-RR-E: 137
 000146-RR-A: 069
 000152-RR-N: 134
 000153-RR-B: 059, 060, 061, 062, 063
 000153-RR-N: 136
 000155-RR-B: 137, 138, 207
 000155-RR-N: 188
 000172-RR-N: 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056,
 057, 058, 064, 065, 066
 000179-RR-B: 103
 000179-RR-E: 137
 000187-RR-B: 177
 000201-RR-A: 137
 000209-RR-N: 069
 000210-RR-N: 093, 125
 000223-RR-N: 152, 163
 000226-RR-B: 067
 000246-RR-B: 101, 110, 111, 112
 000248-RR-N: 210
 000254-RR-A: 098, 102
 000258-RR-E: 093
 000262-RR-N: 079
 000285-RR-A: 137
 000299-RR-N: 098, 102, 119, 121
 000300-RR-A: 099
 000313-RR-A: 136
 000317-RR-A: 208
 000317-RR-B: 039, 180, 192, 193, 195, 199
 000317-RR-N: 194
 000333-RR-N: 109
 000334-RR-B: 173
 000336-RR-B: 213
 000350-RR-B: 103
 000355-RR-N: 191
 000377-RR-N: 137
 000379-RR-E: 135
 000379-RR-N: 070
 000386-RR-N: 137
 000394-RR-N: 209
 000403-RR-A: 213
 000410-RR-N: 184

000412-RR-N: 180
 000457-RR-N: 119
 000467-RR-N: 188
 000475-RR-N: 136
 000481-RR-N: 079, 081
 000493-RR-N: 189
 000494-RR-N: 215
 000509-RR-N: 023
 000552-RR-N: 143
 000557-RR-N: 139
 000585-RR-N: 190
 000591-RR-N: 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 181, 182, 183,
 184, 185, 187, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199
 000627-RR-N: 069
 000637-RR-N: 124
 000639-RR-N: 214
 000647-RR-N: 175, 181, 182
 000686-RR-N: 099, 103, 106
 000692-RR-N: 211, 213
 000715-RR-N: 133
 000716-RR-N: 123
 000723-RR-N: 030
 000725-RR-N: 033, 120
 000732-RR-N: 211, 212, 213
 000733-RR-N: 099
 000748-RR-N: 177
 000767-RR-N: 074
 000777-RR-N: 134
 000780-RR-N: 130, 197
 000782-RR-N: 104
 000787-RR-N: 016
 000823-RR-N: 215
 000834-RR-N: 027
 000847-RR-N: 139, 151
 000855-RR-N: 188
 000890-RR-N: 198
 000934-RR-N: 128
 001048-RR-N: 135
 001060-RR-N: 188
 001134-RR-N: 078

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0017290-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017290-8
 Réu: Francisco das Chagas Gama dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0017275-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017275-9
 Autor: Delegado de Polícia Federal
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017276-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017276-7

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017277-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017277-5

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017278-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017278-3

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017279-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017279-1

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017280-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017280-9

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017281-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017281-7

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017282-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017282-5

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017283-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017283-3

Autor: Delegado de Polícia Federal

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017288-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017288-2

Autor: Delegado de Polícia da Dre

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0015874-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015874-1

Réu: Leandro Duarte Ferreira

Transferência Realizada em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016327-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016327-9

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0017289-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017289-0

Réu: Lucas Sousa Gonçalves

Distribuição por Dependência em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

015 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

Inclusão Automática no SISCOM em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

016 - 0010574-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010574-2

Réu: Delcineide Oliveira de Almeida

Transferência Realizada em: 22/10/2014.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

017 - 0017292-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017292-4

Réu: Eduardo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017293-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017293-2

Réu: Bruno Marques da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

019 - 0190410-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190410-3

Réu: Genésio Teixeira de Oliveira

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0207835-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207835-0

Réu: Pedro Virgílio Rios da Silva

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0215468-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215468-0

Réu: Sady de Magalhaes

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010775-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010775-3

Réu: L.A.M.

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007767-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007767-3

Réu: Francisco Fabiano Silva da Cruz

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Advogado(a): Vilmar Lana

024 - 0013656-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013656-0

Réu: R.C.P.

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013933-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013933-3

Réu: Gilsomar Pereira de Andrade

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015630-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015630-3

Réu: Sílvio Cleidison dos Santos

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008314-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008314-1

Réu: Ailson da Silva Gomes

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Advogado(a): Gabrielle Correa Teixeira

028 - 0013004-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013004-1

Réu: Jociel Hoffmann

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020975-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020975-3

Réu: Alvides Antonio Poletto

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002383-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002383-0

Réu: Alcemir Sarmento de Araújo

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

031 - 0002410-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002410-1

Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002603-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002603-1

Réu: Cícero Vieira da Conceição

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002622-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002622-1

Réu: Hortega Ferreira Chaves

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

034 - 0008836-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008836-1

Réu: José Lima de Oliveira Júnior

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013276-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013276-3

Réu: Raimundo Nonato Sobral Favela

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013550-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013550-1

Réu: Elisan Lopes de Oliveira

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013588-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013588-1

Réu: Rafael Sousa Figueira

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017302-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017302-3

Réu: Vanderico Silva de Freitas

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

039 - 0007569-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007569-3

Réu: E.F.A.M.

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

040 - 0020329-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020329-3

Réu: Antonio Rodrigues Soto

Transferência Realizada em: 22/10/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

041 - 0017294-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017294-0

Réu: Welson Rodrigues de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0016325-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016325-3

Réu: Gerbe Malaquias da Silva

Transferência Realizada em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016326-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016326-1

Réu: Fábio Souza Medeiros

Transferência Realizada em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016453-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016453-3

Réu: Moises de Souza Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016454-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016454-1

Réu: Daniel Rodrigo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

046 - 0013124-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013124-3

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

Transferência Realizada em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0015286-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015286-8

Autor: B.S.A.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.376,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0015287-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015287-6

Autor: D.C.V.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.376,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

049 - 0015346-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015346-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0015354-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015354-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

051 - 0016873-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016873-2

Autor: Maria Francisca Peixoto

Réu: Maria Gloria Rocha da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.551,69.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

052 - 0015288-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015288-4
 Autor: N.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.100,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0015292-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015292-6
 Autor: E.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 152.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0015298-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015298-3
 Autor: Z.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0015338-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015338-7
 Autor: J.B.F.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 65.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0015358-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015358-5
 Autor: A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 192.572,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0015360-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015360-1
 Autor: R.M.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 23.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0016879-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016879-9
 Autor: F.D.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 11.099,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

059 - 0016874-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016874-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.A.O.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 389,41.
 Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0016875-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016875-7
 Autor: E.R.A. e outros.
 Réu: E.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 653,81.
 Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0016876-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016876-5
 Autor: N.V.S.
 Réu: J.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 653,81.
 Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0016877-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016877-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: G.A.G.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 303,79.
 Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0016878-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016878-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: G.A.G.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 303,79.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

064 - 0015279-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015279-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015296-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015296-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015347-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015347-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Lariou Vieira

Execução Fiscal

067 - 0132774-41.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132774-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Fgp Maia e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado pessoa jurídica foi citado por edital em 2006. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Após, a suspensão de um ano pelo art. 40 da LEF, o exequente requer a citação por edital de pessoa física, conforme fls. 142.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADU DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a

inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC, e ainda em consequência do pedido acostado nas fls. 142, indefiro por estar prescrito.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

068 - 0160014-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160014-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Er Lima e outros.
I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado por edital em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente a LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com

prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Reinteg/manut de Posse

069 - 0006009-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006009-2

Autor: José Evaldo da Silva

Réu: Francisco Evaldo Matte

Ato Ordinatório: Intimação da parte RÊ para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Samuel Weber Braz, Leoni Rosângela Schuh

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Petição

070 - 0122926-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122926-7

Autor: Raimundo Maia Filho

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DO OFÍCIO JUNTADO. ** AVERBADO **

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

071 - 0204952-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204952-6

Réu: Ivanildo Pereira da Silva

"...Desse modo, esta Magistrada entende pela condenação do réu IVANILDO PEREIRA DA SILVA, por lesão corporal nos moldes do art. 129, parágrafo 2o, inciso IV, do Código Penal, em face da vítima ARLETE NASCIMENTO LUSTOSA. Portanto, o feito foi DESCLASSIFICADO...Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno-a definitivamente fixada em 04(quatro) anos de reclusão para o delito de lesão corporal gravíssima, nos termos do art. 129, parágrafo 2o, inciso IV do Código Penal Brasileiro...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime ABERTO...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista(RR), Estado de Roraima, 14 de OUTUBRO de 2014, as 14:30 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 1a VC e Presidente do Tribunal do Júri."
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

1 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha HELEN SILVA BARBOSA, diante da manifestação de fls. 474 dos autos.
 2 - Aguarde a realização do plenário do Júri designado para 20/11/2014.

Boa Vista, 22/10/2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção

Final da Decisão:

"..."

Isto posto, amparada no parecer Ministerial de fls. 309/216, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar o o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a uma das Varas Criminais Residuais.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

074 - 0010644-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010644-0

Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu

1 - Transitada em julgado a condenação cumpra-se os expedientes de estilo.
 2 - Expeça-se mandando de prisão-pena.
 3 - O pleito de fls. 500 deve ser analisado pelo juízo da execução penal.

4 - Expeça-se guia após o cumprimento da prisão.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Loide Gomes da Costa

075 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

1 - Cite-se os acusados no endereço fornecido pelo parquet em fls. 252 dos autos.
 2 - Expedientes de estilo.

Boa Vista, 23/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

1 - Designe-se audiência para oitiva da testemunha comum Rogério Amorim dos Santos, bem como interrogatório dos acusados.
 2 - A testemunha deve ser conduzida coercitivamente como requerido pelo MP em fls. 97.

3 - Expedientes de estilo.

4 - Intimações devidas.

Boa Vista, 23/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Alci da Rocha

077 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves

1 - Vista ao MP para requerer o que for cabível diante do retorno da Precatória.

Boa Vista, 23/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

078 - 0017274-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017274-2

Réu: Maria Izabel Mangabeira

1 - Diante da certidão de fls. 22/verso não há como realizar o apensamento aos autos do IP. Assim, abra-se vista ao parquet, independentemente de apensamento.

Boa Vista, 23/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Vara Militar

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

079 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

080 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

1 - Ao MP para requerer o que cabível diante de fls. 200.

Boa Vista, 23/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2

Réu: Ednarde Marques Cirqueira

1 - Confeccione os expedientes das testemunhas arroladas na denúncia, com urgência já que audiência designada para 12 de novembro/2014 como requereu o MP em fls. 141.

2 - Após, aguarde a realização da audiência.

Boa Vista, 22/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

082 - 0023664-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023664-1

Réu: Pitter da Silva

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de PITTER DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, III, 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0023801-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023801-9

Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu JOSIVALDO GRACIANO DE AGUIAR

das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0094770-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094770-6

Réu: Eimar Menezes

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu EIMAR MENEZES das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, por não existir prova suficiente para a condenação, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013331-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013331-0

Réu: A.M.P.J.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDERSON VASCONCELOS ROCHA, já

qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, I, II e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, escalada e concurso de pessoas), do Código Penal, absolvendo-o da imputação do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

37. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Penal base: Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, a positivar grau elevado de culpa, já que este praticou o furto mediante rompimento de obstáculo, escalada e em concurso de pessoas à subtração da coisa, o que é diferente de um furto cometido sem tais circunstâncias. Cabe registrar, nesse ponto, que o reconhecimento de mais de uma qualificadora (escalada e concurso de pessoas) como circunstâncias judiciais não configurará dupla valoração, já que a destruição de obstáculo apenas qualificou o crime de furto (STJ, REsp 280363/RS, Sexta Turma, Rei. Min. OG FERNANDES, DJe 29.03.2010). Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são minoradas, eis que os objetos furtados foram restituídos ao proprietário. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Penal provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de menoridade e confissão perante a autoridade policial, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Penal definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, escalada e concurso de pessoas à subtração da coisa, em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

38. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 03/09/2011, ficando custodiado até o dia 08/03/2012, isto é, ficou preso durante seis meses e cinco dias.

39. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave ameaça à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delimitadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca, bem como o pagamento da multa desta condenação.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste

Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

46. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

086 - 0100541-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100541-0

Indiciado: A.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

087 - 0215131-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215131-4

Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas

Intimação do advogado de defesa da expedição da carta precatória de fls. 270.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

088 - 0001908-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001908-1

Réu: Pedro Antonio Lopes da Silva

Ante o exposto, absolvo PEDRO ANTÔNIO LOPES DA SILVA, já qualificado, da conduta que lhe foi imputada, inserta no art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013290-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013290-0

Réu: A.V.R.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDERSON VASCONCELOS ROCHA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), e art. 61, II, "h" (contra criança), ambos do Código Penal, absolvendo-o da imputação do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e

concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da condutaa social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o

acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas em nada contribuíram para as práticas delituosas. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de doze (12) dias-multa.

Pena provisória: Incide a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, porque a conduta delitativa foi praticada contra crianças. Presente as atenuantes de confissão e menoridade, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (chave de fenda) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminoso, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

36. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 19/08/2010,

ficando preso até

03/03/2011 (fls.85). Em 04/10/2012 foi decretada prisão preventiva

(fls.98), pelo não-

cumprimento de medida, cujo Mandado encontra-se em aberto.

Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, não lhe asseguro esse direito, porque contra ele há Mandado de Prisão (fls.99), pelo que ratifico o decreto

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

090 - 0222007-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222007-7

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

091 - 0037906-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037906-0

Réu: Florença da Silva

Ante o exposto, absolvo FLORENCIA DA SILVA, já qualificada, da conduta que lhe foi imputada, insere no art. 1º art. da Lei nº 2.252/54, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0014945-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014945-4

Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo,

bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito

legal

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Mauro Batista da Costa e outros.

Intimação do advogado de defesa da expedição das cartas precatórias de fls. 123 e 124.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

094 - 0006071-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006071-7

Indiciado: R.S.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

095 - 0016011-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016011-9

Réu: Maria Celuta de Jesus dos Santos Santana

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MARIA CELUTA DE JESUS DOS SANTOS SANTANA, razão pela qual mantenho a prisão da acusada pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P. R. I.C.

Junte-se cópia aos autos principais.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

096 - 0016056-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016056-4

Autor: Delegado de Polícia Civil

Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO do Requerente.

Oficie-se ao DETRAN/RR, para expedir certificados provisórios de licenciamento (art. 61, parágrafo único da Lei nº 11.343/06), bem como concessões de placas de uso controlado dos veículos: 1. FIAT/STRADA ADVENTURE, cor cinza, placa NAT-0755; 2. FORD/ECO SPORT, cor prata, placa JXS-8097; 3. VW/GOL, cor branca, placa NAY-7240, para o Delegado de Polícia Civil VOLMIR HOFFMANN DE VARGAS, sendo este o fiel depositário dos bens.

A entrega dos veículos fica condicionada a realização de laudos.

Intime-se o requerente para providenciar os laudos junto ao Instituto de Criminalística, com a finalidade de verificar a atual situação dos veículos.

Cientifique-se o presidente da Comissão Organizadora de Leilão de Bens e Materiais Apreendidos - CAAL desta decisão.

Sem custas.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

097 - 0015807-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015807-1

Réu: Adailton Costa de Oliveira

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os

presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0005136-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005136-1

Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.

DEFIRO COTA MINISTERIAL RETRO, POR ORA, VISTAS A DEFESA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS 165.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

099 - 0004111-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004111-1

Réu: Robeangelo Mafrá de Souza e outros.

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS 277, TENDO EM VISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO CPC, POIS CABE AO DEFENSOR CONSTITUÍDO PROVAR QUE CIENTIFICOU A PARTE ACERCA DA RENÚNCIA AO MANDATO. DEIXO DE ANALISAR A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS 280/282, HAJA VISTA QUE A PRISÃO DOMICILIAR DA RÉ ELIZABETH FOI DEFERIDA PELA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, SENDO ESTA COMPETENTE PARA ANALISAR O PLEITO. DESTA FORMA, TOMEM-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: I- INTIME-SE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DO PEDIDO DE FLS. 277 PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PLEITO; II-APÓS, VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Edson Pereira Carramilho Júnior

Vara Execução Penal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

100 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gerson Pereira de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.10.2014 13:57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001994-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001994-1

Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Henwildo da Silva Mesquita, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por último, designo o dia 27.10.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando, haja vista a certidão carcerária de fls. 323/325, outrossim, oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de solicitar as cópias das certidões de ocorrência nº 608/2014, nº 649/2014, nº 720/2014, nº 732/2014, nº 793/2014, nº 826/2014 e nº 827/2014, todas referentes ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.10.2014 15:27. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor da reeducanda Aldejane Farias Reis, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 266/266v à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.10.2014 15:41. Joana Sarmento de Matos - Juíza de

Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

103 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Evilázio Alves da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.10.2014 14:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Layla Hamid Fontinhas, João Alberto Sousa Freitas

104 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c prisão albergue domiciliar interposto em favor da reeducanda Mikaelly Cavalcante Costa, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 234/235 à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.10.2014 14:42. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

105 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Douglas Pereira Casusa, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por último, designo o dia 27.11.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando, haja vista a certidão carcerária de fls. 84/86, oriunda da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a qual informa que o reeducando foi surpreendido com celular no banho de sol, cumprindo, inclusive, sanção disciplinar por tal motivo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.10.2014 14:32. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0018062-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018062-2

Sentenciado: Josinaldo da Conceição
DESPACHO

I DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

II- AO "Parquet".

Boa Vista/RR, 21.10.2014 11:07

Joana Sarmento Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

107 - 0013010-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013010-4

Sentenciado: Éder Gomes de Lima

Haja vista que se trata de condenação oriunda da Comarca de Manaus/AM, intime-se o reeducando Éder Gomes de Lima, no endereço acima. Boa Vista/RR, 21.10.2014 17:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015695-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015695-0

Sentenciado: Newman da Silva Ferreira Junior

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Newman da Silva Ferreira Junior, para ser usufruída no período de 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou

instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.10.2014 16:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

109 - 0096993-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096993-2

Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva

À DPE para o devido contraditório (FALTA GRAVE), vide parecer ministerial de fl. 447 e termo de audiência de fl. 417.

Que seja elaborado novo cálculo, posto o de fls. 432 estar com data-base ERRADA.

Boa Vista/RR, 22.10.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

110 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava realizando um serviço na Pemaza devido não ter nenhum trabalho a ser realizado pelo seu contrante. Confirmou que seu chefe chamava-se Diego e que tendo conhecimento de que já iria progredir estava trabalhando direitinho. Verifico que o próprio reeducando confirma que não estava em seu local de trabalho e sim prestando serviço em outro local sem qualquer comunicação a unidade prisional. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão do não comparecimento ao trabalho, fl. 340, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.10.2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Eliotério dos Santos

Designo o dia 13.11.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Adeilson Eliotério dos Santos, tendo em vista os expedientes de fls. 531/533.

Boa Vista/RR, 22.10.2014 - 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:

Requisite-se com urgência os dados médicos do reeducando à PAMC.

Boa Vista/RR, 22.10.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Verifico que o reeducando empreendeu fuga da Cadeia Pública de São Luiz/RR, sendo recapturado em 02/09/2014, ver fl. 242.

Assim, designo o dia 04.11.2014, às 09h00min, para audiência de justificação do reeducando.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que as ameaças contra o agente ocorreram devido o agente ser "um safado" e que tudo ocorreu devido estar em uma cela com outros reeducandos em péssimas condições. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em das ameaças, e motim nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que os objetos foram plantados pelo BOPE e que esta audiência é uma "palhaçada". Que após sua oitava declarou que iria continuar tocando o terror e que continuaria entrando "rádio"- celular quantas vezes quisesse. Após ao sair da sala declarou ser membro do primeiro comando da capital. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão das ameaças aos agentes carcerários, posse de celular e drogas na cela conforme fl. 7 e certidão carcerária, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no regime devendo ser observado que este encontra-se preventivado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Devido o reeducando estar exaltado o reeducando foi recolhido da sala de audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0014065-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014065-9

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que o celular não era dele, sendo o celular de uso comunitário e pede que investiguem como a bebida alcoólica e o celular entram dentro da unidade prisional, declarando ainda que o atual diretor quando chefe da guarda cobrava da entrada de bebida na unidade. Diante da declaração do reeducando, e das provas nos autos relatório de fls. 83 e fotos de fls.85, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da posse de um celular e uso de bebida alcoólica dentro da unidade prisional, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de

Roraima. Elaborar novo calculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000329-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000329-3

Sentenciado: Arvind Arnold Beresford

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. PERMANEÇA cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que nunca compareceu na Casa do Albergado para pernoitar. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, sendo considerado foragido, fls. 58/59, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.10.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011095-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011095-7

Sentenciado: Gercino Ventura

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 7 meses e 23 dias de reclusão, em regime aberto, guia de fl. 3.

À Defesa, fls. 30/31, requereu a revogação da decisão de fl. 28, que determinou a expedição do mandado de prisão, uma vez que o HC nº 0001853-43.2014.8.23.0000, concedeu ao reeducando o direito de apelar em liberdade.

Informações de que o reeducando foi posto em liberdade, vide documento em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

Considerando que o reeducando foi posto em liberdade, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). REVOGO a decisão de fl. 28 em todos os seus termos.

Comunique-se o DESIPE e a Casa de Albergado.

Dê-se a baixa do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Junte-se o documento anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

119 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/11/2014 as 12:50

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

120 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/11/2014 as 9:00.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

121 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/11/2014 as 9:30.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

122 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Indiciado: S.D. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/02/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

123 - 0017158-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017158-9

Réu: Silvio Maciel Castelo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/11/2014 as 10:00

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

124 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2014 às 13:00 horas.**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/11/2014 as 13:00.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

125 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

D E S P A C H O

Ciente.

O advogado do acusado esteve com este processo em mãos na minha sala antes de apresentar a petição de fl. 83, sendo que a tarja vermelha encontrava-se na parte inferior da capa dos autos, indicando se tratar de réu preso noutro processo.

Confirme-se a situação de réu preso, inclusive verificando o APF.

Após, cls.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

126 - 0016055-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016055-6

Indiciado: W.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

127 - 0014849-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014849-4

Réu: Sirlei Bezerra da Silva

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0015745-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015745-3

Réu: Victor Hugo Soares Sousa

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

129 - 0014546-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014546-6

Réu: Criança/adolescente

FINAL DE SENTENÇA() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 23 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

130 - 0018116-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018116-8

Réu: Edson Conceição da Silva

(...) "Insuscetível de sucesso o anseio embargante, diante da plena fundamentação da Sentença, com o afastamento daquela "preliminar" arguida no primeiro parágrafo de fls. 117, confundindo-se a insurgência com o mérito da causa, agora apenas e tão-somente passível de ser suscitada em esfera recursal. Com efeito, inexistindo qualquer omissão no solucionamento desta ação penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a Sentença de fls. 116 a 118 tal como lançada...". Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

131 - 0012705-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012705-0

Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal, por três vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu IAGO CASSIO BIRRIEL PINHEIRO em 5 (cinco) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014513-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014513-6

Réu: Andre Luiz Cruz

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDRE LUIZ CRUZ em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

133 - 0005849-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005849-5

Autor: Carlos Gerdal Paiva da Silva

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução ao seu proprietário CARLOS GERDAL PAIVA DA SILVA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

134 - 0012055-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012055-0

Autor: Leonardo Santos de Ávila

I- Da análise dos Autos depreende-se que o subscritor de fls. 05, não possui procuração nos Autos, não tendo legitimidade para postular em nome do requerente, tendo em vista a procuração de fls. 06 ser pessoa distinta

II- Aguarde-se em cartório a regularização da representação processual.

III- DJE.

22/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

135 - 0015598-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015598-6

Autor: Iranilde Santos Almeida

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a sua proprietária IRANILDE SANTOS ALMEIDA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Ação Penal

136 - 0124503-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124503-2

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver CAER COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Advogados: Evan Felipe de Souza, Nilter da Silva Pinho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Leonildo Tavares Lucena Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

137 - 0007176-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007176-9

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

Despacho: Vista à Defesa para fins do art. 422 do CPP. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Luiz Travassos Duarte Neto, José Ruyderlan Ferreira Lessa

138 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Intimação da defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara Militar

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

139 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isídio Aniceto Cruz e outros.

Vista à defesa para alegações finais.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara de Plantão

Expediente de 21/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvío Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Camila Araújo Guerra
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Terciane de Souza Silva
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

140 - 0016325-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016325-3
 Réu: Gerbe Malaquias da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016326-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016326-1
 Réu: Fábio Souza Medeiros
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

142 - 0016024-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016024-4
 Réu: Roberto Petrónio da Silva Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 25/03/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0003287-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003287-0
 Réu: Rubens Evangelista Macedo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 21/01/2015 às 12:00 horas.
 Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Ação Penal

144 - 0010707-98.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010707-4
 Réu: Roberlan Paiva dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 09/12/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0001347-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001347-6
 Réu: Bruno Stefano Veras Coelho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 03/12/2014 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

146 - 0004223-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004223-6
 Réu: Gledson dos Santos Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 17/03/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006754-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006754-8
 Réu: Luizinho Marcos de Almeida
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 16/12/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010057-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.010057-0
 Réu: Sylvester da Silva Martins
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 14/01/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

149 - 0013671-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013671-3
 Indiciado: E.A.S.

(...) Assim, em consonância integral com a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juizado para processar o feito e declino essa competência para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde os autos devem ser novamente remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

150 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Tendo em vista certidão de fl. 131, abra-se vista ao MP. Em, 22/10/14.

Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Réu: Jares da Silva

Designar-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 22/10/14. Marja Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

152 - 0006752-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006752-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 104. Junte-se cópia da presente sentença nos autos 010.14.003345-6, em apenso, que tramita neste juízo em nome das partes. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

153 - 0006986-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006986-6

Réu: Andre da Silva

Atenção Cartório, na ata de fl. 114, o réu informou que a vítima está residindo em Boa Vista. Proceda o cartório tentativa de contato telefônico com a vítima informado À fl. 77 e ainda com o Sr. Hélio, pai da vítima para confirmar se ela esta residindo mesmo no endereço fornecido à fl. 114. Certifique. Em, 22/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

154 - 0001114-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001114-0

Réu: Gerson Barros de Souza

Diante do caráter intinerante da CP, oficie-se ao Comando da PM para que informe, no prazo de 05 dias, a atual lotação do acusado. Em, 22/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

155 - 0005843-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005843-4

Indiciado: K.L.C.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEITH LIRA DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0016690-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016690-6

Indiciado: M.M.N.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para certidão de fl. 71, anexe a referida certidão ao mandado de intimação da vítima para que o oficial de Justiça não cometa os mesmos erros constantes nas certidões de fls. 77 e 85. Em, 22/10/14. Marja Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

157 - 0004186-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004186-5

Réu: J.S.A.

Despacho: Trata-se de procedimento seguindo ritualística cautelar cível, em que houve concessão liminar do pedido, há mais de ano, tendo restado frustradas as diversas diligências/tentativas de intimação/citação pessoal do requerido nos autos. Destarte, considerando as aduções do órgão ministerial (fl. 58-v) arguindo, preventivamente, situação passível

de eventual alegação de vício, a ensejar, até, nulidade processual, pois que se trata de ato jurisdicional solene, RESOLVO: Expeça-se edital de intimação/citação ao ofensor, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II, e 232, IV, do CPC), para apresentar contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, no que, de logo, lhe nomeio curador especial o defensor público atuante no juízo (art. 9.º do CPC), em caso de não haver manifestação nos autos por parte do requerido, no prazo de lei, com vistas, se o caso, a revisão/ratificação da peça apresentada às fls. 54/54-v. Abra-se vista. Ainda, considerando que a requerente também não foi localizada a partir de seus dados indicados nos autos, expeça-se edital de intimação àquela, por igual prazo, acima. Após vista dos autos pelo defensor nomeado ao requerido, abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, também em revisão/ratificação das razões de réplica já apresentadas nos autos. Por fim, abra-se vista ao MP para manifestação final. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Ação Penal - Sumário

158 - 0000955-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000955-5

Réu: Victor Gulliver Farias Braga

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 22/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

159 - 0005360-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005360-3

Réu: José Aderson de Oliveira Santos

Tendo em vista a certidão de fl. 20, devolva-se a presente carta precatória. Em, 22/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016444-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016444-2

Réu: Alexandre Fernandes Carvalho

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 22/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

161 - 0008481-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008481-4

Indiciado: S.S.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIOMAR DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014910-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014910-4

Indiciado: C.A.S.

Antes de determinar a designação de audiência preliminar, certifique a Secretaria se a vítima se retratou em autos de MPU. Caso positivo, junte-se cópia e faça-se conclusão. Caso negativo, nova conclusão para designação de audiência. Em, 22/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

163 - 0003345-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003345-6

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 104. Junte-se cópia da presente sentença nos autos 010.14.003345-6, em apenso, que tramita neste juízo em nome das

partes. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

164 - 0010658-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010658-3

Autor: Nilton da Silva e Silva

DESPACHO SANEADOR: Cuida-se de feito que já foi sentenciado, conforme ato de fls. 16/16-v. Destarte, considerando as juntadas de petições, posteriormente ao ato terminativo proferido, inclusive de pedido incidental contendo matéria a ensejar trato criminal, de rito diverso destes autos, CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO: Proceda a Secretaria a juntada dos mandados de intimação das partes da sentença proferida, devidamente cumpridos, solicitando-se sua devolução, se o caso. Certifique-se acerca da tempestividade da petição de fls. 22/23, com vistas a eventual juízo de retratação, se o caso, em face das disposições dos arts. 244, 463 e 535 do CPC; 5.º, LV, e 93, IX, da CF, ao que, por ora, mantenho a referida peça nos autos. Desentranhem-se os expedientes de fls. 33/37 e, com cópia deste despacho, cumpra-se, integralmente, o despacho já proferido quanto do processamento da notícia de descumprimento de medida protetiva, lançado à fl. 33. Retornem-me conclusos estes autos. Atente-se a Secretaria, especialmente, neste caso, quando da realização de juntadas e preparo processual, para cumprir integralmente todos os encargos determinados nos atos proferidos pela magistrada, para que situações semelhantes não se repitam, evitando-se esforços desnecessários e retardamento na marcha processual, situação que por diversas vezes vem se repetindo, apesar de todas as instruções repassadas à Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013607-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013607-7

Réu: M.P.S.

Despacho: À vista das informações consignadas pela Defensoria Pública à fl. 11, e em face do entendimento lançado no despacho de fl. 08, determino: Proceda a Equipe de Apoio tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se. Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do despacho de fl. 08. Em caso de não se lograr êxito no contato telefônico com a requerente, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para os fins e termos do item 1. Não comparecendo a requerente em Secretaria, quer na forma do item 1 quer do item 3, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e aduções que entender pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013635-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013635-8

Réu: E.C.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, na forma aditada pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FILHOS E DEMAIS FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão,

mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0014951-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014951-8

(..) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, nos termos da manifestação da ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se à delegacia de origem, comunicando a extinção deste feito e solicitando a remessa dos correspondentes autos criminais, acaso instaurados, no estado. Com a vinda dos referidos autos, juntem-se nesses cópias desta sentença e dos documentos de fls. 14/15, bem como se desentranhe o documento de fl. 17 (uma das vias da procuração), juntando-o nos autos de inquérito. Após, abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016419-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016419-4

Réu: L.R.L.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DA RESIDÊNCIA DA SUA SOGRA (OFENDIDA), COM A RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS, NO CASO DE AQUELE RESIDIR NO REFERIDO LOCAL; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA NETA HILLARY, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E DE FAMILIARES DESTA, INCLUSIVE DE LOCAL DE ESTUDO DE SUA NETA, ACIMA IDENTIFICADA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SUA NETA REFERIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas à dependente menor, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, de forma extensiva àquela, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar a guarda de sua neta e pleitear os alimentos necessários, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com a requerente para que esta confirme o local de residência do requerido, se é o mesmo seu, haja vista que esta ressaltou que o aquele poderá ser localizado por sua filha (GEDEANE), que é a mãe de sua neta Hillary (fl. 05).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida e, e, sendo o caso, proceda o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça a intimação daquele para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se constar de sua certidão de cumprimento da diligência.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, o efetivo cumprimento, ou não, da medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, devendo, NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO, devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Quanto à vítima menor, neta da ofendida, à vista da gravidade dos fatos narrados, fugindo a questão da competência deste juízo, uma vez que a situação reclama trato adequado, nos termos de lei específica regente da matéria, qual seja, de proteção à criança e ao adolescente, DETERMINO a extração de cópias integrais destes autos e REMESSA dessas AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, para o regular processamento de feito alusivo às providências constantes do pedido do órgão ministerial, item 2 da manifestação de fls. 08/09.Com efeito, RETIFIQUE-SE a atuação processual dos correspondentes autos quanto às partes, excluindo-se do polo demandante o nome da vítima menor. Certifique-se e se procedam as necessárias anotações na capa deste feito. Fica o(a) oficial(a) de

justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0016436-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016436-8

Réu: Fernando Leiniz Magalhaes

Vista ao MP. Boa Vista, 22/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016453-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016453-3

Réu: Moises de Souza Teixeira

À vista dos fatos noticiados, sinalizando se tratar, num primeiro momento, de matéria de cunho cível em deslinde em outro juízo, o que vem ocasionando os conflitos, e até as supostas agressões por parte da atual companheira do requerido em face da requerente; considerando que suposta ameaça por parte do requerido à requerente tem como fundo as desavenças travadas entre esta e a atual companheira daquele, em torno de questão relativa a guarda e alimentos em face da filha menor em comum das partes, por ora determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que demonstrem os requisitos da cautela pretendida, em face do requerido, nos termos da lei em aplicação no juízo.Retornem-me conclusos os autos, para deliberação.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016454-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016454-1

Réu: Daniel Rodrigo de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À

vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

172 - 0005566-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005566-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005566-5

Embargantes: Município de Boa Vista/Tânia Maria Evangelista Barros

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Embargado: Município de Boa Vista/Tânia Maria Evangelista Barros

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

173 - 0005624-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005624-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005624-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonio José Gama Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

174 - 0005727-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005727-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005727-3

Embargantes: Município de Boa Vista/ Francismar Mesquita do Nascimento

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Embargado: Município de Boa Vista/ Francismar Mesquita do Nascimento

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE. EMPESTIVIDADE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

175 - 0005732-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005732-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Ronny Bessa Queiroz

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005732-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francisco Ronny Bessa Queiroz

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

176 - 0012156-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012156-6

Recorrido: Mário Benedito Borges da Fonseca

Recorrido: Município de Boa Vista

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 012156-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Mário Benedito Borges da Fonseca

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Mandado de Segurança

177 - 0002145-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002145-3

Autor: Banco Santander Brasil S/a

Réu: Mm Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e outros.

Mandado de Segurança 0010.13.002145-3

Impetrante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Impetrado: MM Juiz de direito do 1º Juizado Cível

Litisconsorte: Bárbara Corrêa Fortes

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcio Leandro Deodato de Aquino

178 - 0002741-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002741-7
 Autor: o Município de Boa Vista
 Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
 Mandado de Segurança 0010.14.002741-7
 Impetrante: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Impetrado: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, julgou EXTINTO O MANDAMUS por perda de objeto.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

179 - 0002752-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002752-4
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves
 Recurso Inominado 0010.14.002752-4
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves
 Advogado: sem advogado
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

180 - 0012173-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012173-1
 Recorrido: Banco Bmg S/a
 Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues
 Recurso Inominado 0010.14.012173-1
 Recorrente: Banco BMG S/A
 Advogado: Irene Dias Negreiro
 Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues
 Advogado: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Irene Dias Negreiro

181 - 0012175-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012175-6
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Gisele de Souza Torreyas
 Recurso Inominado 0010.14.012175-6
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Gisele de Souza Torreyas
 Advogado: Clóvis Melo de Araújo
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

182 - 0012176-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012176-4
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Francisca Elza Viera Carneiro
 Recurso Inominado 0010.14.012176-4
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Francisca Elza Vieira Carneiro

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

183 - 0012177-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012177-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Ubiratan da Costa Lima
 Recurso Inominado 0010.14.012177-2
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Ubiratan da Costa Lima
 Advogado: sem advogado
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

184 - 0012178-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012178-0
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria Elza Prates Tamarana
 Recurso Inominado 0010.14.012196-2
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Valmira Silva Magalhães
 Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

185 - 0012179-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012179-8
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria Francisca de Araujo de Lima
 Recurso Inominado 0010.14.012179-8
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Maria Francisca de Araújo de Lima
 Advogado: sem advogado
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

186 - 0012185-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012185-5
 Recorrido: Iracy dos Santos Ribeiro
 Recorrido: Francisco Damasceno
 Recurso Inominado 0010.14.012185-5
 Recorrente: Iracy dos Santos Ribeiro
 Advogado: Marcos Antônio Jóffily
 Recorrido: Francisco Damasceno
 Advogado: sem advogado
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

187 - 0012187-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012187-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Recurso Inominado 0010.14.012187-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

188 - 0012188-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012188-9

Recorrido: Orismar Borges de Oliveira

Recorrido: o Estado de Roraima

Recurso Inominado 0010.14.012188-9

Recorrente: Orismar Borges de Oliveira

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e Outros

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira

189 - 0012189-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012189-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza

Recurso Inominado 0010.14.012189-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

190 - 0012190-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012190-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Nailton de Arruda

Recurso Inominado 0010.14.012190-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Nailton de Arruda

Advogado: Cléber Bezerra Martins

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

191 - 0012191-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012191-3

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.14.012191-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: DPE

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogado(a): Marlene Moreira Elias

192 - 0012192-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012192-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Recurso Inominado 0010.14.012192-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

193 - 0012193-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012193-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Recurso Inominado 0010.14.012193-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

194 - 0012194-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012194-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Ribeiro Dourado

Recurso Inominado 0010.14.012194-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francineide Ribeiro Dourado

Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e qui

Advogados: Vanessa Barbosa Guimarães, Marcus Vinícius Moura Marques

195 - 0012195-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012195-4
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca
 Recurso Inominado 0010.14.012195-4
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca
 Advogado: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

196 - 0012196-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012196-2
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Valmira Silva Magalhães
 Recurso Inominado 0010.14.012196-2
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Valmira Silva Magalhães
 Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

197 - 0012197-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012197-0
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Valcinara de Souza Bentes
 Recurso Inominado 0010.14.012197-0
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Valcinara de Souza Bentes
 Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

198 - 0012198-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012198-8
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Luiz Freitas da Silva
 Recurso Inominado 0010.14.012198-8
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Luiz Freitas da Silva
 Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

199 - 0012199-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012199-6

Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Alexandre Felix Aragão da Paz
 Recurso Inominado 0010.14.012199-6
 Recorrente: O Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Alexandre Félix Aragão da Paz
 Advogado: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença:
 Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
 Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

200 - 0007599-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007599-6
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:21 horas. E
 Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007785-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007785-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002242-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002242-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/11/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006270-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006270-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/11/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006439-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006439-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006441-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006441-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006537-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006537-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006600-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006600-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/11/2014 às 08:20 horas. E
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Habilitação Para Adoção

208 - 0006239-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006239-8
 Autor: F.G.C.O. e outros.
 Despacho: Defiro o pedido de fls. 39. Intime-se. BV/RR, 08.10.2014, Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Apreensão em Flagrante

209 - 0006702-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006702-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

210 - 0009790-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009790-7
 Autor: Idália Lima Silva
 Réu: Raimundo Lima de Sousa
 (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas.
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

211 - 0019172-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019172-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: M.J.S.
 Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
 Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 77/78, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.
 Certifique-se.

Em, 21 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães
 212 - 0012830-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012830-8

Autor: V.L.S.B. e outros.
 Réu: V.S.B.
 Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
 Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 88, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.
 Certifique-se.

Em, 17 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

213 - 0018785-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018785-8
 Autor: J.E.S.P.N.
 Réu: E.M.P.
 Intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Em, 20 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

214 - 0011313-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011313-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.J.C.W.J.
 Intime-se a autora pessoalmente, para se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

215 - 0009045-36.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009045-4
 Autor: L.R.O.A.
 Réu: J.R.A.
 Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, conforme requerido às fls. 97/98.

Em, 20 de outubro de 2014

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

Homol. Transaç. Extrajudí

216 - 0171628-70.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171628-5
 Requerido: Maria do Carmo Albuquerque Aguiar
 Requerido: Mariani Reis da Silva
 (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas.
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

217 - 0016816-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016816-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.L.R.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, apesar da alegação de não se poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento pessoal, tendo em vista a evidência de que a parte possui suporte econômico para fazer frente às despesas do processo, não se caracterizando, portanto, a hipótese de pobreza nos termos estatuídos na Lei 1.060/50.

Atente-se que a autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Com efeito, não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido, como exceção que é ao direito da escritania de perceber a devida remuneração pelo seu trabalho.

A propósito, o comentário de Nelson Nery Junior a respeito:

A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Intime-se, portanto, para recolhimento do Funrejus e custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Em, 14 de outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003206-RO-N: 043

000030-RR-N: 022

000075-RR-E: 021

000101-RR-B: 036, 038

000105-RR-B: 014, 024, 034

000144-RR-A: 006

000155-RR-N: 014

000177-RR-B: 031

000193-RR-B: 032

000200-RR-B: 019

000203-RR-A: 014, 024

000226-RR-N: 021

000239-RR-A: 032

000245-RR-B: 013, 016, 033, 034, 052

000247-RR-B: 032

000251-RR-B: 031

000260-RR-E: 038

000280-RR-B: 021

000295-RR-A: 038

000305-RR-B: 039

000314-RR-B: 039

000368-RR-N: 043

000431-RR-A: 039

000496-RR-N: 021

000519-RR-N: 028, 035, 039

000536-RR-N: 021

000564-RR-N: 050

000568-RR-N: 018

000690-RR-N: 014

000700-RR-N: 038

000781-RR-N: 009, 035

000858-RR-N: 038

001088-RR-N: 015, 016

002308-SE-N: 012, 022, 025, 026

212016-SP-N: 042

Cartório Distribuidor**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

005340-AM-N: 008

010140-CE-N: 043

018543-CE-B: 043

020590-DF-N: 006

008773-ES-N: 032

009512-ES-N: 032

010990-ES-N: 018

017394-GO-N: 033

008123-PR-N: 023

086235-RJ-N: 021

131436-RJ-N: 021

000910-RO-N: 032

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000575-44.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000575-0

Sentenciado: Feliciano da Conceição Filho

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000593-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000593-3

Réu: Fernando Costa da Siva_

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0000590-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000590-9

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014. Transferência Realizada em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal - Sumaríssimo

004 - 0000591-95.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000591-7
Réu: Jurandir Santos de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

005 - 0012460-65.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012460-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.F.T.
SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência.

Extinto o processo sem julgamento.

Sem custas.

Arquivem-se, após intimação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

006 - 0007986-56.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007986-0
Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Antonio da Costa Reis
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.376)

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida

Cumprimento de Sentença

007 - 0006582-04.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006582-1
Autor: Aferr-agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a
Réu: Valmor de Oliveira
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Ciência a DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011056-13.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011056-2
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda e outros.
DESPACHO

Vistos.

A DPE.

Advogado(a): Clinger Di Belém Pereira

Embargos de Terceiro

009 - 0000207-35.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000207-0
Autor: Marta da Luz Freitas Pacheco
Réu: Edgard Teodoro de Moura Filho
DESPACHO

Vistos.

Especifiquem provas.

Int.

Advogado(a): Pablo Lima Gonçalves

Exec. Titulo Extrajudicial

010 - 0014117-08.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014117-5
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Antonio Santos Silva
DESPACHO

Vistos.

Defiro o item 1 do pleito.

O item 2 é dever do requerente, entendo, a busca de bens.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

011 - 0000292-89.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000292-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.C.B.S.
DESPACHO

Vistos.

Defiro o item "2" do pedido retro.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

012 - 0001537-87.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001537-4
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Dair Ferreira Salgado
DESPACHO

Vistos.

As penhoras pelo meio eletrônico foram efetuadas sem sucesso.

A parte deve manifestar sobre a existência de bens, suspensão ou prescrição.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Petição

013 - 0012845-13.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012845-5
Autor: M.F.D.B.
Réu: A.M.M. e outros.
(...)EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido(...)
Advogado(a): Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

014 - 0003017-66.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003017-3
Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.
Réu: Albania Sineider Barros de Moraes
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para manifestar sobre a petição de fls.250.

Mantenho a decisão.

Aguardo pedido de informações, havendo.

Certifique sobre tal requisição.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antônio Oneildo Ferreira, Josefa de Lacerda Mangueira, Igor José Lima Tajra Reis

Ação Civil Pública

015 - 0000075-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000075-1

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

DESPACHO

Vistos.

Sobre a prescrição, o Município deve manifestar em 10 dias.

Conclusos, após.

Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

016 - 0000076-60.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000076-9

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

DESPACHO

Vistos.

Sobre a prescrição, o Município deve manifestar.

Conclusos, após.

Advogados: Edson Prado Barros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Execução Fiscal

017 - 0000041-71.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000041-7

Réu: Luiz Rodrigues Pereira

DECISÃO

Vistos.

Defiro (fls.54 v.).

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

018 - 0001277-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001277-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Terencio Marins dos Santos

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, por Carta AR, a instituição financeira para dar andamento no feito em 24h., sob pena de extinção.

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Divórcio Litigioso

019 - 0001101-16.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001101-0

Autor: R.S.C.

Réu: J.M.C.

(...)POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante.(...)

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Cível

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

020 - 0000545-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000545-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.F.S.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de fls.60.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

021 - 0003311-21.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003311-0

Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Telecomunicacoes de Roraima S/a - Telemar e outros.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa para cumprimento integral da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da imposição das medidas descritas no art. 461, CDC.

Não acolho o pedido de 612/613.

Advogados: Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Viviane Noal dos Santos Esteves, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raissa Fragoso de Andrade

Cumprimento de Sentença

022 - 0000608-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000608-4

Autor: União

Réu: Marinete Brito da Fonseca e outros.

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.308-v).

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

023 - 0000825-97.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000825-4

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Antonio Silva Barroso

DESPACHO

Vistos.

A exequente.

Advogado(a): Louise Rainer Pereira Gionédis

024 - 0001541-27.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001541-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Joao Vilela Junqueira

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente para manifestar no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

025 - 0001588-98.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001588-7

Autor: Fazenda Nacional

Réu: S S de Oliveira Me

DESPACHO

Vistos.

Aos cálculos. Defiro (fls.121).

Conclusos, após.

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

026 - 0001821-95.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001821-2

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Leonidas Brito Amorim

DECISÃO

Vistos.

Defiro (fls. 121).

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Execução Fiscal

027 - 0000042-56.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000042-5
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Josué Melo Silva
DESPACHO

Vistos.

Nova penhora eletrônica, defiro.

Após, a parte exequente deve manifestar, inclusive sobre valores já bloqueados.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000048-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000048-2
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
DECISÃO

Vistos.

Defiro (fls.103-v)
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

029 - 0000082-38.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000082-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Mauricio José Duarte da Silva
DESPACHO

Vistos.

Nomeio a DPE como curadora.

Remetam-se os autos.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

030 - 0000388-07.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000388-2
Autor: A.R.R.
Réu: T.S.P.
DESPACHO

Vistos.

A DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0012840-88.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012840-6
Autor: José Raimundo de Oliveira
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, como delibera a decisão que homologou o acordo.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Almir Ribeiro da Silva

Procedimento Ordinário

032 - 0008987-42.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008987-5
Autor: Maria de Lourdes Monteiro da Conceição
Réu: Banco Bmg e outros.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se no forma do art. 475-J, CPC.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares Pereira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Elaine Bonfim de Oliveira, Alexander Sena de Oliveira

033 - 0001092-88.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001092-3
Autor: João Vieira Alves
Réu: Construtora Cmn
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão e remeta a PGE.

Observem-se os termos do acórdão.

Advogados: Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Edson Prado Barros

Embargos à Execução

034 - 0000018-28.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000018-5
Autor: Olavo Claudio Gonçalves de Sena
Réu: Banco do Brasil S/a
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 48h., manifeste interesse no feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Edson Prado Barros

035 - 0000413-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000413-4
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve manifestar no prazo de 30 dias.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Exec. Título Extrajudicial

036 - 0000098-89.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000098-7
Autor: Banco da Amazonia
Réu: Airton Roberto Walker e outros.
DESPACHO

Vistos.

A parte para manifestar.
Advogado(a): Svirino Pauli

Execução Fiscal

037 - 0000035-64.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000035-9
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Araujo & Ramos Ltda Me
SENTENÇA

Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, inc.I, CPC.

Custas e honorários em 10% pelo executado, digo, sem custo ou verba de sucumbência.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

038 - 0000046-93.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000046-6
Autor: Banco da Amazônica S. a
Réu: J M Pontes Me e outros.
DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos pelos quais os embargos foram propostos, em respeito ao contraditório, a parte adversa deve manifestar.

Conclusos, após.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

Ação Popular

039 - 0014706-97.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014706-5
Autor: Edson de Jesus Soares e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
DECISÃO

Retifique-se a classe processual (não se trata de demanda popular).
Certificada a tempestividade, recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Ao apelado, para, se quiser e no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Cientifique o Município de Caracarái da sentença proferida.
Cumpra-se.

Advogados: Krishlene Braz Ávila, Claudio Belmino Rebelo Evangelista,
Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Bernardo Golçalves Oliveira

Execução de Alimentos

040 - 0000385-23.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000385-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.L.C.
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente deve manifestar.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

041 - 0001035-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001035-2

Autor: Mauro Alves dos Santos

Réu: Mariene Moreira dos Santos
DESPACHO

Vistos.

Oficie-se para alteração.

Sobre os documentos, as partes devem manifestar.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

042 - 0000449-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000449-4

Autor: Rilma Conrado Alves

Réu: Inss
DESPACHO

Vistos.

Designe-se nova data.

Intimem-se.

Publique-se.
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

043 - 0000300-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000300-8

Réu: Johnn Lawrence Filgueiras de Sousa e outros.
DECISÃO

1. Recolham-se eventuais mandados de prisão e baixem todas as ordens emitidas sobre estes autos, urgentemente.
2. Certifique-se o ocorrido.
3. Promova o escrivão conferência sobre os mandados de prisão em aberto.
4. Certifique-se a intimação do acusado da sentença e, não havendo

recurso, observe os termos da sentença

5. Cumpra-se.

Advogados: Antonio Jefferson Oliveira e Silva, Juciê Ferreira de Medeiros, Carlos Catanhede, José Gervásio da Cunha

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0000464-60.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000464-7

Réu: Oziel Gomes dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

045 - 0007705-03.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007705-4

Indiciado: E.C.B.
DESPACHO

Vistos.

Destine-se o valor a instituição cadastrada, mediante alvará, e que esteja na filla.

Prestação de contas em trinta dias.

Após, vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0012340-22.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012340-7

Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.407).

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013411-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013411-3

Réu: Ari Bastos da Costa

(...)Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias.

Absolvo, pois, A. B. C., qualificada nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013610-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013610-0

Réu: Sebastião Evangelista da Silva
DECISÃO

Examino os autos, na fase do art. 423 do Código de Processo Penal.

Arroladas as testemunhas que serão ouvidas em plenário -desde que, em número legal -, determino sua intimação no endereço que consta dos autos. Caso não localizadas, cabe a parte que a arrolou providenciar novo endereço em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva quando da sessão do Tribunal do Júri a ser designada.

A propósito:

"CORREIÇÃO PARCIAL. JÚRI. TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS NÃO LOCALIZADAS. ART. 455 CPP. Cumpre à parte fornecer endereço correto para localização das testemunhas, e estar atenta à localização delas onde indicado. A não localização da testemunha não impede o julgamento. Indeferiram a correção parcial. Unânime." (Correção Parcial Nº 70017057316, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/09/2006) (destaquei)

4. Nesse sentido, ainda no que se refere ao novo procedimento do

Tribunal do Júri, Guilherme de Souza Nucci aponta que: "Lembremos que permanece a necessidade de ser arrolada a testemunha considerada indispensável como caráter de imprescindibilidade, fornecendo-se o seu correto paradeiro. Do contrário, ainda que intimada, caso não compareça, não será adiada a sessão, nem se determinará a condução coercitiva"

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 2009, p. 770).

Advirto as partes sobre a disposição contida no art. 461 do Código de Processo Penal.

Relatório em separado.

Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.

8. Tomem-se as demais providências de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

049 - 0013438-08.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013438-6

Réu: Elizeu Brito de Souza

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste.

Cite-se o acusado.

Revogo os atos a partir da decisão de fls.06.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

050 - 0000330-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000330-4

Réu: Wanderley Felix da Silva e outros.

DECISÃO

1. Recebo o recurso em sentido estrito.
2. Certifique-se sobre a intimação pessoal dos acusados da sentença de pronúncia proferida. Não havendo, promova.
3. O recurso subirá nos próprios autos. Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação.
4. Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

051 - 0000614-12.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000614-1

Réu: Aldinei Barroso da Silva

DESPACHO

Vistos.

Intime-se por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000788-21.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000788-3

Réu: Railson Medeiros da Silva

(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar R. M. S. como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção em regime inicial aberto, porém concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos acima especificados, bem como a cumprir pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 1 ano. Poderá recorrer em liberdade.

Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, intime-se o réu a entregar em quarenta e oito horas a Carteira de Habilitação (conforme art. 293, §1º do Código de Trânsito Brasileiro).

Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito ? CONTRAN e ao DETRAN-RR (art. 295 do Código de Trânsito Brasileiro).

Por fim, para os fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante da inexistência de provas mais robustas quanto aos danos experimentados, eventual indenização possivelmente devida deve ser alvo da competente ação cível. (...)

Advogado(a): Edson Prado Barros

053 - 0000353-13.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000353-4

Indiciado: S.A.S.

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.33)

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000481-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000481-3

Réu: Aryselmo Pinheiro Nogueira

DECISÃO

1. Com fundamento 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional pelo prazo prescricional constante em lei.

2. Cientifique-se o Ministério Público.

3. Os autos devem aguardar em arquivo provisório o comparecimento do réu, com conclusão semestral para eventuais providências.

4. Observe-se o que preceituam o COJERR e o Manual de Rotinas

5. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000561-94.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000561-2

Réu: Walau Shu-shu

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.120)

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000289-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000289-8

Réu: Daniel dos Santos Linhares

DESPACHO

Ratifico o recebimento da denúncia.

Designa-se instrução.

Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0000008-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000008-4

Indiciado: J.W.F.C.

DESPACHO

Vistos.

Busque pelos meios disponíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000035-30.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000035-7

Indiciado: P.A.G.C.

DESPACHO

Vistos.

Promova-se busca sobre dado faltante.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000201-62.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000201-5

Réu: Lorenço Brito Coelho

DESPACHO

Vistos.

A DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000214-61.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000214-8

Indiciado: R.V.B.F.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão e remeta a PGE.

Após, ao arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000268-27.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000268-4

Indiciado: Z.G.F.

(...) com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial. Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000578-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000578-6

Réu: Carlos Moura Pereira
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.33)

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000080-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000080-1

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos

(...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial. Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000102-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000102-3

Réu: Sebastião Correia Barbosa

(...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial. Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000517-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000517-2

Réu: Frank dos Santos Castro

(...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

066 - 0000712-65.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000712-7

Réu: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

1. Com fundamento 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional pelo prazo prescricional constante em lei.
2. Cientifique-se o Ministério Público.
3. Os autos devem aguardar em arquivo provisório o comparecimento do réu, com conclusão semestral para eventuais providências.
4. Observe-se o que preceituam o COJERR e o Manual de Rotinas
5. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

067 - 0001020-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001020-4

Réu: Pedro Alcantara Batista Barros
DESPACHO

Vistos.

Observe-se a decisão de fls.39.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000444-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000444-5

Indiciado: P.A.D.
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se Guia e nesta, desde já, digo, designe audiência admonitória.

Cientifique o MP e DPE.

Quanto aos bens apreendidos, observe a sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

069 - 0014476-55.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014476-5

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição.

Sem custas e sucumbência.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014619-44.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014619-0

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição.

Sem custas e sucumbência.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

071 - 0013194-16.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013194-7

Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição.

Sem custas e sucumbência.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

072 - 0000396-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000396-1

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.84-v)

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

073 - 0000124-53.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000124-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os adolescentes para apresentarem documentação pessoal em cartório.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

074 - 0000711-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000711-7

Autor: A.G.R. e outros.
Réu: J.S.N.
DESPACHO

Vistos.

Cite-se, por edital.

Ciência ao MP e DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

075 - 0000673-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000673-1
Infrator: Criança/adolescente
(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição.
Sem custas e sucumbência.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

076 - 0000132-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000132-6
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000983-40.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000983-2
Indiciado: Criança/adolescente
(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição.
Sem custas e sucumbência.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Incid. de Sanid. Mental

078 - 0000594-55.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000594-7
Autor: Criança/adolescente
(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição.
Sem custas e sucumbência.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

046859-PR-N: 016
047247-PR-N: 014
056007-PR-N: 016
000118-RR-N: 019, 040
000156-RR-B: 019
000231-RR-B: 020
000231-RR-N: 016
000246-RR-A: 035
000278-RR-A: 019
000303-RR-A: 014
000362-RR-A: 014, 036
000433-RR-N: 016
000497-RR-N: 035
000542-RR-N: 016
000566-RR-N: 014
000777-RR-N: 042

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000546-61.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000546-0
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000550-98.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000550-2
Indiciado: J.E.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000543-09.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000543-7
Indiciado: T.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000549-16.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000549-4
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000552-68.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000552-8
Indiciado: I.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

006 - 0000544-91.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000544-5
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000545-76.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000545-2
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000551-83.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000551-0
Indiciado: M.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

009 - 0000548-31.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000548-6
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000553-53.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000553-6
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

011 - 0000547-46.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000547-8
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000554-38.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000554-4
Indiciado: R.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Divórcio Consensual

013 - 0000107-55.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000107-7
 Autor: D.P.C. e outros.

Despacho:

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema, sem prejuízo de pedido ulterior de desarquivamento pela parte interessada.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juiz(a) de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0000997-28.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000997-3
 Autor: Jose Washington Roriz Cunha
 Réu: Bv Financeira S/a - Cfi

Despacho:

Defiro (fls. 192).
 Intime-se a parte autora, por carta com Aviso de Recebimento MP, para que no, prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo advogado nos presentes autos.

Cumpra-se.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juiz(a) de Direito
 Advogados: João Ricardo M. Milani, Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Frederico Matias Honório Feliciano

Averiguação Paternidade

015 - 0000923-37.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000923-7
 Autor: K.C.S.R. e outros.
 Réu: B.T.

Despacho:

Ante o teor da certidão de fls. 41v, reexpeça-se a carta precatória de citação do réu Webbwe Gale Lima.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juiz(a) de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0000789-10.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000789-2
 Autor: Eden Paulo Picao Goncalves
 Réu: Armandina Di Manso e outros.

Despacho:

Considerando que a sentença de fls. 731/737, foi mantida, pelo E. Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à Corregedoria Judicial para efetuar o cálculo das custas e despesas processuais, as quais serão repartidas pelas partes (fls. 744/745).

Ao retornar os autos, intimem-se as partes para pagamento, via DJe.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juiz(a) de Direito
 Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Angela Di Manso, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Walla Adairalba Bisneto

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

017 - 0011616-85.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011616-0
 Réu: Marcio da Silva Souza

Decisão:

Cite-se o réu por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juiz(a) de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012281-67.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012281-0
 Réu: Ariclenes Costa Ribeiro

Despacho:

Homologo a desistência, por parte do Ministério Público, da oitiva da testemunha Francival Costa.

Dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação quanto ao interesse na oitiva da testemunha supracitada, vez que comum às partes.

Caso não haja interesse, expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista (fls. 68) para fins de interrogatório do réu.

Demais diligências necessárias.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0010363-96.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010363-2
Réu: Wilson Pereira dos Santos

Despacho:

Oficiem-se aos tabelionatos de Mucajaí e Boa Vista, requisitando-se eventual certidão de óbito do sentenciado.
Juntada resposta positiva, dê-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Julian Silva Barroso, Hélio Furtado Ladeira

020 - 0010853-84.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010853-0
Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho

Despacho:

Defiro o prazo de 20 dias ao advogado de defesa para juntada de procuração nos autos, bem como para iformar o endereço atualizado das testemunhas Joalita Lima Sampaio Torres e Joalice Lima Sampaio Torres.

Quanto ao pedido de oitiva da testemunha Izanete Lima Sampaio nesta Comarca, indefiro, pois já há precatória expedida para este fim, à Comarca de Alro Alegre (fls. 106), não havendo nenhum prejuízo, à Defesa, tal ato ser praticado via deprecação, vez que o próprio réu reside naquela Comarca, ocasião em que poderá se fazer presente à audiência.

Informe-se ao juízo deprecado (Alto Alegre), que somente deverá ser realizada a oitiva da testemunha Izanete, haja vista as demais não residirem naquela Comarca.

Juntem-se os mandados de fls. 107/109 e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Observem-se o documento de fls. 114, para futuros expedientes.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Carta Precatória

021 - 0000529-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000529-6
Autor: Marcos Freitas Sa

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000258-16.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000258-2
Indiciado: P.L.

Despacho:

Intime-se a vítima no endereço informado às fls. 22, via carta precatória.
Solicite-se a devolução do mandado de intimação do réu.
Com urgência.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

023 - 0000449-61.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000449-7
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí

Despacho:

Defiro (fls. 90v).
Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, com urgência.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0000060-47.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000060-6
Réu: Rosilene Maria da Silva

Decisão:

Assiste razão ao Ministério Público (fls. 187v).
A ré foi citada às fls. 152 e, às fls. 163, informou-se que a mesma passou a residir em Boa Vista, sem, porém, comunicar ao juízo a respeito de seu novo endereço.

Destarte, declaro a revelia da acusada nestes autos, nos termos 367 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Solicitem-se informações a respeito da carta precatória de fls. 177.

Homologo a desistência da Defesa na oitiva da testemunha Joyce da Silva Nogueira (fls. 180).

Diligências necessárias para realização da audiência designada às fls. 191.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000372-23.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000372-5
Réu: Edvaldo Paixão

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca do paradeiro do réu.

Mucajaí, 22/10/2014.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
026 - 0000444-10.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000444-2
Réu: Jucimar Barbosa Felix

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
030 - 0000308-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000308-5
Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello

Decisão:

Despacho:

Cite-se o réu no endereço informado pelo Ministério Público às fls. 59, via carta precatória.

A denúncia de fls. 12/14 contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para os delitos imputados (somados) é superior a 04 anos (art. 140, §3º, 129 e 147, todos do CP).

Extraia-se a denúncia das fls. 12/14, alocando-a como inicial dos autos; reenumerando-o.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
027 - 0000788-88.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000788-2
Indiciado: J.P.S.

Despacho:

Defiro (fls. 76).
Estabeleça-se contato telefônico com a vítima, buscando a certificação dos endereços dela e do réu.
Frutífera a diligências, designe-se data para audiência.
Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 22/10/2014.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
028 - 0005907-40.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005907-5
Réu: Marcos Antonio Correira

Despacho:

Defiro (fls. 193/194).
Mantenha-se o processo suspenso, com a devida regularização no sistema.
Encaminhe-se os autos anualmente ao Ministério Público, a partir desta data.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000287-03.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000287-3
Réu: Albino Paludo

Despacho:

Cumprida sua finalidade com êxito, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 22/10/2014.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
029 - 0000277-56.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000277-4
Réu: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
032 - 0000528-40.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000528-8
Autor: Geraldo da Silva

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente independentemente de ulterior despacho.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000531-92.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000531-2
Autor: Orlando Damasceno Reis

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0000699-31.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000699-9
Indiciado: A.Q.A.

Despacho:

Solicite-se, nos autos principais n. 13.000696-5 (fls. 39), a devolução do mandado de citação do acusado, devidamente certificado, dentro do prazo de 10 dias.

Desapense-se este procedimento dos autos principais, arquivando-se em seguida, com as devidas baixa no sistema.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

035 - 0000538-07.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000538-2
Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.

Despacho:

Defiro (fls. 329).

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha de acusação João Batista de Lima Amador.

Diligências necessárias.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Advogados: Reinaldo Fonseca Borges, Elias Augusto de Lima Silva

Ação Penal

036 - 0000755-64.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000755-9

Réu: Antonio Silva Baia e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa do réu Antonio Silva Baia.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

037 - 0000309-27.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000309-3
Indiciado: D.G.S.

Despacho:

Ao Ministério Público.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0000783-66.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000783-3
Réu: Aderbaldo de Melo

Despacho:

Defiro (fls. 56/57)

Mantenha-se o processo suspenso, com a devida regularização no sistema.

Encaminhe-se os autos semestralmente ao Ministério Público, a partir desta data.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000058-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000058-8
Réu: Criança/adolescente

Despacho:

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 69, devidamente certificado.
Constata-se que as cartas precatórias de fls. 73 e 85 foram expedidas com o número incorreto do endereço do réu. Assim, reexpeça-se a carta precatória de citação à comarca de Boa Vista.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000122-19.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000122-0
Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.

Decisão:

DISPOSITIVO: Sendo assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Rogério Araújo Costa, devendo permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido. P.R. Intime-se o réu por meio de seu causídico (via DJe). Notifique-se o Ministério Público. Diligências necessárias para a regular realização da audiência designada às fls. 472.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

041 - 0000530-10.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000530-4
Autor: Isaias Lima da Luz

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e atuação da presente missiva.
Cumpra-se conforme deprecado.
Atingida sua finalidade, devolva-se a presente independentemente de ulterior despacho.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0000511-04.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000511-4
Réu: Junior Vieira Lopes

Despacho:

Conclusão desnecessária.
Cumpra-se in totum a decisão de fls. 32.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

043 - 0000539-06.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000539-7
Indiciado: Criança/adolescente

Decisão:

Assiste razão ao Parquet em sua promoção de fls. 49.
O Ministério Público apresentou representação em face do adolescente J. C. L. R. em virtude de suposta prática de ato compatível com o delito de estupro de vulnerável.
Ocorre que, até a presente data, o adolescente não foi localizado para realização de audiência de apresentação, sendo que não há notícias de seu paradeiro, malgrado tenham sido realizadas algumas diligências.
Assim, nos termos do art. 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a busca e apreensão do adolescente J. C. L. R. O feito ficará sobrestado até a efetiva apresentação do menor, ou até o dia xx.xx.20xx (momento em que completará 21 anos de idade), o que ocorrer primeiro.
Publique-se. Registre-se.
Expeça-se o respectivo mandado.
Ciência ao Ministério Público

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000133-48.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000133-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 60/62).

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000247-84.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000247-5
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000052-70.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000052-3
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juiz(a) de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000813-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000813-8

Indiciado: U.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000812-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000812-0

Indiciado: F.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000814-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000814-6

Réu: Mayco Feitosa Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000815-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000815-3

Réu: Djavan Vitoria Pereira Vaz

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000210-RR-N: 001

000766-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000352-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000352-0

Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos

Autos nº: 0060.14.000352-0

Acusado: José Madalena Bezerra dos Santos

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de José Madalena Bezerra dos Santos, preso em flagrante, em tese, pelo crime previsto no art. 213, §1º, do Código Penal.

O réu teve a prisão em flagrante convertida em preventiva à fl. 41.

As Certidões de Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 33/40.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, no sentido que fossem impostas medidas cautelares (73/76).

E o breve relato.

Decido.

O Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

O feito está instruído no aguardo apenas da devolução da Carta Precatória de fl. 54, para o encerramento da instrução.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais do acusado, bem como as certidões de antecedentes às fls. 33/40, e após realizada a audiência de instrução e julgamento, demonstra-se ser suficiente aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, assistindo razão ao Ministério Público no parecer de fls. 73/76, o qual adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo Liberdade Provisória sem fiança nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

2- Proibição de manter contato com a vítima;

3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado.

4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

São Luiz, 20 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0000714-70.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000714-1

Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ ADELMO FEITOSA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7, inciso I (violência física) da Lei 11.340/06 c/c art. 147 do Código Penal, ambos combinados com art. 69 do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se

exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Indefiro itens 1 e 2 da cota do MP, conforme provimento 02/2014 da CGJ.

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 22 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Indiciado: R.M.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RANIEL MACEDO SEGANTINI, já qualificado nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso II (fútil), IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal Fato I, e no art. 14 da Lei nº 10.826/03 Fato III, c/c art. 59, do Código Penal, e RENATO CANDIDO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 348 do Código Penal, c/c art. 78, I do Código de processo Penal, pelo que, requer o ministério Público seja recebida e autuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

São Luiz, 13 de outubro de 2014

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cláudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

004 - 0001032-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001032-1

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da progressão de regime, este alcançou o lapso temporal e comprovou bom comportamento carcerário atestado na certidão carcerária à fl. 662/665, preenchendo os requisitos do art. 112, § 1º, da LEP.

Posto isso, DEFIRO o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 112, § 2º da LEP.

Defiro o pedido de prazo do MP, por 05 dias.

Comunique-se o estabelecimento penal, intime-se o reeducando pessoalmente e remetam-se os autos imediatamente ao MP, em face da proposta de trabalho.

Após:

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 20 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000245-92.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000245-1

Infrator: R.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Prisão em Flagrante

002 - 0000243-25.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000243-6

Réu: Marcos Adriano de Souza Silva

DECISÃO "... Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor MARCOS ADRIANO DE SOUSA SILVA, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. Alto Alegre, 23 de outubro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000155-84.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000155-2

Réu: Welison Amaral Souza

"... Pelo exposto, rejeito o pedido contido na defesa preliminar apresentado pelo acusado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2014 às 11:30h. Intimem-se. PRI. Alto Alegre-RR, 23.10.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000449-75.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000449-1

Réu: Alexandre Lui da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000450-60.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000450-9

Indiciado: B.M.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000531-77.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000531-0

Réu: Marcos Francisco Cláudio

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar BARCOS FRANCISCO CLÁUDIO* anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 157, parágrafo 2, i e li, c/c artigo 14, II, ambos do CP, em concurso material com o artigo 244-B do ECA, com a incidência da atenuante da menoridade, haja vista que o réu era menor de 21 anos na data do fato (doe. 22).

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000391-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000391-5

Réu: Luciana Silva Oliveira e outros.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de

Roraima, em desfavor de FRANCISCO DA CRUZ SILVA, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos no artigo 129, § 9o, do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor FRANCISCO DA CRUZ SILVA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) FRANCISCO DA CRUZ SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de IG(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada, para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 356-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

9. Ao Cartório:

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Caso o(s) acusado(s) não seja(rn) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s), Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Deíro o pleito ministerial de fl

Cumpra-se.

Bonfim -RR, 22 de outubro de 2014 s Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo aos autos sua(s) resposta(s) à acusação formulada pelo Ministério Público;

O(s) acusado(s) argumentou(aram) que os fatos narrados na peça

acusatória não ocorreu(ram) como ali consignado, conforme ficará cabalmente comprovado no decorrer da instrução criminal, alegando em apertadíssima síntese, que: "(...) declarando que nos fatos que lhe foram imputados, ocorrem de forma diversa do relatado na r. denúncia. (...)"; A resposta escrita veio acompanhada de rol de testemunha (fls. 50/52); Este é o sucinto relato;

Em primeiro lugar, a peça de defesa, trás argumentações quanto à matéria de mérito, tais como, em apertadíssima síntese: negativa de autoria delictiva;

Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz(es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no 5º §402 da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contém suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na(s) defesa(s) escrita(s);

Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Oferecida à denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. //

Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 05 (cinco) dias. / / /

/flj

// 1

iO. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor do(s) acusado(s);

il. Ao cartório para designar data para audiência de instrução e julgamento, nos

termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminares);

Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESSPE;

Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público e o(s) nobre(s) Defensor(es) Público(s);

l6. Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

Por oportuno, caso as testemunhas de acusação quanto as de defesa não sejam localizadas pelo(a) oficial de Justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que expeça(rn)-se ofícios à CGJ--TJ/RR e Receita Federal, requisitando o(s) possível(is) endereço(s) atual(is) e completo(s) da(s) mesma(s);

Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

i9. Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

20. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s)

2i. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Bonfim/ÇJr^2d^outujwde 2014.

/DanieSa Schstato Cáifesi Wühholi

/ Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000423-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000423-0

Indiciado: A.P. e outros.

Sentença

Trata-se de inquerito policial instaurado em face de Antônio Pereira e Ruth Cristina Trajano de Souza.

MP manifestou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Tendo em vista que o crime em tela prevê pena máxima de 06 anos de reclusão e conforme artigo 109, III, CP prescreve em 12 anos . Reconheço a prescrição da pretensão punitiva e extinção da punibilidade.

PRIC

Bonfim/RR, 21/10/2014.

Juiza Daniela.Schirato Colesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000033-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000033-5

Indiciado: F.C.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de FRANCISCO DA CRUZ SILVA, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos no artigo 129, § 9o, do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s). com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delictiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor FRANCISCO DA CRUZ SILVA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) FRANCISCO DA CRUZ SILVA, para oferecer(em) defesa(s)

preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando for necessário.

Adverta-se o(s) acusad(c)s de que se for(em) arrolada(s) testemunhais residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de deverá ser informada ao Juízo.

9. Ao Cartório:

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SIN1C, INFOSEG e INFOPEN.

Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Caso o(s) acusado(s) não seja(rn) locuizado(s) pelo oficial de justiça,

desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s). Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Defiro o pleito ministerial de fl.
Cumpra-se.

Bonfim -RR, 22 de outubro de 2014

/ Danieia Schirato Collesi Minholi

I Juíza de Direito da Comarca de

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000439-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000439-2

Indiciado: V.L.A.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de VANILTON DA LIMA ALCÂNTARA, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos no artigo 129, § 9o, do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor VANILTON DA LIMA ALCÂNTARA .

Cite(m)-se o(s) acusado(s) VANILTON DA LIMA ALCÂNTARA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. /^-"

Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

9. Ao Cartório:

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP,

exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Defiro o pleito ministerial de fl. 31.

Cumpra-se.

Daniela Schirato Cóllesi-Minholi

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim

Bonfim -RR, 22 de

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000440-16.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000440-0

Indiciado: A.C.O.

DECISÃO

01. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ARLÍNDO CARVALHO DE OLIVEIRA já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos nos artigos 339, do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor ARLÍNDO CARVALHO DE OLIVEIRA.

Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s)

denunciado(s) quando necessário.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Defiro o pleito ministerial de 0

Cumpra-se.

Daniela Schirato C

Juíza de Direito da Comarca de Bonfim

Bonfim -RR, 22 de outubro de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000311-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000311-3

Réu: Cristovão Antônio Camilo

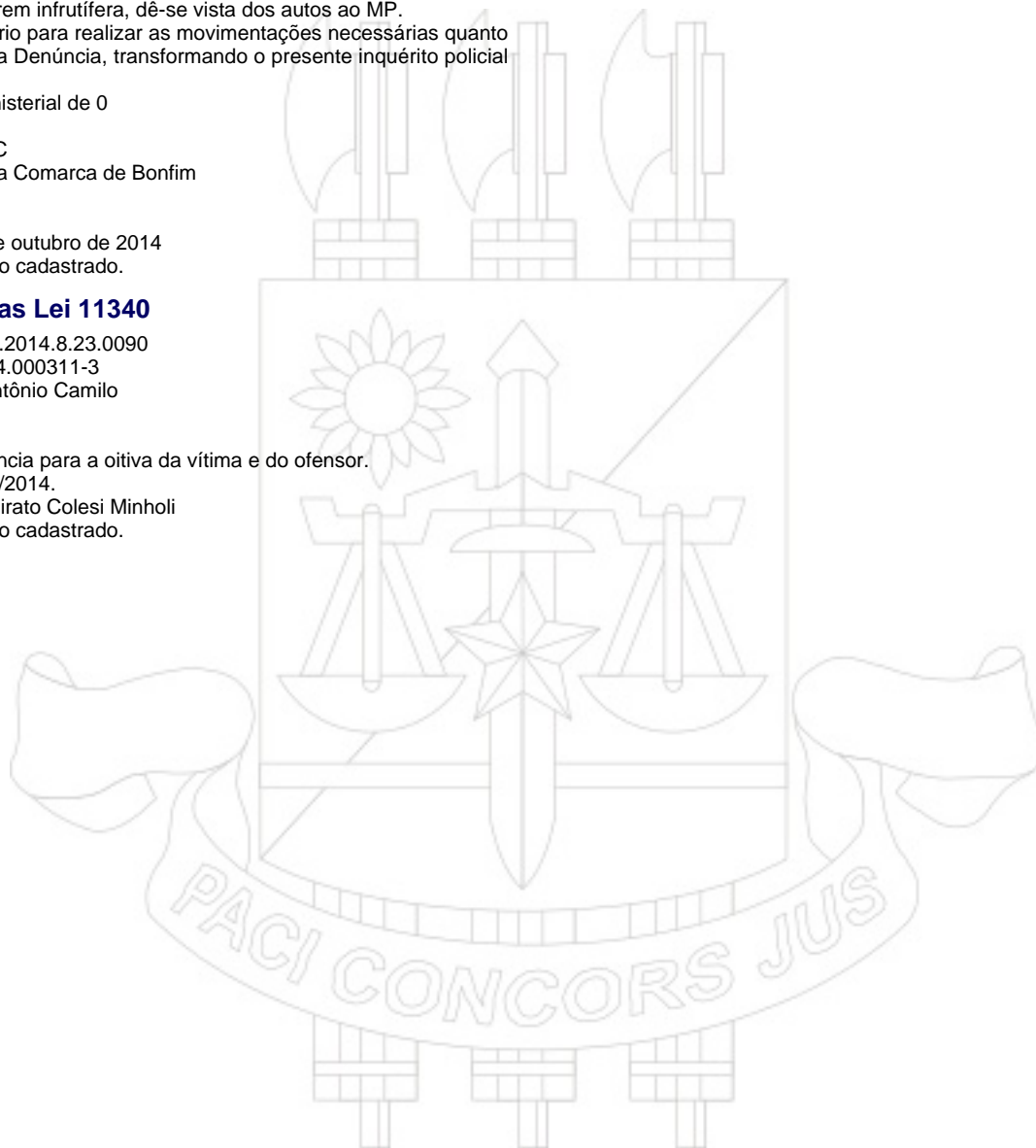
Despacho

Designa-se audiência para a oitiva da vítima e do ofensor.

Bonfim/RR, 20/10/2014.

Juíza Daniela.Schirato Colesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 23/10/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0804375-77.2014.8.23.0010** em que é requerente **IRANEIDE CIQUEIRA SILVA** e requerido **DOMINGOS CIQUEIRA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **DOMINGOS CIQUEIRA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **IRANEIDE CIQUEIRA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0710918-59.2012.8.23.0010** em que é requerente **FLEIA SOUZA SILVA** e requerida **EDILEIA SOUZA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FLEIA SOUZA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **EDILEIA SOUZA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de agosto de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0725180-77.2013.8.23.0010** em que é requerente **JOSÉ ROBERTO NUNES LOURENÇO** e requerido **ANTÔNIO LOURENÇO JÚNIOR**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIO LOURENÇO JÚNIOR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **JOSÉ ROBERTO NUNES LOURENÇO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Substituição de Curador nº **0724706-09.2013.8.23.0010** em que é requerente **JOÃO RODRIGUES SILVA** e requerida **LUZANIRA PERES SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...“Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO devendo a curatela do interditado **ANTÔNIO FERNANDO PERES SILVA** ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de junho de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARRECAÇÃO DE BENS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório e Juízo se processam os autos da Ação de Declaração de Ausente, **Processo nº 0710420-60.2012.8.23.0010**, em que é requerente FLÁVIA JOSÉ DA PAZ SOUZA e requerido VIVALDO DA PAZ. Pelo presente citá-lo para entrar na posse de seus bens, nos termos e de acordo com a sentença. Final da Sentença: Ante o exposto, nos termos dos arts. 22 e 25 do código Civil, bem como arts. 1.159 e 1.160 do Código do Processo civil, DEFIRO o pedido para **DECLARAR A AUSÊNCIA DE VIVALDO DA PAZ**, nomeando requerente e interessada, curadora dos bens eventualmente deixados. Nos termos do art. 1.161 do CPC, determino publique-se editais durante 01 (um) ano, reproduzindo-os de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Boa Vista 09 de abril de 2014. (a) *Dra. Sissi Marlene Dietrich Shwantes - Juíza de Direito*. E para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz, o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

INTIMAÇÃO DE: JOSTIEL FERREIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 3571718 SSP/RR e CPF 025.929.563-95, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0725017-97.2013.8.23.0010**, em que são partes A.G.S.S. contra J.F.S., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R\$ 1.039,45 (mil, trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, referentes aos meses de OUT/11 a JUN/13, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. **INTIME-SE, AINDA**, para em 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de **R\$ 8.252,72 (oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos)** referente ao período compreendido entre JUN/13 a SET/13, acrescido de juros, custas, etc, sob pena de não o fazendo, ser acrescido ao valor executado multa no percentual de 10% (dez por cento) e ainda serem penhorados tantos bens quantos bastem para o integral cumprimento do débito, nos termos do Art. 475-J, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808156-10.2014.8.23.0010** em que é requerente **IRLANDA MOREIRA DE OLIVEIRA** e requerido **JOSÉ AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **IRLANDA MOREIRA DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de julho de 2014. Air Marin Júnior – Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

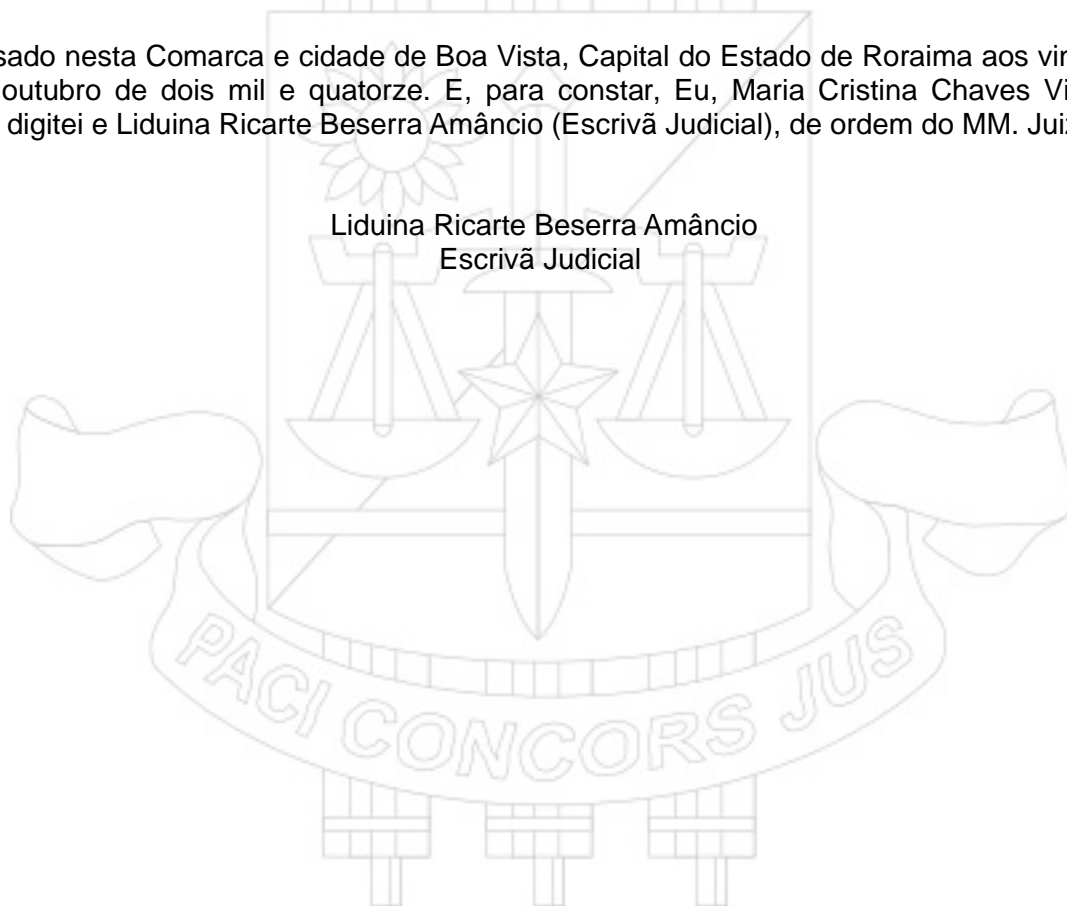
CITAÇÃO DE: OS POSSÍVEIS HERDEIROS DO SR. FRANCISCO SIMÕES DE ARAÚJO NETO, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0721618-60.2013.8.23.0010** – Ação de Reconhecimento de União Estável “*post mortem*”, em que são partes M.L.A.O. contra I.O.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.005729-1

Réu: JOSÉ ROMÃO BATISTA DE SOUSA.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSÉ ROMÃO BATISTA DE SOUSA, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 29/08/1975, natural de São João do Piauí/PI, filho de Francisco de Sousa e Edite de Moura Fé, RG nº 2697160 SSP/PI, CPF nº 668.438.043-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.13.005729-1, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 171 e 288, Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 08 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.018125-9

Réu: WILSON DA SILVA SOUZA FILHO.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: WILSON DA SILVA SOUZA FILHO, brasileiro, união estável, nascido aos 26/11/1991, natural de Boa Vista/RR, filho de Wilson da Silva e Nívia Nara Souza de Lima, RG nº 422.573-2 SSP/RR, CPF nº 541.151.912-87, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.12.018125-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.198658-9

Réu: VALDECI DE SOUZA MEDEIROS.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: VALDECI DE SOUZA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 14/08/1986, natural de São João do Baliza/RR, filho de Walmir Medeiros da Silva e Maria das Graças de Souza Medeiros, CPF nº 892.419.592-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.08.198658-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único c/c art. 302, inciso I e o art. 306, todos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69 do CP. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-os para que compareçam ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, para receber o Alvará de Restituição de seus bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem encaminhado para destruição. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.08.188488-3
Réu: ANDSON FERREIRA DE ARAUJO

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ANDSON FERREIRA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, nascido aos 04/01/1980, natural de Manaus/AM, filho de Oliseu Franklin de Araújo e Ana Maria Ferreira de Araújo, RG nº 14995492 SSP/AM, CPF nº 780.991.532-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08.188488-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 34, parágrafo único, Inciso III, da Lei nº 9.605/98**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 18 de junho de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.11.015288-0
Réu: JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTES.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 18/07/1973, natural de Óbidos/PA, filho de Rosalina Ramos Printes, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.015288-0, movida pela Justiça Pública em face de José Roberto Ramos Printes, incurso nas penas do art. 155, § 1º, c/c art. 14, inciso II, do Código

Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) condeno o acusado José Roberto Ramos Printes como incurso nas penas (...). (...) fixo DEFINITIVAMENTE a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §1º, "c", do Código Penal. (...) Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.008820-5
Réu: LUCIANO SILVA PANTOJA.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUCIANO SILVA PANTOJA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 28/04/1979, natural de Capanema/PR, filho de João Batista Rodrigues Pantoja e de Maria do Perpétuo Socorro S. Pantoja, RG nº 3493318 SSP/PA, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.13.008820-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.11.000671-4
Réu: ELIARDO DOS SANTOS SILVA

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ELIARDO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, união estável, autônomo, nascido aos 29/10/1984, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco da Silva e Maria Neves dos Santos, RG nº 221900 SSP/RR e CPF nº 829.827.322-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.000671-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.020341-6
Réu: ANDRÉ LUIZ CRUZ

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANDRÉ LUIZ CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/06/1982, natural de Manaus/AM, filho de Maria de Nazaré Cruz, RG nº 1753815-7 SSP/AM, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.13.020341-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.11.015201-3
Réu: FERNANDO TAKAO MARISIHQUI

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FERNANDO TAKAO MARISIHQUI, brasileiro, técnico em telecomunicações, nascido aos 05/07/1972, natural de Osasco/SP, filho de Jurandir Marisihiqui e Geni da Silva Marisihiqui, RG nº 119.472 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.015201-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 331, do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.002880-7
Réu: IVANILDO DOS SANTOS COSTA

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: IVANILDO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, união estável, vaqueiro, nascido aos 23/02/1984, natural de Caracarái/RR, filho de Sebastião Lino da Costa e Joselia Santos da Costa, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.12.002880-7 movida pela Justiça Pública em

face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.07.171064-3

Réus: MOISÉS DA CUNHA E OUTRO.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: GEOVANI DA LUZ SANTANA, brasileiro, nascido aos 11/07/1983, RG nº 174334 SSP/RR, filho de Raimundo Nonato Santana e Iolete da Luz Santana, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de Ação Penal nº 0010.11.015288-0, movida pela Justiça Pública em face de MOISÉS DA CUNHA E OUTRO, incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal da vítima, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO os réus MOISÉS DA CUNHA e RAIMUNDO ALVES DE SOUSA JÚNIOR, nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. (...) Juiz de Direito”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09 de setembro de 2014. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 30/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004116-1

Vítima: NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Réu: ERISSON RODRIGUES COSTA

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ERISSON RODRIGUES COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 03/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018761-3
Vítima: LISA LOYANE QUEIROZ ALBUQUERQUE
Réu: SAMUEL LUIZ KOHLRAUSCH

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SAMUEL LUIZ KOHLRAUSCH**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. Que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 01/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001119-9

Vítima: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

Réu: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ FRANCISCO FERREIRA VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. Que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado...Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 01/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001789-1
Vítima: ÚRSULA NAYARA WANDERLEY PETRY SOUZA
Réu: MAURICIO DE ARAUJO SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ÚRSULA NAYARA WANDERLEY PETRY SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC...P.R.I. *Boa Vista/RR, 17 de julho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014289-7

Vítima: CARLEANE PASSO FELICE

Réu: LEONARDO ARAUJO DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEONARDO ARAUJO DE CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e §1º, do CPC... Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011889-5
Vítima: MARIA SOLANGE CORDEIRO DE AZEVEDO
Réu: MARCELO DA SILVA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO DA SILVA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC...Cumpra-se. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.014980-9
Vítima: SILVIA MARIA DA SILVA VIANA
Réu: CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SILVIA MARIA DA SILVA VIANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do réu CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA FILHO. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004125-3

Vítima: ELIZABETH ANICETO E SILVA

Réu: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDEMAR PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2013 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017044-3

Vítima: IZAMAR DOS SANTOS BENFICA

Réu: FRANCISCO HAIRTON ROQUE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO HAIRTON ROQUE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar...Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.10.011089-8
Vítima: MARIA ELIENE ALMEIDA DA SILVA
Réu: RONILDO SOUZA FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ELIENE ALMEIDA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Em razão do falecimento do acusado, comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 157, dessume-se que ocorreu a extinção da punibilidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONILDO SOUZA FERREIRA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 157. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos P. R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.13.015823-0
Vítima: ANTONIA JOSILENE EVARISTO DE OLIVEIRA
Réu: MARCELO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **MARCELO DOS SANTOS e ANTONIA JOSILENE EVARISTO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 06 de novembro de 2013. **Parima Dias Veras** Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.14.004365-3

Vítima: CLEUZA AMARAL DA SILVA

Réu: JOSE ROSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSE ROSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METRO; 2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/03/2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. JUÍZA SUBSTITUTA – PLANTÃO JUDICIAL

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.003906-7
Vítima: KENIA CRISTIANI VALÉRIA ROCHA
Réu: ROBERIO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROBERIO GOMES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação). Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26/02/2013. CESAR HENRIQUE ALVES. Juiz de Direito - Plantão Judicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010.13.017063-1

Vítima: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO

Réu: FLAMAR ALVES DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **FLAMAR ALVES DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação). 1- AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS; 4- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/10/2013. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

TURMA RECURSAL

Expediente de 23/10/2014

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2014

Presidência do Senhor Juiz **CRISTÓVÃO SUTER**, presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JUNIOR, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 17/10/2014

01-Mandado de Segurança 9000019-46.2014.8.23.0000

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Advogado: Ricardo Magalhães Pinto

Recorrido: Seliane Américo Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A SEGURANÇA, por ausência de direito líquido e certo.

02-Mandado de Segurança 9000018-61.2014.8.23.0000

Recorrente: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marcos de Meira Lins Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

03-Recurso Inominado 0808744-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Valter Mariano de Moura

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

04-Recurso Inominado 0811768-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Karen Urçula Soares Lima

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

05-Recurso Inominado 0810550-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: José Augusto Moreira
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

06-Recurso Inominado 0727763-35.2013.8.23.0010
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

07-Recurso Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

08-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010
Recorrente: Banco Real Santander S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros
Recorrido: Valcilene de Sousa Tenório
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

09-Recurso Inominado 0722562-62.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Antônio Rocha dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0803120-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra
Recorrido: Jéssica Pereira Duarte
Advogado: Denyse de Assis Tajuja
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

11-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

12-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

13-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

14-Recurso Inominado 0718569-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Edivânia Pereira da Silva

Advogado: Mauro Silva de Castro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

15-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

16-Recurso Inominado 0809228-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Jordan França Lobo

Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

17-Recurso Inominado 0813482-48.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Marcos Pimentel Macedo
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

18-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010
Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis
Advogado: DPE
Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

19-Recurso Inominado 0812980-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rosane Rodrigues Aguiar
Advogado: Walla Adairalba Bisneto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

20-Recurso Inominado 0812428-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Alex Kennedy Batista de Lima
Advogado: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

21-Recurso Inominado 0808229-79.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Nilmar de Souza
Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outra
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

22-Recurso Inominado 0814124-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Thiago Francisco Barreto de Sousa Cruz
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

23-Recurso Inominado 0818514-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outra

Recorrido: Cleiton Guerreiro Xavier

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

24-Recurso Inominado 0817757-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil Estilo

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Hildo Lopes de Lima

Advogado: Raphael Ruiz Quara

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

25-Recurso Inominado 0802648-83.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Ronald Leite da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

26-Recurso Inominado 0817270-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar serra

Recorrido: Antônia Luciene de Sales

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

27-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestiano Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

28-Recurso Inominado 0806074-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamille da Cruz Pinheiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

29-Recurso Inominado 9000017-76.2014.8.23.0000
Recorrente: BV Financeira S.A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

30-Recurso Inominado 0810516-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Samantha Alencar Thomé
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

31-Recurso Inominado 0800538-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Cíntia Shulze e Outro
Recorrido: Maria Fátima dos Santos Marinho
Advogado: Diego Marcelo da Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

32-Recurso Inominado 0711661-35.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Teresinha Ferreira da Silva Rios
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

33-Recurso Inominado 0803129-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Antônio Rosa da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

34-Recurso Inominado 0700229-97.2012.8.23.0060
Recorrente: Cerr – Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Recorrido: Edilberto Cardoso dos Santos
Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira
Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

35-Recurso Inominado 0817637-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe
Advogado: Sem advogado
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

36-Recurso Inominado 0805152-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Portobello Shop
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Recorrido: Marliane Brito Sampaio
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

37-Recurso Inominado 0800014-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Lee Anderson Araújo da Silva
Advogado: DPE
Recorrido: Jacqueline Simone Rodrigues da Silva Palácio
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

38-Recurso Inominado 0805785-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Aritua Empreendimentos Turístico
Advogado: Ana Karenine Rocha Gurgel de Medeiros Scheer
Recorrido: Iarly José Holanda de Souza
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

39-Recurso Inominado 0700415-12.2013.8.23.0020

Recorrente: Maurício Ponte
Advogado: DPE
Recorrido: José Ferreira Viana
Advogado: Sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

40-Recurso Inominado 0800520-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Gmac S/A
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes
Recorrido: Emanuele Teles de Melo
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

41-Recurso Inominado 0700049-23.2012.8.23.0047

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elusa Rafaela Hentges Campos

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

42-Recurso Inominado 0800028-05.2013.8.23.0020

Recorrente: Cristina Gomes dos Santos

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

43-Recurso Inominado 0800039-34.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Mendes Costa

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

44-Recurso Inominado 0811084-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Maria do Socorro Gomes Garcia

Advogado: Sem Advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

45-Recurso Inominado 0803183-46.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Calistro Alves Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

46-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

47-Recurso Inominado 0706889-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Instituto Mentoring ME

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Recorrido: Igor José Lima Tajra Reis

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

48-Recurso Inominado 0700413-12.2013.8.23.0030

Recorrente: Milenium Motors – Roraima Motores LTDA

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Recorrido: Roberval Teixeira

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0801737-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Josiane Silva de Souza

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0817148-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e outra

Recorrido: Doralice Souza Silva

Advogado: Marta Noubé de Souza Leão e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais em razão da necessidade de perícia, extinguindo o processo sem análise do mérito. Sem custas e honorários.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TRABALHO TÉCNICO – NECESSIDADE – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

51-Recurso Inominado 0806619-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Zulmira Pereira Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0705842-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Eliezer Pereira Santos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

53-Recurso Inominado 0713882-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Pegaso Representações Comerciais LTDA

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0700062-57.2013.8.23.0005

Recorrente: Alaide Lima Sousa da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL – INTERRUÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo os danos morais, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0708852-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro

Recorrido: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Advogado: Em causa própria

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0708013-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Caio Rios Paiva do Nascimento

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0800721-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau

Advogado: DPE

Recorrido: Maria da Conceição Alves dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0728190-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Wmiliania Barbara Viera Reis

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

59-Recurso Inominado 0722006-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo amato Pissini

Recorrido: Patrick Eduardo Moreira Magalhães

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0724951-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Sebastião Francisco da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0802613-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Recorrido: Cleane Clícia Araújo Alencar Rezende

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0720032-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Samara Patricia Pires da Silva

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

63-Recurso Inominado 0711612-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Antônia Vasconcelos dos Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0710963-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Arthur Luís Leão Pereira

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

65-Recurso Inominado 0702962-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Avis Rent a Car

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Bruno da Silva Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, JULGANDO O RECURSO DESERTO. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

66-Recurso Inominado 0802583-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Leonardo Themoteo Teixeira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0803188-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Dineize Guimarães de Sousa

Advogado: Maisa Moraes da Silva e Outro

Recorrido: Aldeci Oliveira dos Santos

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0801952-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Syglia Cardoso Cunha

Advogado: Mike Arouche de Pinho e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0804403-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: DPE

Recorrido: Marlene Barreto de Oliveira

Advogado: Svirino de Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SEGURO DE VIDA COMO PRÉ-REQUISITO À CONTRATAÇÃO - CANCELAMENTO QUE SE IMPÕE, DEPOIS DE MANIFESTADA OPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. Embora a Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 71, parágrafo único, autorize as entidades de previdência realizar operações financeiras, dentre elas, a concessão de empréstimos aos seus associados e participantes, não se afigurando, de per si, a cobrança de seguro abusiva, deve haver a devolução em dobro do valor cobrado a título de seguro após a oposição do consumidor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

70-Recurso Inominado 0719984-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Jesus Nazareno Costa de Andrade

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Luís Carlos Monteiro Lourenço

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SEGURO DE VIDA COMO PRÉ-REQUISITO À CONTRATAÇÃO - CANCELAMENTO QUE SE IMPÕE, DEPOIS DE MANIFESTADA OPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR. Embora a Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 71, parágrafo único, autorize as entidades de previdência realizar operações financeiras, dentre elas, a concessão de empréstimos aos seus associados e participantes, não se afigurando, de per si, a cobrança de seguro abusiva, deve haver a devolução em dobro do valor cobrado a título de seguro após a oposição do consumidor. No caso, o contrato foi firmado em 2009 e somente em agosto de 2013 houve a solicitação expressa de cancelamento dos descontos. A inicial data de julho de 2013. Sentença de improcedência que merece manutenção por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente, arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Se beneficiário da assistência judiciária gratuita tal imposição está suspensa.

71-Recurso Inominado 0826569-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaci Raizer de Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

72-Recurso Inominado 0825261-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Leonardo Nunes Sena

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

73-Recurso Inominado 0826026-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Larissa Ribeiro Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

74-Recurso Inominado 0826612-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Caroline Orlandi

Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

75-Recurso Inominado 0825636-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Egleyce Vanderlei Pereira Martins
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

76-Recurso Inominado 0827310-14.2014.8.23.001

Recorrente: Amanda Peixoto do Amaral
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

77-Recurso Inominado 0815717-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Julierne Costa Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

78-Recurso Inominado 0819079-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Silvanete da Conceição Lima

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, reconheceu a incompetência dos juizados especiais, extinguindo processo sem análise de mérito.

79-Recurso Inominado 0808730-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Ótica Bellavista

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Recorrido: Jussara Manduca

Advogado: DPE

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado. Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais. Não entrega de óculos adquirido por meio de convênio do sus com ótica local. Interposição da demanda contra a ótica. Produto entregue no decorrer do processo. Perda do objeto no ponto. Sentença que julgou procedente o pedido de condenação por danos morais (R\$ 2.000,00). Incompetência do Juizado Especial. Produto que, a rigor, não foi adquirido na ótica, mas sim entregue como medida afirmativa de prestação da saúde pública pelo sistema único de saúde, de sorte que a legitimidade para tal reclamação não cabe a empresa credenciada; e sim, possivelmente, ao ente público federal. Extinção do processo por ilegitimidade. Sem custas ou honorários.

80-Recurso Inominado 0801373-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Sebastião da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Jacy Pires Ferreira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0807948-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Elisama de Oliveira Marques

Advogado: David Souza Maia e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

82-Recurso Inominado 0803058-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Ana Rafaela de Sousa Hermogens

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

83-Recurso Inominado 0808198-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: André das Neves Ferreira

Advogado: Jânio Ferreira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. QUITAÇÃO DE CONTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL NÃO BAIXA NOS ARQUIVOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE NOVO PAGAMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INCONTROVERSO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incontroversa a necessidade da duplicidade de pagamento em virtude da má prestação do serviço da instituição financeira, esta tem o dever de indenizar. Todavia, a reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade, o que não ocorre no caso. Sentença reformada para decotar a condenação por danos morais. Voto do relator vencido, para o fim de manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0808537-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Marina Rego da Silva

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Cladal Administradora e Corretora de Seguros LTDA - ME

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0704294-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Sheila Maria Freire Nunes

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0804267-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Ananias César da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0811089-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Matheus Brinier de Abreu

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

88-Recurso Inominado 0815870-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Recorrido: Alderlane Coelho da Silva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0712020-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ana Keylla Berto Raposo

Advogado: Sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

90-Recurso Inominado 0825634-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldo Dantas Sales

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Revogando a gratuidade para condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

91-Recurso Inominado 0825285-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Petrônio Kaitano Lina

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0827311-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Auzenir Nazaré dos Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0826013-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldecina de Araújo Ribeiro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0815756-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kelly da Silva Pinto

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Revogando a gratuidade para condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

95-Recurso Inominado 0810371-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Josenilce Patricia Leite

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0713916-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Matone S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Adolfo Ramiro Levi Filho

Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0726833-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gabriel Tavares Aragão

Advogado: Liz Tavares Mesquita

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

98-Recurso Inominado 0805562-57.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aldeneide Pereira da Silva

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

99-Recurso Inominado 0800153-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Diego Lameck Moura Sindeaux

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

100-Recurso Inominado 0717527-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria da Glória Garcia Gomes

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0716637-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Irineu Matos de Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

102-Recurso Inominado 0816444-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Cidilene dos Santos Pereira

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

103-Recurso Inominado 0725075-97.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Katiane Porto Cândido

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0805116-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Western Country Bar

Advogado: Andreia Marques de Araújo e Outros

Recorrido: Igor Rafael de Araújo Silva

Advogado: Francene D'Aguiar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0806309-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Nayara S.da Costa – ME

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0811730-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Edison Alfredo Campos Corleta

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010

Recorrentes: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Recorridos: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

109-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Raimunda Marcelino de Azevedo

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

110-Recurso Inominado 0800601-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Sônia Ferreira da Silva

Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0800016-88.2013.8.23.0005

Recorrente: Jair Silva da Paz

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0700421-52.2013.8.23.0005

Recorrente: Vanderlei Oliveira
Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0813535-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro
Recorrido: Irani de Brito Melo
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Observação: Recurso julgado na sessão do dia 10.10.2014.

114-Recurso Inominado 0725049-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Andressa Albuquerque Figueiredo
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020

Recorrente: Valdenir de Souza Silva
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

116-Recurso Inominado 0700029-63.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: João Davson Peres Portela
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

117-Recurso Inominado 0700189-88.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Nicolas Quadro Nedd

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

118-Recurso Inominado 0800371-94.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Antônio Marcos da Silva Rodrigues

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

119-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Pedro de Melo

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

120-Recurso Inominado 0700656-02.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Ronivaldo de Marins de Almeida

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

121-Recurso Inominado 0717203-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Nanda Tecidos & Cia LTDA ME
Advogado: Renata Oliveira de Carvalho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cinthya da Luz Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

123-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

124-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Márcia Andreia Andrade da Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

125-Recurso Inominado 0716191-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: André Paraguassú de Oliveira Chaves e Outra

Recorrido: Antônio Carlos Santos Pereira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Recurso julgado na sessão do dia 10.10.2014.

126-Recurso Inominado 0711032-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Ktia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Henrique Eduardo F. De Figueiredo

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

127-Recurso Inominado 0800952-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jocelina Santa'anna de Souza

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

128-Recurso Inominado 0803634-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Joelson Barnabé Cruz de Souza

Advogado: Antônio Leandro da Fonseca Farias

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0707349-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Jéssica Fontenelle de Matos

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

130-Recurso Inominado 0818930-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Irieldon Salazar da Silva

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

131-Recurso Inominado 0806230-91.2014.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Ângela Di Manso
Advogado: Em causa própria
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Civaldo Antônio da Silva
Advogado: Flauenne Silva Santiago
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Pedido de vista do Dr. Elvo/Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

PROCESSOS ADIADOS – PROJUDI – 15/10/2014

133-Recurso Inominado 0812612-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Zenon Luitard Moura
Advogado: Em causa própria
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

134-Recurso Inominado 0801214-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luana Angélica Campina dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0806716-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara da Silva Carneiro
Advogado: Jaques Sonntag

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0814926-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lúcio Rezende Maia

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

137-Recurso Inominado 0812907-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Leidleny Fabrício Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0700784-06.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Costa dos Anjos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

139-Recurso Inominado 0700767-67.2013.8.23.0020

Recorrente: Ana Maria Guimarães Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

140-Recurso Inominado 0700777-14.2013.8.23.0020

Recorrente: Francisco Ferreira Xavier

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

141-Recurso Inominado 0803035-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ge Capital/Cifra S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Cecília da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigar Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

142-Recurso Inominado 0813195-85.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tassy Moreira Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigar Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

143-Recurso Inominado 0803538-22.2014.8.23.0010

Recorrentes: Francisco Mesquita Filho / Mirian Nogueira Ferreira

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Recorrido: Adriany Lucena Barbosa

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigar Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

144-Recurso Inominado 0814979-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Kelly Freitas de Oliveira
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigar Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145-Recurso Inominado 0717644-15.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Antônio Lima de Almeida
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: O Relator devolveu os autos ao Juízo de origem, por entender ter ocorrido um equívoco no envio do recurso.

146-Recurso Inominado 0716169-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Célio Almeida Souza
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

147-Recurso Inominado 0804090-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Irenilda da Silva Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

148-Recurso Inominado 0700184-59.2013.8.23.0060

Recorrente: Cerr- Companhia Energética de Roraima
Advogado: Silene Maria Pereira Franco e Outros
Recorrido: Francisco de Fátima Rego

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira
Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

149-Recurso Inominado 0713584-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Humberto Araújo Carneiro Júnior
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado 0802565-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Thiago Pires de Melo
Recorrido: Karina Valentina Macedo de Lima
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Recurso Inominado 0802587-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronildo Bezerra da Silva

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Banco Real S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

152-Recurso Inominado 0814374-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Geiza de Lima Silva
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

153-Recurso Inominado 0808908-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Lucila Pereira de Oliveira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

154-Recurso Inominado 0802568-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael Alves Paiva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Lira & Cia LTDA

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0813671-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Edirley Farias de Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

156-Recurso Inominado 0815697-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz da Silva Benício

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

157-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marli Cunha de Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

158-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marli Cunha de Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

159-Recurso Inominado 0807972-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos Ferreira Sá

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

160-Recurso Inominado 0806369-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Maria de Fátima Vasconcelos do Nascimento

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

161-Recurso Inominado 0700785-88.2013.8.23.0020

Recorrente: Rosivaldo Passos de Souza
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

162-Recurso Inominado 0700786-73.2013.8.23.0020

Recorrente: Rubens de Jesus
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

163-Recurso Inominado 0700608-25.2013.8.23.0020

Recorrente: João Ventura da Gama
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

164-Recurso Inominado 0700616-04.2013.8.23.0020

Recorrente: Josué Rodrigues Rocha
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

165-Recurso Inominado 0700620-41.2013.8.23.0020

Recorrente: Luiz Carlos de Souza Silva
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19,

parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166-Recurso Inominado 0813300-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Janaína Duarte Correia

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

167-Recurso Inominado 0807735-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Cheynne Pontes Miranda

Advogado: Ana Paula Lopes Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

168-Recurso Inominado 0805224-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A / Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francivaldo Tomas

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

169-Recurso Inominado 0801381-76.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Sirlei Pereira de Araújo

Advogado: Elton da Silva Olivera

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0811181-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Recorrido: Miriam Machado Carneiro

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

171-Recurso Inominado 0723332-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Eleonidia Silva Sousa

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

172-Recurso Inominado 0800083-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Agnaldo Bezerra de Araújo

Advogado: Janete dos Santos Miranda de oliveira e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

173-Recurso Inominado 0727964-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chaga44s de Freitas

Recorrido: Deyvison Silva Mendonça

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

174-Recurso Inominado 0716523-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorridos: Gilson Jânio Campos de Azevedo / Lana leitão Azevedo
Advogado: Scyla Maria de Paiva Oliveira
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

175-Recurso Inominado 0700788-88.2013.8.23.0020

Recorrente: Welio Teodoro Mota
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Daniel França Silva e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

176-Recurso Inominado 0809617-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Felipe Jimenes dos Anjos
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

177-Recurso Inominado 0722153-23.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorridos: Sueide Maria Jóffily Filha / José Gilderlan Lins
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

178-Recurso Inominado 0813164-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Rocicleide Backman Corrêa
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

179-Recurso Inominado 0720471-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene da Silva Leitão

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

180-Recurso Inominado 0700772-89.2013.8.23.0020

Recorrente: Carlos José Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

181-Recurso Inominado 0700779-80.2013.8.23.0020

Recorrente: João Raimundo L. de Oliveira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

182-Recurso Inominado 0700769-37.2013.8.23.0020

Recorrente: Alisson de Almeida Freire

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

183-Recurso Inominado 0812793-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

184-Recurso Inominado 0802105-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Russo de Oliveira

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAIS – CRITÉRIOS PEDAGÓGICO/ COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – FIXAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fixar a indenização ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

185-Recurso Inominado 0812658-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Pierre Pinto Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

186-Recurso Inominado 0813539-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Em causa própria

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

187-Recurso Inominado 0813637-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188-Recurso Inominado 0807994-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

189-Recurso Inominado 0815621-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Erica Telles Povoá

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

190-Recurso Inominado 0812892-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rian Carvalho Alves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

191-Recurso Inominado 0803197-30.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Diógenes Filho

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

192-Recurso Inominado 0800966-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Renan Rabelo Souza

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

193-Recurso Inominado 0809732-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antônio de Sousa Magalhães

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

194-Recurso Inominado 0800360-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Neves da Silva Pereira

Advogado: DPE

Recorrido: Francisco das Chagas Souza da Silva

Advogado: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

195-Recurso Inominado 0725056-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Rita de Cascia Soares de Sousa
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

196-Recurso Inominado 0800800-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Edson Souza da Costa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Alcélia Tavares Rodrigues
Advogado: DPE
Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

197-Recurso Inominado 0807269-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Jalyson Canandra Silva Araújo
Advogado: DPE
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

198-Recurso Inominado 0807807-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Odeides Brito Pereira
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

199-Recurso Inominado 0801363-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Arlem Souza de Araújo
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

200-Recurso Inominado 0808606-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Marcos Antônio Demezio dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

201-Recurso Inominado 0805662-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucineide Muniz dos Santos Araújo
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Recorrido: Banco Intermedium S/A
Advogado: Ana Carolina Souza Leite e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

202-Recurso Inominado 0809883-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Sabemi
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Joalice Brasil Tavares
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

203-Recurso Inominado 0811071-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

204-Recurso Inominado 0700787-58.2013.8.23.0020

Recorrente: Venilson Brito de Lima

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

205-Recurso Inominado 0723775-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Idemir Nunes Machado

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

206-Recurso Inominado 0801689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Vildemar Teixeira Laranjeira

Advogado: Franciany Dias Veras Mendes

Recorrido: José Wagner de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

207-Recurso Inominado 0800197-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Melquis Costa Porto

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

208-Recurso Inominado 0728266-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rosalina de Lima Batista
Advogado: Paulo Cristiane Araldi
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

209-Recurso Inominado 0718687-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Nilton da Silva Pereira / Odilon Alves Pereira
Advogado: DPE / DPE
Recorrido: Robinelson Azevedo dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

210-Recurso Inominado 0815993-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Gilzeneide Remigio Gomes
Advogado: Yonara Karine Correa Varela e Outro
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211-Recurso Inominado 0808928-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Cíntia Shulze
Recorrido: Ricardo Wagner da Silva Dias
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

212-Recurso Inominado 0808740-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: João Garibalde Menezes Pinheiro
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

213-Recurso Inominado 0807231-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Alaíde do Nascimento
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

214-Recurso Inominado 0814030-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Joana Viana de Almeida
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

215-Recurso Inominado 0807590-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Edinir Lucena de Queiroz
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

216- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712107-38.2013.8.23.0010

Embargante: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Celso Marcon

Embargado: Adauto Cruz Schetine Júnior
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

217-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0723238-44.2012.8.23.0010

Embargante: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Embargado: Ana Maria Vieira de Alencar

Advogado: Francisco Salismar Oliveira de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

218- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711122-69.2013.8.23.0010

Embargante: Servs/BV Financeira – CFI / BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Lauro Soares Peixoto Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

219- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0719428-61.2012.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Maria Leidimar Miranda Peixoto

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

220-Recurso Inominado 0728348-24.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Iris Galvão Ramalho Neto

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

221-Recurso Inominado 0722915-39.2012.8.23.0010

Recorrente: Maria Berenice Silva Santos

Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Consórcio Nacional Honda LTDA

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

222-Recurso Inominado 0717555-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene Guivara Lopes

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

223- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0701213-97.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Sidney de Oliveira Nascimento

Embargado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

224-Recurso Inominado 0726878-55.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Mayra Ferrari Pinheiro

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

225- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0706101-15.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Embargado: Claudemir Alves de Sousa e Sousa
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*
2. *Votação unânime.*

226-Recurso Inominado 0708164-81.2011.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Roberto de Santanna
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

227-Recurso Inominado 0721821-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME
Advogado: Filipe Tavares de Oliveira Neves
Recorrido: Gilberto de Sousa Almeida
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

228-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros
Recorrido: Angélica Pinto de Freitas
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

229-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.0010

Recorrente: www.moip.com.br

Advogado: Alfredo Zucca Neto e Outra

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

230-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Gotemberg Germano Muniz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

231-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA

Advogado: João Batista Gonçalves Júnior

Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

232-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

233-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

234-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

235-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Herton Mendes Machado

Advogado: DPE

Recorrido: Alain Franco do Nascimento

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

236-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

237-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Mércia Christina Nobre

Advogado: Albert Bantel

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

238-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010

Recorrente: Francisco da Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

239-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Adriano Mota Lacerda

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Relator César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

240-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S.A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

241-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

242- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0716555-54.2013.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Roseane Bernardes de Sousa

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

243-Recurso Inominado 0716129-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Vanusa Amaral dos Santos

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

244-Recurso Inominado 0804430-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Margarete Moreira Lima

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

245- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0715967-47.2013.8.23.0010

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
Advogado: Celso de Faria Monteiro e Outros
Embargado: Emanuella Henriques Souto Maior Licarião
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

246- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Embargante: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Embargado: Hildemar Martins de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

2. *Votação unânime.*

247- Recurso Inominado 0804605-22.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Waltermiza Ramos

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

248- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709180-02.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

249- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Embargante: Banco ITAU S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Embargante: Gleidson Silva Lameira

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

250- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725796-52.2013.8.23.0010

Embargante: Acadêmico News Pré-Vestibular LTDA

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Embargado: Joicevania Henke de Medeiros

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

251- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0715574-25.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Mariza Nunes Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

252- Recurso Inominado 0802553-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Sander Level Fonseca

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

255- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805145-07.2013.8.23.0010

Embargante: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Embargado: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

256- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Embargado: Aderlan Fernandes Nunes

Advogado: Vital Leal Leite e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

257- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010

Embargante: Ana Socorro Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Embargado: João Batista Cunha de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

258- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802669-59.2014.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Claudineia Santos Lira

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

259- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803179-09.2013.8.23.0010

Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen

Advogado: Cíntia Shulze

Embargado: Janeth Lima da Silva

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

260- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005727-3

Embargantes: Município de Boa Vista/ Francismar Mesquita do Nascimento

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Embargado: Município de Boa Vista/ Francismar Mesquita do Nascimento

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

261- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005566-5

Embargantes: Município de Boa Vista/Tânia Maria Evangelista Barros

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Embargado: Município de Boa Vista/Tânia Maria Evangelista Barros

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

262- Recurso Inominado 0811748-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Adelino da Silva Oliveira Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 24.10.2014 às 09:00 horas.

263- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005732-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francisco Ronny Bessa Queiroz

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

264- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 012156-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Mário Benedito Borges da Fonseca

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

265- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005624-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonio José Gama Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente noticiou aos membros a alta produtividade da Turma, refletida na Meta 1 do CNJ e baixa taxa de congestionamento. Esclareceu que embora alta a produtividade da Turma Recursal, os dados estatísticos do sistema de acompanhamento não refletiriam a realidade positiva, que já havia solicitado providências junto ao TJRR e que iria reiterá-las visando a respectiva correção. Não havendo mais assuntos administrativos, agradeceu a presença de todos, convocando os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 24 de outubro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**PORTARIA N° 03/2014**

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e padronização das práticas e rotinas.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir as metas do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO o PA n.º 2014/5.866.

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar a realização de inspeção judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 23 de outubro a 07 de novembro do corrente ano (2014), no Cartório da Vara da Justiça Itinerante.

Art. 2.º A presente correição é feita sem suspensão de prazos, sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes. Sendo normalmente despachados todos os processos que se fizerem conclusos.

Art. 3.º Dê-se ciência ao público em geral, à OAB, seccional de Roraima, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e encaminhe-se fotocópia desta à douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4.º Junta-se cópia desta Portaria no PA n.º 2014/5.866.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, titular da Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 2978-09.2011.4.01.4200, parte exequente **UNIÃO** e parte executada **ANTONIO DA COSTA REIS** na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 20/11/2014, às 10:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 04/12/2014, às 10:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) imóvel situado na Rua Presidente Kennedy, s/nº – Centro, com 300 m², com as seguintes características: 1 (um) quarto suíte medindo 6m x 5m, piso liso, reboco paulista, forro de madeira tipo tabique, banheiro azulejado, pintura em bom estado; 7 (sete) quartos suítes medindo 4mx3m, piso liso, reboco paulista, forro de madeira tipo tabique, banheiro azulejado, pintura em bom estado; cozinha medindo 4m x 3m; área de serviço: todos os 8 cômodos/ quartos mobiliados com camas e condicionadores de ar 7000 BTUS; telhado de fibrocimento; terreno todo murado medindo 20mx30m; garagem coberta para 4 carros avaliado em R\$90.000,00 (noventa mil reais).

01 (um) imóvel situado na rua miguel de lima, s/nº – centro, com 80m², com as seguintes características: 2 quartos com piso cerâmico, forro pvc, portas de madeira, janelas de madeira, reboco paulista, sala, cozinha, banheiro social, pintura em bom estado; terreno todo murado, portão de alumínio, avaliado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Total dos bens avaliado em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

DEPÓSITO: Em poder do Sr. ANTONIO DA COSTA REIS.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **ANTONIO DA COSTA REIS.**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 23º (vinte e três) dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

WALTERLON TERTULINO
Escrivão Judicial em exercício.

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 23/10/2014

DA PAUTA DO JÚRI - 3ª REUNIÃO

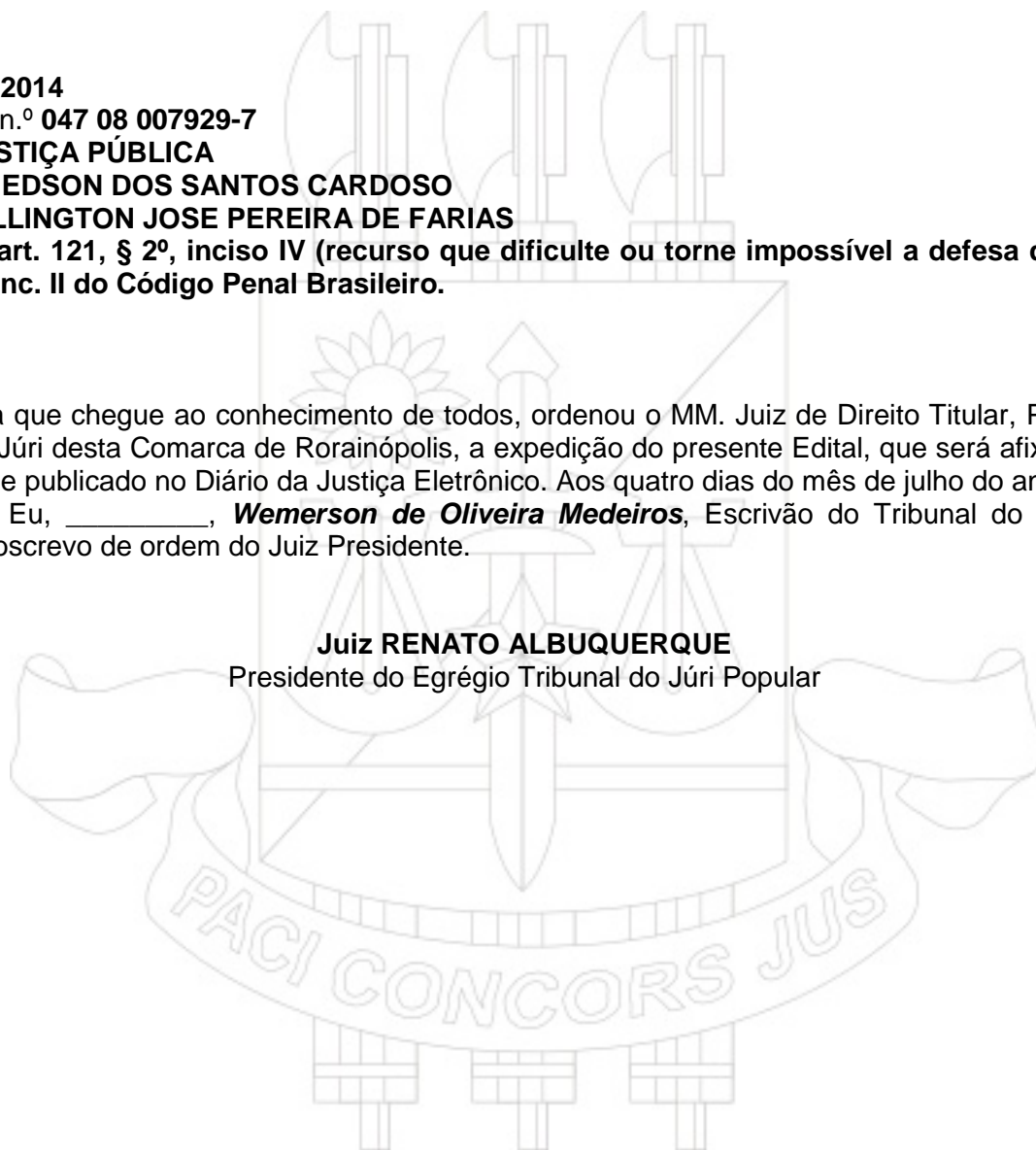
Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, a lista de processos que deverão ser julgados na Primeira Reunião Ordinária, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 19.11.2014, às 08 horas, no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n - Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

Data: **19.11.2014**Ação Penal n.º **047 08 007929-7**Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu: **JOAO EDSON DOS SANTOS CARDOSO**Vítima: **WELLINGTON JOSE PEREIRA DE FARIAS**Imputação: **art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 14, inc. II do Código Penal Brasileiro.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, **Wemerson de Oliveira Medeiros**, Escrivão do Tribunal do Júri Popular, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 21/10/2014

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados nos autos nº 0060.14.000553-3, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente o IBAMA e executado PAULO RODRIGUES TEIXEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 05/11/2014, às 08h30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 12/11/2014, às 08h30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Área de terras rural com título definitivo, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, denominado “Estrela Dalva” lote 35, localizado no município de São Luiz/RR, com uma área de 125,3780 (cento e vinte e cinco hectares), com os seguintes limites e confrontações: norte com o lote 37; sul com a BR 210; leste com o lote 36; oeste com o lote 34. Proprietária União Federal, representada pelo Incra.

DEPÓSITO: Em poder do executado, Sr. Paulo Rodrigues Teixeira.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), conforme avaliação feita em 10/07/2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 129.685,82 (Cento e Vinte e Nove Mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 21 de outubro de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnica Judiciária), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima

Escrivão Judicial

Portaria nº 004/2014 – Cartório - Comarca de São Luiz – Roraima

O Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, que regulamenta os plantões judiciários da Capital, cujas regras aplicam-se também às Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o ponto facultativo do dia 27 de outubro e para o feriado referente ao dia 28 de outubro, ambos do ano de 2014, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Anderson Sousa Lorena de Lima	Escrivão Judicial da Comarca de São Luiz	27 e 28 de outubro	9 h às 12 h	3537-1028 e 8123-0110
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	27 e 28 de outubro	Sobreaviso	3537-1028 e 8801-5088

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 08:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 22 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 23OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 731, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder recesso de final de ano, referente ao período de **20DEZ14** a **06JAN15**, aos Membros do Ministério Público, abaixo relacionados:

ADEMIR TELES MENEZES	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ADRIANO AVILA PEREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ANEDILSON NUNES MOREIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ADEMAR LOIOLA MOTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
CARLA CRISTIANE PIPA	PROMOTORA DE JUSTIÇA
CARLOS ALBERTO MELOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
CLAUDIA CORRÊA PARENTE	PROMOTORA DE JUSTIÇA
HEVANDRO CERUTTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI	PROMOTORA DE JUSTIÇA
ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR	PROMOTOR DE JUSTIÇA
JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA	PROMOTORA DE JUSTIÇA
KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
LUCIMARA CAMPANER	PROMOTORA DE JUSTIÇA
MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
MÁRCIO ROSA DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
MASATO KOJIMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
POLLYANA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA	PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA
ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
SILVIO ABBADE MACIAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA
VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	PROMOTOR DE JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 732, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a art. 94-A, inciso II da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a solicitação do Ofícios nº 631/2014 do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;

R E S O L V E :

Ceder os servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS** e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, a pedido daquele Órgão, no período de 22 a 27OUT14, em virtude do segundo turno das Eleições 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 863 - DG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.**

O **DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de São Luiz do Anauá-RR, nos dias 23OUT14, sem pernoite e 24OUT14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 483 – DA, de 22 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 864 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 266/14 – DA, Pregão Eletrônico nº 013/14, firmado com as empresas **CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e **M E D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, cujo objeto é a realização de eventos pelo Ministério Público do Estado de Roraima (organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentos e bebidas, infraestrutura, transporte, apoio logístico e ornamentação).

I - Designar a servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, Assessora Jurídica, como Gestora dos Contratos nº 038/14 e 039/14.

II - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 038/14 e 039/14.

III - Designar a servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, Atendente (Telefonista/Recepcionista), para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

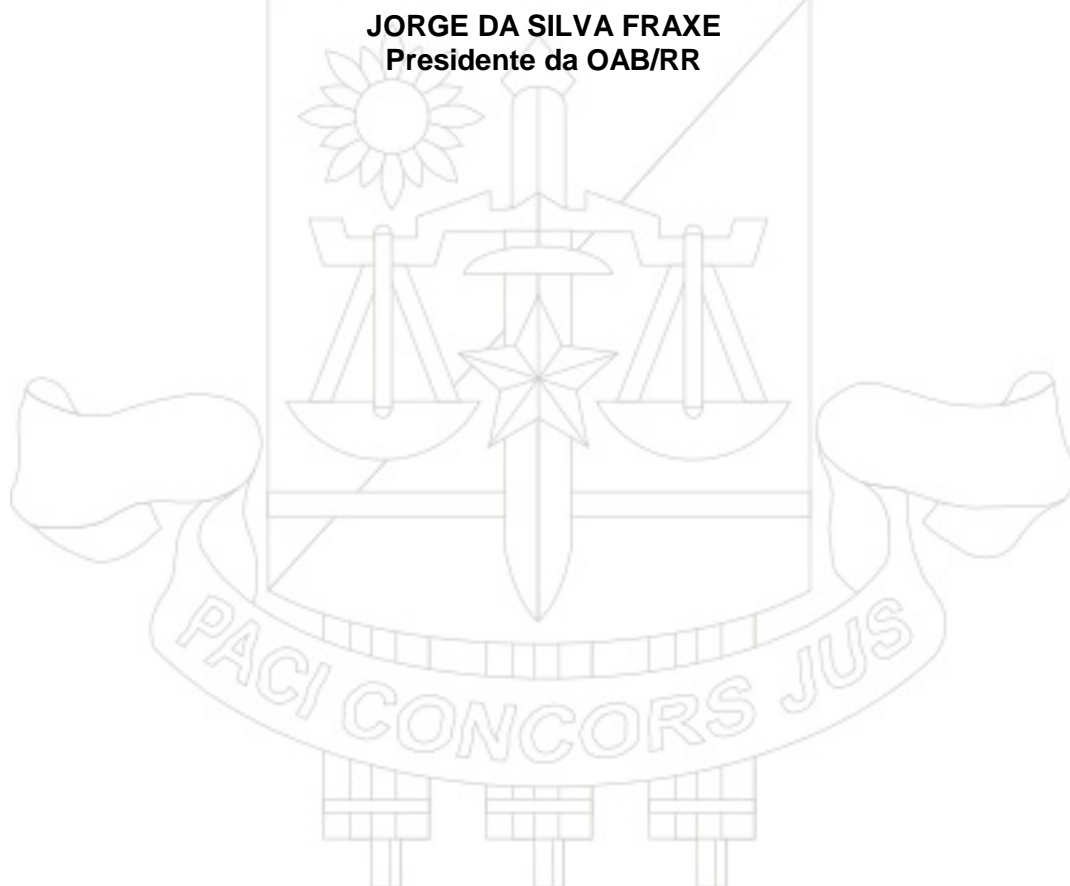
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 23/10/2014****EDITAL 189**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **ALESSANDRA FRANÇA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 478098 - Título: DMI/2822613696 - Valor: 347,14
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478093 - Título: DMI/680003596 - Valor: 348,14
Devedor: ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478099 - Título: DMI/49483696 - Valor: 369,30
Devedor: ANA LOURDETE DE LIMA GUERRA CORADO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478100 - Título: DMI/255202896 - Valor: 456,96
Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477998 - Título: DM/0006366 01 - Valor: 3.141,35
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 478092 - Título: DM/1216802 - Valor: 604,12
Devedor: ANTONIO LOPES LIMA
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 478097 - Título: DMI/191SN3396 - Valor: 403,63
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478086 - Título: DMI/01964 - Valor: 862,15
Devedor: BARBARA INAJARA DA SILVA
Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO

Prot: 477955 - Título: DM/459444/03 - Valor: 334,12
Devedor: BB CONSTRUGOMES MAT CONST LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 477999 - Título: DM/0150327001 - Valor: 397,71
Devedor: BB CONSTRUGOMES MAT CONST LTDA
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 478102 - Título: DMI/2145102996 - Valor: 387,68
Devedor: CARINA VERLINE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478103 - Título: DMI/9875B3696 - Valor: 347,14
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478104 - Título: DMI/98753696 - Valor: 347,14
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477954 - Título: DM/0145147003 - Valor: 1.848,81

Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME

Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 478101 - Título: DMI/105975427 - Valor: 6.161,44

Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 478105 - Título: DMI/3984463196 - Valor: 417,22

Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477805 - Título: DMI/1089/01 - Valor: 654,50

Devedor: E SAMPAIO ME

Credor: CELIA ANDRADE DA SILVA

Prot: 478106 - Título: DMI/5881123596 - Valor: 348,14

Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478107 - Título: DMI/2552983396 - Valor: 378,32

Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478108 - Título: DMI/145442796 - Valor: 456,80

Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478114 - Título: DMI/351SN3396 - Valor: 355,37

Devedor: FABRICIA FREITAS DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477961 - Título: DM/42 - Valor: 200,00

Devedor: FAGNER NUNES DA CONCEICAO

Credor: M DA SILVA MARQUES ME

Prot: 478115 - Título: DMI/3565003096 - Valor: 383,20

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478116 - Título: DMI/313SN3296 - Valor: 378,56

Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478117 - Título: DMI/1436022296 - Valor: 429,66

Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478119 - Título: DMI/6502153596 - Valor: 348,14

Devedor: HARLLEM GOMES RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478118 - Título: DMI/3681853496 - Valor: 402,86

Devedor: HIDELBLAKES LOPES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477929 - Título: DM/00067/14 - Valor: 1.500,00

Devedor: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN
Credor: M 3 COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Prot: 477930 - Título: DM/00068/14 - Valor: 875,00
Devedor: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN
Credor: M 3 COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Prot: 478121 - Título: DMI/1083503496 - Valor: 370,18
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478083 - Título: NP/SN - Valor: 1.060,00
Devedor: IVA ALEXANDRA TORRES DE NORONHA PONTES
Credor: NILSEN DUTRA SANTANA

Prot: 478124 - Título: DMI/1295082996 - Valor: 387,68
Devedor: JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478070 - Título: DM/007305 - Valor: 83,65
Devedor: JARDEL SOUZA DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTO ME

Prot: 478123 - Título: DMI/3053913496 - Valor: 370,18
Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478056 - Título: DMI/95908 - Valor: 4.088,00
Devedor: JOSEMAR FERRONATTO
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 478125 - Título: DMI/74553296 - Valor: 378,56
Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478126 - Título: DMI/5761783596 - Valor: 401,67
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478128 - Título: DMI/4844952996 - Valor: 387,65
Devedor: LOURIVAN DA SILVA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478026 - Título: DM/0018202 - Valor: 158,41
Devedor: LUCIANA FREITAS DOS SANTOS
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 478127 - Título: DMI/6682563696 - Valor: 347,14
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478130 - Título: DSI/974963096 - Valor: 420,25
Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478129 - Título: DSI/6382133596 - Valor: 348,14
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478030 - Título: DM/724702 - Valor: 1.563,75
Devedor: MARIA GILDETE F. MENDES
Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 478029 - Título: DM/0016106 - Valor: 100,00
Devedor: MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 478131 - Título: DMI/3244183396 - Valor: 378,56
Devedor: MARLENE SALES CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478134 - Título: DMI/324773196 - Valor: 442,66
Devedor: ODAILTON CONCEICAO BASTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477941 - Título: DMI/0189460101 - Valor: 518,06
Devedor: R L GAUDENCIO ME
Credor: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 478085 - Título: DMI/08111 - Valor: 1.963,86
Devedor: REGIS RABELO NOBRE
Credor: CARGA PESADA COM VEICULOS LTDA

Prot: 478137 - Título: DMI/6933496 - Valor: 349,17
Devedor: RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478138 - Título: DMI/155582696 - Valor: 425,64
Devedor: ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478143 - Título: DMI/460723296 - Valor: 378,56
Devedor: SALOMAO CONCEICAO DE AMORIM
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP
Prot: 478139 - Título: DMI/4083753496 - Valor: 402,86
Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478142 - Título: DMI/0325222896 - Valor: 383,69
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478144 - Título: DMI/544383296 - Valor: 413,33
Devedor: TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478145 - Título: DMI/369192C3596 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478146 - Título: DMI/369192D3596 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 478148 - Título: DMI/3922343396 - Valor: 403,63
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de outubro de 2014. (57 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)GEORGE DA SILVA PEREIRA e SUELMA SOARES DIAS DOS REIS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/08/1991, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bolívia, nº 177, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JORGE DE ANDRADE PEREIRA e LUCILENE DA SILVA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1994, de profissão Encarregada Setorial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Bolívia, nº 177, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES DOS REIS e HEDINICE SOARES DIAS.

2)ISAAC DA ROCHA LINHARES e LUIZA LIMA VASCONCELOS

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 02/07/1985, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-13, 412, Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO JOSÉ LINHARES e ELENY DA ROCHA LINHARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/03/1995, de profissão Auxiliar de Escritório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Psicultura, 635, Psicultura, Boa Vista-RR, filha de AMADEUS MARTINS VASCONCELOS e ELINE LIMA DE OLIVEIRA.

3)MAXIMO NUNES MATIAS e ÂNGELA MARIA SÁ DA SILVA

ELE: nascido em Prainha-PA, em 20/07/1973, de profissão Jardineiro, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua: CJ-04, nº 112, Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MATIAS SOBRINHO e EUFRAZIA NUNES AIRES. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 18/03/1976, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: CJ-04, nº 112, Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MARIA SÁ DA SILVA.

4)WILTER DE ARAUJO CAVALCANTE e CLÁUDIA LISANDRA DE BITENCOURT ROSADO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 17/03/1970, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Goiás, nº 426, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e IRACEMA DE ARAUJO OLIVEIRA. ELA: nascida em Santiago-RS, em 20/09/1975, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Goiás, nº 426, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de VALENTIM FLORES ROSADO e CELI DE BITENCOURT ROSADO.

5)JONATAN OLIVEIRA MORAIS e VALDEMÍCIA GUSTAVO ANDRADE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/09/1988, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Costa Rica, nº 127, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ALVINO MORAIS e ADALECE CUNHA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/06/1987, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Costa Rica, nº 127, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de DOMÍCIO SANTANA ANDRADE e VALDINEIA DA SILVA GUSTAVO.

6)RENO ALEXANDRE BENICIO SOUZA e JACQUELINE GOMES DE MELO

ELE: nascido em Amajari-RR, em 14/01/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Mar, nº 554, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALTAIR DE SOUZA e FABIANA DA SILVA BENICIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/11/1989, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Mar, nº 554, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALTAIR DE SOUZA e FABIANA DA SILVA BENICIO.

7)MARYVALDO BASSAL DE FREIRE e JUDITH MOURA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 06/01/1957, de profissão Advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rio Cuiabá, nº 73, apt.601, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO SOUZA DE FREIRE e NAIR BASSAL DE FREIRE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/01/1958, de profissão Advogada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rio Cuiabá, nº 73, apt.601, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO CÉSAR LUITGARDS MOURA e ROCILDA DE SOUSA SILVA MOURA.

8) CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA e ARIANE CELESTE MONTEIRO CASTELO BRANCO ROCHA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 28/06/1985, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Cuiaba, 73, Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GOMES DA SILVA e CELIA ERIVANDA DE SOUZA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/05/1987, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Cuiaba, 73, Caçari, Boa Vista-RR, filha de ADONIS LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA e MAGNÓLIA DE SOUSA MONTEIRO ROCHA.

9) ERLÂNDIO PEREIRA DOS SANTOS e INGRID NAN ALLICOCK

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/02/1979, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua João XXIII, nº 181 bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ELADIO PEREIRA DOS SANTOS e CLÉA MARIA DA SILVA SANTOS. ELA: nascida em Lethen-Guiana, em 06/03/1974, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João XXIII, nº 181 bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de THEOPHILUS ALLICOCK e FLORENCE ALLICOCK.

10) FABIO QUERINO DE SÁ e JULIANA LEITE DA NOBREGA NEVES

ELE: nascido em São Bernardo do Campo-SP, em 20/05/1983, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa João Antony, nº 362, apt.14, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO LUNGUINHO DE SÁ e MARIA DO CARMO QUERINO DE SÁ. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 20/01/1986, de profissão Nutricionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa João Antony, nº 362, apt.14, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ZELMO DA NOBREGA NEVES e MARIA JOSÉ LEITE DA NOBREGA NEVES.

11) RODRIGO MARTINEZ MARCANTH e PALLOMA YURY SANTOS DE MOURA

ELE: nascido em Alegrete-RS, em 11/12/1979, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Manaira, 251, Laura Moreira, Boa Vista-RR, filho de JORGE ROBERTO ALMEIDA MARCANTH e SUELI MARTINEZ MARCANTH. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 03/04/1992, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Marieta de Melo Marques, 140, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de LUIZ PEREIRA DE MOURA e HILDA ALVES SANTOS.

12) JAKSON DOS SANTOS RAPOSO e HERLENE PEDROSA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/07/1984, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Correia Soares, nº 205, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de JAIME JERONIMO RAPOSO e JULIETA SANTOS RAPOSO. ELA: nascida em Pindaré-Mirim-MA, em 29/09/1985, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tenente Guimarães, 861, Liberdade, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA e MARILENE LIMA PEDROSA.

13) RUDNEI DOS SANTOS PEIXOTO JUNIOR e NYVIA BIANCA OLIVEIRA BEZERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/04/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cícero Corrêa de Melo Filho, nº 505, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de RUDNEI DOS SANTOS PEIXOTO e ROSANGELA SILVA DE AQUINO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/05/1995, de profissão Assistente de Aluno, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nivea, nº 517, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de NILSON RICHIL BEZERRA e MARIA OLIVEIRA BEZERRA.

14) FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES e KEROLAYNE MARTINS TEIXEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/06/1978, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Tv. Canaã, 25, Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO MARQUES GOMES e MARIA DALVA DE ALMEIDA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/06/1994, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv. Canaã, 25, Nova Canaã, Boa Vista-RR, filha de GILVAN ALVES TEIXEIRA e ROSÂNGELA MARTINS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LIRA E CIA LTDA
ADELICIO BASTISTA DA SILVA JUNIOR
857.965.811-04

BANCO DO BRASIL S.A.
AGNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
702.413.504-25

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

BANCO ITAU S.A.
ALDO FRANCISCO REIS DOS SANTOS
003.264.092-70

LIRA E CIA LTDA
ALLYSSON SERGIO BARROS MARQUES
002.626.612-17

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
446.559.752-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE BERTOL MARTINS
007.752.460-85

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA A. DE S. SILVA ME
11.339.118/0001-65

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

LIRA E CIA LTDA

ANTONIO AMANCIO PEREIRA JUNIOR
218.733.803-72

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO EDIVAN DA SILVA
753.333.503-10

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO EDSON NERES DE MORAES
906.898.012-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO LOPES LIMA
20.700.797/0001-47

BANCO DO BRASIL S.A.
ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
07.354.898/0002-26

BANCO DO BRASIL S.A.
ASSOCIACAO DOS DIST. E ATADADISTAS DE
06.293.697/0001-12

BANCO ITAU S.A.
BARBARA INAJARA DA SILVA
19.795.709/0001-59

BANCO DO BRASIL S.A.
BELOTA E COELHO LTDA ME
18.003.064/0001-01

BANCO DO BRASIL S.A.
CAPITAL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
07.301.109/0001-08

LIRA E CIA LTDA
CARLOS JOSE SOUSA CEDRO
323.110.103-44

BANCO ITAU S.A.
CASSIA JANAIRA ARAUJO LIMA
729.521.052-00

BANCO ITAU S.A.
CLAUDIA REJANE DE SOUSA
164.274.402-68

BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
09.410.152/0001-37

BANCO DO BRASIL S.A.
CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA
112.183.982-72

BANCO BRADESCO S.A.
CONSORCIO PRO INFANCIA BRASIL
18.842.730/0003-67



**BANCO DO BRASIL S.A.
DAGMAR VIEIRA RAMALHO FILHO
710.410.792-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DALIANE VANESSA PRINCIVAL
006.905.169-08**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANTAS E MONTEIRO COM E SERV LTDA ME
13.236.582/0001-51**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DÁRIO LIMA DE ARAÚJO
690.868.262-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56**

**LIRA E CIA LTDA
DEUSILENE ANASTACIO FERRIERA
655.869.132-91**

**LIRA E CIA LTDA
DIEGO MENDES JANUARIO
893.426.402-06**

**BANCO BRADESCO S.A.
DISTRIBUIDORA CANTA LTDA ME
05.941.901/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENIO SOARES
631.066.472-72**

**BANCO ITAU S.A.
DROGARIA FARMA GOMES LTD
05.475.738/0001-29**

**BANCO BRADESCO S.A.
E.B FERRO - ME
00.331.481/0001-18**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDER MAYK SILVA NAIM
889.649.572-53**

**LIRA E CIA LTDA
EDUARDO DE SOUZA SOBRINHO
002.463.042-00**

**LIRA E CIA LTDA
ELAINE CRISTINA RAMALHO DOS SANTOS
508.481.782-20**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ELIANDERSON DE AMORIM SALES
383.048.992-72

LIRA E CIA LTDA
ELIANE FERNANDES LINO
831.390.442-91

LIRA E CIA LTDA
ELIANE SOUZA BRAGA
014.091.492-77

BANCO ITAU S.A.
ELISSANDRA SOARES SOUSA
804.836.662-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA OLIVEIRA BARROS
650.578.212-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ENGECEL ENGENHARIA LTDA
07.856.265/0001-35

BANCO DO BRASIL S.A.
ERCILIA TAVARES
103.437.332-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ERISBERTO BARBOZA ROCHA & CIA - LTDA
10.312.840/0001-43

BANCO DO BRASIL S.A.
ESDRAS MATUSALEM DA SILVA
662.303.572-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER ALVES VIEIRA
135.919.752-49

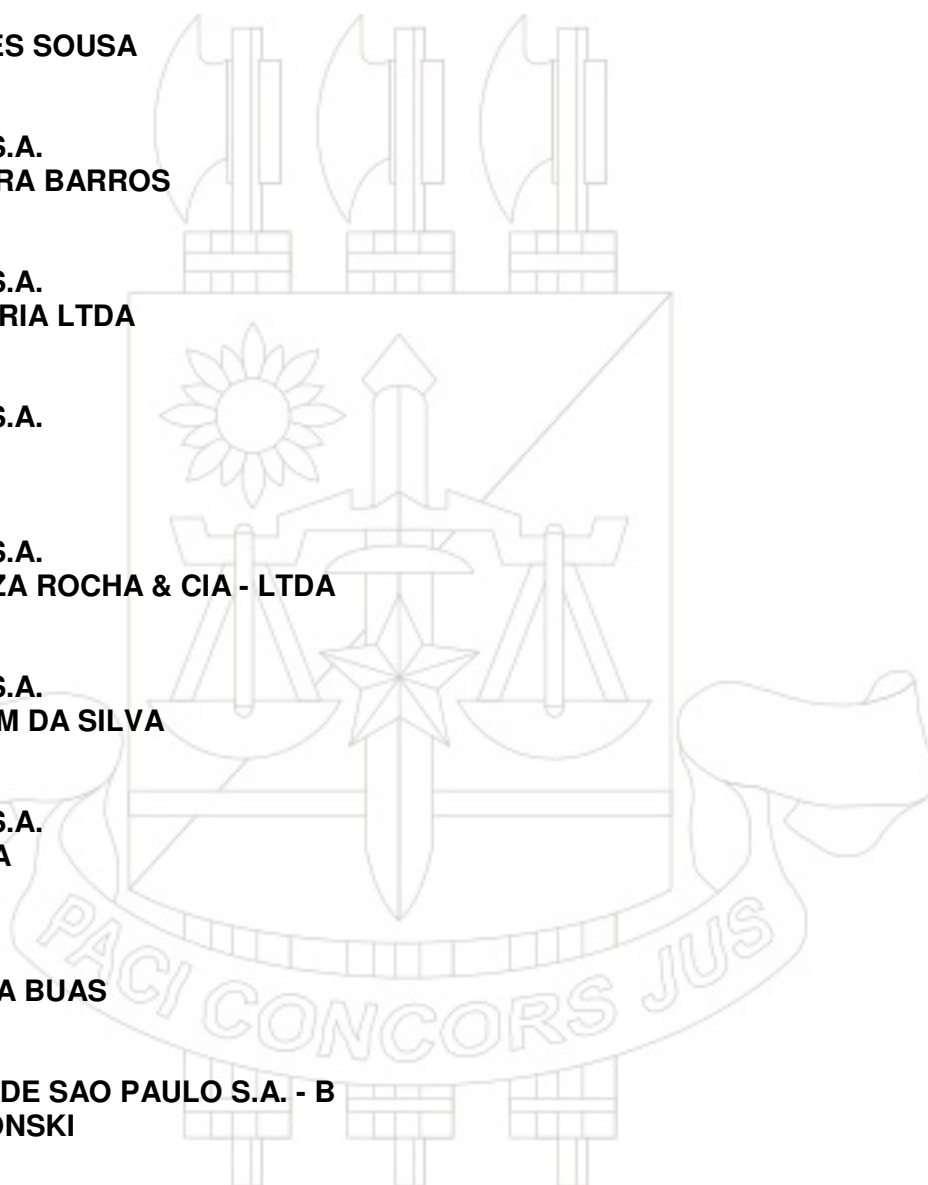
LIRA E CIA LTDA
EULALIANA DA SILVA BUAS
683.640.912-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
184.131.533-87

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
130.887.692-00

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO EDGLEI ALEXANDRE CES
739.005.672-04



**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO JANILDO DA SILVA
700.354.232-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15**

**LIRA E CIA LTDA
HORTENCIO FERREIRA LUCIO
249.250.802-10**

**BANCO ITAU S.A.
JAPA FULL ALIMENTOS LTDA ME
10.528.716/0001-10**

**LIRA E CIA LTDA
JERRY LAINE RODRIGUES MATOS
225.441.192-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSENILSON VERDE LEMOS
559.700.601-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSIANE ANTONIA CARDOSO
667.515.352-87**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JULIANA M DA SILVA ME
18.311.248/0001-39**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JULIO CEZAR MEDEIROS LIMA
809.352.063-53**

**LIRA E CIA LTDA
JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDAS
013.106.842-35**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL
20.013.216/0001-07**

**BANCO DO BRASIL S.A.
KAIO MAX COSTA REAL
930.056.952-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LEONARDO DOS SANTOS REIS
920.484.552-04**

BANCO DO BRASIL S.A.

LIMA E AGUIAR - LTDA
10.440.719/0001-05

LIRA E CIA LTDA
LUIZA NETA DE SOUZA
797.884.162-68

BANCO DO BRASIL S.A.
M D G ABREU ME
15.556.108/0001-32

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MARCIO ELI BARILI - ME
19.232.911/0001-72

LIRA E CIA LTDA
MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
110.913.802-44

LIRA E CIA LTDA
MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PRADO
112.379.532-00

LIRA E CIA LTDA
MARIA DO ROSARIO DA SILVA ALMEIDA
690.296.522-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES
375.994.702-63

LIRA E CIA LTDA
MARIA DO SOCORRO PEDROZA DOS SANTOS
225.340.592-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIANO DE SOUSA TABOSA
624.010.092-72

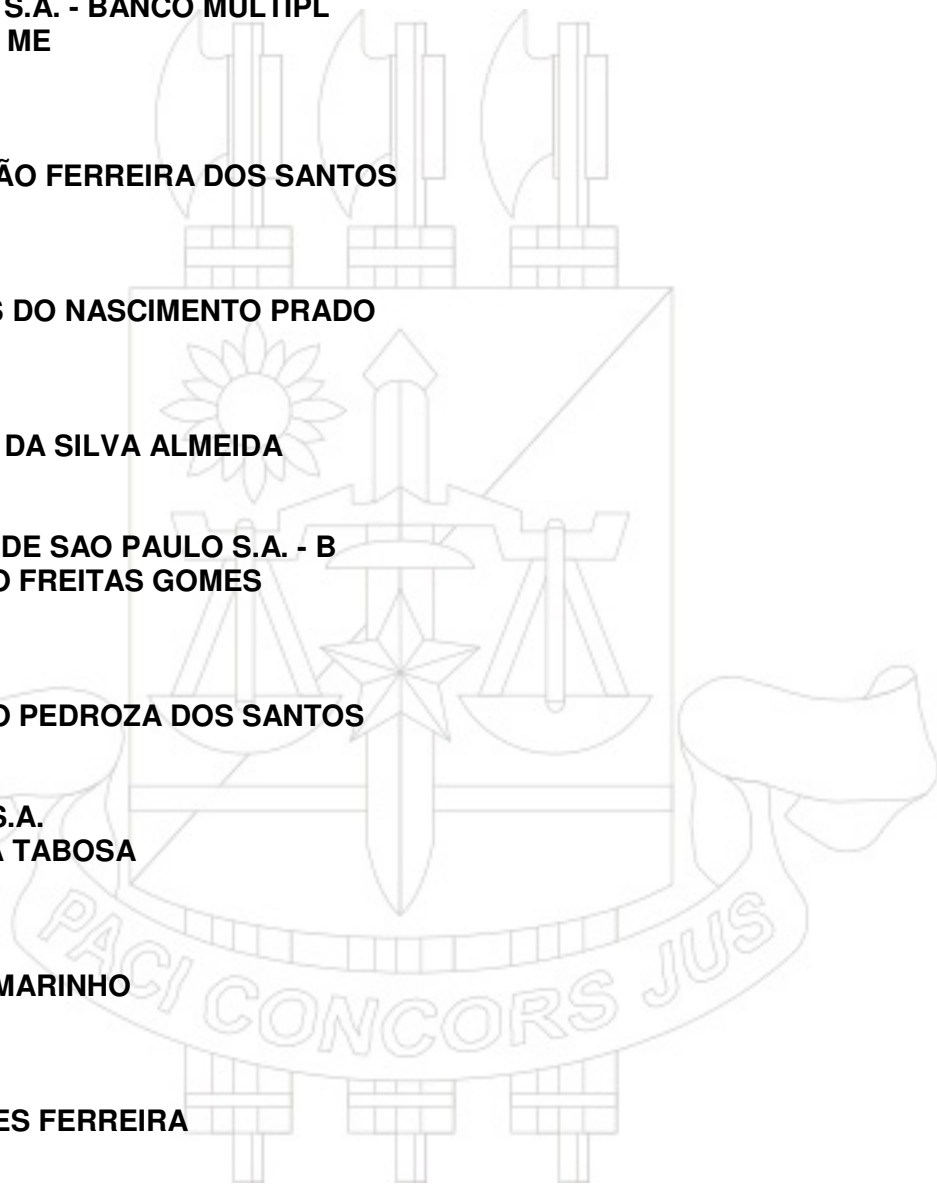
LIRA E CIA LTDA
MARILDA DA SILVA MARINHO
182.856.602-06

LIRA E CIA LTDA
MARLETE RODRIGUES FERREIRA
657.393.452-00

LIRA E CIA LTDA
MARLI FERREIRA MORENO
447.319.732-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLI FRANCO ROCHA
662.761.602-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MAURO SERGIO PEREIRA VIANA
323.235.222-72



LIRA E CIA LTDA
MAYCON LINS CRUZ DE VASCONCELOS
826.528.722-49

BANCO ITAU S.A.
MG COMERCIO DE ALIMENTOS
13.258.826/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
MICHELE PEREIRA DE SOUZA
11.871.868/0001-83

BANCO DO BRASIL S.A.
MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
750.251.242-04

MARIA FRANCISCA ARAUJO DE ASSUNÇÃO
OTACÍLIO DE ASSUNÇÃO
074.881.572-49

BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25

LIRA E CIA LTDA
PATRICK ALVES SOARES
631.334.902-49

LIRA E CIA LTDA
PAULO CESAR SAMPAIO DA SILVA
960.270.532-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
022.700.714-09

BANCO DO BRASIL S.A.
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
61.198.164/0001-60

BANCO BRADESCO S.A.
QUANTITY BRASIL LTDA ME
12.825.850/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
QUANTITY BRASIL LTDA ME
12.825.850/0001-08

BANCO BRADESCO S.A.
RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
000.463.642-26

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91

LIRA E CIA LTDA

RAIONILTON DA CONCEIÇÃO ANDRADE
842.013.042-72

BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RAYSSA CANCELIA MAYER DA SILVA
007.633.482-10

LIRA E CIA LTDA
RITA DE CASSIA ANDRADE HOLANDA
225.442.322-34

BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
13.632.684/0001-96

BANCO DO BRASIL S.A.
ROGÉRIO DE OLIVEIRA MORAES
493.492.442-68

BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
352.679.682-34

BANCO ITAU S.A.
ROSANA GOMES DA SILVA
890.883.872-49

BANCO DO BRASIL S.A.
S. PEREIRA DA CRUZ E CIA LTDA
03.568.589/0001-17

BANCO ITAU S.A.
SHOCHI KATO
025.283.042-34

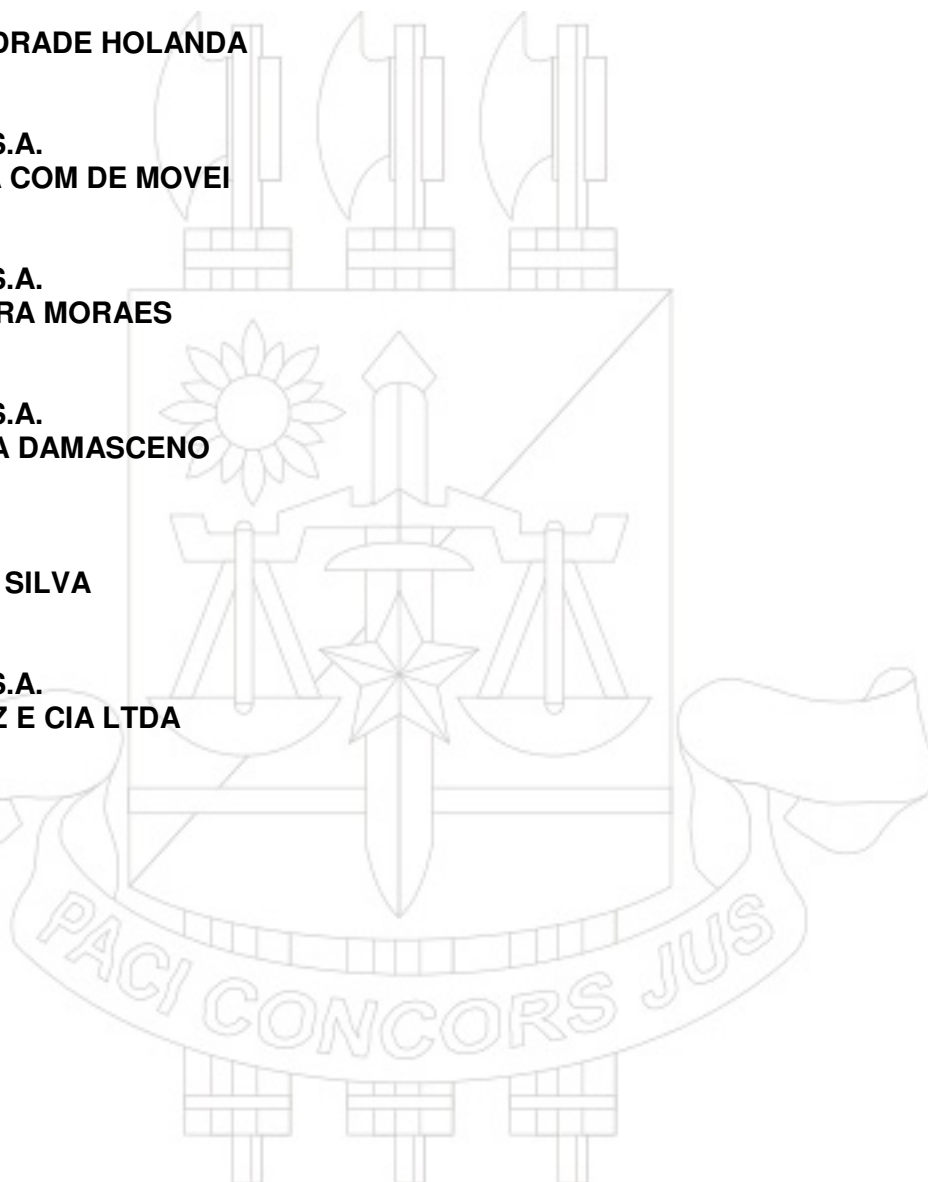
BANCO ITAU S.A.
TEMAKERIA UMAI
10.679.590/0001-84

LIRA E CIA LTDA
TIAGO DA SILVA
019.043.772-38

LIRA E CIA LTDA
VALERIA SILVA BARROS
010.096.192-41

BANCO DO BRASIL S.A.
VENICIUS ALEXANDRO WANDERLEY ZEMBERLAN
680.182.152-00

BANCO DO BRASIL S.A.
VITO DA SILVA LIMA FILHO
11.666.941/0001-85



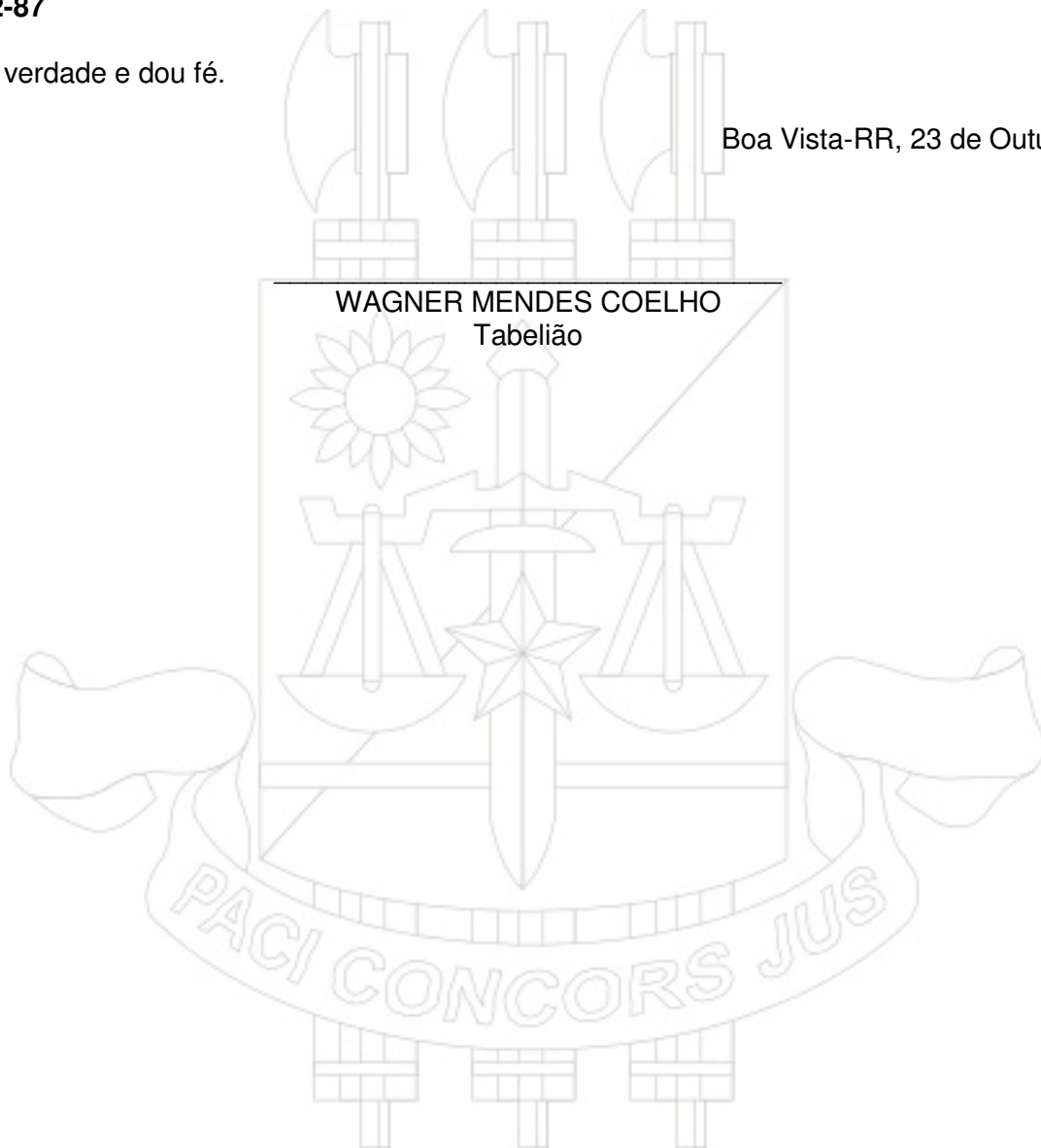
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
WANDERLEY JÚNIOR DA SILVA SERRÃO
383.929.762-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WILLIAN JORGE FERNANDES NEVES
054.081.722-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ZAIRA SARMENTO DE SOUZA
972.893.292-87**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2014.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/10/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DA SILVA GONÇALVES** e **SULAMIR VERAS ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1989, de profissão militar, residente Rua: Marechal Rondon 170 Bairro: São Francisco Município Bonfim, filho de **JOSÉ WANDERLEY PIRES GONÇALVES** e de **SEBASTIANA GEDULCILENE SILVA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de fevereiro de 1992, de profissão agente comunitária de saúde, residente Rua: Marechal Rondon 170 Bairro: São Francisco Município de Bonfim, filha de **FRANCISCO PEREIRA ANDRADE** e de **ELCY VERAS ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA** e **ELIVANEIDE LOPES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 14 de abril de 1970, de profissão serviço gerais, residente Rua: José Martins dos Santos Neto 1836 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **VICENTE GOMES DA SILVA** e de **MARIA BARROS DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de setembro de 1984, de profissão do lar, residente Rua: José Martins dos Santos Neto 1836 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOAQUIM CATARINO DA SILVA** e de **ELVIRA CARNEIRO LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSINEUDO SAMPAIO FERREIRA** e **ANCILENE SILVA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 24 de junho de 1980, de profissão comerciante, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 511 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSIAS BEZERRA FERREIRA** e de **MARIA JOSÉ SAMPAIO FERREIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de agosto de 1988, de profissão pedagoga, residente Rua: Armando Nogueira 2906 Bairro: Cambará, filha de **ANTONIO CHAVES DE ARAÚJO** e de **ROSILENE GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIARLYSON SILVA SANTOS** e **KAUYTA BRENDA VIANA AGOSTINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascido a 14 de setembro de 1995, de profissão almoxarife, residente Av. Manoel Aniceto Pontes, 558, Equatorial, filho de **ANTONIO ADIEL ALVEW DOS SANTOS** e de **RUTH SHEILA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1991, de profissão do lar, residente Av. Manoel Aniceto Pontes, 558, Equatorial, filha de **ISRAEL DE OLIVEIRA AGOSTINHO** e de **ROSÂNGELA VIANA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON CARLOS PONTES SOARES** e **CRISTIANE DE JESUS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 9 de setembro de 1986, de profissão motorista, residente Rua Raimundo Alves Souza, 447, Sen.Hélio Campos, filho de **JOSE CARLOS MACIEL SOARES** e de **HILDA PONTES SOARES**.

ELA é natural de Pacaja, Estado do Pará, nascida a 23 de julho de 1993, de profissão do lar, residente Rua Raimundo Alves Souza, 447, Sen.Hélio Campos, filha de **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS** e de **ODETE DE JESUS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARTHUR LINCOLN DE ALMEIDA GUIMARÃES** e **ADRIELE GOMES DE ABREU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de junho de 1988, de profissão autônomo, residente rua Pedro Praça, 1185, Asa Branca, filho de **VALDIMAR FERREIRA GUIMARÃES** e de **MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 21 de outubro de 1989, de profissão estudante, residente Av.São José, 632, Alvorada, filha de e de **ALVILINA GOMES DE ABREU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIEL PEREIRA DA SILVA** e **FRANCILENE DE SOUSA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 4 de julho de 1986, de profissão microscopista, residente Av.Santos Dumont, 709, Centro, Alto Alegre-RR, filho de **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e de **GILDETE SOUZA DA SILVA**.

ELA é natural de Tucumã, Estado do Pará, nascida a 4 de outubro de 1993, de profissão estudante, residente Av,Nossa Senhora da Consolata, 1211, Centro-Alto Alegre-RR, filha de **NATALINO ALVES BEZERRA** e de **MARIA RITA DE SOUZA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILVAN AMURIM BARROS** e **MARILUCE MARIA DE FRANÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 24 de agosto de 1982, de profissão vigilante, residente Rua Nivaldo Conceição Gutierrez, 1692, Pintolandia, filho de **OSMAN TAVARES DE BARROS FILHO** e de **MARIA DE JESUS AMORIM BARROS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 5 de outubro de 1970, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente Rua Nivaldo Conceição Gutierrez, 1692 Pintolandia, filha de **LUIZ VIRGILIO DE FRANÇA** e de **MARIA ESPERANÇA DE FRANÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LÚCIO NASCIMENTO DE SOUZA** e **IVANIELE DA SILVA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de setembro de 1988, de profissão consultor de vendas, residente na rua. Manoel Felipe n° 822, Bairro: Buritis, filho de **JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA** e de **MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 8 de junho de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Manoel Felipe n° 822, Bairro: Buritis, filha de **ANTONIO RODRIGUES PINTO** e de **MARIA LÚCIA CARNEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON DOS SANTOS MONTEIRO** e **SANÁRIA RAQUEL GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Oriximiná, Estado do Pará, nascido a 22 de janeiro de 1978, de profissão gerente, residente na rua. Margarida Caland de Paiva n° 2536, Bairro: Pitolândia I, filho de e de **MARIOLINA DOS SANTOS MONTERIO**.

ELA é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 28 de outubro de 1973, de profissão vendedora, residente na rua. Margarida Caland de Paiva n° 2536, Bairro: Pitolândia I, filha de e de **MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO DA SILVA LIMA** e **ANA MAGDA SILVA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 24 de abril de 1981, de profissão policial militar, residente na rua.Juvêncio Jaricuna de Albuquerque n°540, Bairro:Asa Branca, filho de **ANTONIO CAVALCANTE DE LIMA** e de **JOVENTINA QUEIROZ DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 5 de junho de 1985, de profissão manicure, residente na rua.Juvêncio de Jaricuna Albuquerque n°540,Bairro:Asa Branca, filha de **RAIMUNDO DIAS** e de **MARINETE SILVA DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEUTON SEREJO RAMOS** e **JEANE CAROLINE FERREIRA PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de janeiro de 1987, de profissão estudante, residente Rua C-11,2012,Tancredo Neves, filho de **FRANCISCO DE SOUSA RAMOS** e de **JOANA SEREJO LIMA RAMOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1994, de profissão assist. adm., residente Rua C-11,2012,Tancredo Neves, filha de **JORGE LUIZ DIAS PINHEIRO** e de **LUIZA DE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALEX RIBEIRO** e **MARIA NILDECE DE SOUSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quixeré, Estado do Ceará, nascido a 9 de março de 1979, de profissão motorista, residente Rua das Palmeiras,399,Pricumã, filho de **GERALDO MAGELA RIBEIRO** e de **MARIA DE DEUS RIBEIRO**.

ELA é natural de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, nascida a 15 de junho de 1985, de profissão do lar, residente Rua das Palmeiras,399,Pricumã, filha de **FRANCISCO MERSON RODRIGUES HONORATO DE LIMA** e de **MARIA EURIDECI DE SOUSA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO COSTA GOMES** e **JOSIANE DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de fevereiro de 1991, de profissão soldado, residente Rua Abrelina Pena,625,Jardim Floresta, filho de **JOAO MATEUS GOMES** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de dezembro de 1995, de profissão assist. administrativa, residente Rua Felix Valois de Araujo,996,União, filha de **JOSIMAR COSME DE OLIVEIRA** e de **ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO COSTA DOS SANTOS** e **DARLETE OLIVEIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 9 de novembro de 1982, de profissão comerciante, residente Rua Psicultura,393,Psicultura, filho de **CÍCERO DIAS DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS COSTA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 31 de agosto de 1985, de profissão comerciante, residente Rua Psicultura,393,Psicultura, filha de **OBEDE EVARISTA DE SOUSA** e de **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUMBERTO BELEM GAIA** e **MARIA ANTONIA GAVIÃO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de novembro de 1965, de profissão atendente, residente Rua 11,95,Jardim Tropical, filho de **GERONCIO BELEM GAIA** e de **DOMICILIA BELEM GAIA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 26 de janeiro de 1979, de profissão atendente, residente Rua 11,95,Jardim Tropical, filha de **JOSE PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA IRES GAVIAO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IURY ANDREW PEREIRA DA SILVA e VANESSA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de setembro de 1990, de profissão vendedor, residente Rua Silver,303,Jóquei Clube, filho de **e de MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de março de 1989, de profissão assist. parlamentar, residente Rua Silver,303,Jóquei Clube, filha de **ARI SOARES DA SILVA e de MARIA LUIZA DUARTE RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA e BRUNA SILVA FIGUEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de janeiro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua Leôncio Barbosa,1625,Tancredo Neves, filho de **e de TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Adail Oliveira Rosa,3390,Equatorial, filha de **NEYLOR VITURIANO DE SOUZA e de JUCICLEIDE SILVA FIGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENIS ANDERSON DAS CHAGAS** e **JOICEJANE SOUZA FARIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 17 de agosto de 1978, de profissão representante comercial, residente Rua Henrique de Oliveira Gomes,359,Cambará, filho de **e de VANDA MARIA DAS CHAGAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de abril de 1993, de profissão do lar, residente Rua Henrique de Oliveira Gomes,359,Cambará, filha de **WEBER ANDRADE DE FARIA e de NOÊMIA SOUZA DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CESAR LOPES DA SILVA** e **VALNICELIA SOUZA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sousa, Estado da Paraíba, nascido a 2 de agosto de 1981, de profissão entregador, residente Rua Sebastião Ari Paiva,351,Alvorada, filho de **JOSE LOPES DA SILVA e de MARIA DO CEO SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 17 de abril de 1982, de profissão vendedora, residente Rua Sebastião Ari Paiva,351,Alvorada, filha de **JOSE LOPES e de MARIA DO CARMO SOUSA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014